



SUMÁRIO

Tribunal Pleno	1
Pautas	1
Atas.....	1
Acórdãos	1
Primeira Câmara	18
Pautas	18
Atas.....	18
Acórdãos	18
Segunda Câmara	41
Pautas	41
Conselheiro Artagão De Mattos Leão	41
Conselheiro Ivan Lelis Bonilha	43
Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares	47
Auditor Thiago Barbosa Cordeiro.....	48
Auditor Cláudio Augusto Canha.....	49
Atas.....	51
Acórdãos	51
Atos de Relatoria	51
Conselheiro NESTOR BAPTISTA.....	51
Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO.....	61
Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES.....	61
Conselheiro IVAN LELIS BONILHA	62
Conselheiro JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL	63
Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO	63
Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES.....	64
Auditor SERGIO RICARDO VALADARES FONSECA.....	65
Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO	65
Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA	68
Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO	73
Corregedoria Geral	73
Ouvidoria de Contas	73
Ministério Público junto ao Tribunal de Contas	73
Extratos de Distribuição	73
Editais	73
Despachos	73
Atos Normativos	78
Gabinete da Presidência	78
Despachos.....	78
Portarias	79
Informativos de Licitações	79
Composição Biênio 2017/2018	79
Tribunal Pleno	79
Primeira Câmara	79
Segunda Câmara	79
Corregedoria-Geral	79
Ministério Público junto ao Tribunal de Contas	79
Diretores de Gabinete	80
Inspetorias de Controle Externo.....	80
Administrativo	80

TRIBUNAL PLENO

Pautas

Sem publicações

Atas

Sem publicações

Acórdãos

PROCESSO Nº: 122856/17

ASSUNTO: PROJETO DE INSTRUÇÃO NORMATIVA

ENTIDADE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

RELATOR: CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

ACÓRDÃO Nº 1242/17 - TRIBUNAL PLENO

Projeto de Instrução Normativa. Prestação de contas anual da administração direta e indireta dos Poderes Executivo e Legislativo Municipais. Forma e composição.

Exercício de 2016. Cumprimento dos requisitos regimentais. Pela aprovação. RELATÓRIO

Trata-se de projeto de instrução normativa proposto pela Coordenadoria de Fiscalização Municipal - COFIM, que versa sobre a forma e composição das prestações de contas anuais da administração direta e indireta dos Poderes Executivo e Legislativo Municipais, referentes ao exercício de 2016.

No ofício de encaminhamento, a COFIM expõe que "O projeto foi elaborado de forma a permitir o atendimento do escopo da análise das contas do exercício de 2016, aprovado por meio do Acórdão nº 354/17 – Tribunal Pleno, publicado no Diário Eletrônico desta Casa, do dia 14/02/2017".

Encaminhados os autos à Diretoria de Tecnologia da Informação (DTI), a unidade informou que a aplicação da nova normativa requer configuração do sistema e-Contas, demandando 03 (três) dias de trabalho para concluir a configuração e homologar os ajustes.

VOTO

O projeto em análise cumpre os requisitos regimentais, razão pela qual merece aprovação.

Observa-se que a regulamentação da matéria em questão por meio de instrução normativa está expressamente prevista nos artigos 216, §2º [1] e 226, §2º [2] ambos do Regimento Interno, restando atendida a exigência contida no artigo 193, parágrafo único [3], do mesmo diploma legal.

Verifica-se, também, que o proponente é parte legítima para apresentar a proposta normativa, consoante art. 194 [4] combinado com o artigo 158, inciso I [5], do Regimento Interno.

Quanto ao conteúdo do ato normativo, cumpre destacar, conforme exposto pela COFIM, que o projeto está adequado ao escopo das prestações de contas municipais previsto na Instrução Normativa nº 124/17-DG deste Tribunal (Acórdão nº 354/17 – Tribunal Pleno).

Por fim, registra-se que a aplicação da nova instrução normativa não encontra óbices de tecnologia da informação, sendo necessário apenas configuração do sistema e-Contas, o que demandará 03 (três) dias de trabalho.

Diante do exposto, VOTO pela aprovação do presente projeto de instrução normativa.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, por unanimidade, em

Aprovar o presente Projeto de Instrução Normativa.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, IVAN LELIS BONILHA, FABIO DE SOUZA CAMARGO e IVENS ZSCHOERPER LINHARES e o Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Sala das Sessões, 23 de março de 2017 – Sessão nº 9.

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Presidente

1 Art. 216. As contas prestadas, anualmente, abrangem a gestão orçamentária, contábil, financeira, patrimonial e operacional. (...) § 2º A forma e composição da prestação de contas de governo e de gestão do Chefe do Executivo Municipal serão disciplinadas em Instrução Normativa. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

2 Art. 226. As contas prestadas, anualmente, pelos agentes públicos, da administração direta e indireta municipal, abrangem a gestão orçamentária, contábil, financeira, patrimonial e operacional. (...) § 2º O escopo de análise das prestações de contas anuais de gestão e a forma e composição da Prestação de Contas Municipal – PCA, serão disciplinadas por Instrução Normativa. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

3 Art. 193. Instrução Normativa é o ato do Presidente destinado à execução das Resoluções do Tribunal, vinculando os jurisdicionados de que trata o art. 3º, da Lei Complementar nº 113/2005, os membros e os demais servidores do Tribunal. Parágrafo único. Para a expedição de Instrução Normativa, é indispensável a remissão expressa da necessidade de regulamentação prevista em Resolução ou no Regimento Interno.

4 Art. 194. Possui legitimidade para sua proposição ao Presidente o dirigente da unidade responsável pela matéria objeto da regulamentação, indicado na Resolução ou no Regimento Interno.

5 Art. 158. Compete à Coordenadoria de Fiscalização Municipal: (Redação dada pela Resolução nº 58/2016) I - analisar e instruir as Prestações de Contas Anuais dos Prefeitos Municipais, dos Chefes dos Poderes Legislativos Municipais e dos demais Administradores Municipais, incluindo as respectivas administrações diretas, fundos, autarquias, fundações, sociedades instituídas ou controladas pelo Poder Público Municipal, dependentes ou não dependentes, consórcios intermunicipais ou entidades congêneres, serviços sociais autônomos e quaisquer outros órgãos ou entidades vinculados à Administração Pública Municipal e seus respectivos Poderes; (Redação dada pela Resolução nº 58/2016)

PROJETO DE INSTRUÇÃO NORMATIVA

Dispõe sobre o processo de prestação de contas anual, do exercício de 2016, da Administração Direta e Indireta dos Poderes Executivo e Legislativo Municipais, e dá outras providências.

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições contidas no artigo 2º, I, da Lei Complementar nº 113, de 15 de dezembro de 2005, e com base nos artigos 5º, XIII, 193 a 196, 216, § 2º, e 226, § 2º, do Regimento Interno,

RESOLVE

CAPÍTULO I

DA APLICABILIDADE

Art. 1º Esta Instrução Normativa regulamenta a constituição do processo de prestação de contas anual da Administração Direta e Indireta, compreendendo os



Poderes Executivo e Legislativo Municipais.

Parágrafo único. Para efeito do caput e da apresentação da prestação de contas anual, a Administração Indireta abrange:

I - fundos com contabilidade descentralizada;

II - autarquias;

III - fundações de direito público;

IV - consórcios intermunicipais e entidades congêneres;

V - empresas públicas;

VI - sociedades de economia mista;

VII - fundações públicas de direito privado.

Art. 2º As Entidades da Administração Indireta que no transcurso do exercício a que se referirem as contas tenham passado por processo de fusão, cisão ou centralização de sua contabilidade, deverão elaborar a prestação de contas do período em que a escrituração contábil foi realizada em separado, para demonstrar a regularização dos saldos patrimoniais.

Art. 3º As Câmaras Municipais cuja contabilidade tenha sido realizada de forma centralizada no Poder Executivo estão obrigadas a seguir as normas desta Instrução Normativa, responsabilizando-se o Presidente pela gestão orçamentária, financeira e patrimonial do respectivo Poder e pela remessa da prestação de contas anual.

Art. 4º As Entidades mencionadas nos incisos V a VII do parágrafo único do art. 1º que, no decorrer do exercício a que se referirem as contas, tenham passado por processo de extinção, deverão elaborar a prestação de contas de acordo com o disposto nesta Instrução Normativa, acrescentando o encaminhamento de outros documentos como:

I – Cópia da lei de extinção da Entidade;

II – Comprovação da destinação dada aos bens da Entidade extinta;

III – Balanço Patrimonial de encerramento com os saldos zerados; e

IV – Comprovação de baixa do CNPJ junto à Receita Federal do Brasil.

CAPÍTULO II

DOS RESPONSÁVEIS

Art. 5º Nos processos de Prestação de Contas Municipais, consideram-se:

I - gestor das contas: o(s) representante(s) legal(is) da entidade no período das contas;

II - gestor atual: o representante legal da entidade responsável pela apresentação da prestação de contas.

Art. 6º Observado o artigo 5º quanto ao período de responsabilidade, designam-se gestor das contas e gestor atual:

I – no Poder Executivo: o Prefeito Municipal;

II - no Poder Legislativo: o Presidente da Câmara; e

III - nas Entidades integrantes da Administração Indireta: o Presidente, o Diretor Presidente, o Superintendente ou quem a lei designar.

Art. 7º O recebimento da prestação de contas anual fica condicionado à identificação dos responsáveis pela Entidade, indicando-se as datas de início e fim dos períodos de responsabilidade, dentro do exercício financeiro de competência das contas.

§ 1º Deverão estar previamente cadastrados no Sistema de Cadastro do Tribunal de Contas todos os gestores que responderam pela Entidade no exercício de competência da prestação de contas, os responsáveis pela Contabilidade e pelo Controle Interno do mesmo período e, ainda, o gestor atual, conforme definido no inciso II, do art. 5º.

§ 2º A ausência de cadastro ou a falta de atualização poderá acarretar a aplicação de sanções legais e regimentalmente previstas.

§ 3º O responsável técnico pela entidade deverá ser, necessariamente, profissional de contabilidade, com registro ativo e regular junto ao Conselho Regional de Contabilidade.

CAPÍTULO III

DA FORMA E COMPOSIÇÃO DA PRESTAÇÃO DE CONTAS

Art. 8º Os processos de prestação de contas anual serão constituídos de:

I – componentes informatizados, com base nos dados mensais do Sistema de Informações Municipais – Acompanhamento Mensal (SIM-AM), cuja responsabilidade pelas remessas cabe às próprias Entidades, nos prazos estabelecidos na Instrução Normativa específica do Tribunal de Contas;

II – documentos relacionados nos Incisos I a VI do § 1º do art. 8º, conforme o enquadramento da Entidade, cuja remessa será efetivada mediante petição eletrônico, na forma definida no art. 9º.

§ 1º Os documentos previstos no inciso II, caput, aplicam-se da seguinte forma:

I – Anexo 1 – Poder Executivo (Administração Direta);

II – Anexo 2 – Poder Legislativo;

III – Anexo 3 – Autarquias, fundações de direito público, fundos com contabilidade descentralizada, exceto os Regimes Próprios de Previdência Social;

IV – Anexo 4 – Regimes Próprios de Previdência Social;

V – Anexo 5 – Consórcios Intermunicipais e entidades congêneres; e

VI – Anexo 6 – Empresas públicas, sociedades de economia mista e fundações públicas de direito privado.

§ 2º A composição do processo referido neste artigo e, assim, o cumprimento do dever legal da entrega da prestação de contas, somente serão considerados atendidos com a protocolização eletrônica dos componentes referidos no inciso II do caput e da remessa ao SIM-AM de todos os dados mensais do exercício, na forma do inciso I do caput.

§ 3º A falta de quaisquer dos componentes referidos no caput caracteriza inadimplência com a obrigação de prestação de contas, o que ensejará a conclusão pela irregularidade das contas e sujeita, ainda, o gestor às sanções estabelecidas na legislação.

Art. 9º A prestação de contas deverá ser formalizada individualmente pelos

jurisdicionados sujeitos a esta Instrução, observando-se as seguintes regras:

I - elaborar e autuar processos individuais envolvendo exclusivamente as contas de cada Entidade;

II - as referências a documentos de processos de outras Entidades devem estar acompanhadas de suas cópias quando forem necessárias à compreensão do assunto tratado;

III - apresentar os documentos organizados na ordem sequencial da relação contida nos Incisos I a VI do § 1º do art. 8º.

§ 1º A falta ou o encaminhamento de forma incompleta de quaisquer dos elementos previstos nos Incisos I a VI do § 1º do art. 8º, poderá ensejar a conclusão pela irregularidade das contas e sujeita, ainda, o gestor às sanções estabelecidas na legislação.

§ 2º A inaplicabilidade de quaisquer elementos previstos nos Incisos I a VI do § 1º do art. 8º, deverá ser expressamente esclarecida pelo responsável, mediante declaração que substitua a peça processual nos autos.

Art. 10 A instauração do processo de prestação de contas anual, tendo por inicial os componentes referidos no inciso II do caput do art. 8º, será efetivada exclusivamente por petição eletrônico, através do Portal e-Contas Paraná, no sítio do Tribunal, nos termos da Instrução Normativa nº 62/2011.

Parágrafo único. O conteúdo das peças integrantes do processo gerado mediante petição eletrônico deverá atender às especificações e padronizações definidas na Instrução de Serviço nº 27/2011, que dispõe sobre as mídias, o tamanho e formatos dos documentos.

CAPÍTULO IV

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 11 Os prazos para os responsáveis apresentarem as prestações de contas anuais objeto desta Instrução Normativa encontram-se estabelecidos no §1º do art. 23 [1] e no art. 25 [2], ambos da Lei Complementar nº 113, de 15 de dezembro de 2005, e no caput do art. 225 [3] e seu parágrafo único [4], do Regimento Interno do TCE/PR.

Parágrafo único. O gestor atual responde pelas penalidades no caso de descumprimento da obrigação referida no caput.

Art. 12 Esta Instrução Normativa entra em vigor na data de sua publicação.

Curitiba, xx de xxxxxx de 2017.

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Presidente

1 Art. 23. [...]

§ 1º O balanço das contas será remetido ao Tribunal de Contas até 31 de março de cada ano, juntamente com as peças acessórias e relatório circunstanciado do Executivo e Legislativo Municipal.

[...]

2 Art. 25. Os demais gestores e responsáveis por bens, valores e dinheiros públicos, na esfera estadual e municipal, prestarão contas, anualmente, até o dia 30 de abril do exercício subsequente ao das referidas contas, como previsto nesta lei e no Regimento Interno, além de Resoluções específicas do Tribunal de Contas.

3 Art. 225. O prazo final de encaminhamento da Prestação de Contas Anual é 31 de março, relativo ao exercício financeiro anterior, para o Poder Legislativo e para o Poder Executivo, compreendendo este último às administrações direta e indireta, incluídas as autarquias, fundações e fundos especiais.

4 Parágrafo único. Para as sociedades de economia mista, empresas públicas, consórcios intermunicipais e sociedades instituídas e mantidas pelo Poder Público municipal, o prazo final será 30 de abril, relativo ao exercício financeiro anterior.

ANEXO 1 - INSTRUÇÃO NORMATIVA N.º XXX/2017

PODER EXECUTIVO

DOCUMENTOS DA PRESTAÇÃO DE CONTAS DO EXERCÍCIO DE 2016

ENTIDADE: (Nome do Município)

Item	Descrição
1	Ofício assinado pelo Gestor da entidade encaminhando a Prestação de Contas e informando, caso existam, as entidades da Administração Indireta do Município que prestam contas individualmente, a participação societária nas Empresas Públicas e Sociedades de Economia Mista e os Consórcios Intermunicipais aos quais era filiado no período das contas. (Modelo 1)
2	2.1 Balanço Patrimonial encerrado em 31/12/2016 emitido pelo sistema de contabilidade, assinado pelo Contabilista responsável devidamente identificado e estruturado conforme as Demonstrações Contábeis Aplicadas ao Setor Público - DCASP, estabelecidas no Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público (MCASP – STN – 6ª Edição) e na NBC T 16.6 (CFC), contendo: a. Quadro Principal; b. Quadro dos Ativos e Passivos Financeiros e Permanentes; c. Quadro das Contas de Compensação (controle); d. Quadro do Superávit / Déficit Financeiro; e e. Notas explicativas. 2.2 Digitalização, em formato legível, da publicação do Balanço Patrimonial de acordo com o item 2.1, contendo a data e o nome do jornal.
3	Relatório do Controle Interno atestando o fiel cumprimento das exigências contidas no artigo 74 da Constituição Federal relativamente ao exercício



	da prestação de contas, assinado pelo responsável cadastrado no Sistema de Cadastro do Tribunal de Contas para o respectivo período. (Modelo 2)
4	Certificado de Regularidade Previdenciária - CRP do Município, emitido pelo Ministério da Previdência Social - MPS, com validade na data de 31/12/2016.
5	Cópia da lei que formaliza a opção escolhida para equacionamento do déficit atuarial. Caso tenha sido editado um decreto, deverá estar acompanhado da lei que autorizou a atualização por meio de decreto.
6	Cópia digitalizada das publicações do Demonstrativo Simplificado do Relatório Resumido da Execução Orçamentária - RREO, cujos prazos para publicação encerraram-se no exercício de 2016, ou seja, aquelas relativas ao 6º bimestre do exercício de 2015 e ao 1º a 5º bimestres do exercício de 2016, em formato legível, contendo a data e o nome do jornal (art. 34, II, "a" da IN nº 89/2013-TCEPR).
7	Cópia digitalizada das publicações do Demonstrativo Simplificado do Relatório de Gestão Fiscal - RGF, cujos prazos para publicação encerraram-se no exercício de 2016, ou seja, aquelas relativas ao 2º semestre/3º quadrimestre do exercício de 2015 e 1º semestre ou 1º e 2º quadrimestres do exercício de 2016, em formato legível, contendo a data e o nome do jornal (art. 34, II, "b" da IN nº 89/2013-TCEPR).
8	Cópia digitalizada das publicações do edital de convocação para Audiência Pública de avaliação do cumprimento das Metas Fiscais da Lei de Diretrizes Orçamentárias, cujos prazos para realização encerraram-se no exercício de 2016, ou seja, aquelas relativas ao 3º quadrimestre do exercício de 2015 e aos 1º e 2º quadrimestres do exercício de 2016, em formato legível, contendo a data e o nome do jornal (art. 36 da IN nº 89/2013-TCEPR).
9	Cópia digitalizada das atas e/ou pareceres pertinentes à Audiência Pública de avaliação do cumprimento das Metas Fiscais da Lei de Diretrizes Orçamentárias cujos prazos para realização encerraram-se no exercício de 2016, ou seja, aquelas relativas ao 3º quadrimestre do exercício de 2015 e aos 1º e 2º quadrimestres do exercício de 2016, em formato legível (art. 36 da IN nº 89/2013-TCEPR).

ANEXO 2 - INSTRUÇÃO NORMATIVA N.º XXX/2017

PODER LEGISLATIVO

DOCUMENTOS DA PRESTAÇÃO DE CONTAS DO EXERCÍCIO DE 2016

ENTIDADE: (nome do Poder Legislativo)

Item	Descrição
1	Ofício assinado pelo Gestor da Entidade encaminhando a Prestação de Contas do Poder Legislativo. No caso de contabilidade centralizada deverá conter declaração que as contas são processadas em conjunto com as do Executivo (Modelo 1) .
2	2.1 Balanço Patrimonial encerrado em 31/12/2016 emitido pelo sistema de contabilidade, assinado pelo Contabilista responsável devidamente identificado e estruturado conforme as Demonstrações Contábeis Aplicadas ao Setor Público - DCASP, estabelecidas no Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público (MCASP - STN - 6ª Edição) e NBC T 16.6 (CFC), contendo: a. Quadro Principal; b. Quadro dos Ativos e Passivos Financeiros e Permanentes; c. Quadro das Contas de Compensação (controle); d. Quadro do Superávit / Déficit Financeiro; e e. Notas explicativas. 2.2 Digitalização, em formato legível, da publicação do Balanço Patrimonial de acordo com o item 2.1, contendo a data e o nome do jornal.
3	Relatório do Controle Interno atestando o fiel cumprimento das exigências contidas no artigo 74 da Constituição Federal relativamente ao exercício da prestação de contas, assinado pelo responsável cadastrado no Sistema de Cadastro do Tribunal de Contas para o respectivo período. (Modelo 3) .
4	Cópia digitalizada das publicações do Demonstrativo Simplificado do Relatório de Gestão Fiscal - RGF cujos prazos para publicação encerraram-se no exercício de 2016, ou seja, aquelas relativas ao 2º semestre/3º quadrimestre do exercício de 2015 e 1º semestre ou 1º e 2º quadrimestres do exercício de 2016, em formato legível, contendo a data e o nome do jornal (art. 34, II, "b" da IN nº 89/2013-TCEPR).

ANEXO 3 - INSTRUÇÃO NORMATIVA N.º XXX/2017

ENTIDADES: Autarquias, fundações de direito público, fundos com contabilidade descentralizada, exceto os Regimes Próprios de Previdência Social.

DOCUMENTOS DA PRESTAÇÃO DE CONTAS DO EXERCÍCIO DE 2016

ENTIDADE: (nome da Entidade)

Item	Descrição
1	Ofício assinado pelo Gestor da Entidade encaminhando a respectiva Prestação de Contas. (Modelo 1) .

2	2.1 Balanço Patrimonial encerrado em 31/12/2016 emitido pelo sistema de contabilidade, assinado pelo Contabilista responsável devidamente identificado e estruturado conforme as Demonstrações Contábeis Aplicadas ao Setor Público - DCASP, estabelecidas no Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público (MCASP - STN - 6ª Edição) e NBC T 16.6 (CFC), contendo: a. Quadro Principal; b. Quadro dos Ativos e Passivos Financeiros e Permanentes; c. Quadro das Contas de Compensação (controle); d. Quadro do Superávit / Déficit Financeiro; e e. Notas explicativas. 2.2 Digitalização, em formato legível, da publicação do Balanço Patrimonial de acordo com o item 2.1, contendo a data e o nome do jornal.
3	Relatório do Controle Interno atestando o fiel cumprimento das exigências contidas no artigo 74 da Constituição Federal relativamente ao exercício da prestação de contas, assinado pelo responsável cadastrado no Sistema de Cadastro do Tribunal de Contas para o respectivo período. (Modelo 4) .

ANEXO 4 - INSTRUÇÃO NORMATIVA N.º XXX/2017

ENTIDADES: Regimes Próprios de Previdência Social

DOCUMENTOS DA PRESTAÇÃO DE CONTAS DO EXERCÍCIO DE 2016

ENTIDADE: (nome do município ou da entidade)

Item	Descrição
1	Ofício assinado pelo Gestor da Entidade encaminhando a Prestação de Contas. (Modelo 1) .
2	2.1 Balanço Patrimonial encerrado em 31/12/2016 emitido pelo sistema de contabilidade, assinado pelo Contabilista responsável devidamente identificado e estruturado conforme as Demonstrações Contábeis Aplicadas ao Setor Público - DCASP, estabelecidas no Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público (MCASP - STN - 6ª Edição) e NBC T 16.6 (CFC), contendo: a. Quadro Principal; b. Quadro dos Ativos e Passivos Financeiros e Permanentes; c. Quadro das Contas de Compensação (controle); d. Quadro do Superávit / Déficit Financeiro; e e. Notas explicativas. 2.2 Digitalização, em formato legível, da publicação do Balanço Patrimonial de acordo com o item 2.1, contendo a data e o nome do jornal.
3	Relatório do Controle Interno atestando o fiel cumprimento das exigências contidas no artigo 74 da Constituição Federal relativamente ao exercício da prestação de contas, assinado pelo responsável cadastrado no Sistema de Cadastro do Tribunal de Contas para o respectivo período. (Modelo 5) .
4	Certificado de Regularidade Previdenciária - CRP do Município, emitido pelo Ministério da Previdência Social - MPS, com validade na data de 31/12/2016.
5	Cópia do Laudo Atuarial vigente no exercício de 2016 e respectivos anexos, assinado pelo Atuário responsável devidamente identificado.

ANEXO 5 - INSTRUÇÃO NORMATIVA N.º XXX/2017

ENTIDADES: Consórcios Intermunicipais e entidades congêneras

DOCUMENTOS DA PRESTAÇÃO DE CONTAS DO EXERCÍCIO DE 2016

ENTIDADE: (nome da Entidade)

Item	Descrição
1	Ofício assinado pelo Gestor da Entidade encaminhando a Prestação de Contas. (Modelo 1) .
2	2.1 Balanço Patrimonial encerrado em 31/12/2016 emitido pelo sistema de contabilidade, assinado pelo Contabilista responsável devidamente identificado e estruturado conforme as Demonstrações Contábeis Aplicadas ao Setor Público - DCASP, estabelecidas no Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público (MCASP - STN - 6ª Edição) e NBC T 16.6 (CFC), contendo: a. Quadro Principal; b. Quadro dos Ativos e Passivos Financeiros e Permanentes; c. Quadro das Contas de Compensação (controle); d. Quadro do Superávit / Déficit Financeiro; e e. Notas explicativas. 2.2 Digitalização, em formato legível, da publicação do Balanço Patrimonial de acordo com o item 2.1, contendo a data e o nome do jornal.
3	Relatório do Controle Interno atestando o fiel cumprimento das exigências contidas no artigo 74 da Constituição Federal relativamente ao exercício da prestação de contas, assinado pelo responsável cadastrado no Sistema de Cadastro do Tribunal de Contas para o respectivo período. (Modelo 6) .



4	Cópia digitalizada das publicações do Relatório Resumido da Execução Orçamentária – RREO, compreendendo o Balanço Orçamentário e o Demonstrativo da Execução das Despesas por Função e Subfunção, cujos prazos para publicação encerraram-se no exercício de 2016, ou seja, aquelas relativas ao 6º bimestre do exercício de 2015 e ao 1º a 5º bimestres do exercício de 2016 em formato legível, contendo a data e o nome do jornal (artigo 14, IV, “b” da Portaria STN nº 274/16).
5	Cópia digitalizada das publicações do Relatório de Gestão Fiscal – RGF, compreendendo Demonstrativo da Despesa com Pessoal, Demonstrativo da Disponibilidade de Caixa e Demonstrativo dos Restos a Pagar, cujos prazos para publicação encerraram-se no exercício de 2016, ou seja, aquelas relativas ao 2º semestre/3º quadrimestre do exercício de 2015 e ao 1º semestre ou 1º e 2º quadrimestres do exercício de 2016, em formato legível contendo a data e o nome do jornal (artigo 14, IV, “a” da Portaria STN nº 274/16).
6	Relação dos endereços eletrônicos onde a Entidade efetuou a divulgação do orçamento do Consórcio, dos contratos de rateio, das demonstrações contábeis e dos demonstrativos fiscais (RREO e RGF) referentes ao exercício de 2016 (artigo 14 da Portaria STN nº 274/16).

ANEXO 6 - INSTRUÇÃO NORMATIVA N.º XXX/2017

ENTIDADES:

Empresas Públicas; Sociedades de Economia Mista e Fundações Públicas de Direito Privado (Fundações Estatais)

DOCUMENTOS DA PRESTAÇÃO DE CONTAS DO EXERCÍCIO DE 2016

ENTIDADE: (nome da Entidade)

Item	Descrição
1	Ofício assinado pelo Gestor da entidade encaminhando a Prestação de Contas. (Modelo 1).
2	Relatório da Administração, descrevendo os fatos relevantes ocorridos no exercício social.
3	Demonstrações Financeiras emitidas pelo Sistema de Contabilidade da Entidade de que trata os incisos I a V do artigo 176, da Lei Federal nº 6.404/76, assinadas pelos administradores e Contabilista responsável: 3.1 – Balanço Patrimonial; 3.2 – Demonstração dos Lucros ou Prejuízos Acumulados; 3.3 – Demonstração do Resultado do Exercício; 3.4 – Demonstração dos Fluxos de Caixa (apenas para Companhias com patrimônio líquido igual ou superior a dois milhões de reais na data do fechamento do balanço – art. 176, § 6º, da Lei Federal nº 6.404/76); 3.5 – Demonstração do Valor Adicionado (se Companhia aberta); 3.6 – Notas Explicativas julgadas necessárias para o esclarecimento de eventos, nos termos dos parágrafos 4º e 5º do art. 176, da Lei nº 6.404/76.
4	Cópia digitalizada dos exemplares da publicação dos demonstrativos financeiros, em formato legível, cujas edições deverão observar o disposto no artigo 176, § 1º e no artigo 289, e parágrafos, ambos da Lei 6.404/76. Caso a entidade se enquadre no disposto no art. 294 da referida lei, deverá demonstrar que atendeu os requisitos contidos no inciso II do artigo mencionado.
5	Parecer do Conselho Fiscal.
6	Parecer da Auditoria Independente.
7	Relação nominal, completa, dos direitos realizáveis no curso do exercício social subsequente e as aplicações de recursos em despesas do exercício seguinte, com as datas dos respectivos vencimentos finais, componentes do saldo do Ativo Circulante, a que se refere o inciso I, do art. 179, da Lei nº 6.404/76, devendo a totalização conferir com o demonstrado no Balanço Patrimonial.
8	Relação nominal, completa, dos direitos realizáveis após o término do exercício seguinte, com as datas dos respectivos vencimentos finais, componentes do saldo do Ativo Realizável a Longo Prazo, a que se refere o inciso II, do art. 179, da Lei nº 6.404/76, devendo a totalização conferir com o demonstrado no Balanço Patrimonial.
9	Relação nominal, completa, das obrigações com vencimentos no curso do exercício social subsequente, com as datas dos respectivos vencimentos finais, componentes do saldo do Passivo Circulante a que se refere o art. 180, da Lei nº 6.404/76, devendo a totalização conferir com o demonstrado no Balanço Patrimonial.
10	Relação nominal, completa, das obrigações cujos vencimentos tenham prazo superior a 12 meses, com as datas dos respectivos vencimentos finais, componentes do saldo do Passivo Não Circulante a que se refere o art. 180, da Lei nº 6.404/76, devendo a totalização conferir com o demonstrado no Balanço Patrimonial.
11	Relatório do Controle Interno atestando o fiel cumprimento das exigências contidas no artigo 74 da Constituição Federal relativamente ao exercício da prestação de contas, assinado pelo responsável cadastrado no Sistema de Cadastro do Tribunal de Contas para o respectivo período. (Modelo 7).

MODELO 1 - INSTRUÇÃO NORMATIVA N.º XXX/2017

OFÍCIO DE ENCAMINHAMENTO DA PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

Ofício n.º _____ Local, data _____

Assunto: Prestação de Contas Municipal

Senhor Presidente,

(nome da entidade e número do CNPJ), por seu representante legal abaixo-assinado, vem por meio deste encaminhar os documentos que compõem a Prestação de Contas referente ao exercício financeiro de 2016.

Atenciosamente,

Assinatura/Nome do representante legal e cargo

Observações:

1 - No caso da Prefeitura, este ofício deverá discriminar as entidades da Administração Indireta do Município (exemplos: Autarquias, Fundações e Fundos) com prestações de contas individualizadas, e informar existência de Empresas Públicas ou Sociedades de Economia Mista, bem como identificar, nominalmente, os Consórcios Intermunicipais aos quais esteja filiado no período das contas.

2 - No caso da Câmara com contabilidade centralizada, deverá conter declaração que as contas são processadas em conjunto com as do Executivo

Excelentíssimo Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Paraná
Praça Nossa Senhora de Salette, s/n.º - Centro Cívico
CEP: 80530-910 - Curitiba-PR

MODELO 2 - INSTRUÇÃO NORMATIVA N.º XXX/2017

MUNICÍPIO DE _____

RELATÓRIO DO CONTROLE INTERNO (EXECUTIVO)
EXERCÍCIO DE 2016

1. Normatização

- ✓ Lei de criação do Sistema de Controle Interno no âmbito do Município (considerando sua aplicação ao Poder Executivo).
- ✓ Decreto ou ato normativo regulamentando o Sistema de Controle Interno.
- ✓ Relacionar as outras Leis/Decretos que implementaram alterações no Sistema de Controle Interno.

2. Qualificação do(s) responsável(is) pelo Controle Interno no exercício de 2016 e pela emissão deste relatório

1.º CONTROLADOR	
Nome:	CPF:
Período de responsabilidade:	
Servidor ocupante de cargo efetivo?	() SIM () NÃO
Nome do cargo efetivo ocupado:	

2.º CONTROLADOR	
Nome:	CPF:
Período de responsabilidade:	
Servidor ocupante de cargo efetivo?	() SIM () NÃO
Nome do cargo efetivo ocupado:	

3. Relação de Servidores

- ✓ Relacionar os demais servidores lotados no Sistema de Controle Interno no período das contas.



MEMBROS DA EQUIPE DE APOIO	
Nome:	CPF:
Período de responsabilidade:	
Servidor ocupante de cargo efetivo? () SIM () NÃO	
Nome do cargo efetivo ocupado:	
Nome:	CPF:
Período de responsabilidade:	
Servidor ocupante de cargo efetivo? () SIM () NÃO	
Nome do cargo efetivo ocupado:	

4. Atividades Desenvolvidas pelo Controle Interno no exercício de 2016

Nº	Período avaliado	Sector	Ações/Pontos de Controle	Metodologia Utilizada*	%ou amostra avaliada	Conclusão
01						
02						

* Descrever a metodologia utilizada na realização dos trabalhos, como: ações de circularização, conferências, comparações, entrevistas, visitas *in loco*, exames e verificação de documentos etc.

5. Considerações relevantes e medidas recomendadas em relação ao item 4

✓ Apresentar as recomendações, sugestões, dentre outras informações consideradas relevantes, decorrentes das atividades realizadas pelo Controle Interno.

✓ Apontar eventuais irregularidades e ressalvas constatadas pelo Controle Interno, com as providências adotadas pelo gestor.

6. Síntese das avaliações

✓ O quadro de procedimentos deve conter, ao menos, as situações indicadas abaixo, podendo cada item/assunto ser subdividido conforme as situações verificadas pelo Controle Interno.

Procedimentos Realizados (*)	Avaliação (**)
Planos e Políticas de Governo	
Cumprimento das metas contidas no Plano Plurianual	**
Eficiência da aplicação das políticas de governo	**
Estimativas da receita em bases conservadoras	**
Adequação da LOA ao PPA e à LDO	
Diretrizes contidas na LDO	**
Ações e programas do PPA previstos para o período	**
Execução Orçamentária	
Realização da receita e renúncia fiscal	**
Medidas para cobrança da dívida ativa	**
Programação financeira e congelamento de dotações	**
Alterações Orçamentárias	
Créditos suplementares	**
Créditos especiais	**
Créditos extraordinários	**
Regimes Próprios de Previdência Social	
Repasse das contribuições retidas e patronal, bem como dos aportes para amortização do déficit em conformidade com o cálculo atuarial	**
Pagamentos dos parcelamentos das dívidas com a previdência própria	**
Conselho de Acompanhamento e Controle Social do FUNDEB	
Ato de nomeação dos membros	Informar o tipo e nº Ex.: Decreto xx/xxxx
Composição	Informar o nº de membros
Funcionamento – regularidade das reuniões	**
Qualidade das informações prestadas	**
Parecer do Conselho sobre as contas de 2016	**
Parecer do Conselho em relação à remuneração do magistério aplicação de no mínimo 60% das receitas do FUNDEB no exercício de 2016	** (....%)
Parecer do Conselho em relação à aplicação, no	** (....%)

exercício de 2016, de, no mínimo, 95% dos recursos do FUNDEB	
Conselho Municipal de saúde	
Ato de nomeação dos membros	Informar o tipo e nº Ex.: Decreto xx/xxxx
Composição	Informar o nº de membros
Funcionamento – regularidade das reuniões	**
Qualidade das informações prestadas	**
Parecer do Conselho sobre as contas de 2016	**
Comitê Municipal do Transporte Escolar	
Lei de criação	Informar o nº da Lei
Ato de nomeação dos membros	Informar o tipo e nº Ex.: Decreto xx/xxxx
Parecer do Comitê em relação às competências descritas no Art. 17 da Resolução nº 777/2013-GS/SEED	**
Gastos com Pessoal do Poder Executivo	
Apropriação contábil da despesa	**
Limite de gastos	** (....%)
Dívida Consolidada	
Apropriação contábil da dívida	**
Limite da dívida consolidada	** (....%)
Limites Constitucionais	
Índice das despesas com manutenção e desenvolvimento do ensino	** (...%)
Índice das despesas com serviços públicos de saúde	** (...%)
Sistema de Informações Municipais do Tribunal de Contas	
Fidelidade dos dados enviados ao Tribunal em relação ao Sistema de Informações Municipais – Acompanhamento Mensal (SIM-AM)	**

(*) Programa mínimo indicado pelo Tribunal e Contas

(**) Avaliação = Regular, Irregular ou Ressalva

7. Considerações relevantes quanto ao item 6 do Relatório

✓ Comentar obrigatoriamente todas as situações de irregularidade ou de ressalva contidas no quadro de procedimentos acima, com a numeração de referência.

8. Demais ações desenvolvidas

✓ Descrever as ações desenvolvidas em face das recomendações derivadas dos procedimentos de fiscalização realizados pelo Tribunal de Contas (auditorias, inspeções, acompanhamentos/SGA, monitoramentos)

9. Encaminhamento da Prestação de Contas para a Câmara Municipal

Foram encaminhados os documentos abaixo para a Câmara Municipal em ___/___/20XX, em atenção ao art. 49 da Lei Complementar n.º 101/00.

- Demonstrativo analítico, emitido pela tesouraria, dos saldos financeiros em caixa e bancos em 31/12/2016, inclusive das aplicações financeiras conforme totalização constante do Balanço Patrimonial.
- Demonstrativo das conciliações bancárias das contas em que o saldo contábil é divergente do saldo registrado na tesouraria.
- Todos os Anexos de Balanço previstos no art. 101 da Lei 4.320/64, estruturado conforme as Demonstrações Contábeis Aplicadas ao Setor Público - DCASP, estabelecidas no Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público (MCASP - STN) e NBC T 16.6, emitida pelo Conselho Federal de Contabilidade (CFC), emitidos pelo sistema de contabilidade, em conjunto com os Anexos correspondentes emitidos pelo sistema SIM-AM do Tribunal de Contas, identificando-se os demonstrativos emitidos em cada sistema.
- Os Relatórios de Gestão Fiscal publicados durante o exercício de 2016, em conjunto com os mesmos demonstrativos emitidos pelo sistema SIM-AM do Tribunal de Contas, identificando-se os demonstrativos emitidos em cada sistema.
- Os Relatórios Resumidos da Execução Orçamentária publicados durante o exercício de 2016, em conjunto com os mesmos demonstrativos emitidos pelo sistema SIM-AM do Tribunal de Contas, identificando-se os demonstrativos emitidos em cada sistema.
- Cópia integral do processo de prestação de contas enviado ao Tribunal relativo ao exercício financeiro objeto deste relatório.



**AVALIAÇÃO DA GESTÃO
(PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL)**

Tendo em vista o trabalho de acompanhamento e fiscalização aplicado e conduzido por este Órgão de controle interno no exercício financeiro de 2016, do CHEFE DO PODER EXECUTIVO DO MUNICÍPIO DE (NOME), em atendimento às determinações legais e regulamentares, e subsidiado no resultado consubstanciado no Relatório de Controle Interno que acompanha este Parecer, concluímos pela (***) APONTAR A CONCLUSÃO CONFORME A OPINIÃO CABÍVEL, DENTRE AS OPÇÕES ABAIXO (***) da referida gestão, encontrando-se o processo em condição de ser submetido ao Tribunal de Contas do Estado do Paraná, levando-se o teor do referido Relatório e deste documento ao conhecimento do Responsável pela Administração para as medidas que entender devidas.

A conclusão antes referida decorre da constatação de ocorrência nas contas da gestão da(s) seguinte(s) inconformidade(s):

(INSERIR NESTE PARÁGRAFO AS CONSTATAÇÕES QUE IMPLIEM NA OPINIÃO PELA REGULARIDADE COM RESSALVA, IRREGULARIDADE OU MESMO AS RECOMENDAÇÕES PROPOSTAS).

A opinião supra não elide nem respalda irregularidades não detectadas nos trabalhos desenvolvidos, nem isenta dos encaminhamentos administrativos e legais que o caso ensejar.

Local e Data

Nome e Assinatura do Responsável
(O documento deverá identificar o nome do Controlador Interno, responsável pela assinatura)

***CONCLUSÃO PELA: REGULARIDADE / REGULARIDADE COM RESSALVA / REGULARIDADE COM RECOMENDAÇÕES / IRREGULARIDADE.

Servidor ocupante de cargo efetivo?	() SIM () NÃO
Nome do cargo efetivo ocupado:	
Nome:	CPF:
Período de responsabilidade:	
Servidor ocupante de cargo efetivo?	() SIM () NÃO
Nome do cargo efetivo ocupado:	

4. Atividades Desenvolvidas pelo Controle Interno no exercício de 2016:

Nº	Período avaliado	Sector	Ações/Pontos de Controle	Metodologia Utilizada*	% ou amostra avaliada	Conclusão
01						
02						

* Descrever a metodologia utilizada na realização dos trabalhos, como por exemplo: ações de circularização, conferências, comparações, entrevistas, visitas "in loco", exames e verificação de documentos, etc.

5. Considerações relevantes e medidas recomendadas em relação ao item 4

- ✓ Apresentar as recomendações, sugestões, dentre outras informações consideradas relevantes, decorrentes das atividades realizadas pelo Controle Interno.
- ✓ Apontar eventuais irregularidades e ressalvas constatadas pelo Controle Interno, com as providências adotadas pelo gestor.

6. Síntese das avaliações

- ✓ O quadro de procedimentos deve conter ao menos as situações indicadas abaixo, podendo cada item/assunto ser subdividido conforme as situações verificadas pelo Controle Interno.

Procedimentos Realizados (*)	Avaliação (**)
Adequação da LOA ao PPA e à LDO	
Diretrizes contidas na LDO	**
Ações e programas do PPA previstos para o período	**
Execução Orçamentária	
Programação financeira e congelamento de dotações	**
Alterações Orçamentárias	
Créditos Suplementares	**
Créditos Especiais	**
Créditos Extraordinários	**
Gastos com Pessoal do Poder Legislativo	
Apropriação contábil da Despesa	**
Limite de Gastos	** (.....%)
Limites Constitucionais	
Gastos do Poder Legislativo (máximo de ...%)	** (...%)
Folha de pagamento da Câmara (máximo de 70%)	** (...%)
Sistema de Informações Municipais do Tribunal de Contas	
Fidelidade dos dados enviados ao Tribunal em relação ao Sistema de Informações Municipais – Acompanhamento Mensal (SIM-AM)	**

(*) Programa mínimo indicado pelo Tribunal e Contas

(**) Avaliação = Regular, Irregular ou Ressalva

7. Considerações relevantes quanto ao item 6 do Relatório

- ✓ Comentar obrigatoriamente todas as situações de Irregularidades ou de Ressalvas contidas no quadro de procedimentos acima, com a numeração de referência.

8. Demais ações desenvolvidas

- ✓ Descrever as ações desenvolvidas em face as recomendações derivadas dos procedimentos de fiscalização realizados pelo Tribunal de Contas (auditorias, inspeções, acompanhamentos/SGA, monitoramentos)

MODELO 3 - INSTRUÇÃO NORMATIVA N.º XXX/2017

CÂMARA MUNICIPAL DE _____

RELATÓRIO DO CONTROLE INTERNO (LEGISLATIVO)
EXERCÍCIO DE 2016

1. Normatização

- ✓ Lei de criação do Sistema no âmbito do Município (considerando sua aplicação ao Poder Legislativo).
- ✓ Decreto ou ato normativo regulamentando o Sistema de Controle Interno.
- ✓ Relacionar as outras Leis/Decretos que implementaram alterações no Sistema de Controle Interno.

2. Qualificação do(s) responsável(is) pelo Controle Interno no exercício de 2016 e pela emissão deste relatório

1.º CONTROLADOR *	
Nome:	CPF:
Período de responsabilidade:	
Servidor ocupante de cargo efetivo?	() SIM () NÃO
Nome do cargo efetivo ocupado:	

2.º CONTROLADOR *	
Nome:	CPF:
Período de responsabilidade:	
Servidor ocupante de cargo efetivo?	() SIM () NÃO
Nome do cargo efetivo ocupado:	

3. Relação de Servidores

- ✓ Relacionar os demais servidores lotados no Sistema de Controle Interno no período das contas.

MEMBROS DA EQUIPE DE APOIO	
Nome:	CPF:
Período de responsabilidade:	

**AVALIAÇÃO DA GESTÃO
(PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL)**

Tendo em vista o trabalho de acompanhamento e fiscalização aplicado e conduzido por este Órgão de controle interno no exercício financeiro de 2016, do CHEFE DO PODER LEGISLATIVO DO MUNICÍPIO DE (NOME), em atendimento às determinações legais e regulamentares, e subsidiado no resultado consubstanciado no Relatório de Controle Interno que acompanha este Parecer, concluímos pela (***)APONTAR A CONCLUSÃO CONFORME A OPINIÃO CABÍVEL, DENTRE AS OPÇÕES ABAIXO(***) da referida gestão, encontrando-se o processo em condição de ser submetido ao Tribunal de Contas do Estado do Paraná, levando-se o teor do referido Relatório e deste documento ao conhecimento do Responsável pela Administração, para as medidas que entender devidas.

A conclusão antes referida decorre da constatação de ocorrência nas contas da gestão em questão, da(s) seguinte(s) inconformidade(s):

(INSERIR NESTE PARÁGRAFO AS CONSTATAÇÕES QUE IMPLIEM NA OPINIÃO PELA REGULARIDADE COM RESSALVA, IRREGULARIDADE OU MESMO AS RECOMENDAÇÕES PROPOSTAS).

A opinião supra não elide nem respalda irregularidades não detectadas nos trabalhos desenvolvidos, nem isenta dos encaminhamentos administrativos e legais que o caso ensejar.

Local e Data

Nome e Assinatura do Responsável
(O documento deverá identificar o nome do Controlador Interno, responsável pela assinatura)

***CONCLUSÃO PELA: REGULARIDADE / REGULARIDADE COM RESSALVA / REGULARIDADE COM RECOMENDAÇÕES / IRREGULARIDADE.

MODELO 4 - INSTRUÇÃO NORMATIVA N.º XXX/2017

NOME DA ENTIDADE _____

RELATÓRIO DO CONTROLE INTERNO
(FUNDOS/AUTARQUIAS/FUNDAÇÕES DIREITO PÚBLICO)
EXERCÍCIO DE 2016

1. Normatização

- ✓ Lei de criação do Sistema no âmbito do Município (considerando sua aplicação à Entidade).
- ✓ Decreto ou ato normativo regulamentando o Sistema de Controle Interno.
- ✓ Relacionar as outras Leis/Decretos que implementaram alterações no Sistema de Controle Interno.

2. Qualificação do(s) responsável(is) pelo Controle Interno no exercício de 2016 e pela emissão deste relatório

1.º CONTROLADOR *	
Nome:	CPF:
Período de responsabilidade:	
Servidor ocupante de cargo efetivo?	() SIM () NÃO
Nome do cargo efetivo ocupado:	

2.º CONTROLADOR *	
Nome:	CPF:
Período de responsabilidade:	
Servidor ocupante de cargo efetivo?	() SIM () NÃO
Nome do cargo efetivo ocupado:	

3. Relação de Servidores

- ✓ Relacionar os demais servidores lotados no Sistema de Controle Interno no período das contas.

MEMBROS DA EQUIPE DE APOIO	
Nome:	CPF:

Período de responsabilidade:	
Servidor ocupante de cargo efetivo?	() SIM () NÃO
Nome do cargo efetivo ocupado:	
Nome:	CPF:
Período de responsabilidade:	
Servidor ocupante de cargo efetivo?	() SIM () NÃO
Nome do cargo efetivo ocupado:	

4. Atividades Desenvolvidas pelo Controle Interno no exercício de 2016:

Nº	Período avaliado	Sector	Ações/Pontos de Controle	Metodologia Utilizada*	%ou amostra avaliada	Conclusão
01						
02						

* Descrever a metodologia utilizada na realização dos trabalhos, como por exemplo: ações de circularização, conferências, comparações, entrevistas, visitas "in loco", exames e verificação de documentos, etc.

5. Considerações relevantes e medidas recomendadas em relação ao item 4

- ✓ Apresentar as recomendações, sugestões, dentre outras informações consideradas relevantes, decorrentes das atividades realizadas pelo Controle Interno.
- ✓ Apontar eventuais irregularidades e ressalvas constatadas pelo Controle Interno, com as providências adotadas pelo gestor.

6. Síntese das avaliações

- ✓ O quadro de procedimentos deve conter ao menos as situações indicadas abaixo, podendo cada item/assunto ser subdividido conforme as situações verificadas pelo Controle Interno.

Procedimentos Realizados (*)	Avaliação (**)
Planos e Políticas de Governo	
Cumprimento das Metas contidas no Plano Plurianual	**
Eficácia da aplicação das políticas de governo	**
Estimativas da receita em bases conservadoras	**
Adequação da LOA ao PPA e à LDO	
Diretrizes contidas na LDO	**
Ações e programas do PPA previstos para o período	**
Execução Orçamentária	
Programação financeira e congelamento de dotações	**
Alterações Orçamentárias	
Créditos Suplementares	**
Créditos Especiais	**
Créditos Extraordinários	**
Sistema de Informações Municipais do Tribunal de Contas	
Fidelidade dos dados enviados ao Tribunal em relação ao Sistema de Informações Municipais – Acompanhamento Mensal (SIM-AM)	**

(*) Programa mínimo indicado pelo Tribunal e Contas

(**) Avaliação = Regular, Irregular ou Ressalva

7. Considerações relevantes quanto ao item 6 do Relatório

- ✓ Comentar obrigatoriamente todas as situações de Irregularidades ou de Ressalvas contidas no quadro de procedimentos acima, com a numeração de referência.

8. Demais ações desenvolvidas

- ✓ Descrever as ações desenvolvidas em face as recomendações derivadas dos procedimentos de fiscalização realizados pelo Tribunal de Contas (auditorias, inspeções, acompanhamentos/SGA, monitoramentos)



**AValiação DA GESTÃO
(PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL)**

Tendo em vista o trabalho de acompanhamento e fiscalização aplicado e conduzido por este Órgão de controle interno no exercício financeiro de 2016, do(a) (___) NOME DA ENTIDADE___), em atendimento às determinações legais e regulamentares, e subsidiado no resultado consubstanciado no Relatório de Controle Interno que acompanha este Parecer, concluímos pela (***APONTAR A CONCLUSÃO CONFORME A OPINIÃO CABÍVEL, DENTRE AS OPÇÕES ABAIXO***) da referida gestão, encontrando-se o processo em condição de ser submetido ao Tribunal de Contas do Estado do Paraná, levando-se o teor do referido Relatório e deste documento ao conhecimento do Responsável pela Administração, para as medidas que entender devidas.

A conclusão antes referida decorre da constatação de ocorrência nas contas da gestão em questão, da(s) seguinte(s) inconformidade(s):

(INSERIR NESTE PARÁGRAFO AS CONSTATAÇÕES QUE IMPLIEM NA OPINIÃO PELA REGULARIDADE COM RESSALVA, IRREGULARIDADE OU MESMO AS RECOMENDAÇÕES PROPOSTAS).

A opinião supra não elide nem respalda irregularidades não detectadas nos trabalhos desenvolvidos, nem isenta dos encaminhamentos administrativos e legais que o caso ensejar.

Local e Data

Nome e Assinatura do Responsável
(O documento deverá identificar o nome do Controlador Interno, responsável pela assinatura)

***CONCLUSÃO PELA: REGULARIDADE / REGULARIDADE COM RESSALVA / REGULARIDADE COM RECOMENDAÇÕES / IRREGULARIDADE.

MODELO 5 - INSTRUÇÃO NORMATIVA N.º XXX/2017

NOME DA ENTIDADE_____

**RELATÓRIO DO CONTROLE INTERNO (RPPS)
EXERCÍCIO DE 2016**

1. Normatização

- ✓ Lei de criação do Sistema no âmbito do Município (considerando sua aplicação à Entidade).
- ✓ Decreto ou ato normativo regulamentando o Sistema de Controle Interno.
- ✓ Relacionar as outras Leis/Decretos que implementaram alterações no Sistema de Controle Interno.

2. Qualificação do(s) responsável(is) pelo Controle Interno no exercício de 2016 e pela emissão deste relatório

1.º CONTROLADOR *	
Nome:	CPF:
Período de responsabilidade:	
Servidor ocupante de cargo efetivo? () SIM () NÃO	
Nome do cargo efetivo ocupado:	

2.º CONTROLADOR *	
Nome:	CPF:
Período de responsabilidade:	
Servidor ocupante de cargo efetivo? () SIM () NÃO	
Nome do cargo efetivo ocupado:	

3. Relação de Servidores

- ✓ Relacionar os demais servidores lotados no Sistema de Controle Interno no período das contas.

MEMBROS DA EQUIPE DE APOIO	
Nome:	CPF:
Período de responsabilidade:	

Servidor ocupante de cargo efetivo?	() SIM () NÃO
Nome do cargo efetivo ocupado:	
Nome:	
CPF:	
Período de responsabilidade:	
Servidor ocupante de cargo efetivo?	() SIM () NÃO
Nome do cargo efetivo ocupado:	

4. Atividades Desenvolvidas pelo Controle Interno no exercício de 2016:

Nº	Período avaliado	Sector	Ações/Pontos de Controle	Metodologia Utilizada*	%ou amostra avaliada	Conclusão
01						
02						

* Descrever a metodologia utilizada na realização dos trabalhos, como por exemplo: ações de circularização, conferências, comparações, entrevistas, visitas "in loco", exames e verificação de documentos, etc.

5. Considerações relevantes e medidas recomendadas em relação ao item 4

- ✓ Apresentar as recomendações, sugestões, dentre outras informações consideradas relevantes, decorrentes das atividades realizadas pelo Controle Interno.
- ✓ Apontar eventuais irregularidades e ressalvas constatadas pelo Controle Interno, com as providências adotadas pelo gestor.

6. Síntese das avaliações

- ✓ O quadro de procedimentos deve conter ao menos as situações indicadas abaixo, podendo cada item/assunto ser subdividido conforme as situações verificadas pelo Controle Interno.

Procedimentos Realizados (*)	Avaliação (**)
Alterações Orçamentárias	
Créditos Suplementares	**
Créditos Especiais	**
Créditos Extraordinários	**
Sistema de Informações Municipais do Tribunal de Contas	
Fidelidade dos dados enviados ao Tribunal em relação ao Sistema de Informações Municipais – Acompanhamento Mensal (SIM-AM)	**
Investimentos	
Enquadramento da carteira de investimentos - Resolução CMN nº 3.922	**
Comitê de Investimento instalado e operante	**
Taxa de Administração	
Legalidade da instauração da Taxa de Administração e obediência ao limite legal	**
Utilização de recursos previdenciários em finalidades vedadas	**

(*) Programa mínimo indicado pelo Tribunal e Contas

(**) Avaliação = Regular, Irregular ou Ressalva

7. Considerações relevantes quanto ao item 6 do Relatório

- ✓ Comentar obrigatoriamente todas as situações de Irregularidades ou de Ressalvas contidas no quadro de procedimentos acima, com a numeração de referência.

8. Demais ações desenvolvidas

- ✓ Descrever as ações desenvolvidas em face as recomendações derivadas dos procedimentos de fiscalização realizados pelo Tribunal de Contas (auditorias, inspeções, acompanhamentos/SGA, monitoramentos)

**AVALIAÇÃO DA GESTÃO
(PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL)**

Tendo em vista o trabalho de acompanhamento e fiscalização aplicado e conduzido por este Órgão de controle interno no exercício financeiro de 2016, do(a) (___NOME DA ENTIDADE___), em atendimento às determinações legais e regulamentares, e subsidiado no resultado constanciado no Relatório de Controle Interno que acompanha este Parecer, concluímos pela (**APONTAR A CONCLUSÃO CONFORME A OPINIÃO CABÍVEL, DENTRE AS OPÇÕES ABAIXO**) da referida gestão, encontrando-se o processo em condição de ser submetido ao Tribunal de Contas do Estado do Paraná, levando-se o teor do referido Relatório e deste documento ao conhecimento do Responsável pela Administração, para as medidas que entender devidas.

A conclusão antes referida decorre da constatação de ocorrência nas contas da gestão em questão, da(s) seguinte(s) inconformidade(s):

(INSERIR NESTE PARÁGRAFO AS CONSTATAÇÕES QUE IMPLIEM NA OPINIÃO PELA REGULARIDADE COM RESSALVA, IRREGULARIDADE OU MESMO AS RECOMENDAÇÕES PROPOSTAS).

A opinião supra não elide nem respalda irregularidades não detectadas nos trabalhos desenvolvidos, nem isenta dos encaminhamentos administrativos e legais que o caso ensejar.

Local e Data

Nome e Assinatura do Responsável

(O documento deverá identificar o nome do Controlador Interno, responsável pela assinatura)

*****CONCLUSÃO PELA: REGULARIDADE / REGULARIDADE COM RESSALVA / REGULARIDADE COM RECOMENDAÇÕES / IRREGULARIDADE.**

MODELO 6 - INSTRUÇÃO NORMATIVA N.º XXX/2017

NOME DA ENTIDADE _____
RELATÓRIO DO CONTROLE INTERNO
(CONSÓRCIOS INTERMUNICIPAIS E ENTIDADES CONGÊNERES)
EXERCÍCIO DE 2016

1. Normatização

- ✓ Ato de criação do Sistema de Controle Interno no âmbito do Consórcio.
- ✓ Ato normativo regulamentando o Sistema de Controle Interno.
- ✓ Relacionar os outros atos/regulamentos que implementaram alterações no Sistema de Controle Interno.
- ✓ Caso o Consórcio não possua uma estrutura própria de Controle Interno, mas se utilize da estrutura de um dos entes consorciados, esta informação deverá ser mencionada, inclusive com a indicação do ato em que o Conselho de Prefeitos aprovou/formalizou a delegação desta responsabilidade para o Município.

2. Qualificação do(s) responsável(is) pelo Controle Interno no exercício de 2016 e pela emissão deste relatório

1º CONTROLADOR	
Nome:	CPF:
Período de responsabilidade:	
Servidor ocupante de cargo efetivo?	() SIM () NÃO
Nome do cargo efetivo ocupado:	
Origem do Servidor: () Próprio () Cedido	
Se Servidor cedido, informar o Município/órgão de origem:	

2º CONTROLADOR	
Nome:	CPF:
Período de responsabilidade:	
Servidor ocupante de cargo efetivo?	() SIM () NÃO
Nome do cargo efetivo ocupado:	
Origem do Servidor: () Próprio () Cedido	
Se Servidor cedido, informar o Município/órgão de origem:	

3. Relação de Servidores

Relacionar os servidores lotados no Sistema de Controle Interno.

MEMBROS DA EQUIPE DE APOIO	
Nome:	CPF:
Servidor ocupante de cargo efetivo?	() SIM () NÃO
Nome do cargo efetivo ocupado:	
Data de lotação:	
Origem do Servidor: () Próprio () Cedido	
Se Servidor cedido, informar o Município/órgão de origem:	
Nome:	CPF:
Servidor ocupante de cargo efetivo?	() SIM () NÃO
Nome do cargo efetivo ocupado:	
Data de lotação:	
Origem do Servidor: () Próprio () Cedido	
Se Servidor cedido, informar o Município/órgão de origem:	
Nome:	CPF:
Servidor ocupante de cargo efetivo?	() SIM () NÃO
Nome do cargo efetivo ocupado:	
Data de lotação:	
Origem do Servidor: () Próprio () Cedido	
Se Servidor cedido, informar o Município/órgão de origem:	

4. Relação dos Entes Consorciados

Relacionar no quadro a seguir todos os municípios consorciados, os respectivos valores estabelecidos no Contrato de Rateio para o exercício de 2016 e os valores pagos pelos municípios até 31/12/2016.

Município	Valor do Contrato de Rateio (R\$)	Valor Pago (R\$)

5. Atividades desenvolvidas pelo Controle Interno no exercício de 2016

Nº	Período avaliado	Setor	Ações/Pontos de Controle	Metodologia Utilizada*	%ou amostra avaliada	Conclusão
01						
02						

(*) Descrever a metodologia utilizada na realização dos trabalhos, como por exemplo: ações de circularização; conferências; comparações; entrevistas; visitas in loco; exames e verificação de documentos; etc.

6. Considerações relevantes e medidas recomendadas em relação ao item 5

- ✓ Apresentar as recomendações, sugestões, dentre outras informações consideradas relevantes, decorrentes das atividades realizadas pelo Controle Interno.
- ✓ Apontar eventuais irregularidades e ressalvas constatadas pelo Controle Interno, com as providências adotadas pelo gestor.

7. Síntese das avaliações

O quadro de procedimentos deve conter no mínimo as situações já indicadas abaixo, podendo cada item/assunto ser subdividido conforme as situações verificadas pelo Controle Interno.

Procedimentos Realizados (*)	Avaliação (**)
Contrato de Programa	
Cumprimento das obrigações assumidas entre os Entes para	**



com o Consórcio	
Contrato de Rateio	
Cumprimento do Contrato de Rateio pelos Entes Consorciados	**
Medidas adotadas pelo Consórcio para com os Entes Consorciados inadimplentes	**
Divulgação dos Contratos de Rateio na internet/jornal	**
Orçamento do Consórcio Público	
Fornecimento de informações para subsidiar a elaboração das leis orçamentárias anuais dos Entes Consorciados observando o disposto no art. 7º da Portaria STN nº 274/2016	**
Divulgação do Orçamento do Consórcio na internet/jornal	**
Execução Orçamentária	
Realização da Receita e Renúncia Fiscal	**
Adequação da execução orçamentária e financeira pelo Consórcio quando o Ente Consorciado estiver impossibilitado de cumprir com sua obrigação orçamentária e financeira assumida em contrato de rateio (art. 14, parágrafo único do Decreto Federal nº 6.017/07)	**
Divulgação do RREO na internet/jornal	**
Alterações Orçamentárias	
Créditos Suplementares	**
Créditos Especiais	**
Transparência	
Divulgação das Demonstrações Contábeis previstas nas normas gerais de Direito Financeiro e sua regulamentação na internet/jornal	**
Divulgação do RGF na internet/jornal	**
Divulgação do Estatuto na internet/jornal	**
Servidores do Consórcio	
Criação de empregos públicos com previsão no Contrato de Consórcio Público, contendo forma e requisitos para provimento; remuneração; adicionais; gratificações; etc.	**
Estatuto possui dispositivo que trata das atribuições administrativas; hierarquia; avaliação da eficiência; lotação; jornada de trabalho e denominação dos cargos	**
Prestação de Contas aos Consorciados	
Prestação de Contas periódica das despesas realizadas com os recursos entregues via Contrato de Rateio a cada Município consorciado	**
Fornecimento das informações necessárias para consolidação nas contas dos entes consorciados de todas as despesas realizadas com recursos oriundos do Contrato de Rateio, conforme disposto no § 4º, do art. 8º da Lei Federal nº 11.107/05	**
Sistema de Informações Municipais do Tribunal de Contas	
Fidelidade dos dados enviados ao Tribunal em relação ao Sistema de Informações Municipais – Acompanhamento Mensal (SIM-AM)	**

(*) Programa mínimo indicado pelo Tribunal e Contas

(**) Avaliação = Regular, Irregular ou Ressalva

8. Considerações relevantes quanto ao item 7 do Relatório

Comentar obrigatoriamente todas as situações de Irregularidade ou de Ressalva contidas no quadro de procedimentos acima, utilizando uma numeração de referência para cada procedimento.

9. Demais ações desenvolvidas

Descrever as ações desenvolvidas em face às recomendações derivadas dos procedimentos de fiscalização realizados do Tribunal de Contas (auditorias, inspeções, acompanhamentos/SGA, monitoramentos).

10. Exclusivo para Consórcios Intermunicipais de Saúde

Informar se há participação dos Conselhos Municipais de Saúde dos municípios consorciados e como ocorre essa participação, bem como se estes se manifestam na aprovação das contas relativas ao Consórcio.

AVALIAÇÃO DA GESTÃO (PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL)

Tendo em vista o trabalho de acompanhamento e fiscalização aplicado e conduzido por este Órgão de Controle Interno no exercício financeiro de 2016, do(a) (____NOME DA ENTIDADE____), em atendimento às determinações legais e regulamentares, e subsidiado no resultado consubstanciado no Relatório de Controle Interno que acompanha este Parecer, concluímos pela (**APONTAR A CONCLUSÃO CONFORME A OPINIÃO CABÍVEL, DENTRE AS OPÇÕES ABAIXO**) da referida gestão, encontrando-se o processo em condição de ser submetido ao Tribunal de Contas do Estado do Paraná, levando-se o teor do referido Relatório e deste documento ao conhecimento do Responsável pela Administração, para as medidas que entender devidas.

A conclusão antes referida decorre da constatação de ocorrência nas contas da gestão em questão, da(s) seguinte(s) inconformidade(s):

(UTILIZAR ESTE PARÁGRAFO PARA INSERIR AS CONSTATAÇÕES QUE IMPLIEM NA OPINIÃO PELA REGULARIDADE COM RESSALVA, IRREGULARIDADE OU MESMO AS RECOMENDAÇÕES PROPOSTAS).

A opinião supra não elide nem respalda irregularidades não detectadas nos trabalhos desenvolvidos, nem isenta dos encaminhamentos administrativos e legais que o caso ensejar.

Local e Data

Nome e Assinatura do Responsável

(O documento deverá identificar o nome do Controlador Interno, responsável pela assinatura).

***CONCLUSÃO PELA: REGULARIDADE / REGULARIDADE COM RESSALVA / REGULARIDADE COM RECOMENDAÇÕES / IRREGULARIDADE.

MODELO 7 - INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº XXX/2017

NOME DA ENTIDADE _____
RELATÓRIO DO CONTROLE INTERNO
(EMPRESAS PÚBLICAS, SOCIEDADES DE ECONOMIA MISTA E FUNDAÇÕES PÚBLICAS DE DIREITO PRIVADO)
EXERCÍCIO DE 2016

1. Normatização

Descrever a sequência de ocorrências para implantação do Sistema de Controle Interno:

- ✓ Ato de criação do Sistema no âmbito da Entidade/Município.
- ✓ Decreto ou ato normativo regulamentando o Sistema de Controle Interno.
- ✓ Relacionar as outras Leis/Decretos/Atos que implementaram alterações no Sistema de Controle Interno.

2. Qualificação do(s) responsável(is) pelo Controle Interno

1º CONTROLADOR *	
Nome:	CPF:
Período de responsabilidade:	
Servidor ocupante de cargo efetivo?	() SIM () NÃO
Nome do cargo efetivo ocupado:	
Origem do Servidor: () Próprio () Cedido	
Se Servidor cedido, informar o Município/órgão de origem:	

2º CONTROLADOR *	
Nome:	CPF:
Período de responsabilidade:	
Servidor ocupante de cargo efetivo?	() SIM () NÃO
Nome do cargo efetivo ocupado:	
Origem do Servidor: () Próprio () Cedido	
Se Servidor cedido, informar o Município/órgão de origem:	

3. Relação de Servidores

Relacionar os servidores lotados no Sistema de Controle Interno.

MEMBROS DA EQUIPE DE APOIO	
Nome:	CPF:
Servidor ocupante de cargo efetivo?	() SIM () NÃO
Nome do cargo efetivo ocupado:	



Data de lotação:	
Origem do Servidor: () Próprio() Cedido	
Se Servidor cedido, informar o Município/órgão de origem:	
Nome:	CPF:
Servidor ocupante de cargo efetivo? () SIM () NÃO	
Nome do cargo efetivo ocupado:	
Data de lotação:	
Origem do Servidor: () Próprio() Cedido	
Se Servidor cedido, informar o Município/órgão de origem:	
Nome:	CPF:
Servidor ocupante de cargo efetivo? () SIM () NÃO	
Nome do cargo efetivo ocupado:	
Data de lotação:	
Origem do Servidor: () Próprio() Cedido	
Se Servidor cedido, informar o Município/órgão de origem:	

4. Atividades desenvolvidas pelo Controle Interno

Nº	Período avaliado	Sector	Ações/Pontos de Controle	Metodologia Utilizada*	%ou amostra avaliada	Conclusão
01						
02						

(*) Descrever a metodologia utilizada na realização dos trabalhos, como por exemplo: ações de circularização; conferências; comparações; entrevistas; visitas in loco; exames e verificação de documentos; etc.

5. Considerações relevantes e medidas recomendadas em relação ao item 4

- ✓ Apresentar as recomendações, sugestões, dentre outras informações consideradas relevantes, decorrentes das atividades realizadas pelo Controle Interno.
- ✓ Apontar eventuais irregularidades e ressalvas constatadas pelo Controle Interno, com as providências adotadas pelo gestor.

6. Síntese das avaliações

O quadro de procedimentos deve conter ao menos as situações já indicadas abaixo, podendo cada item/assunto ser subdividido conforme as situações verificadas pelo Controle Interno.

Procedimentos Realizados (*)	Avaliação (**)
Planos e Políticas da Empresa	
Cumprimento das Metas do Contrato de Gestão	**
Cumprimento das Metas de Contrato de Desempenho	**
Eficácia da aplicação das políticas	**
Execução Financeira	
Indicadores Financeiros	**
Indicadores Econômicos	**
Realização da Receita e Renúncias	**
Medidas para Recuperação de Créditos Vencidos	**
Medidas para Regularização de Obrigações Vencidas	**
Programação Financeira e Fluxo Financeiro	**
Fluxo de Caixa (Lei nº 11.638/07)	**
Conselho de Administração	
Composição (Número de Membros e representação)	**
Funcionamento – Regularidade das Reuniões	**
Atuação do Conselho em assuntos relevantes de interesse da Entidade	**
Conselho Fiscal	
Composição (Número de Membros e representação)	**
Funcionamento – Regularidade das Reuniões	**
Qualidade das informações prestadas pela Administração	**
Parecer do Conselho Fiscal sobre as contas de 2016	**
Cumprimento das Obrigações	
Trabalhistas	**
Fiscais e Tributárias	**
Sociais	**
Sistema de Informações Municipais do Tribunal de Contas	
Fidelidade dos dados enviados ao Tribunal em relação ao Sistema de Informações Municipais – Acompanhamento Mensal (SIM-AM)	**

(*) Programa mínimo indicado pelo Tribunal de Contas

(**) Avaliação = Regular, Irregular ou Ressalva

7. Considerações relevantes quanto ao item 6 do Relatório

Comentar obrigatoriamente todas as situações de Irregularidade ou de Ressalva contidas no quadro de procedimentos acima, com a numeração de referência.

8. Demais ações desenvolvidas

Descrever as ações desenvolvidas em face às recomendações derivadas dos procedimentos de fiscalização realizados pelo Tribunal de Contas (auditorias, inspeções, acompanhamentos/SGA, monitoramentos).

9. Adequação a Lei Federal nº 13.303/16 – Lei das Estatais

O Estatuto Jurídico das empresas públicas e sociedades de economia mista entrou em vigor no dia 1º de junho de 2016.

Estão submetidas a esse novo regime jurídico as estatais da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios.

Esta Lei estabelece uma série de mecanismos de transparência e governança a serem observados pelas estatais, como regras para divulgação de informações, práticas de gestão de risco, códigos de conduta, formas de fiscalização pelo Estado e pela sociedade, constituição e funcionamento dos conselhos, assim como requisitos mínimos para nomeação de dirigentes.

Nesse sentido, o Controle Interno da Entidade deverá descrever as ações que estão sendo implementadas com vistas a:

- Edição de atos que estabeleçam as regras de governança, observando o disposto nos parágrafos 1º, 3º e 4º do art. 1º da Lei nº 13.303/16;
- Demais ações tomadas pela Administração da Entidade ou pelo Município para o enquadramento estabelecido pela Lei nº 13.303/16;

PARECER DO DIRIGENTE DO CONTROLE INTERNO**AVALIAÇÃO DA GESTÃO
(PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL)**

Tendo em vista o trabalho de acompanhamento e fiscalização aplicado e conduzido por este Órgão de Controle Interno no exercício financeiro de 2016, do(a) (____NOME DA ENTIDADE____), em atendimento às determinações legais e regulamentares, e subsidiado no resultado consubstanciado no Relatório de Controle Interno que acompanha este Parecer, concluímos pela (***)APONTAR A CONCLUSÃO CONFORME A OPINIÃO CABÍVEL, DENTRE AS OPÇÕES ABAIXO(***) da referida gestão, encontrando-se o processo em condição de ser submetido ao Tribunal de Contas do Estado do Paraná, levando-se o teor do referido Relatório e deste documento ao conhecimento do Responsável pela Administração, para as medidas que entender devidas.

A conclusão antes referida decorre da constatação de ocorrência nas contas da gestão em questão, da(s) seguinte(s) inconformidade(s):

(UTILIZAR ESTE PARÁGRAFO PARA INSERIR AS CONSTATAÇÕES QUE IMPLIQUEM NA OPINIÃO PELA REGULARIDADE COM RESSALVA, IRREGULARIDADE OU MESMO AS RECOMENDAÇÕES PROPOSTAS).

A opinião supra não elide nem respalda irregularidades não detectadas nos trabalhos desenvolvidos, nem isenta dos encaminhamentos administrativos e legais que o caso ensejar.

Local e Data

Nome e Assinatura do Responsável

(O documento deverá identificar o nome do Controlador Interno, responsável pela assinatura)

***CONCLUSÃO PELA: REGULARIDADE / REGULARIDADE COM RESSALVA / REGULARIDADE COM RECOMENDAÇÕES / IRREGULARIDADE.

PROCESSO Nº: 127769/17**ASSUNTO: PROJETO DE INSTRUÇÃO NORMATIVA****ENTIDADE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ****INTERESSADO: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ****RELATOR: CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL****ACÓRDÃO Nº 1243/17 - TRIBUNAL PLENO**

Projeto de Instrução Normativa. Agenda de Obrigações Municipais. Exercício 2017. Cumprimento dos requisitos regimentais. Aprovação.

1. RELATÓRIO

Trata-se de projeto de instrução normativa proposto pela Coordenadoria de Fiscalização Municipal (COFIM), em atendimento ao artigo 216-A do Regimento Interno [1], dispondo sobre a Agenda de Obrigações Municipais a ser observada pelos Poderes Executivo e Legislativo, bem como Administração Indireta [2], no exercício de 2017 [3].

Quanto ao objetivo da proposta, a COFIM esclarece, em consonância com o dispositivo regimental já mencionado, que “a Agenda de Obrigações tem o intuito de fixar prazos para que os jurisdicionados comprovem a esta Corte o cumprimento das obrigações legais, em particular quanto ao atendimento dos ditames da Lei de Responsabilidade Fiscal e da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, e dos índices constitucionais de Educação e Saúde”.

No tocante aos prazos para apresentação das informações nos sistemas



Informatizados do TCE/PR, a unidade expõe que a “proposta define intervalos razoáveis para que os órgãos e entidades remetam seus dados por meio do Sistema de Informações Municipais (SIM-AM, SIM-AP e SIAP), os quais possibilitam [...] efetivar a Análise da Gestão Fiscal dos Municípios, além de fiscalizar a utilização dos recursos públicos”. Nesse sentido, a COFIM aponta, ainda, que os prazos para fechamento do SIM-AM constantes da nova proposta estão em consonância com aqueles estabelecidos na Instrução Normativa n.º 115/16, que definiu as datas finais para inclusão das informações no sistema informatizado no exercício de 2016 (e início do exercício de 2017 [4]). Encaminhados os autos à Diretoria de Tecnologia da Informação (DTI), a unidade manifestou-se no sentido de estimar em 8 (oito) horas o impacto em tecnologia da informação.

2. VOTO

O projeto cumpre os requisitos regimentais, estando apto à aprovação plenária.

Nesse sentido, verifica-se que a regulamentação da matéria por meio da espécie normativa em questão está expressamente prevista no artigo 216-A [5] do Regimento Interno, restando atendida a exigência contida no artigo 193, parágrafo único, [6] do regulamento.

Ademais, a legitimidade para propor o projeto é da Coordenadoria de Fiscalização Municipal, consoante artigo 194 [7], combinado com o artigo 158 [8], do Regimento Interno.

Por fim, observa-se que a aplicação da nova instrução normativa não encontra óbice em matéria de tecnologia da informação, bastando as 8 (oito) horas de trabalho da unidade responsável, DTI, para adequação do serviço de verificação da Agenda de Obrigações.

Diante do exposto, VOTO pela aprovação do presente projeto de instrução normativa.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, por unanimidade, em:

Aprovar o presente projeto de instrução normativa.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, IVAN LELIS BONILHA, FABIO DE SOUZA CAMARGO e IVENS ZSCHOERPER LINHARES e o Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Sala das Sessões, 23 de março de 2017 – Sessão nº 9.

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Presidente

1 Art. 216-A. O Tribunal instituirá, por Instrução Normativa, a Agenda de Obrigações Municipais, que consolidará os prazos e compromissos decorrentes de lei e de atos normativos. (Incluído pela Resolução n.º 24/2010)

2 Conforme detalha a COFIM em seu ofício inaugural, a Agenda de Obrigações se aplica aos “Municípios paranaenses, respectivas entidades da Administração Direta e Indireta, Consórcios Intermunicipais, Empresas Estatais Municipais e Fundações Públicas Municipais com personalidade jurídica de direito privado (fundações estatais)”.

3 A rigor, o projeto prevê obrigações a serem cumpridas até a data final de entrega das prestações de contas anuais do exercício 2017, ou seja, 30/04/2018 para os consórcios intermunicipais e entidades congêneres, empresas públicas, sociedade de economia mista e fundações públicas de direito privado e 02/04/2018 para as demais entidades dos Poderes Executivo e Legislativo Municipais.

4 Até 30/04/2017.

5 Art. 216-A. O Tribunal instituirá, por Instrução Normativa, a Agenda de Obrigações Municipais, que consolidará os prazos e compromissos decorrentes de lei e de atos normativos. (Incluído pela Resolução n.º 24/2010)

6 Art. 193. Instrução Normativa é o ato do Presidente destinado à execução das Resoluções do Tribunal, vinculando os jurisdicionados de que trata o art. 3º, da Lei Complementar n.º 113/2005, os membros e os demais servidores do Tribunal.

Parágrafo único. Para a expedição de Instrução Normativa, é indispensável a remissão expressa da necessidade de regulamentação prevista em Resolução ou no Regimento Interno.

7 Art. 194. Possui legitimidade para sua proposição ao Presidente o dirigente da unidade responsável pela matéria objeto da regulamentação, indicado na Resolução ou no Regimento Interno.

8 Art. 158. Compete à Coordenadoria de Fiscalização Municipal: (Redação dada pela Resolução n.º 58/2016)

I - analisar e instruir as Prestações de Contas Anuais dos Prefeitos Municipais, dos Chefes dos Poderes Legislativos Municipais e dos demais Administradores Municipais, incluindo as respectivas administrações diretas, fundos, autarquias, fundações, sociedades instituídas ou controladas pelo Poder Público Municipal, dependentes ou não dependentes, consórcios intermunicipais ou entidades congêneres, serviços sociais autônomos e quaisquer outros órgãos ou entidades vinculados à Administração Pública Municipal e seus respectivos Poderes; (Redação dada pela Resolução n.º 58/2016)

II - propor e instruir os processos de tomadas de contas sobre assuntos afetos a sua área de competência, nos termos deste Regimento; (Redação dada pela Resolução n.º 24/2010)

III - (Revogado pela Resolução n.º 58/2016)

IV - apresentar à Coordenadoria-Geral de Fiscalização a proposta de auditorias, inspeções e monitoramentos, a fim de subsidiar a elaboração do Plano Anual de Fiscalização do Tribunal; (Redação dada pela Resolução n.º 58/2016)

V - realizar procedimentos de fiscalização na área de sua competência; (Redação dada pela Resolução n.º 24/2010)

VI - (Revogado pela Resolução n.º 58/2016)

VII - instruir os requerimentos de certidão de operações de crédito por antecipação da receita orçamentária e de outras operações creditícias, nos termos da Lei de Responsabilidade Fiscal e disposições do Senado Federal; (Redação dada pela Resolução n.º 58/2016)

VIII - instruir processos e requerimentos sobre assuntos pertinentes à sua área de atuação; (Redação dada pela Resolução n.º 24/2010)

IX - (Revogado pela Resolução n.º 58/2016)

X - (Revogado pela Resolução n.º 58/2016)

XI - (Revogado pela Resolução n.º 24/2010)

XII - propor o escopo de análise das Prestações de Contas Anuais descritas no inciso I, mediante projeto de Instrução Normativa, encaminhado à Coordenadoria-Geral de Fiscalização; (Redação dada pela Resolução n.º 58/2016)

XIII - (Revogado pela Resolução n.º 58/2016)

XIV - (Revogado pela Resolução n.º 58/2016)

XV - (Revogado pela Resolução n.º 58/2016)

XVI - realizar procedimentos atinentes à Lei Complementar nº 101/2000; (Incluído pela Resolução n.º 58/2016)

XVII - realizar acompanhamento remoto rotineiro quanto a assuntos não incluídos no escopo da Prestação de Contas Anual, ou diante da constatação de indícios de irregularidades no âmbito da Administração Pública Municipal, independentemente de provocação, nos termos estabelecidos em ato normativo próprio. (Incluído pela Resolução n.º 58/2016)

PROJETO DE INSTRUÇÃO NORMATIVA

Dispõe sobre a Agenda de Obrigações para o exercício de 2017, a ser observada pela Administração Direta e Indireta dos Poderes Executivo e Legislativo Municipais.

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições contidas no art. 2º, I, da Lei Complementar nº 113, de 15 de dezembro de 2005, e com base nos artigos 5º, XIII, 187, II, 193 a 196, e 216-A, do Regimento Interno,

RESOLVE

Art. 1º Esta Instrução Normativa regulamenta a instituição da Agenda de Obrigações para o exercício de 2017 a ser observada pela Administração Direta e Indireta, dos Poderes Executivo e Legislativo Municipais.

Parágrafo único. Para efeito do *caput* a Administração Indireta abrange:

I - fundos com contabilidade descentralizada;

II - autarquias;

III - fundações de direito público;

IV - consórcios intermunicipais e entidades congêneres;

V - empresas públicas;

VI - sociedades de economia mista;

VII - fundações públicas de direito privado.

Art. 2º Fica instituída a Agenda de Obrigações Municipais para o exercício de 2017, na forma dos Anexos I e II, com a seguinte aplicabilidade:

I - ANEXO I: todas as entidades dos Poderes Executivo e Legislativo Municipais, exceto as compreendidas no inciso II deste artigo;

II - ANEXO II: consórcios intermunicipais e entidades congêneres, empresas públicas, sociedades de economia mista e fundações públicas de direito privado.

§ 1º Os prazos relativos a obrigações decorrentes da elaboração de Relatórios de Gestão Fiscal na periodicidade quadrimestral aplicam-se igualmente aos municípios com população inferior a 50.000 (cinquenta mil) habitantes, quando da perda da faculdade de opção pela semestralidade, nas hipóteses de extrapolação de limites da Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF).

§ 2º As obrigações relacionadas no Anexo II aplicam-se a todas as sociedades de economia mista e empresas públicas municipais, sejam elas dependentes ou não, para efeito da LRF.

Art. 3º A obrigação de liberar informações para pleno conhecimento e acompanhamento da sociedade, em tempo real, mediante divulgação na página eletrônica de cada Município (Portal de Transparência), na rede mundial de computadores, determinadas na Lei Complementar Federal nº 131, de 27 de maio de 2009 (Lei da Transparência), constitui pauta de caráter contínuo e permanente.

§ 1º Para efeito da emissão da Certidão Liberatória, o cumprimento do disposto no *caput* deste artigo deverá observar a listagem de informações mínimas estabelecidas na Instrução Normativa nº 89/2013, do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, com base no Decreto Federal nº 7.185, de 27 de maio de 2010.

§ 2º A verificação da regularidade quanto ao disposto neste artigo será efetivada periodicamente, sendo item obrigatório nos procedimentos de Análise de Gestão Fiscal, realizada nos termos das Instruções Normativas atinentes ao assunto.

§ 3º Para os fins do previsto no § 2º, a entidade deverá prestar bimestralmente a declaração de atendimento à Lei da Transparência, nos termos do artigo 42 da Instrução Normativa nº 89/2013.

§ 4º A falta da declaração prevista no § 3º poderá implicar a emissão de Análise de Gestão Fiscal com indicação de irregularidade, impedimento ao recebimento da Certidão Liberatória.

Art. 4º O descumprimento desta Instrução Normativa enseja a aplicação de multa administrativa prevista no artigo 87, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005.

Art. 5º Revogam-se as disposições da Instrução Normativa nº 115/2016, que versam sobre o fechamento do SIM-AP do 1º bimestre de 2017.

Art. 6º Esta Instrução Normativa entra em vigor na data de sua publicação.

Curitiba, XX de XXXXX de 2017.

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Presidente

**ANEXO I****Aplicabilidade:** Todas as entidades dos Poderes Executivo e Legislativo Municipais, exceto as compreendidas no Anexo II.

DATA	OBRIGAÇÃO	APLICAÇÃO	MENOS DE 50 MIL HABITANTES	A PARTIR DE 50 MIL HABITANTES	FUNDAMENTO LEGAL
09/01/17	Encerramento do Mural das Licitações de dezembro de 2016	Executivo, Legislativo, e demais entidades da Administração Direta e Indireta	X	X	CF (art. 37); LF 8666/93 (art. 41, § 1º, e art. 113, § 2º) e LF 10520/02 (art. 9º); IN 37/09-TCE/PR.
16/01/17	Fechamento do Sistema de Informações Municipais – Acompanhamento Mensal (SIM-AM) de novembro de 2016	Executivo, Legislativo, e demais entidades da Administração Direta e Indireta	X	X	CF (art. 71); LC 101/00; LF 4320/64; LCE 113/05 (art. 24, § 2º); RI-TCE/PR (art. 239); IN 84/12-TCE/PR.
25/01/17	Fechamento do Sistema de Informações Municipais – Atos de Pessoal (SIM-AP) do 6º bimestre de 2016	Executivo, Legislativo, e demais entidades da Administração Direta e Indireta	X	X	CF (arts. 37 e 71, III); LC 101/00 (art. 59); IT 28/04-TCE/PR.
30/01/17	Publicação do Relatório de Gestão Fiscal (RGF) do período base encerrado em 31 de dezembro de 2016	Executivo e Legislativo	X	X	LC 101/00 (art. 54); IN 89/13-TCE/PR.
30/01/17	Publicação do Relatório Resumido da Execução Orçamentária (RREO) do 6º bimestre de 2016	Executivo	X	X	LC 101/00 (art. 52); IN 89/13-TCE/PR.
30/01/17	Publicação do Relatório de Gestão dos Direitos da Criança e da Adolescência do 6º bimestre de 2016	Executivo	X	X	CF (art. 227); LF 8069/90 (art. 4º, parágrafo único) e IN 36/09-TCE/PR.
07/02/17	Declaração da Publicidade do RGF na página do TCE/PR, do período base encerrado em 31 de dezembro de 2016	Executivo e Legislativo	X	X	LC 101/00 (art. 54); IN 89/13-TCE/PR.
07/02/17	Declaração da Publicidade do RREO do 6º bimestre de 2016 na página do TCE/PR	Executivo	X	X	LC 101/00 (art. 52); IN 89/13-TCE/PR.
07/02/17	Encerramento do Mural das Licitações de janeiro de 2017	Executivo, Legislativo, e demais entidades da Administração Direta e Indireta	X	X	CF (art. 37); LF 8666/93 (art. 41, § 1º, e art. 113, § 2º) e LF 10520/02 (art. 9º); IN 37/09-TCE/PR.
20/02/17	Encerramento do prazo para envio do SIAP – Folha de Pagamento referente ao mês de janeiro de 2017	Executivo, Legislativo, e demais entidades da Administração Direta e Indireta	X	X	CF (art. 37); LC 101/00; IN 120/16-TCE-PR
28/02/17	Realização de Audiência Pública relativa às Metas Fiscais do 3º quadrimestre de 2016	Executivo	X	X	LC 101/00 (art. 9º, § 4º); IN 89/13-TCE/PR.
28/02/17	Realização de Audiência Pública do Plano Municipal de Saúde do 3º quadrimestre de 2016	Executivo	X	X	LC 141/12 (art. 36, §5º); IN 89/13-TCE/PR.
28/02/17	Publicação do Relatório de Gestão Fiscal Consolidado correspondente ao ano de 2016, contendo os anexos disciplinados na Portaria nº 553/14, da Secretaria do Tesouro Nacional	Executivo	X	X	LC 101/00 (art. 54); Portaria 553/14-STN; IN 89/13-TCE/PR.
28/02/17	Fechamento do SIM-AM de dezembro de 2016	Executivo, Legislativo, e demais entidades da Administração Direta e Indireta	X	X	CF (art. 71); LC 101/00; LF 4320/64; LCE 113/05 (art. 24, § 2º); RI-TCE/PR (art. 239); IN 84/12-TCE/PR.
07/03/17	Declaração da Audiência Pública relativa às Metas Fiscais do 3º quadrimestre de 2016 na página do TCE/PR	Executivo e Legislativo	X	X	LC 101/00 (art. 9º, § 4º); IN 89/13-TCE/PR.
07/03/17	Encerramento do Mural das Licitações de fevereiro de 2017	Executivo, Legislativo, e demais entidades da Administração Direta e Indireta	X	X	CF (art. 37); LF 8666/93 (art. 41, § 1º, e art. 113, § 2º) e LF 10520/02 (art. 9º); IN 37/09-TCE/PR.
20/03/17	Encerramento do prazo para envio do SIAP – Folha de Pagamento referente ao mês de fevereiro de 2017	Executivo, Legislativo, e demais entidades da Administração Direta e Indireta	X	X	CF (art. 37); LC 101/00; IN 120/16-TCE-PR
30/03/17	Publicação do RREO do 1º bimestre de 2017	Executivo	X	X	LC 101/00 (art. 52); IN 89/13-TCE/PR.
30/03/17	Publicação do Relatório de Gestão dos Direitos da Criança e da Adolescência do 1º bimestre de 2017	Executivo	X	X	CF (art. 227); LF 8069/90 (art. 4º, parágrafo único) e IN 36/09-TCE/PR.
31/03/17	Fechamento do SIM-AM do mês de encerramento do exercício de 2016 (mês treze)	Executivo, Legislativo, e demais entidades da Administração Direta e Indireta	X	X	CF (art. 71); LC 101/00; LF 4320/64; LCE 113/05 (art. 24, § 2º); RI-TCE/PR (art. 239); IN 84/12-TCE/PR.



31/03/17 [1]	Prestação de Contas Anual (PCA) do exercício de 2016	Executivo, Legislativo, e demais entidades da Administração Direta e Indireta	X	X	CF (art. 71); LF 4320/64 (art. 82, § 1º); LCE 113/05 (art. 24); RI-TCE/PR (arts. 215 e 224).
07/04/17	Declaração da Publicidade do RREO do 1º bimestre de 2017 na página do TCE/PR	Executivo	X	X	LC 101/00 (art. 52); IN 89/13-TCE/PR.
07/04/17	Encerramento do Mural das Licitações de março de 2017	Executivo, Legislativo, e demais entidades da Administração Direta e Indireta	X	X	CF (art. 37); LF 8666/93 (art. 41, § 1º, e art. 113, § 2º) e LF 10520/02 (art. 9º); IN 37/09-TCE/PR.
20/04/17	Encerramento do prazo para envio do SIAP – Folha de Pagamento referente ao mês de março de 2017	Executivo, Legislativo, e demais entidades da Administração Direta e Indireta	X	X	CF (art. 37); LC 101/00; IN 120/16-TCE-PR
02/05/17	Fechamento do SIM-AM do mês de abertura do exercício (mês zero) e de janeiro de 2017	Executivo, Legislativo, e demais entidades da Administração Direta e Indireta	X	X	CF (art. 71); LC 101/00; LF 4320/64; LCE 113/05 (art. 24, § 2º); RI-TCE/PR (art. 239); IN 84/12-TCE/PR.
08/05/17	Encerramento do Mural das Licitações de abril de 2017	Executivo, Legislativo, e demais entidades da Administração Direta e Indireta	X	X	CF (art. 37); LF 8666/93 (art. 41, § 1º, e art. 113, § 2º) e LF 10520/02 (art. 9º); IN 37/09-TCE/PR.
22/05/17	Encerramento do prazo para envio do SIAP – Folha de Pagamento referente ao mês de abril de 2017	Executivo, Legislativo, e demais entidades da Administração Direta e Indireta	X	X	CF (art. 37); LC 101/00; IN 120/16-TCE-PR
30/05/17	Publicação do RGF do 1º quadrimestre de 2017 (Municípios a partir de 50 mil habitantes)	Executivo e Legislativo		X	LC 101/00 (art. 54); IN 89/13-TCE/PR.
30/05/17	Publicação do RREO do 2º bimestre de 2017	Executivo	X	X	LC 101/00 (art. 52); IN 89/13-TCE/PR.
30/05/17	Publicação do Relatório de Gestão dos Direitos da Criança e da Adolescência do 2º bimestre de 2017	Executivo	X	X	CF (art. 227); LF 8069/90 (art. 4º, parágrafo único) e IN 36/09-TCE/PR.
31/05/17	Realização de Audiência Pública relativa às Metas Fiscais do 1º quadrimestre de 2017	Executivo	X	X	LC 101/00 (art. 9º, § 4º); IN 89/13-TCE/PR.
31/05/17	Realização de Audiência Pública do Plano Municipal de Saúde do 1º quadrimestre de 2017	Executivo	X	X	LC 141/12 (art. 36, §5º); IN 89/13-TCE/PR.
31/05/17	Fechamento do SIM-AM de fevereiro e de março de 2017	Executivo, Legislativo, e demais entidades da Administração Direta e Indireta	X	X	CF (art. 71); LC 101/00; LF 4320/64; LCE 113/05 (art. 24, § 2º); RI-TCE/PR (art. 239); IN 84/12-TCE/PR.
07/06/17	Declaração da Publicidade do RGF do 1º quadrimestre de 2017 na página do TCE/PR (Municípios a partir de 50 mil habitantes)	Executivo e Legislativo		X	LC 101/00 (art. 54); IN 89/13-TCE/PR.
07/06/17	Declaração da Publicidade do RREO do 2º bimestre de 2017 na página do TCE/PR	Executivo	X	X	LC 101/00 (art. 52); IN 89/13-TCE/PR.
07/06/17	Declaração da Audiência Pública relativa às Metas Fiscais do 1º quadrimestre de 2017 na página do TCE/PR	Executivo e Legislativo	X	X	LC 101/00 (art. 9º, § 4º); IN 89/13-TCE/PR.
07/06/17	Encerramento do Mural das Licitações de maio de 2017	Executivo, Legislativo, e demais entidades da Administração Direta e Indireta	X	X	CF (art. 37); LF 8666/93 (art. 41, § 1º, e art. 113, § 2º) e LF 10520/02 (art. 9º); IN 37/09-TCE/PR.
20/06/17	Encerramento do prazo para envio do SIAP – Folha de Pagamento referente ao mês de maio de 2017	Executivo, Legislativo, e demais entidades da Administração Direta e Indireta	X	X	CF (art. 37); LC 101/00; IN 120/16-TCE-PR
30/06/17	Fechamento do SIM-AM de abril e de maio de 2017	Executivo, Legislativo, e demais entidades da Administração Direta e Indireta	X	X	CF (art. 71); LC 101/00; LF 4320/64; LCE 113/05 (art. 24, § 2º); RI-TCE/PR (art. 239); IN 84/12-TCE/PR.
07/07/17	Encerramento do Mural das Licitações de junho de 2017	Executivo, Legislativo, e demais entidades da Administração Direta e Indireta	X	X	CF (art. 37); LF 8666/93 (art. 41, § 1º, e art. 113, § 2º) e LF 10520/02 (art. 9º); IN 37/09-TCE/PR.
20/07/17	Encerramento do prazo para envio do SIAP – Folha de Pagamento referente ao mês de junho de 2017	Executivo, Legislativo, e demais entidades da Administração Direta e Indireta	X	X	CF (art. 37); LC 101/00; IN 120/16-TCE-PR
30/07/17	Publicação do RGF do 1º semestre de 2017 (Municípios com menos de 50 mil habitantes)	Executivo e Legislativo	X		LC 101/00 (art. 54); IN 89/13-TCE/PR.
30/07/17	Publicação do RREO do 3º bimestre de 2017	Executivo	X	X	LC 101/00 (art. 52); IN 89/13-TCE/PR.



30/07/17	Publicação do Relatório de Gestão dos Direitos da Criança e da Adolescência do 3º bimestre de 2017	Executivo	X	X	CF (art. 227); LF 8069/90 (art. 4º, parágrafo único) e IN 36/09-TCE/PR.
31/07/17	Fechamento do SIM-AM de junho de 2017	Executivo, Legislativo, e demais entidades da Administração Direta e Indireta	X	X	CF (art. 71); LC 101/00; LF 4320/64; LCE 113/05 (art. 24, § 2º); RI-TCE/PR (art. 239); IN 84/12-TCE/PR.
07/08/17	Declaração da Publicidade do RGF do 1º semestre de 2017 na página do TCE/PR (Municípios com menos de 50 mil habitantes)	Executivo e Legislativo	X		LC 101/00 (art. 54); IN 89/13-TCE/PR.
07/08/17	Declaração da Publicidade do RREO do 3º bimestre de 2017 na página do TCE/PR	Executivo	X	X	LC 101/00 (art. 52); IN 89/13-TCE/PR.
07/08/17	Encerramento do Mural das Licitações de julho de 2017	Executivo, Legislativo, e demais entidades da Administração Direta e Indireta	X	X	CF (art. 37); LF 8666/93 (art. 41, § 1º, e art. 113, § 2º) e LF 10520/02 (art. 9º); IN 37/09-TCE/PR.
21/08/17	Encerramento do prazo para envio do SIAP – Folha de Pagamento referente ao mês de julho de 2017	Executivo, Legislativo, e demais entidades da Administração Direta e Indireta	X	X	CF (art. 37); LC 101/00; IN 120/16-TCE-PR
31/08/17	Fechamento do SIM-AM de julho de 2017	Executivo, Legislativo, e demais entidades da Administração Direta e Indireta	X	X	CF (art. 71); LC 101/00; LF 4320/64; LCE 113/05 (art. 24, § 2º); RI-TCE/PR (art. 239); IN 84/12-TCE/PR.
11/09/17	Encerramento do Mural das Licitações de agosto de 2017	Executivo, Legislativo, e demais entidades da Administração Direta e Indireta	X	X	CF (art. 37); LF 8666/93 (art. 41, § 1º, e art. 113, § 2º) e LF 10520/02 (art. 9º); IN 37/09-TCE/PR.
20/09/17	Encerramento do prazo para envio do SIAP – Folha de Pagamento referente ao mês de agosto de 2017	Executivo, Legislativo, e demais entidades da Administração Direta e Indireta	X	X	CF (art. 37); LC 101/00; IN 120/16-TCE-PR
30/09/17	Publicação do RGF do 2º quadrimestre de 2017 (Municípios a partir de 50 mil habitantes)	Executivo e Legislativo		X	LC 101/00 (art. 54); IN 89/13-TCE/PR.
30/09/17	Publicação do RREO do 4º bimestre de 2017	Executivo	X	X	LC 101/00 (art. 52); IN 89/13-TCE/PR.
30/09/17	Publicação do Relatório de Gestão dos Direitos da Criança e da Adolescência do 4º bimestre de 2017	Executivo	X	X	CF (art. 227); LF 8069/90 (art. 4º, parágrafo único) e IN 36/09-TCE/PR.
30/09/17	Realização de Audiência Pública relativa às Metas Fiscais do 2º quadrimestre de 2017	Executivo	X	X	LC 101/00 (art. 9º, § 4º); IN 89/13-TCE/PR.
30/09/17	Realização de Audiência Pública do Plano Municipal de Saúde do 2º quadrimestre de 2017	Executivo	X	X	LC 141/12 (art. 36, §5º); IN 89/13-TCE/PR.
02/10/17	Fechamento do SIM-AM de agosto de 2017	Executivo, Legislativo, e demais entidades da Administração Direta e Indireta	X	X	CF (art. 71); LC 101/00; LF 4320/64; LCE 113/05 (art. 24, § 2º); RI-TCE/PR (art. 239); IN 84/12-TCE/PR.
06/10/17	Declaração da Publicidade do RGF do 2º quadrimestre de 2017 na página do TCE/PR (Municípios a partir de 50 mil habitantes)	Executivo e Legislativo		X	LC 101/00 (art. 54); IN 89/13-TCE/PR.
06/10/17	Declaração da Publicidade do RREO do 4º bimestre de 2017 na página do TCE/PR	Executivo	X	X	LC 101/00 (art. 52); IN 89/13-TCE/PR.
06/10/17	Declaração da Audiência Pública relativa às Metas Fiscais do 2º quadrimestre de 2017 na página do TCE/PR	Executivo e Legislativo	X	X	LC 101/00 (art. 9º, § 4º); IN 89/13-TCE/PR.
06/10/17	Encerramento do Mural das Licitações de setembro de 2017	Executivo, Legislativo, e demais entidades da Administração Direta e Indireta	X	X	CF (art. 37); LF 8666/93 (art. 41, § 1º, e art. 113, § 2º) e LF 10520/02 (art. 9º); IN 37/09-TCE/PR.
20/10/17	Encerramento do prazo para envio do SIAP – Folha de Pagamento referente ao mês de setembro de 2017	Executivo, Legislativo, e demais entidades da Administração Direta e Indireta	X	X	CF (art. 37); LC 101/00; IN 120/16-TCE-PR
31/10/17	Fechamento do SIM-AM de setembro de 2017	Executivo, Legislativo, e demais entidades da Administração Direta e Indireta	X	X	CF (art. 71); LC 101/00; LF 4320/64; LCE 113/05 (art. 24, § 2º); RI-TCE/PR (art. 239); IN 84/12-TCE/PR.
08/11/17	Encerramento do Mural das Licitações de outubro de 2017	Executivo, Legislativo, e demais entidades da Administração Direta e Indireta	X	X	CF (art. 37); LF 8666/93 (art. 41, § 1º, e art. 113, § 2º) e LF 10520/02 (art. 9º); IN 37/09-TCE/PR.



20/11/17	Encerramento do prazo para envio do SIAP – Folha de Pagamento referente ao mês de outubro de 2017	Executivo, Legislativo, e demais entidades da Administração Direta e Indireta	X	X	CF (art. 37); LC 101/00; IN 120/16-TCE-PR
30/11/17	Publicação do RREO do 5º bimestre de 2017	Executivo	X	X	LC 101/00 (art. 52); IN 89/13-TCE/PR.
30/11/17	Publicação do Relatório de Gestão dos Direitos da Criança e da Adolescência do 5º bimestre de 2017	Executivo	X	X	CF (art. 227); LF 8069/90 (art. 4º, parágrafo único) e IN 36/09-TCE/PR.
30/11/17	Fechamento do SIM-AM de outubro de 2017	Executivo, Legislativo, e demais entidades da Administração Direta e Indireta	X	X	CF (art. 71); LC 101/00; LF 4320/64; LCE 113/05 (art. 24, § 2º); RI-TCE/PR (art. 239); IN 84/12-TCE/PR.
07/12/17	Declaração da Publicidade do RREO do 5º bimestre de 2017 na página do TCE/PR	Executivo	X	X	LC 101/00 (art. 52); IN 89/13-TCE/PR.
07/12/17	Encerramento do Mural das Licitações de novembro de 2017	Executivo, Legislativo, e demais entidades da Administração Direta e Indireta	X	X	CF (art. 37); LF 8666/93 (art. 41, § 1º, e art. 113, § 2º) e LF 10520/02 (art. 9º); IN 37/09-TCE/PR.
20/12/17	Encerramento do prazo para envio do SIAP – Folha de Pagamento referente ao mês de novembro de 2017	Executivo, Legislativo, e demais entidades da Administração Direta e Indireta	X	X	CF (art. 37); LC 101/00; IN 120/16-TCE-PR
08/01/18	Encerramento do Mural das Licitações de dezembro de 2017	Executivo, Legislativo, e demais entidades da Administração Direta e Indireta	X	X	CF (art. 37); LF 8666/93 (art. 41, § 1º, e art. 113, § 2º) e LF 10520/02 (art. 9º); IN 37/09-TCE/PR.
15/01/18	Fechamento do SIM-AM de novembro de 2017	Executivo, Legislativo, e demais entidades da Administração Direta e Indireta	X	X	CF (art. 71); LC 101/00; LF 4320/64; LCE 113/05 (art. 24, § 2º); RI-TCE/PR (art. 239); IN 84/12-TCE/PR.
22/01/18	Encerramento do prazo para envio do SIAP – Folha de Pagamento referente ao mês de dezembro de 2017	Executivo, Legislativo, e demais entidades da Administração Direta e Indireta	X	X	CF (art. 37); LC 101/00; IN 120/16-TCE-PR
30/01/18	Publicação do RGF do período base encerrado em 31 de dezembro de 2017	Executivo e Legislativo	X	X	LC 101/00 (art. 54); IN 89/13-TCE/PR.
30/01/18	Publicação do RREO do 6º bimestre de 2017	Executivo	X	X	LC 101/00 (art. 52); IN 89/13-TCE/PR.
30/01/18	Publicação do Relatório de Gestão dos Direitos da Criança e da Adolescência do 6º bimestre de 2017	Executivo	X	X	CF (art. 227); LF 8069/90 (art. 4º, parágrafo único) e IN 36/09-TCE/PR.
07/02/18	Declaração da Publicidade do RGF na página do TCE/PR, do período base encerrado em 31 de dezembro de 2017	Executivo e Legislativo	X	X	LC 101/00 (art. 54); IN 89/13-TCE/PR.
07/02/18	Declaração da Publicidade do RREO do 6º Bimestre de 2017 na página do TCE/PR	Executivo	X	X	LC 101/00 (art. 52); IN 89/13-TCE/PR.
07/02/18	Encerramento do Mural das Licitações de janeiro de 2018	Executivo, Legislativo, e demais entidades da Administração Direta e Indireta	X	X	CF (art. 37); LF 8666/93 (art. 41, § 1º, e art. 113, § 2º) e LF 10520/02 (art. 9º); IN 37/09-TCE/PR.
20/02/18	Encerramento do prazo para envio do SIAP – Folha de Pagamento referente ao mês de janeiro de 2018	Executivo, Legislativo, e demais entidades da Administração Direta e Indireta	X	X	CF (art. 37); LC 101/00; IN 120/16-TCE-PR
28/02/18	Realização de Audiência Pública relativa às Metas Fiscais do 3º quadrimestre de 2017	Executivo	X	X	LC 101/00 (art. 9º, § 4º); IN 89/13-TCE/PR.
28/02/18	Realização de Audiência Pública do Plano Municipal de Saúde do 3º quadrimestre de 2017	Executivo	X	X	LC 141/12 (art. 36, §5º); IN 89/13-TCE/PR.
28/02/18	Publicação do Relatório de Gestão Fiscal Consolidado correspondente ao ano de 2017, contendo os anexos disciplinados na Portaria nº 403/16, da Secretaria do Tesouro Nacional	Executivo	X	X	LC 101/00 (art. 54); Portaria 403/16-STN; IN 89/13-TCE/PR.
28/02/18	Fechamento do SIM-AM de dezembro de 2017	Executivo, Legislativo, e demais entidades da Administração Direta e Indireta	X	X	CF (art. 71); LC 101/00; LF 4320/64; LCE 113/05 (art. 24, § 2º); RI-TCE/PR (art. 239); IN 84/12-TCE/PR.
07/03/18	Declaração da Audiência Pública relativa às Metas Fiscais do 3º quadrimestre de 2017 na página do TCE/PR	Executivo e Legislativo	X	X	LC 101/00 (art. 9º, § 4º); IN 89/13-TCE/PR.
07/03/18	Encerramento do Mural das Licitações de fevereiro de 2018	Executivo, Legislativo, e demais entidades da Administração Direta e Indireta	X	X	CF (art. 37); LF 8666/93 (art. 41, § 1º, e art. 113, § 2º) e LF 10520/02 (art. 9º); IN 37/09-TCE/PR.



20/03/18	Encerramento do prazo para envio do SIAP – Folha de Pagamento referente ao mês de fevereiro de 2018	Executivo, Legislativo, e demais entidades da Administração Direta e Indireta	X	X	CF (art. 37); LC 101/00; IN 120/16-TCE-PR
30/03/18	Publicação do RREO do 1º Bimestre de 2018	Executivo	X	X	LC 101/00 (art. 52); IN 89/13-TCE/PR.
30/03/18	Publicação do Relatório de Gestão dos Direitos da Criança e da Adolescência do 1º Bimestre de 2018	Executivo	X	X	CF (art. 227); LF 8069/90 (art. 4º, parágrafo único) e IN 36/09-TCE/PR.
02/04/18	Fechamento do SIM-AM do mês de encerramento do exercício de 2017 (mês treze)	Executivo, Legislativo, e demais entidades da Administração Direta e Indireta	X	X	CF (art. 71); LC 101/00; LF 4320/64; LCE 113/05 (art. 24, § 2º); RI-TCE/PR (art. 239); IN 84/12-TCE/PR.
02/04/18	Prestação de Contas Anual (PCA) do exercício de 2017	Executivo, Legislativo, e demais entidades da Administração Direta e Indireta	X	X	CF (art. 71); LF 4320/64 (art. 82, § 1º); LCE 113/05 (art. 24); RI-TCE/PR (arts. 215 e 224).

1. Data alterada para 30/04/2017, conforme deliberação aprovada pelo Tribunal Pleno na Sessão Ordinária nº 09 de 23/03/2017.

ANEXO II

Aplicabilidade: Consórcios intermunicipais e entidades congêneres, empresas públicas, sociedades de economia mista e fundações públicas de direito privado.

DATA	OBRIGAÇÃO	FUNDAMENTO LEGAL
09/01/17	Encerramento do Mural das Licitações de dezembro de 2016	CF (art. 37); LF 8666/93 (art. 41, § 1º, e art. 113, § 2º) e LF 10520/02 (art. 9º); IN 37/09-TCE/PR.
16/01/17	Fechamento do SIM-AM de novembro de 2016	CF (art. 71); LC 101/00; LCE 113/05 (art. 24, § 2º); RI-TCE/PR (art. 239); IN 84/12-TCE/PR.
25/01/17	Fechamento do SIM-AP do 6º bimestre de 2016	CF (arts. 37 e 71, III); LC 101/00 (art. 59); IT 28/04-TCE/PR.
07/02/17	Encerramento do Mural das Licitações de janeiro de 2017	CF (art. 37); LF 8666/93 (art. 41, § 1º, e art. 113, § 2º) e LF 10520/02 (art. 9º); IN 37/09-TCE/PR.
20/02/17	Encerramento do prazo para envio do SIAP – Folha de Pagamento referente ao mês de janeiro de 2017	CF (art. 37); LC 101/00; IN 120/16-TCE-PR
28/02/17	Fechamento do SIM-AM de dezembro de 2016	CF (art. 71); LC 101/00; LCE 113/05 (art. 24, § 2º); RI-TCE/PR (art. 239); IN 84/12-TCE/PR.
07/03/17	Encerramento do Mural das Licitações de fevereiro de 2017	CF (art. 37); LF 8666/93 (art. 41, § 1º, e art. 113, § 2º) e LF 10520/02 (art. 9º); IN 37/09-TCE/PR.
20/03/17	Encerramento do prazo para envio do SIAP – Folha de Pagamento referente ao mês de fevereiro de 2017	CF (art. 37); LC 101/00; IN 120/16-TCE-PR
31/03/17	Fechamento do SIM-AM do mês de encerramento do exercício de 2016 (mês treze)	CF (art. 71); LC 101/00; LCE 113/05 (art. 24, § 2º); RI-TCE/PR (art. 239); IN 84/12-TCE/PR.
07/04/17	Encerramento do Mural das Licitações de março de 2017	CF (art. 37); LF 8666/93 (art. 41, § 1º, e art. 113, § 2º) e LF 10520/02 (art. 9º); IN 37/09-TCE/PR.
20/04/17	Encerramento do prazo para envio do SIAP – Folha de Pagamento referente ao mês de março de 2017	CF (art. 37); LC 101/00; IN 120/16-TCE-PR
30/04/17	Prestação de Contas Anual (PCA) do exercício de 2016	CF (art. 71); LCE 113/05 (art. 24); RI TCE-PR (art. 225, parágrafo único).
02/05/17	Fechamento do SIM-AM do mês de abertura do exercício (mês zero) e de janeiro de 2017	CF (art. 71); LC 101/00; LCE 113/05 (art. 24, § 2º); RI-TCE/PR (art. 239); IN 84/12-TCE/PR.
08/05/17	Encerramento do Mural das Licitações de abril de 2017	CF (art. 37); LF 8666/93 (art. 41, § 1º, e art. 113, § 2º) e LF 10520/02 (art. 9º); IN 37/09-TCE/PR.
22/05/17	Encerramento do prazo para envio do SIAP – Folha de Pagamento referente ao mês de abril de 2017	CF (art. 37); LC 101/00; IN 120/16-TCE-PR
31/05/17	Fechamento do SIM-AM de fevereiro e de março de 2017	CF (art. 71); LC 101/00; LCE 113/05 (art. 24, § 2º); RI-TCE/PR (art. 239); IN 84/12-TCE/PR.
07/06/17	Encerramento do Mural das Licitações de maio de 2017	CF (art. 37); LF 8666/93 (art. 41, § 1º, e art. 113, § 2º) e LF 10520/02 (art. 9º); IN 37/09-TCE/PR.
20/06/17	Encerramento do prazo para envio do SIAP – Folha de Pagamento referente ao mês de maio de 2017	CF (art. 37); LC 101/00; IN 120/16-TCE-PR
30/06/17	Fechamento do SIM-AM de abril e de maio de 2017	CF (art. 71); LC 101/00; LCE 113/05 (art. 24, § 2º); RI-TCE/PR (art. 239); IN 84/12-TCE/PR.
07/07/17	Encerramento do Mural das Licitações de junho de 2017	CF (art. 37); LF 8666/93 (art. 41, § 1º, e art. 113, § 2º) e LF 10520/02 (art. 9º); IN 37/09-TCE/PR.
20/07/17	Encerramento do prazo para envio do SIAP – Folha de Pagamento referente ao mês de junho de 2017	CF (art. 37); LC 101/00; IN 120/16-TCE-PR
31/07/17	Fechamento do SIM-AM de junho de 2017	CF (art. 71); LC 101/00; LCE 113/05 (art. 24, § 2º); RI-TCE/PR (art. 239); IN 84/12-TCE/PR.
07/08/17	Encerramento do Mural das Licitações de julho de 2017	CF (art. 37); LF 8666/93 (art. 41, § 1º, e art. 113, § 2º) e LF 10520/02 (art. 9º); IN 37/09-TCE/PR.
21/08/17	Encerramento do prazo para envio do SIAP – Folha de Pagamento referente ao mês de julho de 2017	CF (art. 37); LC 101/00; IN 120/16-TCE-PR
31/08/17	Fechamento do SIM-AM de julho de 2017	CF (art. 71); LC 101/00; LCE 113/05 (art. 24, § 2º); RI-TCE/PR (art. 239); IN 84/12-TCE/PR.
11/09/17	Encerramento do Mural das Licitações de agosto de 2017	CF (art. 37); LF 8666/93 (art. 41, § 1º, e art. 113, § 2º) e LF 10520/02 (art. 9º); IN 37/09-TCE/PR.
20/09/17	Encerramento do prazo para envio do SIAP – Folha de Pagamento referente ao mês de agosto de 2017	CF (art. 37); LC 101/00; IN 120/16-TCE-PR



02/10/17	Fechamento do SIM-AM de agosto de 2017	CF (art. 71); LC 101/00; LCE 113/05 (art. 24, § 2º); RI-TCE/PR (art. 239); IN 84/12-TCE/PR.
06/10/17	Encerramento do Mural das Licitações de setembro de 2017	CF (art. 37); LF 8666/93 (art. 41, § 1º, e art. 113, § 2º) e LF 10520/02 (art. 9º); IN 37/09-TCE/PR.
20/10/17	Encerramento do prazo para envio do SIAP – Folha de Pagamento referente ao mês de setembro de 2017	CF (art. 37); LC 101/00; IN 120/16-TCE-PR
31/10/17	Fechamento do SIM-AM de setembro de 2017	CF (art. 71); LC 101/00; LCE 113/05 (art. 24, § 2º); RI-TCE/PR (art. 239); IN 84/12-TCE/PR.
08/11/17	Encerramento do Mural das Licitações de outubro de 2017	CF (art. 37); LF 8666/93 (art. 41, § 1º, e art. 113, § 2º) e LF 10520/02 (art. 9º); IN 37/09-TCE/PR.
20/11/17	Encerramento do prazo para envio do SIAP – Folha de Pagamento referente ao mês de outubro de 2017	CF (art. 37); LC 101/00; IN 120/16-TCE-PR
30/11/17	Fechamento do SIM-AM de outubro de 2017	CF (art. 71); LC 101/00; LCE 113/05 (art. 24, § 2º); RI-TCE/PR (art. 239); IN 84/12-TCE/PR.
07/12/17	Encerramento do Mural das Licitações de novembro de 2017	CF (art. 37); LF 8666/93 (art. 41, § 1º, e art. 113, § 2º) e LF 10520/02 (art. 9º); IN 37/09-TCE/PR.
20/12/17	Encerramento do prazo para envio do SIAP – Folha de Pagamento referente ao mês de novembro de 2017	CF (art. 37); LC 101/00; IN 120/16-TCE-PR
08/01/18	Encerramento do Mural das Licitações de dezembro de 2017	CF (art. 37); LF 8666/93 (art. 41, § 1º, e art. 113, § 2º) e LF 10520/02 (art. 9º); IN 37/09-TCE/PR.
15/01/18	Fechamento do SIM-AM de novembro de 2017	CF (art. 71); LC 101/00; LCE 113/05 (art. 24, § 2º); RI-TCE/PR (art. 239); IN 84/12-TCE/PR.
22/01/18	Encerramento do prazo para envio do SIAP – Folha de Pagamento referente ao mês de dezembro de 2017	CF (art. 37); LC 101/00; IN 120/16-TCE-PR
07/02/18	Encerramento do Mural das Licitações de janeiro de 2018	CF (art. 37); LF 8666/93 (art. 41, § 1º, e art. 113, § 2º) e LF 10520/02 (art. 9º); IN 37/09-TCE/PR.
20/02/18	Encerramento do prazo para envio do SIAP – Folha de Pagamento referente ao mês de janeiro de 2018	CF (art. 37); LC 101/00; IN 120/16-TCE-PR
28/02/18	Fechamento do SIM-AM de dezembro de 2017	CF (art. 71); LC 101/00; LCE 113/05 (art. 24, § 2º); RI-TCE/PR (art. 239); IN 84/12-TCE/PR.
07/03/18	Encerramento do Mural das Licitações de fevereiro de 2018	CF (art. 37); LF 8666/93 (art. 41, § 1º, e art. 113, § 2º) e LF 10520/02 (art. 9º); IN 37/09-TCE/PR.
20/03/18	Encerramento do prazo para envio do SIAP – Folha de Pagamento referente ao mês de fevereiro de 2018	CF (art. 37); LC 101/00; IN 120/16-TCE-PR
02/04/18	Fechamento do SIM-AM do mês de encerramento do exercício de 2017 (mês 13)	CF (art. 71); LC 101/00; LCE 113/05 (art. 24, § 2º); RI-TCE/PR (art. 239); IN 84/12-TCE/PR.
06/04/18	Encerramento do Mural das Licitações de março de 2018	CF (art. 37); LF 8666/93 (art. 41, § 1º, e art. 113, § 2º) e LF 10520/02 (art. 9º); IN 37/09-TCE/PR.
20/04/18	Encerramento do prazo para envio do SIAP – Folha de Pagamento referente ao mês de março de 2018	CF (art. 37); LC 101/00; IN 120/16-TCE-PR
30/04/18	Prestação de Contas Anual (PCA) do exercício de 2017	CF (art. 71); LCE 113/05 (art. 24); RI TCE-PR (art. 225, parágrafo único).

PRIMEIRA CÂMARA

Pautas

Sem publicações

Atas

Sem publicações

Acórdãos

PROCESSO Nº: 666943/12

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

ENTIDADE: TERMINAIS AEREOS DE MARINGÁ SBMGs/A

INTERESSADO: FERNANDO ANTONIO MAIA CAMARGO, MARCOS ANTONIO VALENCIO

RELATOR: CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

ACÓRDÃO Nº 982/17 - PRIMEIRA CÂMARA

Prestação de Contas Terminais Aéreos de Maringá – SBMG - exercício 2009. Instrução da COFIM e MPC – pela Irregularidade e multas. Julgamento pela Irregularidade e aplicação de multas.

RELATÓRIO

Tratam os autos de Prestação de Contas dos Terminais Aéreos de Maringá - SBMG, relativa ao exercício de 2009, de responsabilidade do Sr. MARCOS ANTONIO VALENCIO, CPF nº 433.799.749-00.

A Coordenadoria de Fiscalização Municipal (COFIM), em manifestação, por meio da Instrução nº 618/16 (peça 22) opinou pela irregularidade das CONTAS, em vista dos seguintes itens estarem com restrições:

- Obrigações a pagar vencidas e não pagas, no valor de R\$ 3.511,68 (três mil quinhentos e onze reais e sessenta e oito centavos);
- Ausência de procedimentos licitatórios para os itens, "Manutenção de Veículos, "Manutenção de Bens e Instalações, "Manutenção de Máquinas e Equipamentos", Serviços de Pessoas Jurídicas" e "Serviços Pessoas Físicas";
- Contratação de serviços de contabilidade através de licitação de Cristiane Sayuri Takahashi (28/01/11 a 23/03/2016), Clayton Dias Pereira (01/08/2008 a 27/01/2011), Shioji Kurita (01/04/2003 a 31/07/2008);
- Atraso na prestação de contas de 2009, a documentação foi enviada em

02/10/2012.

Foram apontadas ainda, diversas irregularidades formais, tais como a ausência de: cópias dos Editais de Convocação e das Atas das Assembleias, e suas respectivas publicações, realizadas no exercício de competência da prestação de contas; cópia da Ata da Assembleia Geral de Acionistas; cópia de ato de nomeação do responsável pelo controle interno, relatório e parecer do controle interno.

O Ministério Público de Contas (Juliana), por meio do Parecer nº 1170/17, acompanhou o entendimento exarado pela COFIM.

É o relatório.

FUNDAMENTAÇÃO

Em análise aos autos, concordo com Instrução nº 25/17-COFIM, expedida pela Coordenadoria de Fiscalização Municipal, haja vista que as Contas em análise não apresentam condições de emissão de Parecer Prévio pela aprovação em razão das irregularidades encontradas.

a) Contratação de serviços de contabilidade através de licitação.

Os contratos referentes ao exercício em análise dos contadores Clayton Dias Pereira (01/08/2008 a 27/01/2011), Shioji Kurita (01/04/2003 a 31/07/2008), não se encontram em conformidade com o Prejulgado nº 6.

A defesa informou que realizou concurso para o cargo. Porém, o contador Sr. Felipe Gabriel da Silva Ferro entrou em exercício apenas em 2016, sete anos após o exercício em análise, motivo pelo qual o item deve ser considerado irregular.

Razão pela qual acolho o opinativo da unidade técnica pela irregularidade das contas.

b) Atraso na prestação de contas de 2009.

Verifico que as contas referentes ao exercício de 2009 foram enviadas apenas em 02/10/2012.

Injustificável o atraso de mais de dois anos na apresentação da documentação, motivo pelo qual correta a interpretação da unidade técnica em propor a sanção prevista no Art. 87, III, 'a' da Lei Complementar 113/2005 ao Sr. Marcos Antônio Valencio.

Além disso, foram contactadas diversas irregularidades formais tais como a ausência de: cópias dos Editais de Convocação e das Atas das Assembleias, e suas respectivas publicações, realizadas no exercício de competência da prestação de contas; cópia da Ata da Assembleia Geral de Acionistas; cópia de ato de nomeação do responsável pelo controle interno, relatório e parecer do controle interno, não sanadas na oportunidade do segundo contraditório.

É a fundamentação.

VOTO

Do exposto, VOTO pela IRREGULARIDADE das contas dos Terminais Aéreos de Maringá - SBMG, relativa ao exercício de 2009, de responsabilidade do Sr. MARCOS ANTONIO VALENCIO, CPF nº 433.799.749-00, nos termos do Art. 16, III,



"b" da Lei Orgânica do TCE tendo em vista o atraso na prestação de contas e a contratação irregular de contador.

Determino aplicação das seguintes multas ao Sr. MARCOS ANTONIO VALENCIO:
a) multa, no valor de R\$ 725,48 (setecentos e vinte e cinco reais e quarenta e oito centavos), nos termos do Art. 87, III, 'a', da Lei Complementar 113/2005, em razão do atraso no envio da prestação de contas;

b) multa, no valor de R\$ 2.901,06 (dois mil novecentos e um reais e seis centavos), nos termos do Art. 87, V, 'a', da Lei Complementar 113/2005, em razão da contratação irregular de contador.

Remeta-se o presente processo à Coordenadoria de Execuções (COEX), para as anotações necessárias.

É o voto.

VISTOS, relatados e discutidos,
ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por unanimidade, em:

I- Julgar IRREGULARES as contas dos Terminais Aéreos de Maringá - SBMG, relativa ao exercício de 2009, de responsabilidade do Sr. MARCOS ANTONIO VALENCIO, CPF nº 433.799.749-00, nos termos do Art. 16, III, "b" da Lei Orgânica do TCE tendo em vista o atraso na prestação de contas e a contratação irregular de contador;

II- aplicar multa ao Sr. MARCOS ANTONIO VALENCIO, no valor de R\$ 725,48 (setecentos e vinte e cinco reais e quarenta e oito centavos), nos termos do Art. 87, III, 'a', da Lei Complementar 113/2005, em razão do atraso no envio da prestação de contas;

III- aplicar multa ao Sr. MARCOS ANTONIO VALENCIO, no valor de R\$ 2.901,06 (dois mil novecentos e um reais e seis centavos), nos termos do Art. 87, V, 'a', da Lei Complementar 113/2005, em razão da contratação irregular de contador;

IV- determinar a remessa do presente processo à Coordenadoria de Execuções (COEX), para as anotações necessárias.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e FABIO DE SOUZA CAMARGO.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas VALERIA BORBA.

Sala das Sessões, 14 de março de 2017 – Sessão nº 7.

NESTOR BAPTISTA

Presidente

PROCESSO Nº: 797860/12

ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE ITAPERUÇU

INTERESSADO: NENEU JOSE ARTIGAS

ADVOGADO / PROCURADOR: JOSE ARI NUNES

RELATOR: CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

ACÓRDÃO Nº 983/17 - PRIMEIRA CÂMARA

Tomada de Contas Extraordinária. Município de Itaperuçu. Funções de contador e advogado realizadas por terceirizados em violação ao Prejulgado n.º 06/TCE-PR. Pela procedência. Aplicação de sanção.

RELATÓRIO

Os autos tratam de Tomada de Contas Extraordinária (Art. 236 do Regimento Interno), originada em Comunicação de Irregularidade (peça n.º 02) apresentada pelos servidores EDGAR ANTONIO DOS SANTOS (matrícula 51.250-8), JOUBERT BRUNATTO SILVA (matrícula 51.253-2), LEONARDO TSUTIYA (matrícula 51.490-0) e PAULO SERGIO MOURA SANTOS (matrícula 51.560-4 contra o Município de Itaperuçu por supostas irregularidades na contratação de serviços de assessoria/consultoria em descumprimento à Constituição Federal e ao Prejulgado n.º 06 deste TCE-PR no exercício de 2011.

A Coordenadoria de Fiscalização Municipal (COFIM) (Instrução n.º 3036/15, peça n.º 41) opinou pela procedência da Tomada de Contas Extraordinária. Justificou que não houve qualquer argumentação que invalidasse as conclusões expostas na Comunicação de Irregularidade, requerendo a aplicação de multa proporcional ao dano (art. 89, § 2º, da Lei Orgânica), vinculada ao valor total do empenho da suposta despesa indevida (R\$ 50.000,00 – cinquenta mil reais).

O Ministério Público de Contas (MPC) (Parecer n.º 1318/16, peça n.º 45) opinou pela procedência e aplicação de multa prevista no art. 87, IV, "g", da LC 113/05. É o relatório.

FUNDAMENTAÇÃO

Em análise dos autos fio possível verificar que o Município realizava tarefas de contabilidade e assessoria jurídica por meio de empresas terceirizadas para tanto, especialmente a empresa MELO FERREIRA & CIA.LTDA., contratada por meio da Carta Convite n.º 10/2011 e com empenhos realizados no total de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais). Conforme a própria defesa do interessado afirmou nos autos, essa empresa realizava tarefas como "prestação de serviços de consultoria em SIM-AM do TCE-PR"; "prestação de serviços de consultoria em licitações e contratos" e "prestação de serviços de assessoria em convênios Estaduais".

Este TCE-PR já abordou a questão da prestação de serviços contábeis e jurídicos por empresas terceirizadas por meio do Prejulgado n.º 06. Primeiramente, há uma prioridade ao preenchimento da função por concurso público (art. 37, II, da Constituição Federal), caso haja o cargo de Contador ou Procurador na entidade, o que é revelado por uma série de instrumentos previstos nessa decisão para cumprimento do dispositivo constitucional, especialmente para Municípios de menor porte: a) revisão do quadro de servidores para adequação às necessidades de mercado, b) diminuição da carga horária diária, de forma a tornar a função mais atrativa.

Somente após a frustração de concurso público, mesmo com os instrumentos acima, é que se torna possível a realização da contratação de Contador e/ou Procurador por meio de processo licitatório. De toda forma, a terceirização de serviços contábeis e jurídicos pela Câmara somente seria possível caso o cargo de Contador ou Procurador estivessem em extinção, ou não existissem na estrutura municipal.

O caso concreto revela uma estrutura municipal que prevê o cargo de Contador e de Procurador, que deveriam ter sido supridos por concurso público, ou mediante licitação, caso os instrumentos previstos acima não tenham sido eficazes. A situação especial relatada nos autos descumpra o Prejulgado, pois revelou a contratação de empresa terceirizada sem a realização prévia de concurso público para suprimento das vagas. Apesar da turbulência política no Município, não houve qualquer esforço efetivo na realização de concurso público para essas funções, o que somente ocorreu no ano de 2015.

Por outro lado, os valores gastos não se mostram desarrazoados, motivo pelo qual seria prematuro o juízo de que houve dano ao erário que ensejasse na aplicação de multa proporcional.

É a fundamentação.

VOTO

A partir do exposto, VOTO pela PROCEDÊNCIA da Tomada de Contas Extraordinária, julgando-se irregulares as contas sob a responsabilidade do Sr. Nereu José Artigas, aplicando-lhe a multa prevista no art. 87, IV, "g" da LC 113/05, em razão da contratação irregular em exame, em inobservância ao art. 37, I da Constituição Federal.

Por fim, determino o encaminhamento dos autos à Coordenadoria de Execuções (COEX) para a adoção das providências cabíveis.

É o voto.

VISTOS, relatados e discutidos,
ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por unanimidade, em:

I- Julgar pela PROCEDÊNCIA da presente Tomada de Contas Extraordinária, julgando-se irregulares as contas sob a responsabilidade do Sr. Nereu José Artigas;

II- aplicar a multa prevista no art. 87, IV, "g" da LC 113/05, em razão da contratação irregular em exame, em inobservância ao art. 37, I da Constituição Federal;

III- determinar o encaminhamento dos autos à Coordenadoria de Execuções (COEX) para a adoção das providências cabíveis.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e FABIO DE SOUZA CAMARGO.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas VALERIA BORBA.

Sala das Sessões, 14 de março de 2017 – Sessão nº 7.

NESTOR BAPTISTA

Presidente

PROCESSO Nº: 820878/16

ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL

ENTIDADE: SECRETARIA DE ESTADO DA FAMÍLIA E DESENVOLVIMENTO SOCIAL

INTERESSADO: ASSOCIAÇÃO PARANAENSE PARA O DESENVOLVIMENTO DO POTENCIAL HUMANO DE CURITIBA, FERNANDA BERNARDI VIEIRA RICHIA, ILONA CRISTINA SEYER, SECRETARIA DE ESTADO DA FAMÍLIA E DESENVOLVIMENTO SOCIAL

RELATOR: CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

ACÓRDÃO Nº 985/17 - PRIMEIRA CÂMARA

Tomada de Conta Especial - Secretaria de Estado da Família e Desenvolvimento Social x Associação Paranaense para o Desenvolvimento do Potencial Humano de Curitiba. Perda do Objeto. Autuação em duplicidade do processo. Pela baixa.

RELATÓRIO

Trata-se de Tomada de Contas Especial instaurada pela Secretaria de Estado da Família e Desenvolvimento Social com a finalidade de apurar possíveis irregularidades cometidas pela Associação Paranaense para o Desenvolvimento do Potencial Humano de Curitiba na execução de Termo de Convênio nº 101/2014, cuja prestação de contas foi realizada no Sistema Integrado de Transferência (SIT), sob o nº 22.581.

A Coordenadoria de Fiscalização e Transferências e Contratos (COFIT), ao analisar o processo, através da Informação nº 29/17 (peça 5), constatou que, por erro do sistema informatizado desta Corte de Contas, a presente tomada de contas foi autuada 7 (sete) vezes; conforme registros: 81545-9/16 José Durval Mattos do Amaral; 82026-6/16 Fernando Augusto Mello Guimarães; 82027-4/16 José Durval Mattos do Amaral; 82079-7/16 Artagão de Mattos Leão 82085-1/16 Nestor Baptista; 82087-8/16 Nestor Baptista; 829115-5/16 Artagão de Mattos Leão. Isto posto, entende-se que o processo a tramitar é o que primeiro foi protocolado, autos nº 81.545-9/16, devendo os demais serem encerrados.

O Ministério Público (MPC), mediante o Parecer nº. 487/17, da Procuradora Dra. Katia Regina Puchaski, corrobora com o opinativo da COFIT, não se opondo ao encerramento do presente feito.

É o relatório.

VOTO

Com base nos Pareceres nºs 29/17- COFIT e 487/17 do Ministério Público de Contas, entendo que os presentes autos deve ser encerrados, pois há duplicidade de registros nos sistemas deste Tribunal de Contas, permanecendo somente nos registros para análise os autos nº 81.545-9/16.



Do exposto, VOTO pela baixa e encerramento do presente processo em vista da perda do objeto, motivado pela duplicidade de registros, permanecendo para análise os autos nº 81.545-9/16, que foi o primeiro a ser registrado neste Tribunal. Após o trânsito em julgado à Diretoria de Protocolo (DP) para baixa e encerramento.

É o voto.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por unanimidade, em:

I- Determinar pela baixa e encerramento do presente processo em vista da perda do objeto, motivado pela duplicidade de registros, permanecendo para análise os autos nº 81.545-9/16, que foi o primeiro a ser registrado neste Tribunal;

II- determinar, após o trânsito em julgado, a remessa dos autos à Diretoria de Protocolo (DP) para baixa e encerramento.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e FABIO DE SOUZA CAMARGO.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas VALERIA BORBA.

Sala das Sessões, 14 de março de 2017 – Sessão nº 7.

NESTOR BAPTISTA

Presidente

PROCESSO Nº: 102958/13

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CANDÓI

INTERESSADO: ELIAS FARAH NETO, GELSON KRUK DA COSTA, IVALDO CASSOL, MUNICÍPIO DE CANDÓI, PROGRAMA DO VOLUNTARIADO PARANAENSE DE CANDÓI

RELATOR: CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

ACÓRDÃO Nº 986/17 - PRIMEIRA CÂMARA

Prestação de contas de transferência - Município de Candói ao Programa do Voluntariado Paranaense de Candói. Instrução da COFIT e MPC – regularidade com ressalvas e recomendação. Julgamento pela regularidade das contas com recomendação.

RELATÓRIO

Trata-se de Prestação de Contas de Transferência efetuada mediante o registro SIT nº. 6.236, relativa a repasses realizados pelo Município de Candói ao Programa do Voluntariado Paranaense de Candói, em decorrência do Termo de Convênio nº. 08/2012, com vigência de 27/01/2012 a 31/12/2012, no valor de R\$ 91.200,00 (noventa e um mil e duzentos reais), tendo por objeto a manutenção das atividades fins da entidade.

A Coordenadoria de Fiscalização de Transferências e Contratos (COFIT), por meio da instrução nº 33/17 (peça 56), manifestou-se pela regularidade com ressalva das contas, em razão do desacordo da dotação orçamentária do concedente e a natureza das despesas do convênio; extrapolação dos valores previstos; e despesas realizadas fora da vigência do convênio.

O Ministério Público de Contas (MPC), pelo Parecer nº 904/17, ratificou a posição da unidade técnica.

É o relatório.

FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Foram constatadas as seguintes divergências: a)- A dotação orçamentária do concedente está em desacordo com a natureza das despesas do convênio; b)- Divergência entre a data do pagamento registrado para a transferência e a data do pagamento correspondente constantes da execução orçamentária. c)- Extrapolação de valores previstos. d)- Despesas realizadas fora da vigência do convênio.

No entanto, considerando que está demonstrada a correta utilização dos recursos repassados ao Programa do Voluntariado Paranaense de Candói, em decorrência da celebração do Termo de Convênio nº. 08/2012, e que apesar das impropriedades constatadas pela unidade técnica, não se evidenciou danos ao erário e em razão da existência de inúmeros precedentes dessa Egrégia Corte de Contas, e considerando que os itens apontados não causaram irregularidades ou impropriedades relevantes nos presentes autos, deixo de aplicar as sanções cabíveis.

Diante do exposto, VOTO pela REGULARIDADE com recomendação da prestação de contas de transferência, efetuada mediante o registro SIT nº. 6.236, relativa a repasses realizados pelo Município de Candói ao Programa do Voluntariado Paranaense de Candói, em decorrência do Termo de Convênio nº. 08/2012, com vigência de 27/01/2012 a 31/12/2012, no valor de R\$ 91.200,00 (noventa e um mil e duzentos reais), tendo por objeto a manutenção das atividades fins da entidade, com base no art. 16, I, da LC 113/2005.

Recomendo aos responsáveis a revisão dos procedimentos que deram causa às falhas formais descritas acima a fim de que sejam evitadas futuras penalizações em decorrência das inconformidades formais.

Após o trânsito em julgado, encaminhe-se à Coordenadoria de Execuções (COEX), para anotações necessárias, e em ato posterior à Diretoria de Protocolo (DP) para encerramento dos autos.

É o voto.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por unanimidade, em:

I - Julgar regular com recomendação a prestação de contas de transferência,

efetuada mediante o registro SIT nº. 6.236, relativa a repasses realizados pelo Município de Candói ao Programa do Voluntariado Paranaense de Candói, em decorrência do Termo de Convênio nº. 08/2012, com vigência de 27/01/2012 a 31/12/2012, no valor de R\$ 91.200,00 (noventa e um mil e duzentos reais), tendo por objeto a manutenção das atividades fins da entidade, com base no art. 16, I, da LC 113/2005;

II - recomendar aos responsáveis a revisão dos procedimentos que deram causa às falhas formais descritas acima a fim de que sejam evitadas futuras penalizações em decorrência das inconformidades formais;

III - determinar, após o trânsito em julgado, o encaminhamento à Coordenadoria de Execuções (COEX), para anotações necessárias, e em ato posterior à Diretoria de Protocolo (DP) para encerramento dos autos.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e FABIO DE SOUZA CAMARGO.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas VALERIA BORBA.

Sala das Sessões, 14 de março de 2017 – Sessão nº 7.

NESTOR BAPTISTA

Presidente

PROCESSO Nº: 448960/13

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA

INTERESSADO: APF CMEI VOVÓ ARINDA BORATO, CARINA APARECIDA SILVA MUDRICH MACHADO, LAURO RODRIGUES DA COSTA NETO, MARCELO RANGEL CRUZ DE OLIVEIRA, MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA, OSIRES GERALDO KAPP, PEDRO WOSGRAU FILHO

RELATOR: CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

ACÓRDÃO Nº 987/17 - PRIMEIRA CÂMARA

Prestação de contas de transferência. Município de PONTA GROSSA para APF CMEI Vovó Arinda Borato - Instrução da COFIT, regularidade e recomendação, MPC - pela regularidade das contas com ressalva e recomendação. Regularidade das contas com recomendação.

RELATÓRIO

Trata-se de Prestação de Contas de Transferência efetuada mediante o registro SIT nº. 5.632, relativa a repasses realizados pelo Município de Ponta Grossa à APF CMEI Vovó Arinda Borato, em decorrência da celebração do Termo de Convênio nº. 37/2012, com vigência de 10/01/2012 a 31/03/2013, no valor de R\$ 26.316,00 (vinte e seis mil, trezentos e dezesseis reais), tendo por objeto o atendimento aos alunos da educação infantil.

A Coordenadoria de Fiscalização de Transferências e Contratos (COFIT), por meio da instrução nº 2641/16 (peça 38), opinou pela regularidade com recomendação, em razão do atraso no envio das informações bimestrais e ausência de certidões na formalização da transferência.

O Ministério Público de Contas (MPC), pelo Parecer nº 1152/17, manifestou-se pela regularidade com ressalva e recomendação.

É o relatório.

FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Inicialmente destaque-se que efetivamente foi caracterizado "Atraso do Tomador no envio das informações bimestrais" e "Ausência de Certidões na formalização da transferência".

Apesar das inconformidades apresentadas serem passíveis de ressalva e aplicação de multas, em razão da existência de inúmeros precedentes dessa Egrégia Corte de Contas, e considerando que os itens apontados não causaram irregularidades ou impropriedades relevantes nos presentes autos, deixo de aplicar as sanções cabíveis.

Diante do exposto, VOTO pela REGULARIDADE com recomendação da prestação de contas de transferência, relativa a repasses realizados pelo Município de Ponta Grossa à APF CMEI Vovó Arinda Borato, em decorrência da celebração do Termo de Convênio nº. 37/2012, com vigência de 10/01/2012 a 31/03/2013, no valor de R\$ 26.316,00 (vinte e seis mil, trezentos e dezesseis reais), tendo por objeto o atendimento aos alunos da educação infantil, com base no art. 16, I, da LC 113/2005, face às restrições: a) - Atraso do Tomador no envio das informações bimestrais (6º bimestre 2012 – 2 dias de atraso) e Ausência de Certidões na formalização da transferência;

Recomendo aos responsáveis a revisão dos procedimentos que deram causa às falhas formais descritas acima a fim de que sejam evitadas futuras penalizações em decorrência das inconformidades formais.

Após o trânsito em julgado, encaminhe-se à Coordenadoria de Execuções (COEX), para as anotações necessárias e em ato posterior à Diretoria de Protocolo (DP) para encerramento dos autos.

É o voto.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por unanimidade, em:

I - Julgar regular com recomendação a prestação de contas de transferência, relativa a repasses realizados pelo Município de Ponta Grossa à APF CMEI Vovó Arinda Borato, em decorrência da celebração do Termo de Convênio nº. 37/2012, com vigência de 10/01/2012 a 31/03/2013, no valor de R\$ 26.316,00 (vinte e seis mil, trezentos e dezesseis reais), tendo por objeto o atendimento aos alunos da educação infantil, com base no art. 16, I, da LC 113/2005, face às restrições: a) - Atraso do Tomador no envio das informações bimestrais (6º bimestre 2012 – 2 dias de atraso) e Ausência de Certidões na formalização da transferência;



II - recomendar aos responsáveis a revisão dos procedimentos que deram causa às falhas formais descritas acima a fim de que sejam evitadas futuras penalizações em decorrência das inconformidades formais;

III - determinar, após o trânsito em julgado, o encaminhamento à Coordenadoria de Execuções (COEX), para as anotações necessárias e em ato posterior à Diretoria de Protocolo (DP) para encerramento dos autos.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e FABIO DE SOUZA CAMARGO.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas VALERIA BORBA.

Sala das Sessões, 14 de março de 2017 – Sessão nº 7.

NESTOR BAPTISTA

Presidente

PROCESSO Nº: 628406/14

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PÉROLA

INTERESSADO: DARLAN SCALCO

ADVOGADO / PROCURADOR: ADRIANE TEREVINTO DI BACCO

RELATOR: CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

ACÓRDÃO Nº 990/17 - PRIMEIRA CÂMARA

Admissão de Pessoal – Edital 001/2013 - MUNICÍPIO PÉROLA - COFAP, pelo registro. Parecer do MPC pela negativa de registro. Julgamento pela legalidade e registro das admissões com fundamento na Instrução Normativa nº 117/2016.

RELATÓRIO

Trata-se do exame de legalidade de processo de admissão de pessoal efetuado pelo MUNICÍPIO DE PÉROLA, para provimento de cargo diversos, relativamente ao concurso público regulamentado pelo edital nº 01/2013.

A Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal (COFAP), em sua derradeira manifestação, consoante a Instrução nº 14566/16 (peça 79), opinou pelo registro das admissões em exame com fundamento na Instrução Normativa nº 117/2016 deste Tribunal.

O douto Ministério Público de Contas (MPC), nos termos do Parecer nº 15595/16 (peça 81), pugnou pela necessidade de instrução analítica do expediente à luz dos requisitos constitucionais e regulamentares vigentes à época dos fatos (artigo 353 do RI/TCE-PR) ou, sucessivamente, pela negativa de registro em razão da inexistência de condições instrutivas mínimas para se afirmar pela legalidade dos atos ora sub examine.

É o relatório.

VOTO

Preliminarmente cumpre registrar que as admissões em comento obedeceu a ordem de classificação e o prazo de validade do concurso público em questão.

Neste diapasão, observados os ditames do artigo 5º da Instrução Normativa nº 117/2016, in verbis:

“ Art. 5º A análise dos atos de admissão de pessoal inicial limitar-se-á à verificação:

I - do edital do certame (número de vagas, cargos, remuneração, inscrições, prazo de validade) e sua respectiva publicação;

II - da existência de justificativa e de previsão legal, nas contratações temporárias;

III - dos seguintes documentos: lei de criação do cargo; edital de homologação do resultado final; declaração assinada pelo gestor de não acúmulo de cargos dos servidores admitidos; lista contendo os candidatos admitidos e indicação das situações de nomeação fora da ordem.

Parágrafo único: Se a admissão de pessoal for complementar, a verificação limitar-se-á a observância do prazo de validade do certame, da declaração assinada pelo gestor de não acúmulo de cargos dos servidores admitidos e da lista contendo os candidatos admitidos e indicação das situações de nomeação fora da ordem.”

Importante destacar que as instruções normativas, consoante os artigos 193 e seguintes do Regimento Interno deste Tribunal, vinculam os jurisdicionados de que trata o art. 3º, da Lei Complementar nº 113/2005, os membros e os demais servidores do Tribunal. Deste modo, tendo sido a Instrução Normativa nº 117/2016 devidamente aprovada pelo Pleno desta Casa, nos termos regimentais, é a mesma aplicável aos julgamentos deste egrégio Tribunal que se subsumirem às suas hipóteses, o que se vislumbra no presente expediente.

Diante do exposto, VOTO pela LEGALIDADE e REGISTRO das admissões em exame, efetuadas pelo MUNICÍPIO DE PÉROLA, para provimento de cargos diversos, relativamente ao concurso público regulamentado pelo edital nº 01/2013.

Nestes termos, após o trânsito em julgado da presente decisão, determino a remessa destes autos à Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal, para as anotações devidas, posteriormente, encerre-se e arquite-se o feito junto à Diretoria de Protocolo (DP).

É o voto.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por unanimidade, em:

I- Apreciar como LEGAL e determinar o REGISTRO das admissões em exame, efetuadas pelo MUNICÍPIO DE PÉROLA, para provimento de cargos diversos, relativamente ao concurso público regulamentado pelo edital nº 01/2013;

II- determinar, após o trânsito em julgado da presente decisão, a remessa destes autos à Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal, para as anotações devidas, posteriormente, encerre-se e arquite-se o feito junto à Diretoria de Protocolo (DP).

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e FABIO DE SOUZA CAMARGO.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas VALERIA BORBA.

Sala das Sessões, 14 de março de 2017 – Sessão nº 7.

NESTOR BAPTISTA

Presidente

PROCESSO Nº: 4776/15

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE MARILUZ

INTERESSADO: ANE CAROLINE DOS SANTOS CAVALINI, FABIANO SILVA CARDOSO, GEISIANE SOARES NUNES, GLEICELY FEITOSA DE LIMA DE SOUZA, JULIANA ARAUJO GASPAS, JUNIOR CESAR DE OLIVEIRA, KARIANE GONÇALVES DE OLIVEIRA, MARLI FIRMINO DA SILVA, PAULO ARMANDO DA SILVA ALVES, VALMIR RODRIGUES DE SOUZA

RELATOR: CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

ACÓRDÃO Nº 991/17 - PRIMEIRA CÂMARA

Admissão de Pessoal – Edital 001/2014 - MUNICÍPIO MARILUZ - COFAP, pelo registro. Parecer do MPC pela negativa de registro. Julgamento pela legalidade e registro das admissões com fundamento na Instrução Normativa nº 117/2016.

RELATÓRIO

Trata-se do exame de legalidade de processo de admissão de pessoal efetuado pelo MUNICÍPIO DE MARILUZ, para provimento de cargo diversos, relativamente ao concurso público regulamentado pelo edital nº 01/2014.

A Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal (COFAP), em sua derradeira manifestação, consoante a Instrução nº 14566/16 (peça 79), opinou pelo registro das admissões em exame com fundamento na Instrução Normativa nº 117/2016 deste Tribunal.

O douto Ministério Público de Contas (MPC), nos termos do Parecer nº 15595/16 (peça 81), pugnou pela necessidade de instrução analítica do expediente à luz dos requisitos constitucionais e regulamentares vigentes à época dos fatos (artigo 353 do RI/TCE-PR) ou, sucessivamente, pela negativa de registro em razão da inexistência de condições instrutivas mínimas para se afirmar pela legalidade dos atos ora sub examine.

É o relatório.

VOTO

Preliminarmente cumpre registrar que as admissões em comento obedeceu a ordem de classificação e o prazo de validade do concurso público em questão.

Neste diapasão, observados os ditames do artigo 5º da Instrução Normativa nº 117/2016, in verbis:

“Art. 5º A análise dos atos de admissão de pessoal inicial limitar-se-á à verificação:

I - do edital do certame (número de vagas, cargos, remuneração, inscrições, prazo de validade) e sua respectiva publicação;

II - da existência de justificativa e de previsão legal, nas contratações temporárias;

III - dos seguintes documentos: lei de criação do cargo; edital de homologação do resultado final; declaração assinada pelo gestor de não acúmulo de cargos dos servidores admitidos; lista contendo os candidatos admitidos e indicação das situações de nomeação fora da ordem.

Parágrafo único: Se a admissão de pessoal for complementar, a verificação limitar-se-á a observância do prazo de validade do certame, da declaração assinada pelo gestor de não acúmulo de cargos dos servidores admitidos e da lista contendo os candidatos admitidos e indicação das situações de nomeação fora da ordem.”

Importante destacar que as instruções normativas, consoante os artigos 193 e seguintes do Regimento Interno deste Tribunal, vinculam os jurisdicionados de que trata o art. 3º, da Lei Complementar nº 113/2005, os membros e os demais servidores do Tribunal. Deste modo, tendo sido a Instrução Normativa nº 117/2016 devidamente aprovada pelo Pleno desta Casa, nos termos regimentais, é a mesma aplicável aos julgamentos deste egrégio Tribunal que se subsumirem às suas hipóteses, o que se vislumbra no presente expediente.

Diante do exposto, VOTO pela LEGALIDADE e REGISTRO das admissões em exame, efetuadas pelo MUNICÍPIO DE MARILUZ, para provimento de cargos diversos, relativamente ao concurso público regulamentado pelo edital nº 01/2014.

Nestes termos, após o trânsito em julgado da presente decisão, determino a remessa destes autos à Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal –, para as anotações devidas, posteriormente, encerre-se e arquite-se o feito junto à Diretoria de Protocolo (DP).

É o voto.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por unanimidade, em:

I- Apreciar como LEGAL e determinar o REGISTRO das admissões em exame, efetuadas pelo MUNICÍPIO DE MARILUZ, para provimento de cargos diversos, relativamente ao concurso público regulamentado pelo edital nº 01/2014;

II- determinar, após o trânsito em julgado da presente decisão, a remessa destes autos à Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal, para as anotações devidas, posteriormente, encerre-se e arquite-se o feito junto à Diretoria de Protocolo (DP).

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e FABIO DE SOUZA CAMARGO.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas VALERIA BORBA.

Sala das Sessões, 14 de março de 2017 – Sessão nº 7.

NESTOR BAPTISTA

Presidente

**PROCESSO Nº: 468372/15****ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL****ENTIDADE: MUNICÍPIO DE IPORÃ****INTERESSADO: FLAVIO DE MARTINO ASSUMPCÃO, ROBERTO DA SILVA****RELATOR: CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA****ACÓRDÃO Nº 992/17 - PRIMEIRA CÂMARA**

Admissão de Pessoal – Edital 31/204 - MUNICÍPIO DE IPORÃ- COFAP, pelo registro. Parecer do MPC pela negativa de registro. Julgamento pela legalidade e registro das admissões com fundamento na Instrução Normativa nº 117/2016.

RELATÓRIO

Trata-se do exame da legalidade da admissão de pessoal efetuada pelo MUNICÍPIO DE IPORÃ, para provimento de cargos diversos, objeto do concurso público regulamentado pelo Edital nº 31/2014.

A Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal (COFAP), em sua Instrução nº 14150/16 (peça 22), opinou pelo registro das admissões em exame com fundamento na Instrução Normativa nº 117/2016 deste Tribunal.

O douto Ministério Público de Contas (MPC), nos termos do Parecer nº 15423/16 (peça 24), pugna pela necessidade de instrução analítica do expediente à luz dos requisitos constitucionais e regulamentares vigentes à época dos fatos (artigo 353 do RI/TCE-PR) ou, sucessivamente, pela negativa de registro em razão da inexistência de condições instrutivas mínimas para se afirmar pela legalidade dos atos constantes no presente protocolo, a esta Corte submetidos para apreciação, conforme determina o Art.71, III da CF/88.

É o relatório.

VOTO

Preliminarmente cumpre registrar que as contratações foram efetuadas dentro do prazo de validade do concurso público em questão e que foi obedecida a ordem de classificação.

Ademais, estabelece o Art. 5º da Instrução Normativa nº 117/2016, in verbis:

“ Art. 5º A análise dos atos de admissão de pessoal inicial limitar-se-á à verificação:

I - do edital do certame (número de vagas, cargos, remuneração, inscrições, prazo de validade) e sua respectiva publicação;

II - da existência de justificativa e de previsão legal, nas contratações temporárias;

III - dos seguintes documentos: lei de criação do cargo; edital de homologação do resultado final; declaração assinada pelo gestor de não acúmulo de cargos dos servidores admitidos; lista contendo os candidatos admitidos e indicação das situações de nomeação fora da ordem.

Parágrafo único: Se a admissão de pessoal for complementar, a verificação limitar-se-á a observância do prazo de validade do certame, da declaração assinada pelo gestor de não acúmulo de cargos dos servidores admitidos e da lista contendo os candidatos admitidos e indicação das situações de nomeação fora da ordem.”

Destaco aqui, que as instruções normativas, consoante os artigos 193 e seguintes do Regimento Interno deste Tribunal, vinculam os jurisdicionados de que trata o art. 3º, da Lei Complementar nº 113/2005, os membros e os demais servidores do Tribunal.

Deste modo, tendo sido a Instrução Normativa nº 117/2016 devidamente aprovada pelo Pleno desta Casa, nos termos regimentais, é a mesma aplicável aos julgamentos deste egrégio Tribunal que se subsumirem às suas hipóteses, o que se vislumbra no presente expediente.

Diante do exposto, VOTO pela LEGALIDADE e REGISTRO das admissões em exame, efetuadas pelo MUNICÍPIO DE IPORÃ, para provimento de cargos diversos, relativamente ao concurso público regulamentado pelo Edital nº 31/2014.

Nestes termos, após o trânsito em julgado da presente decisão, determino a remessa destes autos à Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal, para as anotações devidas, posteriormente, encerre-se e arquite-se o feito junto à Diretoria de Protocolo (DP).

É o voto.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por unanimidade, em:

I- Apreciar como LEGAL e determinar o REGISTRO das admissões em exame, efetuadas pelo MUNICÍPIO DE IPORÃ, para provimento de cargos diversos, relativamente ao concurso público regulamentado pelo Edital nº 31/2014;

II- determinar, após o trânsito em julgado da presente decisão, a remessa destes autos à Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal, para as anotações devidas, e após encerre-se e arquite-se o feito junto à Diretoria de Protocolo (DP).

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e FABIO DE SOUZA CAMARGO.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas VALERIA BORBA.

Sala das Sessões, 14 de março de 2017 – Sessão nº 7.

NESTOR BAPTISTA

Presidente

PROCESSO Nº: 841464/15**ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL****ENTIDADE: SERCOMTEL CONTACT CENTER S.A.****INTERESSADO: FERNANDO AUGUSTO SUGETA, WILLIS JOSE RODRIGUES****RELATOR: CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA****ACÓRDÃO Nº 993/17 - PRIMEIRA CÂMARA**

Admissão de pessoal complementar. Edital n.º 01/2015. Sercomtel Contact Center S/A. Julgamento pela legalidade e registro das admissões.

RELATÓRIO

Os autos tratam de admissão de pessoal apresentada por Sercomtel Contact Center S/A para contratação de Agentes de Telemarketing, conforme previsão do edital n.º 01/2015.

A Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal (COFAP) (Parecer n.º 17767/16, peça n.º 31) opinou pela legalidade e registro das admissões.

O Ministério Público de Contas (MPC) (Parecer n.º 1172/17; peça n.º 33) opinou pela negativa de registro das admissões. Justificou que não é possível realizar a análise da admissão de pessoal pelas limitações à atuação do Ministério Público presentes no art. 2º da Instrução Normativa n.º 117/2016.

É o relatório.

FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente, deve ser salientado que o procedimento cumpre todos os requisitos documentais previstos nas normas deste TCE-PR, o que atesta a regularidade formal dos autos.

A argumentação do Ministério Público de Contas, vinculada a eventual impossibilidade de análise dos procedimentos de admissão de pessoal, não procede. Na instrução processual, o Ministério Público não apresenta qualquer indício concreto de ilegalidade da admissão de pessoal analisada, o que não poderia ensejar na negativa de registro das contratações realizadas.

É a fundamentação.

VOTO

Diante do exposto, VOTO pelo registro da admissão de pessoal apresentada por Sercomtel Contact Center S/A para contratação de Agentes de Telemarketing, conforme previsão do edital n.º 01/2015.

Determine-se o envio dos autos à Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal para que tome as providências cabíveis.

É o voto.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por unanimidade, em:

I- Determinar o registro da admissão de pessoal apresentada por Sercomtel Contact Center S/A para contratação de Agentes de Telemarketing, conforme previsão do edital n.º 01/2015;

II- determinar o envio dos autos à Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal para que tome as providências cabíveis.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e FABIO DE SOUZA CAMARGO.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas VALERIA BORBA.

Sala das Sessões, 14 de março de 2017 – Sessão nº 7.

NESTOR BAPTISTA

Presidente

PROCESSO Nº: 140796/16**ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL****ENTIDADE: MUNICÍPIO DE LARANJEIRAS DO SUL****INTERESSADO: ADRIELI MACIEL DOS SANTOS, CATARINA LINHARES MAROCHI, DANIELLE TELES GOMES, DIEGO MENDONCA DOMINGUES, ELORA DANA ROHSLER, GEIZIBEL DA SILVA, GISELE DE FREITAS, JOANIZE DA GLÓRIA DE OLIVEIRA, LUCAS RODRIGUES, MARCELO DA SILVA PEREDO, SANDRO ZUKOVSKI, SEDINEI LEVANDOSKI, SIMONE ELISA DA CUNHA, SIMONE RODRIGUES DOS SANTOS GIACOMINI, SIRLENE PEREIRA FERREIRA SVARTZ, SONIA MARIA DOS SANTOS DARIS, SUZANA STUDINSKI, ZEYAD REDA SAFADI****ADVOGADO / PROCURADOR: ANTONIO CARLOS SANTOS VAINER****RELATOR: CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA****ACÓRDÃO Nº 994/17 - PRIMEIRA CÂMARA**

Admissão de pessoal complementar. Edital n.º 01/2015. Município de Laranjeiras do Sul. Cargos diversos. Julgamento pela legalidade e registro das admissões.

RELATÓRIO

Os autos tratam de admissão de pessoal apresentada pelo Município de Laranjeiras do Sul para contratação dos cargos previstos no edital n.º 01/2015.

A Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal (COFAP) (Instrução n.º 13988/16, peça n.º 53) opinou pela legalidade e registro das admissões.

O Ministério Público de Contas (MPC) (Parecer n.º 15313/16; peça n.º 55) opinou pela negativa de registro das admissões. Justificou que não é possível realizar a análise da admissão de pessoal pelas limitações à atuação do Ministério Público presentes no art. 2º da Instrução Normativa n.º 117/2016.

É o relatório.

FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente, deve ser salientado que o procedimento cumpre todos os requisitos documentais previstos nas normas deste TCE-PR, o que atesta a regularidade formal dos autos.

A argumentação do Ministério Público de Contas, vinculada a eventual impossibilidade de análise dos procedimentos de admissão de pessoal, não procede. Na instrução processual, o Ministério Público não apresenta qualquer indício concreto de ilegalidade da admissão de pessoal analisada, o que não poderia ensejar na negativa de registro das contratações realizadas.

É a fundamentação.

VOTO

Diante do exposto, VOTO pelo registro da admissão de pessoal apresentada pelo Município de Laranjeiras do Sul para contratação dos cargos previstos no edital n.º 01/2015.



Determine-se o envio dos autos à Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal para que tome as providências cabíveis.

É o voto.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por unanimidade, em:

I- Determinar o registro da admissão de pessoal apresentada pelo Município de Laranjeiras do Sul para contratação dos cargos previstos no edital n.º 01/2015;

II- determinar o envio dos autos à Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal para que tome as providências cabíveis.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e FABIO DE SOUZA CAMARGO.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas VALERIA BORBA.

Sala das Sessões, 14 de março de 2017 – Sessão nº 7.

NESTOR BAPTISTA

Presidente

PROCESSO Nº: 433319/16

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE: SECRETARIA DE ESTADO DA SEGURANCA PUBLICA E ADMINISTRACAO PENITENCIARIA - SESP

INTERESSADO: ADAILROTHER JUNIOR, ALZIRA LOPES ALGARTE, REINALDO DE ALMEIDA CESAR SOBRINHO, WAGNER MESQUITA DE OLIVEIRA

RELATOR: CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

ACÓRDÃO Nº 995/17 - PRIMEIRA CÂMARA

Secretaria de Estado da Segurança Pública e Administração Penitenciária- SESP- Coordenadoria de COFAP, pelo registro. Parecer do MPC pela negativa de registro. Julgamento pela legalidade e registro das admissões com fundamento na Instrução Normativa nº 117/2016.

RELATÓRIO

Trata-se do exame da legalidade da admissão de pessoal efetuada pela SECRETARIA DE ESTADO DA SEGURANÇA PÚBLICA E ADMINISTRAÇÃO PENITENCIÁRIA- SESP, realizada para contratação, por tempo determinado, de Motorista, Médico e Auxiliar de Perícia, objeto do teste seletivo regulamentado pelo Edital nº 20/2011.

A Coordenadoria de Fiscalização Estadual (COFIE) informa (Informação nº932/16 - peça 100) que: a documentação apresentada se encontra de acordo com a Instrução Normativa nº 71/2012, as admissões efetuadas observaram os limites da Lei Complementar nº 101/00, as contratações foram efetuadas dentro do prazo de validade do teste seletivo e a ordem de classificação foi obedecida.

Aponta, porém, que por não ter sido enviada no prazo, fica o responsável pela Entidade sujeito à multa prevista no Art. 87, inciso II, da Lei Complementar nº 113, de 15 de dezembro de 2005.

A Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal (COFAP), em sua Instrução nº 16455/16 (peça 100), opinou pelo registro das admissões em exame com fundamento na Instrução Normativa nº 117/2016 deste Tribunal.

O douto Ministério Público de Contas (MPC), nos termos do Parecer nº 17238/16 (peça 102), pugnou pela necessidade de instrução analítica do expediente à luz dos requisitos constitucionais e regulamentares vigentes à época dos fatos (artigo 353 do RI/TCE-PR) ou, sucessivamente, pela negativa de registro em razão da inexistência de condições instrutivas mínimas para se afirmar pela legalidade dos atos constantes no presente protocolo, a esta Corte submetidos para apreciação, conforme determina o Art.71,III da CF/88.

É o relatório.

VOTO

Preliminarmente cumpre registrar que as contratações foram efetuadas dentro do prazo de validade do teste seletivo, foi obedecida a ordem de classificação e, os limites da Lei Complementar nº 101/00 foram observados.

Ademais, estabelece o Art. 5º da Instrução Normativa nº 117/2016, in verbis:

“ Art. 5º A análise dos atos de admissão de pessoal inicial limitar-se-á à verificação: I - do edital do certame (número de vagas, cargos, remuneração, inscrições, prazo de validade) e sua respectiva publicação;

II - da existência de justificativa e de previsão legal, nas contratações temporárias; III - dos seguintes documentos: lei de criação do cargo; edital de homologação do resultado final; declaração assinada pelo gestor de não acúmulo de cargos dos servidores admitidos; lista contendo os candidatos admitidos e indicação das situações de nomeação fora da ordem.

Parágrafo único: Se a admissão de pessoal for complementar, a verificação limitar-se-á a observância do prazo de validade do certame, da declaração assinada pelo gestor de não acúmulo de cargos dos servidores admitidos e da lista contendo os candidatos admitidos e indicação das situações de nomeação fora da ordem.”

Destaco aqui, que as instruções normativas, consoante os artigos 193 e seguintes do Regimento Interno deste Tribunal, vinculam os jurisdicionados de que trata o Art. 3º, da Lei Complementar nº 113/2005, os membros e os demais servidores do Tribunal.

Deste modo, tendo sido a Instrução Normativa nº 117/2016 devidamente aprovada pelo Pleno desta Casa, nos termos regimentais, é a mesma aplicável aos julgamentos deste egrégio Tribunal que se subsumirem às suas hipóteses, o que se vislumbra no presente expediente.

Diante do exposto, VOTO pela LEGALIDADE e REGISTRO das admissões realizadas pela SECRETARIA DE ESTADO DA SEGURANÇA PÚBLICA E

ADMINISTRAÇÃO PENITENCIÁRIA- SESP, para contratação, por tempo determinado, de Motorista, Médico e Auxiliar de Perícia, objeto do teste seletivo regulamentado pelo Edital nº 20/2011.

Nestes termos, após o trânsito em julgado da presente decisão, determino a remessa destes autos à Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal – COFAP, para as anotações devidas, posteriormente, encerre-se e arquite-se o feito junto à Diretoria de Protocolo (DP).

É o voto.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por unanimidade, em:

I- Apreciar como LEGAL e determinar o REGISTRO das admissões realizadas pela SECRETARIA DE ESTADO DA SEGURANÇA PÚBLICA E ADMINISTRAÇÃO PENITENCIÁRIA- SESP, para contratação, por tempo determinado, de Motorista, Médico e Auxiliar de Perícia, objeto do teste seletivo regulamentado pelo Edital nº 20/2011;

II- determinar, após o trânsito em julgado da presente decisão, a remessa destes autos à Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal – COFAP, para as anotações devidas, posteriormente, encerre-se e arquite-se o feito junto à Diretoria de Protocolo (DP).

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e FABIO DE SOUZA CAMARGO.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas VALERIA BORBA.

Sala das Sessões, 14 de março de 2017 – Sessão nº 7.

NESTOR BAPTISTA

Presidente

PROCESSO Nº: 679075/16

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE MARUMBI

INTERESSADO: ANA CRISTINA ALBA AMARANTE, DANIELI FELTRIN BENTO MANTUAN, JOÃO VITOR MARTINS DOS SANTOS, JOSE DE CAMPOS FILHO, MARLON CASTRO PAVESI PINI

RELATOR: CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

ACÓRDÃO Nº 996/17 - PRIMEIRA CÂMARA

Admissão de Pessoal – Edital 001/2016 - MUNICÍPIO MARUMBI - COFAP, pelo registro. Parecer do MPC pela negativa de registro. Julgamento pela legalidade e registro das admissões com fundamento na Instrução Normativa nº 117/2016.

RELATÓRIO

Trata-se do exame de legalidade de processo de admissão de pessoal efetuado pelo MUNICÍPIO DE MARUMBI, para provimento de cargo diversos, relativamente ao concurso público regulamentado pelo edital nº 01/2016.

A Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal (COFAP), em sua derradeira manifestação, consoante a Instrução nº 11326/16 (peça 40), opinou pelo registro das admissões em exame com fundamento na Instrução Normativa nº 117/2016 deste Tribunal.

O douto Ministério Público de Contas (MPC), nos termos do Parecer nº 1224/17 (peça 42), pugnou pela necessidade de instrução analítica do expediente à luz dos requisitos constitucionais e regulamentares vigentes à época dos fatos (artigo 353 do RI/TCE-PR) ou, sucessivamente, pela negativa de registro em razão da inexistência de condições instrutivas mínimas para se afirmar pela legalidade dos atos ora sub examine. No mérito alega que o Edital de Concurso albergou a admissão de servidores para os cargos Auxiliar de Esportes, Enfermeiro, Pedreiro e Auxiliar de Biblioteca, porém não foi encaminhada documentação a comprovar a qualificação da banca examinadora. Tal tópico está a merecer os devidos esclarecimentos do Município.

Além disso, está ausente o seguinte documento exigido pela Instrução Normativa vigente à época da realização do certame (IN nº 71/2012):

“declaração de que os responsáveis pela condução administrativa do certame (Comissão de Concurso) não são cônjuge, companheiro ou companheira, e parentes consanguíneos ou afins até o terceiro grau, dos candidatos inscritos; Destaca-se que a não comprovação da qualificação técnica da banca examinadora para os cargos do edital e a ausência do documento acima indicado, impedem, desde logo, o registro dos atos de admissão. Todavia, em atendimento ao artigo 5º, LV da Constituição Federal, entende-se necessária a intimação do gestor para a apresentação de defesa.

É o relatório.

VOTO

Preliminarmente cumpre registrar que as admissões em comento obedeceram à ordem de classificação e o prazo de validade do concurso público em questão.

Neste diapasão, observados os ditames do artigo 5º da Instrução Normativa nº 117/2016, in verbis:

“ Art. 5º A análise dos atos de admissão de pessoal inicial limitar-se-á à verificação:

I - do edital do certame (número de vagas, cargos, remuneração, inscrições, prazo de validade) e sua respectiva publicação;

II - da existência de justificativa e de previsão legal, nas contratações temporárias; III - dos seguintes documentos: lei de criação do cargo; edital de homologação do resultado final; declaração assinada pelo gestor de não acúmulo de cargos dos servidores admitidos; lista contendo os candidatos admitidos e indicação das situações de nomeação fora da ordem.

Parágrafo único: Se a admissão de pessoal for complementar, a verificação limitar-se-á a observância do prazo de validade do certame, da declaração assinada pelo



gestor de não acúmulo de cargos dos servidores admitidos e da lista contendo os candidatos admitidos e indicação das situações de nomeação fora da ordem."

Importante destacar que as instruções normativas, consoante os artigos 193 e seguintes do Regimento Interno deste Tribunal, vinculam os jurisdicionados de que trata o art. 3º, da Lei Complementar nº 113/2005, os membros e os demais servidores do Tribunal. Deste modo, tendo sido a Instrução Normativa nº 117/2016 devidamente aprovada pelo Pleno desta Casa, nos termos regimentais, é a mesma aplicável aos julgamentos deste egrégio Tribunal que se subsumirem às suas hipóteses, o que se vislumbra no presente expediente.

Diante do exposto, VOTO pela LEGALIDADE e REGISTRO das admissões em exame, efetuadas pelo MUNICÍPIO DE MARUMBI, para provimento de cargos diversos, relativamente ao concurso público regulamentado pelo edital nº 01/2016.

Nestes termos, após o trânsito em julgado da presente decisão, determino a remessa destes autos à Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal – para as anotações devidas, posteriormente, encerre-se e archive-se o feito junto à Diretoria de Protocolo (DP).

É o voto.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por unanimidade, em:

I- Apreciar como LEGAL e determinar o REGISTRO das admissões em exame, efetuadas pelo MUNICÍPIO DE MARUMBI, para provimento de cargos diversos, relativamente ao concurso público regulamentado pelo edital nº 01/2016;

II- determinar, após o trânsito em julgado da presente decisão, a remessa destes autos à Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal, para as anotações devidas, posteriormente, encerre-se e archive-se o feito junto à Diretoria de Protocolo (DP).

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e FABIO DE SOUZA CAMARGO.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas VALERIA BORBA.

Sala das Sessões, 14 de março de 2017 – Sessão nº 7.

NESTOR BAPTISTA

Presidente

PROCESSO Nº: 450316/13

ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE PIRAQUARA

INTERESSADO: AMANDA MARA GRZYBOUSKI, EDER FARIAS CORREIA, EDSON RIBEIRO, ELISEU SALGUEIRO MEIRA, JOAO FULGENCIO NETO, JOÃO VICENTE SANTANA DE OLIVEIRA, JOSÉ APARECIDO LEITE RODRIGUES, MIGUEL MARÇALO BRUDECK SCROBOT, SIMONE SELENKO, VICTOR ANDRE COTRIN DA SILVA, WELITON SANTOS FIGUEIREDO

ADVOGADO /

PROCURADOR: JOSE AUGUSTO PEDROSO, VICTOR ANDRE COTRIN DA SILVA, VIVIANE DUARTE COUTO DE CRISTO

RELATOR: CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO

ACÓRDÃO Nº 1014/17 - PRIMEIRA CÂMARA

Irregularidades em despesas e licitações. Terceirização de atividade fim. Contratação direta sem licitação ou dispensa. Despesas sem licitação. Excesso de servidores comissionados. Contrato executado parcialmente. Ressarcimento. Diversas multas. Procedência.

RELATÓRIO

Trata-se de Tomada de Contas Extraordinária, advinda de inspeção realizada pela Coordenadoria de Fiscalização Municipal, entre os dias 15 e 19 de julho de 2013, em face da Câmara Municipal de Piraquara, para averiguar a legalidade, consistência e fidedignidade das licitações e despesas públicas realizadas durante os exercícios de 2010 a 2012.

A Coordenadoria de Fiscalização Municipal constatou as seguintes irregularidades:

Achado n.º 01: Irregularidades em licitações da modalidade convite.

Convite n.º 004/2010:

- Inobservância do prazo mínimo de cinco dias úteis entre a retirada dos convites e a abertura das propostas, uma vez que as empresas Mario Luiz Tuleski – EPP e W.S. Comércio de Móveis & Cadeiras Ltda. retiraram o edital no dia 06/12/2010 (quatro dias úteis) e a empresa Teixeira e Moreira Ltda no dia 07/12/2010 (três dias úteis);

- Ausência de assinatura do controle interno e dos representantes das empresas Mario Luiz Tuleski – Epp e Teixeira & Moreira Ltda – ME na ata de abertura das propostas do certame;

- Ausência de parecer jurídico ao final do processo;

Convite n.º 006/2010:

- Inobservância do prazo mínimo de cinco dias úteis entre a retirada dos convites e a abertura das propostas, uma vez que a empresa Técnica Consultoria em Administração Pública Ltda. retirou o edital no 28/12/2010 (dois dias úteis) e não consta a data e a identificação do responsável pela retirada do edital da empresa Casagrande Consultoria Ltda;

- Consta somente a assinatura do presidente da Comissão Permanente de Licitação, mas não dos membros da comissão e dos participantes do certame na ata de abertura das propostas;

- Ausência de termo de contrato ou instrumento equivalente;

- Ausência de parecer jurídico ao final do processo.

Convite n.º 007/2010:

- Não comprovação da entrega dos convites;

- Ausência de assinatura de todos os membros e participantes do certame na ata de abertura das propostas;

- Ausência de parecer jurídico ao final do processo.

Convite n.º 008/2010:

- Não comprovação da entrega dos convites;

- Ausência de assinatura de todos os membros da Comissão Permanente de Licitação e participantes do certame na ata de abertura das propostas;

- Ausência do termo de contrato ou instrumento equivalente;

- Ausência de parecer jurídico ao final do processo.

Convite n.º 009/2010:

- Ausência de assinatura de todos os participantes do certame na ata de abertura das propostas;

- Falta de apresentação da Certidão Negativa de Débitos com a Fazenda Municipal por parte da Associação Nacional de Assistência aos Municípios e Órgãos Públicos;

- Ausência de parecer jurídico ao final do processo.

Convites n.º 001/2011 e n.º 002/2011:

- Ausência de parecer jurídico ao final do processo;

- Não comprovação da entrega dos convites.

Convite n.º 004/2012:

- Inobservância do prazo mínimo de cinco dias úteis entre a retirada dos convites e a abertura das propostas, uma vez que a empresa Diferencial Assessoria e Consultoria Ltda. retirou o edital no dia 06/11/2012 (dois dias úteis);

- Ausência de assinaturas de todos os participantes do certame na ata de abertura das propostas;

Convite n.º 005/2012:

- Ausência de assinatura de todos os membros da Comissão Permanente de Licitação e dos representantes da empresa PHD Consultoria e Assessoria Ltda. e Vista Consultores Associados Ltda.

Achado n.º 02: Irregularidades em licitações da modalidade pregão.

Pregão n.º 001/2010

- Ausência de orçamento dos fornecedores antes do edital;

- Ausência de registro da publicação do instrumento convocatório;

- Ausência de parecer jurídico ao final do processo;

- Ausência de termo de contrato ou instrumento equivalente;

- Ausência da publicação do extrato do contrato.

Pregão n.º 001/2012

- Ausência de orçamento dos fornecedores antes do edital;

- Ausência de registro da publicação do instrumento convocatório;

- Ausência de assinatura de todos os membros da Equipe de Apoio do Pregoeiro;

- Ausência de termo de contrato ou instrumento equivalente.

Achado n.º 03: Nulidade do procedimento licitatório relativo ao Convite n.º 009/2010.

A inspeção realizada, apesar de atestar a efetiva prestação de serviços, evidenciou possível simulação do certame, decorrente de incompatibilidade cronológica dos procedimentos, uma vez que, das três empresas que retiraram o edital, a Atual Brasil Assessoria Habitacional Ltda. atestou o recebimento do convite em 21 de dezembro de 2010, mesma data do edital, do parecer jurídico e da certidão de afixação do edital no quadro de avisos.

As outras duas empresas, Associação Nacional de Assistência aos Municípios e Órgãos Públicos - ANAMOP (vencedora do certame) e a Centro De Integração de Estudantes – CINE, registraram o recebimento do convite em 20 de dezembro de 2010, data anterior a dos documentos acima referidos.

Também porque alguns documentos [1] apresentados pela vencedora do certame datam de 20 de dezembro de 2010, enquanto os mesmos documentos das outras participantes possuem data posterior ao edital.

Achado n.º 04: Entrega apenas parcial do objeto contratado mediante o Convite n.º 005/2012.

O Relatório de Auditoria destacou que da documentação relativa aos serviços executados pela vencedora do certame (V&V – Vereadores e Vereadoras do Brasil Ltda.) consta somente a redação final da Lei Orgânica e do Regimento Interno, evidenciando o cumprimento parcial do objeto contratado, mesmo constando o pagamento integral do serviço no sistema SIM-AM no mês de dezembro de 2012, correspondente a R\$ 65.300,00 (sessenta e cinco mil e trezentos reais).

Ressalta que o contrato firmado divide o objeto licitado em três etapas [2], (1) apresentação de estudo técnico e jurídico contendo a revisão de todos os artigos da Lei Orgânica do Município, (2) bem como do Regimento Interno da Câmara Municipal, e (3) apresentação da redação final de todas as alterações realizadas, mas as etapas 1 e 2 não foram entregues, não se podendo considerar cumprida a terceira etapa, visto que ausentes as indicações das mudanças propostas para revisão do Regimento Interno.

Achado n.º 05: Despesas realizadas sem licitação.

Foram realizadas despesas sem procedimento de licitação, dispensa ou inexigibilidade vinculado, destinadas a gastos com publicidade, licença de software, equipamento de informática, cópias e impressões, totalizando R\$ 95.956,10 (noventa e cinco mil, novecentos e cinquenta e seis reais e dez centavos).

Achado n.º 06: Divulgação intempestiva no mural de licitações.

Em análise aos registros efetuados pela Câmara Municipal na seção Mural de Licitações, a equipe de Inspeção constatou a divulgação intempestiva de alguns dos processos licitatórios realizados, contrariando a normativa [3] que exige o registro com no mínimo cinco dias úteis, para processos de dispensa ou



inexigibilidade, ou sete para os demais, antes do início da data prevista para abertura do certame [4].

Achado n.º 07: Comissão de licitação composta essencialmente por servidores comissionados.

A Câmara Municipal apresentou quatro atos de nomeação de comissão, compostas majoritariamente por servidores comissionados, como demonstra o confronto dos nomes dos servidores com os dados constantes do sistema SIM-AM.

Achado n.º 08: Excesso de servidores comissionados em relação aos efetivos.

O percentual de servidores efetivos representava 10%, 9,6% e 10,9%, ao final dos exercícios de 2010, 2011 e 2012, respectivamente, em relação ao quadro de servidores do Poder Legislativo Municipal. Isso porque, enquanto o número de servidores efetivos permaneceu em 5, o de comissionados em 2010 era 45, em 2011 existiam 47 e em 2012 o número era 41.

Achado n.º 09: Mão de obra terceirizada.

A equipe técnica constatou pagamentos efetuados para pessoas físicas, profissionais de diversas especialidades, como por exemplo, recepcionista, jardinagem, assessoria jurídica, assessoria contábil, limpeza e manutenção, totalizando R\$ 190.861,07 (cento e noventa mil, oitocentos e sessenta e um reais e sete centavos), caracterizados pela informalidade, tendo em vista que não há identificação de contrato nos empenhos, nem a periodicidade em que ocorreram, ficando a critério do gestor a indicação do salário mensal e da pessoa física contratada.

Em defesa, o senhor Eliseu Salgueiro Meira, presidente durante o ano de 2010, salientou o cumprimento dos prazos estabelecidos em legislação para os procedimentos licitatórios, alegando que a determinação de prazo para retirada dos editais é contraditória, pois não caberia à Câmara Municipal estabelecer dia e hora para tanto. Anexou alguns documentos inicialmente ausentes, ressaltando que os faltantes relativos aos Convites n.º 007/2010, n.º 008/2010 e Convite n.º 009/2010 foram retirados pelo Grupo de Atuação Especial de Combate ao Crime Organizado (GAECO), o que impossibilita a sua apresentação neste momento, e reconheceu a inexistência de outros, como, por exemplo, a Certidão Negativa de Débitos com a Fazenda Municipal da Associação Nacional de Assistência aos Municípios e Órgãos Públicos (Convite n.º 009/2010).

Em relação ao Achado n.º 05, relativo às despesas realizadas sem licitação, destacou que parte dos valores foi gasto com a Imprensa Oficial e com a empresa SRS Publicidade (Jornal Agora Paraná), que era o jornal oficial do Município, bem como que os valores dispendidos com o serviço de Software de gerenciamento do sistema de contabilidade foram pagos para a empresa que forneceu o serviço para a adequação e atualização do sistema.

Afirmou que o lançamento intempestivo dos dados no Mural de Licitações decorreu de problemas com o site deste Tribunal.

Quanto à composição de comissão de licitação essencialmente por servidores comissionados (Achado n.º 07), informou que em 2010 nomeou cinco servidores aprovados no Concurso realizado em 2008, mas que tais servidores estavam sobrecarregados com atribuições exclusivas de servidores efetivos, não aceitando mais responsabilidades, como a participação em comissões.

Justificou a contratação de mão de obra terceirizada (Achado n.º 09), na necessidade de funcionários para atuar em área de áudio e som, jardinagem, limpeza e serviços de copa, já que a Câmara Municipal possuía apenas um agente operacional cedido pela Prefeitura (peça 44).

O senhor Eder Farias Correia, em relação ao Achado n.º 01, alegou que a empresa Diferencial Assessoria e Consultoria Ltda., que retirou o edital do Convite n.º 004/2012 com apenas dois dias úteis de antecedência, participou na condição de interessada e não de convidada. Afirmou que a ausência de assinaturas de todos os participantes do certame na ata de abertura das propostas justifica-se na modalidade convite, em que não há obrigatoriedade de comparecimento dos proponentes, bastando o encaminhamento das documentações.

Quanto ao Achado n.º 05, atestou que, como Presidente da Comissão Permanente de Licitação, apenas atuou na escolha da empresa, sem participar dos atos referentes à execução contratual, não podendo ser responsabilizado por falhas na contratação (peça 56).

O senhor Weliton Santos Figueiredo afirmou não poder ser responsabilizado em relação ao Achado n.º 01 e n.º 02, em razão de ter assumido a presidência da Câmara Municipal somente em 01/01/2011, posteriormente à execução do Convite n.º 004/2010 e do Pregão n.º 001/2010, e em face aos Convites n.º 006/2010, n.º 008/2010 e n.º 009/2010 por terem tramitado apenas três dias após sua entrada no cargo.

Alega ausência de responsabilidade em relação aos Convites n.º 001/2011 e n.º 002/2011, arguindo que a ausência do parecer jurídico ou do comprovante da entrega dos convites somente seria relevante caso os atos fossem viciados ou inexistentes. Afirmou que as atas de abertura dos envelopes observaram o mínimo de três interessados e que as assinaturas dos representantes comprovam as respectivas participações no certame. Confirma a ausência formal dos convites, asseverando que não se pode atribuir tantas responsabilidades ao Presidente da Câmara, ao qual resta impossível analisar cada procedimento licitatório, tendo constituído comissão propriamente para essa função. Quanto à ausência de parecer jurídico ao final do processo, ressalta que a lei exige apenas a elaboração de parecer sobre a licitação, dispensa ou inexigibilidade.

Ainda em relação ao Achado n.º 02, especificamente quanto ao Pregão n.º 001/2012, o interessado alega que a ausência do orçamento de fornecedores antes do edital se justifica no "tipo de serviço comum a ser licitado", pois se tratava "de contratação de estagiários na qual o valor das Bolsas-Auxílio já se encontra previamente fixado pela Casa de Leis com base nas contratações realizadas nos anos anteriores", afirmando que os outros apontamentos não comprometem a idoneidade do certame.

Para o Achado n.º 05, que trata de despesas sem o devido processo licitatório, afirma que não houve burla as normas de licitação e que os dispêndios eram de valores muito baixos.

Justificando a formação das comissões de licitação (Achado n.º 07), destacou que havia pelo menos um servidor efetivo e que o senhor João Vicente constantemente fazia parte da Comissão por ter experiência e vários cursos na área.

Alega que os auditores não apontaram as hipóteses em que os cargos em comissão estariam sendo utilizados em atribuições distintas das previstas constitucionalmente (direção, chefia e assessoramento), de forma a justificar os apontamentos do Achado n.º 08.

Por fim, quanto à mão de obra terceirizada (Achado n.º 09), atesta que os trabalhos realizados por terceiros eram esporádicos, eventuais e não subordinados, em áreas que não justificariam o alto custo de um servidor efetivo (peça 84).

Os senhores João Fulgêncio Neto (peça 78) e Victor André Cotrin da Silva (peça 115) alegam que os ditames legais foram observados nos certames relativos ao Achado n.º 01 e n.º 02. O primeiro reitera os argumentos do senhor Eliseu Salgueiro Meira em relação aos Achados n.º 03, n.º 05, n.º 06 e n.º 09.

Após a análise do contraditório, a Coordenadoria de Fiscalização Municipal manifestou-se pela ressalva do Achado n.º 06, relativo à divulgação intempestiva no mural de licitações, uma vez que os atrasos nos registros dos procedimentos ocorreram basicamente no ano de 2010, muitos por indisponibilidade do site do Tribunal, e porque todos os processos foram registrados, mesmo fora do prazo. Entretanto, concluiu pela irregularidade dos demais achados e aplicação de sanções, nos seguintes termos:

Achado n.º 01 aplicar a multa do artigo 87, III, alínea 'd', da Lei Complementar n.º 113/2005 [5] aos senhores: Eliseu Salgueiro Meira, Presidente da Câmara entre 01/01/2010 e 31/12/2010 pelos seguintes fatos:

Autorizar, acompanhar e permitir processo licitatório sem a assinatura dos membros da CPL na Ata de abertura do certame (Convites n.º 006/2010, 007/2010 e 008/2010 - art. 43, § 2º da Lei 8.666/93), sem comprovação da entrega dos convites (Convites n.º 007/2010 e 008/2010 - art. 38, I e II da Lei 8.666/93), sem a apresentação da Certidão Negativa de Débitos com a Fazenda Municipal (Convite n.º 009/2010 - art. 27, IV da Lei 8.666/93) e sem parecer jurídico (Convites n.º 006/2010, 007/2010, 008/2010 - art. 38, inciso VI, da Lei 8.666/93).

Weliton Santos Figueiredo, Presidente da Câmara de 01/01/2011 a 25/07/2012; pelos seguintes fatos:

Homologar processo licitatório sem a comprovação da entrega dos convites (convites n.º 001/2011, 002/2011 - art. 38, I e II da Lei 8.666/93).

José Aparecido Leite Rodrigues, Presidente da Câmara de 18/08/2012 a 31/12/2012; pelos seguintes fatos:

Homologar processo licitatório sem a assinatura dos membros da CPL na Ata de abertura do certame (Convite n.º 005/2012 - art. 43, § 2º da Lei 8.666/93).

João Vicente Santana de Oliveira, Presidente da Comissão Permanente de Licitação - CPL entre 04/01/2010 e 01/01/2011, pelos seguintes fatos:

Dar prosseguimento a processo sem a assinatura dos membros da CPL na Ata de abertura do certame (Convites n.º 006/2010, 007/2010 e 008/2010 - art. 43, § 2º da Lei 8.666/93), sem comprovação da entrega dos convites (Convites n.º 007/2010 e 008/2010 - art. 38, I e II da Lei 8.666/93), sem a apresentação da Certidão Negativa de Débitos com a Fazenda Municipal (Convite n.º 009/2010 - art. 27, IV da Lei 8.666/93) e sem parecer jurídico (Convites n.º 006/2010, 007/2010, 008/2010 - art. 38, inciso VI, da Lei 8.666/93).

Victor André Cotrin da Silva, Presidente da CPL de 02/01/2011 a 31/12/2011; pelos seguintes fatos:

Dar prosseguimento a processo sem a comprovação da entrega dos convites (Convites n.º 001/2011, 002/2011 - art. 38, I e II da Lei 8.666/93).

Éder Farias Correia, Presidente da CPL entre 26/09/2012 e 31/12/2012; pelos seguintes fatos:

Dar prosseguimento a processo sem a assinatura dos membros da CPL na Ata de abertura do certame (Convite n.º 005/2012 - art. 43, § 2º da Lei 8.666/93).

João Fulgêncio Neto, controlador interno e pregoeiro de 01/07/2009 a 31/07/2011; pelos seguintes fatos:

Permitir, omitindo-se em suas funções de controlador, o prosseguimento de processo licitatório sem a assinatura dos membros da CPL na Ata de abertura do certame (Convites n.º 006/2010, 007/2010 e 008/2010 - art. 43, § 2º da Lei 8.666/93), sem a comprovação da entrega dos convites (Convites n.º 007/2010, 008/2010, 001/2011, 002/2011 - art. 38, I e II da Lei 8.666/93) e sem parecer jurídico (Convites n.º 006/2010, 007/2010, 008/2010 - art. 38, inciso VI, da Lei 8.666/93).

Amanda Mara Grzybouski, Controladora Interna de 22/08/2012 a 31/12/2012, pelos seguinte fato:

Permitir, omitindo-se em suas funções de controladora, o prosseguimento de processo licitatório sem a assinatura dos membros da CPL na Ata de abertura do certame (Convite n.º 005/2012 - art. 43, § 2º da Lei 8.666/93).

Achado n.º 02: Aplicar a multa do artigo 87, III, alínea 'd', da Lei Complementar n.º 113/2005 aos senhores:

Eliseu Salgueiro Meira; pelo seguinte fato:

Homologar, acompanhar e permitir a realização de certame licitatório, descumprindo os normativos das Leis n.º 8.666/93 e 10.520/2002, incorrendo em irregularidade formal (ausência de orçamento que embasasse a contratação - Pregão n.º 01/2010).

Weliton Santos Figueiredo, por quatro vezes; pelo seguinte fato:

Homologar certame licitatório, descumprindo os normativos das Leis n.º 8.666/93 e 10.520/2002, incorrendo em irregularidades formais (ausência de orçamento que embasasse a contratação, falta de publicação do instrumento convocatório, ausência de assinatura de todos da equipe de apoio do pregoeiro e falta do contrato



no processo) no Pregão 01/2012.

Victor André Cotrin da Silva, por quatro vezes; pelo seguinte fato:

Permitir o prosseguimento e a homologação de certame licitatório com irregularidades formais (ausência de orçamento que embasasse a contratação, falta de publicação do instrumento convocatório, ausência de assinatura de todos os membros da equipe de apoio do pregoeiro e falta do contrato no processo) que afrontavam os normativos das Leis nº 8.666/93 e 10.520/2002 - Pregão 01/2012.

João Fulgêncio Neto; pelo seguinte fato:

Omitir-se em sua função de fiscalizador e pregoeiro (atividades que concomitantemente exercidas ferem o princípio da segregação de funções), permitindo a continuidade e a homologação de certame licitatório, em desacordo com os normativos das Leis nº 8.666/93 e 10.520/2002, incorrendo em irregularidade formal (ausência de orçamento que embasasse a contratação - Pregão nº 01/2010).

Simone Selenko, Controladora Interna de 01/08/2011 a 31/07/2012, por quatro vezes, pelo seguinte fato:

Permitir o prosseguimento e a homologação de certame licitatório, omitindo-se em sua função fiscalizadora, com irregularidades formais (ausência de orçamento que embasasse a contratação, falta de publicação do instrumento convocatório, ausência de assinatura de todos da equipe de apoio do pregoeiro e falta do contrato no processo) que afrontavam os normativos das Leis nº 8.666/93 e 10.520/2002 - Pregão 01/2012.

Achado n.º 03: Aplicar a multa do artigo 89, § 2º da Lei Complementar n.º 113/2005 [6], no percentual de 10% a 30%, tendo por base os valores liquidados nas licitações (R\$ 50.750,00) ao senhor Eliseu Salgueiro Meira; pelo seguinte fato:

Proceder de forma irregular, descumprindo o normativo da Lei nº 8.666/93, incorrendo grave irregularidade formal e material (com entrega de documentos em data anterior ao do Edital), com indícios de forjamento do certame, comprometendo a transparência, fidedignidade, isonomia e confiabilidade do processo licitatório (Convite nº 09/2010).

Multa do artigo 87, IV 'g' da Lei Complementar n.º 113/2005 [7] aos senhores:

João Vicente Santana de Oliveira, pelo seguinte fato:

Permitir o prosseguimento e homologação de processo licitatório, procedendo de forma irregular, descumprindo o normativo da Lei nº 8.666/93, incorrendo grave irregularidade formal e material (com entrega de documentos em data anterior ao do Edital), com evidências de forjamento do certame, comprometendo a transparência, isonomia e confiabilidade do processo licitatório (Convite nº 09/2010).

João Fulgêncio Neto pelo seguinte fato:

Omitir-se em sua função de fiscalizador e pregoeiro (atividades que concomitantemente exercidas ferem o princípio da segregação de funções), permitindo a homologação de certame (que apresentou grave irregularidade formal e material, com indícios de forjamento), descumprindo o normativo da Lei nº 8.666/93, comprometendo a transparência, isonomia e confiabilidade do processo licitatório (Convite nº 09/2010).

.Achado n.º 04: Aplicar a sanção de ressarcimento do valor dispendido ilegalmente, correspondente a R\$ 65.300,00, além da multa do artigo 89, § 2º da Lei Complementar n.º 113/2005, no percentual de 10% a 30%, tendo por base o referido valor ao senhor José Aparecido Leite Rodrigues; pelo seguinte fato:

Lançar Edital para contratação de empresa para executar atribuição primordial do Poder Legislativo - LEGISLAR, representando clara terceirização de atividade fim, com execução parcial do contrato e consequente dano ao Erário (com apresentação somente da redação final do Regimento Interno, descumprindo as etapas do objeto contratado, com poucas diferenças entre o antigo e o novo normativo - Convite nº 05/2012).

Multa do artigo 87, IV 'g' da Lei Complementar n.º 113/2005 à senhora Amanda Mara Grzybowski. Pelo seguinte fato:

Omitir-se em sua função de fiscalizador, permitindo a inexecução parcial de contrato e não alertar ao gestor sobre a terceirização da atividade fim da Câmara (LEGISLAR), culminando em contratação ilegítima, indevida e ilegal, além de gerar dano ao Erário pela inexecução total do serviço.

Achado n.º 05: Aplicar a multa do artigo 87, III, alínea 'd', da Lei Complementar n.º 113/2005 aos senhores:

Eliseu Salgueiro Meira; pelo seguinte fato:

Descumprir o normativo da Lei nº 8.666/93, realizando e pagando por despesas sem qualquer vinculação a processo licitatório para a contratação, dispensa ou inexigibilidade.

Wellton Santos Figueiredo; pelo seguinte fato:

Descumprir o normativo da Lei nº 8.666/93, realizando e pagando por despesas sem qualquer vinculação a processo licitatório para a contratação, dispensa ou inexigibilidade.

José Aparecido Leite Rodrigues; pelo seguinte fato:

Descumprir o normativo da Lei nº 8.666/93, realizando e pagando por despesas sem qualquer vinculação a processo licitatório para a contratação, dispensa ou inexigibilidade.

João Fulgêncio Neto, pelo seguinte fato:

Omitir-se, em sua função de fiscalizador, permitindo o descumprimento do normativo da Lei nº 8.666/93 e a realização e pagamento de despesas sem qualquer vinculação a processo licitatório para a contratação, dispensa ou inexigibilidade.

Amanda Mara Grzybowski., pelo seguinte fato:

Omitir-se, em sua função de fiscalizador, permitindo o descumprimento do normativo da Lei nº 8.666/93, permitindo a realização e pagamento de despesas sem qualquer vinculação a processo licitatório para a contratação, dispensa ou inexigibilidade

Achados n.º 07 e n.º 08: Aplicar a multa do artigo 87, IV 'g' da Lei Complementar n.º 113/2005 aos senhores Eliseu Salgueiro Meira; pelos seguintes fatos:

Descumprir o normativo da Lei nº 8.666/93, incorrendo em ofensa ao art. 51, instituindo Comissões de Licitação preponderantemente por servidores comissionados (achado n.º 07).

Permitir como gestor a desproporcionalidade entre os servidores comissionados e efetivos da Câmara, culminando nas inúmeras irregularidades apontadas pelos auditores na inspeção in loco e na falta de profissionalização da Administração, admitindo e perpetuando a intolerável prática do patrimonialismo e clientelismo na Câmara de Piraquara (achado n.º 08).

Wellton Santos Figueiredo, pelos seguintes fatos:

Descumprir o normativo da Lei nº 8.666/93, incorrendo em ofensa art. 51, instituindo Comissões de Licitação preponderantemente por servidores comissionados (achado n.º 07)

Permitir como gestor a desproporcionalidade entre os servidores comissionados e efetivos da Câmara, culminando nas inúmeras irregularidades apontadas pelos auditores na inspeção in loco e na falta de profissionalização da Administração, admitindo e perpetuando a intolerável prática do patrimonialismo e clientelismo na Câmara de Piraquara (achado n.º 8).

José Aparecido Leite Rodrigues, pelos seguintes fatos:

Descumprir o normativo da Lei nº 8.666/93, incorrendo em ofensa ao art. 51, instituindo Comissões de Licitação preponderantemente por servidores comissionados (achado n.º 07)

Permitir como gestor a desproporcionalidade entre os servidores comissionados e efetivos da Câmara, culminando nas inúmeras irregularidades apontadas pelos auditores na inspeção in loco e na falta de profissionalização da Administração, admitindo e perpetuando a intolerável prática do patrimonialismo e clientelismo na Câmara de Piraquara (achado n.º 08).

Achado n.º 09: Aplicar a multa do artigo 89, § 2º da Lei Complementar n.º 113/2005, no percentual de 10% a 30%, tendo por base os valores liquidados nas licitações (R\$ 64.339,30), durante o período da sua gestão, ao senhor Eliseu Salgueiro Meira, pelo seguinte fato:

Contratação de pessoal e de pessoa jurídica (assessoria e consultoria) sem a realização de concurso ou processo licitatório, ofendendo as normas constitucionais e de licitação, caracterizando-se pela subjetividade do gestor na escolha, ferindo os princípios constitucionais da moralidade e impessoalidade, bem como a sugestão pelo encaminhamento dos autos ao Ministério Público Estadual para apuração de possível improbidade administrativa e/ou responsabilidade criminal.

A mesma multa ao senhor Wellton Santos Figueiredo, com base nos valores de R\$ 98.246,77 (2011) e R\$ 20.825,00 (2012); pelo seguinte fato:

Contratação de pessoal sem a realização de concurso ou processo licitatório, ofendendo as normas constitucional e de licitação, caracterizando-se pela subjetividade do gestor na escolha, ferindo os princípios constitucionais da moralidade e impessoalidade.

Ao senhor José Aparecido Leite Rodrigues com base nos valores de R\$ 7.450,00; pelo seguinte fato:

Contratação de pessoal e de pessoa jurídica (assessoria e consultoria) sem a realização de concurso ou processo licitatório, ofendendo as normas constitucional e de licitação, caracterizando-se pela subjetividade do gestor na escolha, ferindo os princípios constitucionais da moralidade e impessoalidade.

Multa do artigo 87, IV 'g' da Lei Complementar n.º 113/2005 ao senhor João Fulgêncio Neto, e às senhoras Amanda Mara Grzybowski e Simone Selenko, pelo seguinte fato:

Omitir-se, em sua função de fiscalizador, permitindo a contratação de pessoal e de pessoa jurídica (assessoria e consultoria) sem a realização de concurso ou processo licitatório, ofendendo as normas constitucionais e de licitação, proporcionando a escolha subjetiva do gestor e ferindo os princípios constitucionais da moralidade e impessoalidade.

O Ministério Público de Contas manifestou-se pela aprovação do Relatório de Inspeção e conversão em Tomada de Contas Extraordinária, ressaltando que além das multas sugeridas pela unidade técnica, cabível a comunicação ao Ministério Público Estadual, especialmente em relação à questão do quadro de cargos (Pareceres n.º 8.528/16 e 14.471/16, peças 121 e 130).

Determinada a conversão do feito em tomada de contas extraordinária, nos termos do Despacho nº 1.850/16 (peça 131), disponibilizado no Diário eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná de 23/11/2016, não houve interposição de recurso dessa decisão pelos interessados.

É o relato.

FUNDAMENTAÇÃO

Preliminarmente, deixo de receber os documentos apresentados às peças 137/139, eis que protocolados somente às vésperas da sessão de julgamento do feito, inobstante as sucessivas retiradas de pauta e adiamentos, conforme certificam as certidões de peças 134 a 136.

Em relação à divulgação intempestiva no mural de licitações (Achado n.º 06), entendo que o item pode ser considerado regular, uma vez que, consoante consignado pela unidade técnica, os atrasos nos registros dos procedimentos foram ocasionados, em sua maioria, por problemas no próprio sistema deste Tribunal, bem como porque todos os procedimentos foram registrados, ainda que fora do prazo, não havendo qualquer menção de inadequação das publicações. Contudo, mesma sorte não seguem os demais achados, cujos apontamentos conduzem à irregularidade:

Achado n.º 01 - Irregularidades em licitações da modalidade convite:

Consoante consignou a unidade técnica, em relação ao Convite n.º 004/2010 foi possível verificar a regularidade da publicidade conferida ao Edital e das assinaturas necessárias nas Atas do certame, restando apenas a ausência de



manifestação do parecer jurídico a respeito da minuta do contrato. Contudo, observo que se trata de questão meramente formal, já que o parecer examinou a modalidade de contratação e minuta do Edital (peça 6, fl. 42), atendendo parcialmente ao ditame do artigo 38, parágrafo único da Lei n.º 8.666/93 [8], não sendo possível vislumbrar qualquer prejuízo à regularidade do certame ou à prestação de serviços (aquisição de móveis de escritório), havendo, até mesmo, parecer jurídico não favorável ao aditamento contratual (peça 6, fls. 166), o que demonstra a atuação do corpo jurídico no certame e possibilita a conclusão pela regularidade do item.

Em relação ao Convite n.º 006/2010, para contratação de serviços para elaboração da prestação de contas mensal pelo Sistema de Informação Mensal deste Tribunal para o exercício 2011, a defesa logrou êxito em demonstrar a observância do prazo mínimo esculpido no artigo 21, § 2º, inciso IV[1] da Lei n.º 8.666/93 [9], bem como a existência dos contratos devidamente assinados. Quanto à ausência de parecer jurídico ao final do procedimento e de assinatura dos membros da Comissão Permanente de Licitação na ata de abertura das propostas, apontamentos também contidos no Convite n.º 007/2010 (destinado à contratação de serviços de manutenção da central telefônica, rede lógica, estações de trabalho, servidor de domínio, câmeras de monitoramento, servidor de firewall e servidor de banco de dados) e no Convite n.º 008/2010, entendo que as formalidades, por si só, não ensejariam prejuízos.

Porém, ao contrário do procedimento relativo ao Convite n.º 006/2010, o qual entendo regular, nos Convites n.º 007/2010 e n.º 008/2010, a ausência de demonstração de regularidade na entrega dos convites aos participantes dos certames impede a conclusão pela legitimidade dos procedimentos, e não pode ser afastada pela alegação de defesa, não comprovada, quanto à impossibilidade de apresentação em virtude de os documentos terem sido retirados pelo Grupo de Atuação Especial de Combate ao Crime Organizado (GAECO) em junho de 2012.

A análise técnica do Convite n.º 009/2010, para contratação de empresa especializada na prestação de serviços de manutenção da central telefônica, da rede lógica de dados, servidor de dados e dos computadores, revelou ausente a manifestação do parecer jurídico a respeito da minuta do contrato e a assinatura dos membros da Comissão Permanente de Licitação na ata de abertura das propostas, que, nos moldes acima expostos, revelam questões formais que sozinhas não induzem a irregularidade.

Todavia, a inexistência da Certidão Negativa de Débitos com a Fazenda Municipal por parte da vencedora, documento não justificadamente confirmado ausente pelas defesas, desponta a suspeita da idoneidade da contratada, mais ressaltada pela semelhança entre os objetos contratados mediante o presente convite e o Convite n.º 007/2010.

Quanto aos Convites n.º 001/2011 e n.º 002/2011, a ausência de demonstração de regularidade na entrega dos convites aos participantes acarreta a irregularidade dos certames, não afastada pelo entendimento doutrinário apresentado em defesa, de que a ausência de comprovante da entrega dos convites somente seria relevante em caso de ato viciado ou inexistente. Já a ausência de manifestação do parecer jurídico a respeito da minuta do contrato segue o entendimento conferido aos demais convites pela regularidade.

Por fim, os Convites n.º 004/2012 e n.º 005/2012 podem ser entendidos regulares, uma vez que comprovada a devida publicidade e, diante da não obrigatoriedade do comparecimento dos proponentes na abertura das propostas, não há como exigir a assinatura de todos na respectiva ata, assim como porque a assinatura dos membros da Comissão Permanente de Licitação na ata de abertura das propostas representa mera formalidade, nos termos já expostos.

Desta forma, demonstrada a procedência do Achado 01, deve ser aplicada a multa do artigo 87, III, 'd' da Lei Complementar n.º 113/2005 aos senhores Eliseu Salgueiro Meira, Presidente da Câmara entre 01/01/2010 e 31/12/2010, e João Vicente Santana de Oliveira, Presidente da Comissão Permanente de Licitação – CPL entre 04/01/2010 e 01/01/2011, respectivamente por homologar e dar prosseguimento a procedimentos licitatórios sem comprovação da entrega dos convites [10] (Convites n.º 007/2010 e 008/2010) e sem a Certidão Negativa de Débitos com a Fazenda Municipal [11] (Convite n.º 009/2010); Weliton Santos Figueiredo, Presidente da Câmara de 01/01/2011 a 25/07/2012, e Victor André Cotrin da Silva, Presidente da CPL de 02/01/2011 a 31/12/2011, respectivamente por homologar e dar prosseguimento a procedimento licitatório sem comprovação da entrega dos convites (Convites n.º 001/2011 e 002/2011); e ao senhor João Fulgêncio Neto, controlador interno e pregoeiro de 01/07/2009 a 31/07/2011, por omitir-se em suas funções de controlador ao permitir o prosseguimento dos referidos processos licitatórios com as referidas irregularidades.

Achado n.º 02 - Irregularidades em licitações da modalidade pregão:

Em relação ao Pregão n.º 001/2010, os interessados não apresentaram os documentos relativos aos orçamentos, alegando terem realizado as cotações por meio telefônico ou online, o que não foi devidamente comprovado, acarretando o descumprimento ao artigo 3º, III da Lei n.º 10.520/02 [12], que exige a presença do orçamento nos autos do procedimento de forma a embasar a conclusão técnica orçamentária.

O Pregão n.º 001/2012 apresenta a mesma irregularidade referente à ausência do orçamento, que se soma a falta de divulgação ampla do certame, exigida pelo artigo 4º, I da Lei n.º 10.520/02 [13], uma vez que os interessados afirmam apenas a afixação do Edital em mural, e à inexistência do termo de contrato ou instrumento equivalente, exigido pelo artigo 38, X, da Lei n.º 8.666/93 [14], pois nos documentos anexados somente se vislumbra o termo aditivo n.º 02 (peça n.º 10, fl. 65).

Diante de tais irregularidades, aplico a multa do artigo 87, III 'd' da Lei Complementar n.º 113/2005 ao senhor Eliseu Salgueiro Meira pela homologação de certame com desconformidade à Lei n.º 10.520/2002, e ao senhor João Fulgêncio Neto, controlador interno e pregoeiro, cumulação de funções que por si só configura

irregularidade (executar ato sobre o qual possuía atribuição fiscalizadora), em razão da omissão no controle interno do Pregão n.º 001/2010 que prosseguiu sem orçamentos que embasassem tecnicamente a devida pesquisa de preços de mercado para a contratação.

Aplico a mesma multa ao senhor Weliton Santos Figueiredo, por homologar o Pregão n.º 002/2012 eivado de irregularidade; assim como ao senhor Victor André Cotrin da Silva e à senhora Simone Selenko, que se omitiram em suas atribuições de pregoeiro e controladora interna.

Achado n.º 03 - Nulidade do procedimento licitatório relativo ao Convite n.º 009/2010:

A contratação, no valor de R\$ 79.500,00, tinha como objeto a elaboração de diagnóstico e avaliação de desempenho para os funcionários da Câmara, visando a regulamentar os dispositivos estatutários e constitucionais que tratam do assunto, e implementar um sistema de avaliação especial de desempenho que garantisse a impessoalidade, transparência e o direito ao recurso para os servidores efetivos em estágio probatório.

Como bem destacou a unidade técnica, tal serviço poderia ser desempenhado dentro da própria estrutura da Câmara, e, mesmo não havendo como atestar a não prestação, pois existem relatórios firmados por servidores da Câmara, a adequação da prestação e o resultado efetivo podem ser questionados, já que as avaliações emitidas para a senhora Simone Selenko (fl. 36, peça n.º 78), controladora interna no período de 01/08/2011 até 31/07/2012, foram positivas mesmo diante das irregularidades aqui apontadas, que fugiram a sua fiscalização.

As irregularidades formais e de temporalidade do certame, não contraditadas com argumentos ou documentos capazes de afastá-las, evidenciam a possível intenção de simulação, notadamente porque a vencedora registrou o recebimento do convite em data anterior àquela pertinente ao edital, ao parecer jurídico e à certidão de afixação do edital no quadro de avisos.

Desta forma, entendo irregular o objeto inspecionado, mas deixo de aplicar as sanções sugeridas pela unidade técnica e pelo Ministério Público de Contas, uma vez que o Convite n.º 009/2010 foi analisado no Achado 01, o qual já ensejou penalidade aos responsáveis pelo certame.

Achado n.º 04 - Entrega apenas parcial do objeto contratado mediante o Convite n.º 005/2012:

Apesar de paga integralmente, a prestação de serviços não foi entregue de forma absoluta, pois os estudos técnicos e jurídicos para redação final do Regimento Interno e Lei Orgânica não foram apresentados, e as diferenças entre as normas antigas e aquelas oferecidas pela contratada foram ínfimas, além de a elaboração das normativas caracterizar evidente terceirização de função precípua, constitucionalmente atribuída à atividade da vereança.

Ademais, como bem destacado no Relatório de Inspeção, a Câmara Municipal dispunha de 41 servidores ocupantes de cargos comissionados, os quais, pela característica inerente à espécie de provimento, devem ser habilitados ao assessoramento dos edis em suas atribuições, evidenciando a desnecessidade de contratação de serviços terceirizados.

Portanto, acato a sugestão da unidade técnica e do Ministério Público de Contas pela determinação de ressarcimento dos valores despendidos com a terceirização de atividade fim ao senhor José Aparecido Leite Rodrigues, Presidente da Câmara no período, além da aplicação da multa do artigo 87, IV, 'g' da Lei Complementar n.º 113/2008 à senhora Amanda Mara Grzybouski, Controladora Interna.

Deixo de aplicar a sanção contida no artigo 89 da mesma Lei Complementar, por entender a condenação pelo ressarcimento e multa medidas suficientes para apenar os responsáveis.

Achado n.º 05 - Despesas realizadas sem licitação:

Entendo regulares os valores com publicidade pagos para S.R.S. Publicidade Ltda., atual Jornal Agora Paraná, por determinação da Lei Municipal n.º 535/2001, que institui a empresa órgão oficial do Município, e os dispêndios com a Imprensa Oficial do Estado.

Entretanto, apesar das alegações de os demais gastos com publicidade advirem de dispensa de licitação, a visita in loco não verificou, nem os interessados apresentaram, o devido processo de dispensa, evidenciando o descumprimento ao artigo 26 da Lei n.º 8.666/93 [15].

Quanto às despesas com licença de software, pagas à empresa Governança Brasil para atualização e adequação dos módulos do sistema de contabilidade, de compras e licitações e de recursos humanos, por ela fornecidos, igualmente não se verificou o procedimento de dispensa, descumprindo o referido artigo 26 da Lei n.º 8.666/93.

Também as despesas com equipamentos de informática foram realizadas sem o adequado procedimento de dispensa, consequentemente, sem averiguar quais empresas poderiam oferecer condições mais vantajosas à Administração Pública, não havendo como prosperar os argumentos de que os serviços de manutenção (R\$ 5.880,00) e as compras de equipamentos (R\$ 3.943,50) não poderiam ser analisados em conjunto.

O mesmo raciocínio deve ser empregado aos custos com cópias e impressões.

Em decorrência da realização de pagamentos por despesas sem vinculação a processo licitatório para a contratação, dispensa ou inexigibilidade, aplico a multa do artigo 87, III, 'd' da Lei Complementar n.º 113/2005, aos senhores Eliseu Salgueiro Meira, Weliton Santos Figueiredo e José Aparecido Leite Rodrigues. A mesma penalidade deve ser atribuída aos senhores João Fulgêncio Neto e Amanda Mara Grzybouski, por omitirem-se na função fiscalizadora de controladores internos.

Achado n.º 07 - Comissão de licitação composta essencialmente por servidores comissionados:

O artigo 51 da Lei n.º 8.666/93 [16] disciplina a composição das comissões de licitações, de forma a estabelecer um número mínimo de três membros, sendo dois deles obrigatoriamente pertencentes ao quadro de servidores permanentes do



órgão.

Assim, tendo em vista que as comissões inspecionadas demonstram composição majoritária por servidores comissionados, ou até mesmo sem qualquer servidor efetivo (Ato n.º 001/2010), resta comprovada a afronta à normativa pertinente, o que conduz à irregularidade.

A composição do quadro de pessoal, em sua maioria integrada por servidores comissionados, não tem o condão de justificar a presente irregularidade, mas sim destacar a importância da observância da previsão constitucional de necessidade de concurso público para provimento dos cargos da Administração Pública, de forma a evitar que o não atendimento ao preceito contido na Carta Magna acarrete novas afrontas ao ordenamento, como no caso deste achado de inspeção.

Por esta irregularidade, aplico a multa do artigo 87, III, 'd' da Lei Complementar n.º 113/2005 aos senhores Eliseu Salgueiro Meira, Weliton Santos Figueiredo e José Aparecido Leite Rodrigues, uma vez que descumprido o artigo 51 da Lei n.º 8.666/93.

Achado n.º 08 - Excesso de servidores comissionados em relação aos efetivos:

O número de servidores comissionados deve guardar proporcionalidade com o número de efetivos, como, aliás, pacificado pela jurisprudência do Supremo Tribunal Federal [17]. Importante ressaltar que o entendimento deste Tribunal é no sentido de necessidade não somente de proporcionalidade, mas também de previsão legislativa a respeito do número mínimo de cargos comissionados atribuídos aos servidores efetivos [18].

No caso em tela, o percentual de efetivos ao final dos exercícios de 2010, 2011 e 2012, correspondente a 10%, 9,6% e 10,9%, respectivamente, em relação ao quadro de servidores do Poder Legislativo Municipal, evidencia o excesso de cargos em comissão e a afronta à regra constitucional da contratação mediante concurso público [19], acarretando uma possível lacuna na indispensável profissionalização da Administração.

Destaco que eram 45 servidores comissionados em 2010, em 2011 o número passou para 47 e em 2012 para 41, enquanto o número de efetivos permaneceu em 5 servidores. Apontar quais destes comissionados efetivamente desempenhavam funções de chefia, assessoramento ou direção não é atribuição deste Tribunal, ao contrário do alegado em defesa, mas obviamente daqueles que geriam as contratações.

Sendo assim, aplico a multa do artigo 87, IV, 'g' da Lei Complementar n.º 113/05 aos senhores Eliseu Salgueiro Meira, Weliton Santos Figueiredo e José Aparecido Leite Rodrigues, em virtude da desproporcionalidade do número de servidores comissionados e efetivos, que acarretou várias irregularidades aqui apontadas.

Achado n.º 09 - Mão de obra terceirizada:

Os pagamentos efetuados diretamente a pessoas físicas para prestação de serviços em diversas especialidades (receptionista, jardinagem, assessoria jurídica, assessoria contábil, limpeza e manutenção), sem identificação de contrato nos empenhos, ou da periodicidade em que ocorriam, mais uma vez evidencia a atuação em contrariedade com a regra de contratação por concurso público, nos casos em que a relação jurídica entre as partes também caracterize relação de trabalho.

As razões apresentadas em contraditório a respeito de o pequeno número de servidores efetivos impossibilitar a prestação de todos os serviços necessários ou de não se justificar os altos custos de servidores efetivos para o exercício das funções em questão, não convalida a irregularidade.

Isso porque não cabe ao gestor escolher cumprir ou não os mandamentos constitucionais, contratando diretamente serviços que totalizaram R\$ 190.861,07 (cento e noventa mil, oitocentos e sessenta e um reais e sete centavos), sem apresentar qualquer comprovação a respeito da alegada economicidade, burlando a regra sem demonstração de critérios técnicos e legais adotados, utilizando um juízo pessoal na escolha dos servidores e valores pagos.

Destarte, determino a aplicação da multa do artigo 87, IV, 'g' da Lei Complementar n.º 113/2008 aos senhores Eliseu Salgueiro Meira, Weliton Santos Figueiredo e José Aparecido Leite Rodrigues pela contratação de pessoal sem a realização de concurso ou processo licitatório; João Fulgêncio Neto, Simone Selenko, e Amanda Mara Grzybouski, por omitirem-se na função fiscalizadora de controladores internos. Deixo de aplicar a sanção contida no artigo 89 da mesma Lei Complementar, por entender a multa medida suficiente para apenar os responsáveis.

Apesar de não mencionado no relatório de inspeção o objeto da contratação do **Convite n.º 008/2010** [20], destaco que o procedimento foi destinado à contratação permanente e contínua de assessoramento técnico e administrativo às comissões, vereadores, funcionários e assessores, representando, mais uma vez, nítida terceirização da atividade fim da Câmara Municipal, não se justificando o pagamento dúplice pelo erário, aos servidores e à empresa contratada, pela realização da mesma atividade.

A não qualificação técnica do corpo funcional não pode ser suprida mediante terceirização ilegal, por isso, determino ao Poder Legislativo Municipal a realização de concurso público destinado ao preenchimento dos quadros de servidores efetivos, bem como a elaboração de lei que preveja o percentual mínimo de cargos comissionados destinados a servidores permanentes.

VOTO

Assim, VOTO pela procedência da Tomada de Contas Extraordinária para **julgar irregulares** as contas dos senhores Eliseu Salgueiro Meira, João Vicente Santana de Oliveira, Weliton Santos Figueiredo, Victor André Cotrin da Silva, João Fulgêncio Neto, Simone Selenko, José Aparecido Leite Rodrigues e Amanda Mara Grzybouski.

Aplico as seguintes multas:

Achado n.º 01: multa do artigo 87, III, 'd' da Lei Complementar n.º 113/2005 aos senhores Eliseu Salgueiro Meira, João Vicente Santana de Oliveira, Weliton Santos Figueiredo, Victor André Cotrin da Silva e João Fulgêncio Neto.

Achado n.º 02: multa do artigo 87, III 'd' da Lei Complementar n.º 113/2005 aos senhores Eliseu Salgueiro Meira, João Fulgêncio, Weliton Santos Figueiredo, Victor André Cotrin da Silva e Simone Selenko.

Achado n.º 04: determino o ressarcimento dos valores despendidos, no montante de R\$ 65.300,00 (sessenta e cinco mil e trezentos reais), ao senhor José Aparecido Leite Rodrigues e a aplicação da multa do artigo 87, IV, 'g' da Lei Complementar n.º 113/2008 à senhora Amanda Mara Grzybouski, em razão do descumprimento do objeto contratado.

Achado n.º 05: multa do artigo 87, III, 'd' da Lei Complementar n.º 113/2005, aos senhores Eliseu Salgueiro Meira, Weliton Santos Figueiredo, José Aparecido Leite Rodrigues, João Fulgêncio Neto e Amanda Mara Grzybouski.

Achado n.º 07: multa do artigo 87, III, 'd' da Lei Complementar n.º 113/2005 aos senhores Eliseu Salgueiro Meira, Weliton Santos Figueiredo e José Aparecido Leite Rodrigues.

Achado n.º 08: multa do artigo 87, IV, 'g' da Lei Complementar n.º 113/05 aos senhores Eliseu Salgueiro Meira, Weliton Santos Figueiredo e José Aparecido Leite Rodrigues.

Achado n.º 09: multa do artigo 87, IV, 'g' da Lei Complementar n.º 113/2008 aos senhores Eliseu Salgueiro Meira, Weliton Santos Figueiredo, José Aparecido Leite Rodrigues, João Fulgêncio Neto, Simone Selenko, e Amanda Mara Grzybouski.

Determino o encaminhamento de cópia desta decisão ao Ministério Público do Estado do Paraná para adoção das providências que entender pertinentes.

Transitada em julgado a decisão, encaminhem os autos à Coordenadoria de Execuções para registro e cobrança.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO, por unanimidade, em:

I - Julgar procedente a presente Tomada de Contas Extraordinária, considerando **irregulares** as contas dos senhores Eliseu Salgueiro Meira, João Vicente Santana de Oliveira, Weliton Santos Figueiredo, Victor André Cotrin da Silva, João Fulgêncio Neto, Simone Selenko, José Aparecido Leite Rodrigues e Amanda Mara Grzybouski;

I - aplicar a multa do artigo 87, III, 'd' da Lei Complementar n.º 113/2005 aos senhores Eliseu Salgueiro Meira, João Vicente Santana de Oliveira, Weliton Santos Figueiredo, Victor André Cotrin da Silva e João Fulgêncio Neto - Achado n.º 01;

II - aplicar a multa do artigo 87, III 'd' da Lei Complementar n.º 113/2005 aos senhores Eliseu Salgueiro Meira, João Fulgêncio, Weliton Santos Figueiredo, Victor André Cotrin da Silva e Simone Selenko - Achado n.º 02;

III - aplicar a multa do artigo 87, IV, 'g' da Lei Complementar n.º 113/2008 à senhora Amanda Mara Grzybouski - Achado n.º 04;

IV - determinar o ressarcimento dos valores despendidos, no montante de R\$ 65.300,00 (sessenta e cinco mil e trezentos reais), ao senhor José Aparecido Leite Rodrigues - Achado n.º 04

V - aplicar a multa do artigo 87, III, 'd' da Lei Complementar n.º 113/2005, aos senhores Eliseu Salgueiro Meira, Weliton Santos Figueiredo, José Aparecido Leite Rodrigues, João Fulgêncio Neto e Amanda Mara Grzybouski - Achado n.º 05;

VI - aplicar a multa do artigo 87, III, 'd' da Lei Complementar n.º 113/2005 aos senhores Eliseu Salgueiro Meira, Weliton Santos Figueiredo e José Aparecido Leite Rodrigues - Achado n.º 07;

VII - aplicar a multa do artigo 87, IV, 'g' da Lei Complementar n.º 113/05 aos senhores Eliseu Salgueiro Meira, Weliton Santos Figueiredo e José Aparecido Leite Rodrigues - Achado n.º 08;

VIII - aplicar a multa do artigo 87, IV, 'g' da Lei Complementar n.º 113/2008 aos senhores Eliseu Salgueiro Meira, Weliton Santos Figueiredo, José Aparecido Leite Rodrigues, João Fulgêncio Neto, Simone Selenko, e Amanda Mara Grzybouski - Achado n.º 09;

IX - determinar o encaminhamento de cópia desta decisão ao Ministério Público do Estado do Paraná para adoção das providências que entender pertinentes;

X - determinar, depois de transitada em julgado a decisão, o encaminhamento dos autos à Coordenadoria de Execuções para registro e cobrança.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e FABIO DE SOUZA CAMARGO.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas VALERIA BORBA.

Sala das Sessões, 14 de março de 2017 – Sessão nº 7.

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

1 Declaração de Idoneidade, Declaração de Não Emprega Menores de 18 Anos, Declaração de Responsabilidade, Termo de Renúncia e a Proposta de Preço.

2 - o estudo técnico e jurídico compõe-se de relatório contendo as condições gerais, justificando a necessidade de realização da revisão da Lei Orgânica do Município de Piraquara e do Regimento Interno da Câmara Municipal de Piraquara).

- apresentar para cada artigo da atual Lei Orgânica do Município de Piraquara e respectivas alterações atuais e para o atual Regimento Interno da Câmara Municipal de Piraquara e respectivas alterações atuais, quadro com a seguinte discriminação:

- apresentar impressa em papel e em meio magnético, a redação final de todas as novas redações, acréscimos, modificações efetivadas na Lei Orgânica do Município de Piraquara e no Regimento Interno da Câmara Municipal de Piraquara, derivadas da revisão efetivada.

3 Instrução Normativa n.º 37/2009:

Art. 2º

I. No mínimo, até 7 (sete) dias úteis antes do início da data prevista, no Edital ou outro instrumento convocatório, para a abertura do certame licitatório, de quaisquer das modalidades:



convite, tomada de preços, concorrência, concurso, leilão e pregões presencial e eletrônico, e inclusive as licitações realizadas mediante Sistema de Registro de Preços.
 II. Até 5 (cinco) dias consecutivos após as datas de ratificação de processos de dispensa ou de inexigibilidade, realizadas por exigência do art. 26, da Lei Federal nº 8.666/93.

Modalidade	Ano	Editais	Valor - R\$	Data da Abertura	Data do Registro	Dias úteis
Convite	2010	12	44.900,00	10/12/2010	03/12/2010	5
Convite	2010	15	79.260,00	30/12/2010	30/12/2010	0
Convite	2010	16	77.350,00	30/12/2010	30/12/2010	0
Convite	2010	17	78.300,00	30/12/2010	30/12/2010	0
Convite	2010	20	79.920,00	30/12/2010	30/12/2010	0
Convite	2010	21	79.500,00	30/12/2010	30/12/2010	0
Convite	2011	10	18.930,00	27/04/2011	20/04/2011	5
Pregão	2011	12	55.500,00	07/07/2011	30/06/2011	5
Pregão	2011	13	37.389,19	08/07/2011	30/06/2011	6
Tomada de Preços	2010	11	62.800,00	17/12/2010	10/12/2010	5
Inexigibilidade	2010	1	7.600,00	12/02/2010	18/02/2010	6
Inexigibilidade	2010	9	50.000,00	30/07/2010	05/08/2010	6

5 Art. 87. As multas administrativas serão devidas independentemente de apuração de dano ao erário e de sanções institucionais, em razão da presunção de lesividade à ordem legal, fixadas em valor certo, em razão dos seguintes fatos:

III - No valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais):

d) deixar de observar, no processo licitatório, formalidade determinada em lei, incluindo-se a não exigência de certidões negativas e de regularidade fiscal, podendo ser aplicada ao presidente da comissão de licitação, ao emitente do parecer técnico ou jurídico e ao gestor;

6 Art. 89. Ficará sujeito à multa proporcional ao dano, sem prejuízo da reparação deste, o ordenador da despesa ou terceiro que com este concorrer, por ação ou omissão, dolosa ou culposa, que resultar em lesão ao erário.

§ 2º A multa será arbitrada em percentual variável de 10% (dez por cento) a 30% (trinta por cento) do dano, não excluindo a aplicação de multa administrativa prevista no artigo 87, desta lei, como também não exclui o dever de restituição ou reparação do dano.

7 IV - No valor de R\$ 1.000,00 (mil reais):

g) praticar ato administrativo, não tipificado em outro dispositivo deste artigo, do qual resulte contrariedade ou ofensa à norma legal, independentemente da caracterização de dano ao erário.

8 Art. 38. O procedimento da licitação será iniciado com a abertura de processo administrativo, devidamente autuado, protocolado e numerado, contendo a autorização respectiva, a indicação sucinta de seu objeto e do recurso próprio para a despesa, e ao qual serão juntados oportunamente:

Parágrafo único. As minutas de editais de licitação, bem como as dos contratos, acordos, convênios ou ajustes devem ser previamente examinadas e aprovadas por assessoria jurídica da Administração.

9 Art. 21. Os avisos contendo os resumos dos editais das concorrências, das tomadas de preços, dos concursos e dos leilões, embora realizados no local da repartição interessada, deverão ser publicados com antecedência, no mínimo, por uma vez:

§ 2º O prazo mínimo até o recebimento das propostas ou da realização do evento será:

IV - cinco dias úteis para convite.

10 Lei n.º 8.666/93

Art. 38. O procedimento da licitação será iniciado com a abertura de processo administrativo, devidamente autuado, protocolado e numerado, contendo a autorização respectiva, a indicação sucinta de seu objeto e do recurso próprio para a despesa, e ao qual serão juntados oportunamente:

I - edital ou convite e respectivos anexos, quando for o caso;

II - comprovante das publicações do edital resumido, na forma do art. 21 desta Lei, ou da entrega do convite;

11 Lei n.º 8.666/93

Art. 27. Para a habilitação nas licitações exigirá-se dos interessados, exclusivamente, documentação relativa a:

IV - regularidade fiscal e trabalhista;

12 Art. 3º A fase preparatória do pregão observará o seguinte:

III - dos autos do procedimento constarão a justificativa das definições referidas no inciso I deste artigo e os indispensáveis elementos técnicos sobre os quais estiverem apoiados, bem como o orçamento, elaborado pelo órgão ou entidade promotora da licitação, dos bens ou serviços a serem licitados; e

13 Art. 4º A fase externa do pregão será iniciada com a convocação dos interessados e observará as seguintes regras:

I - a convocação dos interessados será efetuada por meio de publicação de aviso em diário oficial do respectivo ente federado ou, não existindo, em jornal de circulação local, e facultativamente, por meios eletrônicos e conforme o vulto da licitação, em jornal de grande circulação, nos termos do regulamento de que trata o art. 2º;

14 Art. 38. O procedimento da licitação será iniciado com a abertura de processo administrativo, devidamente autuado, protocolado e numerado, contendo a autorização respectiva, a indicação sucinta de seu objeto e do recurso próprio para a despesa, e ao qual serão juntados oportunamente:

X - termo de contrato ou instrumento equivalente, conforme o caso;

15 Art. 26. As dispensas previstas nos §§ 2º e 4º do art. 17 e no inciso III e seguintes do art. 24, as situações de inexigibilidade referidas no art. 25, necessariamente justificadas, e o retardamento previsto no final do parágrafo único do art. 8º desta Lei deverão ser comunicados, dentro de 3 (três) dias, à autoridade superior, para ratificação e publicação na imprensa oficial, no prazo de 5 (cinco) dias, como condição para a eficácia dos atos.

16 Art. 51. A habilitação preliminar, a inscrição em registro cadastral, a sua alteração ou cancelamento, e as propostas serão processadas e julgadas por comissão permanente ou especial de, no mínimo, 3 (três) membros, sendo pelo menos 2 (dois) deles servidores

qualificados pertencentes aos quadros permanentes dos órgãos da Administração responsáveis pela licitação.

17 Supremo Tribunal Federal:

Agravo Interno. Ação Direta de Inconstitucionalidade. Ato Normativo Municipal. Princípio da Proporcionalidade. Ofensa. Incompatibilidade entre o número de servidores efetivos e em cargos em comissão. I - Cabe ao Poder Judiciário verificar a regularidade dos atos normativos e de administração do Poder Público em relação às causas, aos motivos e à finalidade que os ensejam. II - Pelo princípio da proporcionalidade, há que ser guardada correlação entre o número de cargos efetivos e em comissão, de maneira que exista estrutura para atuação do Poder Legislativo local. III - Agravo improvido. [Ag. Reg. no Recurso Extraordinário 365.368-7 Santa Catarina. Primeira Turma. Relator: Min. Ricardo Lewandowski. Julgamento: 22. maio. 2007. Publicado no DJ de 29. jun. 2007] - sem gritos no original.

18 Através do Acórdão 662/2009, esse Tribunal de Contas manifesta-se acerca da existência de "duas outras diretrizes constitucionais que devem balizar a utilização dos cargos em comissão, as quais não raro são ignoradas pelos gestores: (a) a proporcionalidade entre as quantidades de cargos em comissão e de cargos efetivos existentes no quadro e (b) a estipulação legal de um mínimo de cargos comissionados a serem atribuídos aos servidores de carreira (Rel. Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares, 02/07/2009).

19 Art. 37 (...)

II - a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em lei, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração;

Art. 39. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios instituirão, no âmbito de sua competência, regime jurídico único e planos de carreira para os servidores da administração pública direta, das autarquias e das fundações públicas.

20 "prestação de serviços a serem oferecidos na sede da Câmara Municipal de Piraquara - Pr., de forma presencial ou através de consultoria e assessoria via Internet, de forma permanente e contínua, de acordo com as determinações da presidência, compreendendo: Assessoramento técnico e administrativo às Comissões Permanentes, provisórias e especiais da Câmara Municipal de Piraquara; licitações, formação continuada aos Senhores Vereadores, funcionários e assessores parlamentares, com oferecimento de orientações e acompanhamento permanente, sobre leis federais, estaduais e municipais, em especial, sobre a aplicação da Lei Orgânica do Município; do Regimento Interno da Câmara Municipal; Funções e Atribuições da Câmara; Processo Legislativo; Competência legislativa; Atribuições e competência das Comissões Permanentes, provisórias e especiais; Atribuições dos Servidores da Câmara Municipal; Atribuição das Assessorias Parlamentares; Fluxograma de processos legislativos e administrativos; Ação Fiscalizadora das Câmaras Municipais; Autonomia Municipal; Competências Privativas do Chefe do Poder Executivo, Competências Privativas dos Senhores Vereadores e Competências Concorrentes; viabilidade da proposição de emendas; Principais Leis Federais, Estaduais e Municipais; outros assuntos de interesse da administração do legislativo municipal".

PROCESSO N.º: 613153/11

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PINHÃO

INTERESSADA: ALBARINA MARIA MARTINS

RELATOR: AUDITOR SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

ACÓRDÃO N.º 1017/17 - PRIMEIRA CÂMARA

EMENTA. Ato de inativação. Admissão inicialmente negada. Acórdão posterior modulando efeitos. Pareceres da Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal e Ministério Público de Contas pela negativa de registro do ato. Aplicação da teoria fato consumado. Aplicação dos princípios da segurança jurídica, boa-fé e da confiança legítima. Precedentes desta Corte de Contas e do Superior Tribunal de Justiça. Preenchimento dos requisitos legais e constitucionais para aposentadoria. Legalidade e registro.

RELATÓRIO

Trata-se de exame da legalidade de ato de concessão de aposentadoria deferida com fundamento no art. 40, § 1º, inciso III, alínea "b" da Constituição Federal, a ALBARINA MARIA MARTINS, ocupante do cargo de Costureira, cuja admissão ocorreu em 22/08/1995.

Em análise preliminar, a Diretoria de Controle de Atos de Pessoal emitiu o Parecer n.º 18608/13 (peça n.º 6), manifestando-se pela legalidade e registro do ato de concessão de aposentadoria.

Porém, o Ministério Público de Contas, mediante Parecer n.º 15329/13 (peça 8), consignou que a Resolução n.º 5553/99 julgou nulo o Concurso Público realizado pelo Município de Pinhão, tornando inválido o registro da admissão da servidora e, consequentemente, impedindo o registro do presente benefício previdenciário, in verbis:

Com efeito, atestou a Diretoria, na Informação n.º 4609/13 (peça n.º 05), que "o Ato de ingresso da servidora em questão foi registrado neste Tribunal através do processo n.º 156273/96-TC, julgado legal pela Resolução n.º 7882/97, no cargo público de "Costureira".

No entanto, ao contrário do que restou certificado pela unidade técnica, colhe-se que a Resolução n.º 7882/97 determinou a realização de inspeção "in loco", para que fosse efetuado o levantamento da situação funcional dos servidores municipais, inclusive dos ocupantes em cargo em comissão, no período de 1993/1996, a qual, após concluída, deu ensejo à Resolução n.º 5553/99, que julgou NULO o Concurso Público realizado pelo Município, conforme abaixo transcrito:

I - Nos termos do Relatório de Auditoria apresentado pela Comissão designada pela Portaria nº 380/97, da Presidência desta Corte, e dos Pareceres nºs 23224/97 e 10450/98, da Procuradoria do Estado junto a este Tribunal, declarar nulo de pleno direito o Concurso Público realizado pelo Município interessado e trazido à apreciação deste Tribunal pelo presente processo;

II - assinar o prazo de trinta dias para que o chefe do Executivo tome as medidas legais cabíveis, sob pena de responsabilização pessoal, enviando a este Tribunal as respectivas comprovações das providências adotadas.

Contra essa decisão, valeu-se o Município de Recurso de Revista, o qual não foi provido pelo Tribunal Pleno desta Corte, que confirmou integralmente os termos da Resolução n.º 5553/99, conforme Resolução n.º 13845/01, transitada em julgado em 11.02.2002.

Em tempo, vale salientar que a referida Resolução n.º 5553/99 é objeto de



questionamento junto ao Poder Judiciário, por meio da Ação Declaratória nº 199/2002, ajuizada pelo Município de Pinhão, a qual foi julgada IMPROCEDENTE pela 2ª Vara da Fazenda Pública de Curitiba, vindo a ser remetida, em 31.07.2013, ao E. Tribunal de Justiça do Estado do Paraná em razão do protocolo de Apelação Cível pelo ente municipal, conforme certidão explicativa expedida em 20.02.2013 com o seguinte teor:

C E R T I D Ã O Nº 399/2013CERTIFICADO, a pedido verbal de parte interessada, que revendo em Cartório os autos de DECLARAT. CUM. C/ ANT. DA TUT sob nº 199/2002 e numeração única 0000622-81.2002.8.16.0004, distribuição nº 1124/2002, valor da causa: R\$ 1.000,00, em que é exequente MUNICIPIO DE PINHAO e executado(a) ESTADO DO PARANÁ, neles verifique que o autor ingressou com a presente ação em face do réu pretendendo à anulação da Resolução nº 5.533/99 do Tribunal de Contas do Estado do Paraná que declarou nulo o Concurso Público realizado no ano de 1995 para provimento nos quadros desse Município. CERTIFICADO MAIS, que às fls. 602/605 dos autos consta a decisão do MM. Juiz de Direito onde ao seu final consta o seguinte teor: "PELO EXPOSTO, julgo IMPROCEDENTE o pedido formulado pela autora, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Pelo princípio da sucumbência, condeno o autor às custas processuais e honorários advocatícios os quais fixo em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), com fulcro no artigo 20, §4º do CPC, levando-se em consideração a natureza da causa, o tempo de duração da demanda, o grau de dificuldade e o zelo profissional. Decisão Sujeita ao reexame necessário, conforme artigo 475, I, do CPC. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Curitiba, 12 de Julho de 2012. (a) Luciane Pereira Ramos, Juíza de Direito Substituta." CERTIFICADO AINDA, que o Município autor apelou da decisão supra e o Estado do Paraná apresentou contrarrazões à apelação. O REFERIDO É VERDADE E DOU FÉ. Curitiba, 20/02/2013. Eu, _____, Escrivã da 2ª Vara da Fazenda Pública, o fiz digitar e subscrevi.

Assim, em que pese o v. Acórdão nº 2322/2011 – Segunda Câmara, proferido nos autos de Tomada de Contas Extraordinária nº 261353/99, tenha limitado os efeitos subjetivos da Resolução nº 5553/99 "somente àqueles servidores que realmente participaram dos procedimentos de fraude ao concurso público", tal decisão não se sustenta, pois emanada de órgão fracionário desta Corte de Contas, em franca violação à competência absoluta do Tribunal Pleno (a quem competiria julgar eventual Pedido de Rescisão do julgado, de acordo com o artigo 116, VI, da LC nº 113/2005) e ao devido processo legal (dado que, além de não mais haver espaço para alteração do decisum por esta Casa, desvirtuou-se o objetivo da Tomada de Contas Extraordinária instaurada com base no artigo 236 do RI/TCE para fins de apuração da responsabilidade, materialidade dos fatos e quantificação de danos ao erário em função da não comprovação de exoneração dos servidores que tiveram os registros dos atos de ingresso negados).

Além disso, como dito alhures, há decisão judicial, ainda que não transitada em julgado, reconhecendo a integral validade do referido ato administrativo (Resolução nº 5553/99), que, repisa-se, decretou nulo de pleno direito o Concurso Público que deu margem à admissão do interessado.

De todo o exposto, como o julgamento da legalidade do ato de admissão constitui, naturalmente, pressuposto para a apreciação da legalidade do ato de inativação; e em vista de que, na sistemática constitucional brasileira, o pronunciamento judicial prevalece sobre as deliberações administrativas desta Corte, este Parquet conclui pela necessidade de sobrestamento do presente expediente, nos termos do artigo 427 do RI/TCE, até que se opere o trânsito em julgado da referida Ação Anulatória, que já se encontra em adiantada fase recursal.

Neste contexto, o Ministério Público de Contas concluiu pela necessidade de sobrestamento do presente expediente. Dessa forma, conforme Informação 74/15 (peça 11) da Diretoria Jurídica, os autos permaneceram sobrestados até o trânsito em julgado da Apelação Cível nº 1126860-9,

Na sequência, os autos retornaram à Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal que opinou conclusivamente pela negativa de registro do ato de inativação (peças 14 e 22) pelas seguintes razões, in verbis:

Trata-se de análise de legalidade de ato de concessão de aposentadoria à servidora ocupante de cargo de costureira, que teve parecer pela legalidade de registro por parte desta Diretoria (Peça nº 18608/13), mas acabou sendo sobrestado por pedido do parecer seguinte, qual seja, nº 1529/13 – SMPJTC.

Ocorre que a Ação Anulatória, que estava sob juízo, já teve decisão de trânsito em julgado, tornando possível, no momento, a ideal análise de legalidade do presente ato.

Segundo informação constante da peça nº 11 deste processo, fica claro que o ato emanado desta Corte de Contas (Resolução nº 5553/99), que estava sendo combatido na ação judicial em análise, acabou permanecendo hígido, e levando-se em conta o fato deste último ter como conteúdo básico a anulação absoluta do certame em tela, opina-se, por meio deste, pela negativa de registro do presente ato de inativação, já que o expediente sempre será carente de um requisito essencial ao registro, qual seja, o ato de admissão da interessada.

No mesmo sentido o Ministério Público de Contas manifestou-se pela negativa de registro do ato aposentatório (peças 16 e 25).

É o relatório.

VOTO

Conforme instrução da unidade técnica (peça 6), o ato de inativação analisado preenche os requisitos legais para a sua concessão. Porém, a discussão constante nos autos refere-se à legalidade da admissão da servidora, vez que o registro de admissão é pressuposto lógico para o registro da inativação.

A Diretoria Jurídica, por meio do Parecer nº 153/14, emitido no Protocolo nº 261353/99, apresenta o histórico dos fatos acerca do processo de admissão de pessoal cujos efeitos refletem nos presentes autos, in verbis:

A controvérsia em questão se dá em torno da necessidade, ou não, de se dar

continuidade ao trâmite do presente feito, uma vez que, embora a DICAP opine pelo encerramento deste processo, em razão do cumprimento do v. Acórdão de nº 2322/11 (peça digital nº 93) pelo Município de Pinhal, entende o MPJTC que o presente feito deve permanecer sobrestado, em razão da existência de ação judicial em trâmite, que tem por objeto a Resolução nº 5553/99, cujo descumprimento pelo Município de Pinhão é a causa desta Tomada de Contas Extraordinária, sendo essa Resolução, assim, antecedente ao Acórdão nº 2322/11, o qual, por sua vez, modula os efeitos de sobredita Resolução.

Desde já vale observar que foge do escopo determinado pelo Despacho nº 1111/14 – GCNB a análise referente à instauração ou não de nova tomada de contas extraordinária, conforme sugestão da DICAP constante do Parecer nº 22825/13 (peça digital nº 178).

A ação judicial em comento é a Ação Declaratória nº 199/2002, da 2ª Vara da Fazenda Pública de Curitiba, promovida pelo Município de Pinhão em face do Estado do Paraná, tendo por objeto a desconstituição da Resolução nº 5553/99, que anulou Concurso Público realizado pela Prefeitura Municipal de Pinhão no ano de 1995 (Editais nºs 01/95, 02/95, 03/95, 04/95, 05/95, 06/95, 07/95 e 08/95). A ação declaratória nº 199/2000 foi julgada improcedente em primeira instância e remetida em julho de 2013 para o E. Tribunal de Justiça em razão do protocolo de Apelação Cível nº 1126860-9, interposto pela municipalidade. Está em trâmite perante a 4ª Câmara Cível (vide anexo).

Importante ressaltar que na Apelação em comento, embora já se tenha proferido Acórdão confirmando a decisão de primeira instância, não foi decretado o trânsito em julgado ainda, visto que a municipalidade, em 24 de fevereiro do corrente ano, interpôs Embargos de Declaração em face do Acórdão em questão (vide anexo).

Até o presente momento não foi possível ter acesso à petição inicial desses Embargos de Declaração, que eventualmente poderão surtir efeitos infringentes sobre o Acórdão impugnado.

No entanto, cabe desde já traçar considerações a respeito do real potencial de prejudicialidade da decisão judicial proferida na Ação Declaratória nº 199/2002 – e até o presente momento confirmada em segunda instância – sobre as deliberações da Corte de Contas paranaense proferidas nesta Tomada de Contas Extraordinária, especialmente sobre a Resolução nº 5553/99 (mantida em seus termos pela Resolução nº 13.845/01, do Recurso de Revista interposto em face da Resolução nº 5553/99) e sobre o Acórdão nº 2322/2011.

Pelo que se depreende da leitura do Acórdão proferido nos autos da Apelação de nº 1126860-9 acima referenciada (ver anexo), o Município de Pinhão, através da Ação Declaratória nº 199/2002, pretendeu ver desconstituída a Resolução nº 5553/99, que, por sua vez, declarou nulos os editais de Concurso Público promovidos pelo Município de Pinhão no ano de 1995, conforme acima esboçado.

Em primeira instância, o Município de Pinhão se viu frustrado em suas expectativas, visto que o Juízo da 2ª Vara da Fazenda Pública entendeu não existir nulidade alguma na Resolução nº 5553/99, julgando improcedente a ação declaratória promovida pelo Município, conforme já dito acima.

E, até o presente momento, persiste essa frustração, visto que o Acórdão da Apelação nº 1126860-9 confirmou a ausência de nulidade na Resolução nº 5553/99, inclusive por falta de provas suficientes nesse sentido (ver anexo).

Assim, vale notar que o objeto do pedido desconstitutivo do município é a Resolução nº 5553/99, reiterada em seus termos pela Resolução nº 13.845/01, conforme esclarecido acima. Note-se que não há questionamento, no feito judicial, a respeito do teor do Acórdão nº 2322/2011 desta Corte, constante destes autos.

Deste modo, possível extrair do teor da decisão judicial que declarou improcedente a ação declaratória de nulidade da Resolução nº 5553/99, contrariou sensu, a validade da Resolução nº 5553/99, confirmada posteriormente pela Corte de Contas paranaense, em sede de Recurso de Revista, pela Resolução nº 13845/01. E, sendo válida a Resolução nº 5553/99, por via de consequência, a válida é também a conversão deste Processo de nº 261353/99 (antes Recurso de Revista, onde proferida a Resolução nº 13845/01) em Tomada de Contas Extraordinária, conforme Despacho nº 921/2010 deste Relator (peça digital nº 75).

Logo, advindo o trânsito em julgado da Ação Declaratória nº 199/2002, o último Acórdão a ser proferido naquele feito (que, provavelmente, será o proveniente dos Embargos de Declaração interpostos pela municipalidade, conforme noticiado acima) ganhará o qualificativo da coisa julgada. E o que se pode supor, até o presente momento, é que esse Acórdão reiterará o teor do Acórdão proferido na Apelação nº 1126860-9, que, por sua vez, confirmou o teor da sentença de primeira instância, qual seja: julgamento pela improcedência da demanda "declaratória", vez que não demonstrada a ausência de vício insanável a incidir sobre os certames anulados por esta Corte de Contas, muito pelo contrário.

Conseqüentemente, o juízo favorável ao teor da Resolução nº 5553/99 conferido pela Ação Declaratória nº 199/2002 da 2ª Vara da Fazenda Pública, que irá futuramente ganhar o qualificativo da coisa julgada, irá, também, reforçar a legitimidade da conversão do Recurso de Revista nº 261353/99 em Tomada de Contas Extraordinária. E, por fim, irá também legitimar, nessa relação de causa e efeito, a prolação do Acórdão nº 2322/2011, que acabou por mitigar os efeitos da Resolução nº 5553/99.

Não obstante, é importante que se diga que a decisão judicial em comento não gera o efeito pretendido pelo Douto órgão do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas do Estado sobre a deliberação desta Casa constante do Acórdão nº 2322/2011, conforme esboçado no Parecer de nº 19043/13 (peça digital nº 181). E isso porque as razões de decidir do Poder Judiciário, no presente momento histórico, não fazem coisa julgada, conforme dispõe o artigo 469 do Código de Processo Civil, abaixo transcrito:

Art. 469. Não fazem coisa julgada:

I – os motivos, ainda que importantes para determinar o alcance da parte dispositiva da sentença;



II – a verdade dos fatos, estabelecida como fundamento da sentença;

III – a apreciação da questão prejudicial, decidida incidentalmente no processo.

Dessa feita, não há como extrair efeito das decisões provenientes da Ação Declaratória nº 199/2011 que seja apto, por si só, a invalidar o Acórdão nº 2322/2011, conforme pretende o Douto órgão do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas. O fato de o Poder Judiciário ter se pautado no reconhecimento de nulidades nos certames do município de Pinhal, tal qual demonstrado nos autos de nº 156273/96, de onde surgiu a Resolução nº 5553/99, não é suficiente para invalidar o Acórdão nº 2322/2011, eis que as razões de decidir do Poder Judiciário, nessa hipótese, não vinculam as manifestações da Corte de Contas paranaense, que, ademais, só procurou dar efetividade aos comandos constantes da Resolução nº 5553/99, quando da instauração desta Tomada de Contas Extraordinária.

Ainda, é certo que o Acórdão nº 2322/2011, em nenhum momento, foi objeto de questionamento em juízo através da Ação Declaratória nº 199/2011: nesse feito judicial, pretendeu-se declarar a nulidade da Resolução nº 5553/99 e só. O pleito do Município de Pinhal não se estendeu à declaração de nulidade do Acórdão nº 2322/2011, até porque o seu surgimento no mundo jurídico ocorreu em momento bem posterior à propositura da ação judicial em comento.

Destarte, pretender que a decisão judicial proveniente da Ação Declaratória nº 199/2002 se torne de algum modo obrigatória às manifestações do TCE é pretender ofender os limites objetivos da coisa julgada, pois a obrigatoriedade do provimento jurisdicional recai sobre o teor do dispositivo da sentença ou acórdão, que por sua vez dá solução à litigiosidade envolvendo o pedido e a causa de pedir apresentados pelo autor da demanda¹. É esse o sentido que se extrai dos artigos 4682 e 4693 do Estatuto Processual Civil vigente.

Em assim sendo, de se concluir que o Acórdão nº 2322/2011 não está inserto nos limites objetivos da coisa julgada que está por surgir na Ação Declaratória nº 199/2002 em comento, pois em nenhum momento foi levado tal acórdão a questionamento neste processo judicial e muito menos justifica ele o teor do dispositivo da sentença de primeira instância e do acórdão da apelação supra citados (ver teor do Acórdão da Apelação nº 1126860-9 em anexo).

Ademais, certo é que a Corte de Contas paranaense, ao proferir o Acórdão nº 2322/2011, o fez respeitando o contraditório e a ampla defesa estabelecidos pela Lei Complementar nº 113/05 e pelo Regimento Interno desta Casa. Ainda, atendeu aos ditames constantes do artigo 13 da Lei Complementar nº 113/05 e do artigo 236 do Regimento Interno, que existem, por sua vez, para dar concretude aos preceitos constantes do artigo 75, incisos III e VIII, da Constituição Estadual e artigo 71, incisos III e VIII da Constituição Federal.

E, ao modular os efeitos da Resolução nº 5553/99 através do Acórdão nº 2322/2011, a Corte de Contas paranaense fez uso de seu dever-poder de autotutela e procurou delinear o alcance desta resolução de modo razoável, eis que, consoante dispôs em suas razões de decidir, (...) devem ser analisados os efeitos que a decisão questionada trará à Municipalidade e, principalmente, àqueles aprovados que não participaram dos vícios já apontados por esta Corte de Contas. Conforme já apontado pelo Município, alguns servidores já se aposentaram e, inclusive, tiveram a respectiva aposentadoria registrada por este TCE-PR. Outros, a seu turno, foram cedidos ao Município de Reserva do Iguazu por ocasião da formação deste último Município. Deve ser ponderado, daí, que a anulação deste concurso, a este tempo, propicia falhas gritantes na continuidade dos serviços públicos realizados pela Municipalidade.

Nesse caso, os efeitos da decisão devem ser modulados à situação jurídica dos servidores de boa-fé que prestaram o concurso e aos efeitos na continuidade dos serviços públicos realizados pela Municipalidade, sob pena de inviabilizar o funcionamento do Município e trazer um contingente de discussões judiciais que inviabilizem a substituição destes. Assim, a nulidade das nomeações realizadas deve ser restrita aos servidores que efetivamente participaram dos procedimentos irregulares, assim como as respectivas punições vinculadas aos gestores interessados.

Quanto à responsabilidade pelo concurso realizado, a Resolução nº 5553/99 – TC atestou uma série de problemas de legalidade do concurso público realizado. Embora todos os concursados não devam sofrer os efeitos nocivos de uma anulação de todo o concurso, o Município é responsável por qualquer problema ocorrido no concurso, o que foi amplamente verificado nos autos. Assim, deverá responder nesta Corte de Contas pelos problemas causados p ela má gestão de pessoal na realização do concurso².

Ante o exposto, opina esta Diretoria Jurídica pelo encerramento do presente feito, nos termos em que propostos pela DICAP em seu Parecer de nº 22825/13 (peça digital nº 178), uma vez que entende não ser óbice ao encerramento em questão o fato de a Ação Declaratória nº 199/2002 ainda não ter transitado em julgado, consoante acima exposto, em que pese o entendimento esboçado pelo Douto órgão do Parquet e salvo melhor juízo de Vossa Excelência.

Pois bem, a servidora interessada ingressou no serviço público em 22/08/1995, aprovada em concurso público realizado pelo Município de Pinhal. Ocorre que, por meio da decisão proferida nos autos de admissão de pessoal, Resolução nº 5553/99, o referido concurso público foi considerado nulo, gerando, consequentemente, a negativa de registro da admissão da servidora, decisão esta confirmada em grau recursal pela Resolução nº. 13845/01.

Contudo, conforme destacado acima, em sede de execução da aludida decisão, o feito foi convertido em Tomada de Contas Extraordinária, a qual tramitou sob o n.º 261353/99. Após nova análise deste Tribunal de Contas, considerando as diversas manifestações apresentadas pelo município, houve a prolação do Acórdão n.º 2322/11 da Segunda Câmara, pelo qual foram modulados os efeitos da decisão proferida na Resolução n.º 5553/99, nos seguintes termos:

“(…) os efeitos da decisão devem ser modulados à situação jurídica dos servidores de boa-fé que prestaram o concurso e aos efeitos na continuidade dos serviços

públicos realizados pela Municipalidade, sob pena de inviabilizar o funcionamento do Município e trazer um contingente de discussões judiciais que inviabilizem a substituição destes. Assim, a nulidade das nomeações realizadas deve ser restrita aos servidores que efetivamente participaram dos procedimentos irregulares, assim como as respectivas punições vinculadas aos gestores interessados”.

Conforme destacou a unidade técnica, o Acórdão 2322/11 – Segunda Câmara que modulou os efeitos da Resolução n.º 5553/99 não constituiu objeto da ação judicial promovida pelo município e, portanto, não se encontra inserto nos limites objetivos da coisa julgada da Ação Declaratória n.º 199/2002.

Tendo em vista que os efeitos do Acórdão 2322/11 – Segunda Câmara permanecem válidos, não há que se falar em ausência de registro da admissão do servidor interessado.

Depreende-se da jurisprudência desta Corte de Contas que em outros processos de inativação oriundos dos concursos anulados do Município de Pinhal, o registro da aposentadoria foi efetivado, conforme as Decisões Definitivas Monocráticas 193/07, 878/08, 232/2010 e Acórdãos n.º 3746/16 – Segunda Câmara, n.º 2683/15, n.º 4185/14 e n.º 283/07, todos da Primeira Câmara, in verbis:

Aposentadoria Municipal. Registro não obstante invalidade do concurso. Inafastável o direito do servidor. Precedente Acórdão 1411/06. Neste diapasão, conforme entendimento sedimentado no Superior Tribunal de Justiça, em virtude das peculiaridades do caso em exame e da ausência de má-fé da servidora, mostra-se aplicável a teoria do fato consumado, já que a situação da professora municipal consolidou-se no tempo, diante das sucessivas contribuições previdenciárias que lhe garantiram o preenchimento dos requisitos constitucionais e legais para sua aposentadoria.

Verifica-se que este Tribunal de Contas utilizou como parâmetro a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, que aplica, em casos similares, a Teoria do Fato Consumado, em respeito às situações jurídicas consolidadas no tempo:

“ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. TEORIA DO FATO CONSUMADO. APLICAÇÃO. SITUAÇÃO CONSOLIDADA PELO DECURSO DO TEMPO. DELEGADO DA POLÍCIA FEDERAL NO EXERCÍCIO DO CARGO. RESPONSÁVEL POR VÁRIOS INQUÉRITOS E OPERAÇÕES POLICIAIS. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO”. (AgRg no RE nº 1181042. Relator Ministro Napoleão Nunes Maia Filho. 22/06/2010)

“ADMINISTRATIVO. ENSINO SUPERIOR. ESTUDANTE FILHO DE EMPREGADO DE EMPRESA DE SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA. TRANSFERÊNCIA. SITUAÇÃO FÁTICA CONSOLIDADA POR DECISÃO JUDICIAL. PRECEDENTES.

1. Sentença concessiva há quase de cinco anos, determinando a transferência, sem nunca ter sido cassada e que, pelo decorrer normal do tempo, o impetrante está em vias de concluir o curso. 2. Não podem os jurisdicionados sofrer com as decisões colocadas à apreciação do Poder Judiciário, em se tratando de uma situação fática consolidada pelo lapso temporal, face à morosidade dos trâmites processuais. 3. Reformando-se a sentença concessiva e o acórdão recorrido, neste momento, estar-se-ia corroborando para o retrocesso na educação dos educandos, in casu, uma acadêmica que foi transferida sob a proteção do Poder Judiciário, prestes a terminar seu curso. Em assim acontecendo, não teria o impetrante, com a reforma da decisão, o acesso à reta final do seu curso. Pior, estaria perdendo 04 (quatro) anos de sua vida frequentando um curso que nada lhe valia no âmbito universitário e profissional, posto que cassada tal frequência. Ao mais, ressalte-se que a manutenção da decisão a quo não resultaria qualquer prejuízo a terceiros, o que é de bom alvitre. 4. Cabe ao juiz analisar e julgar a lide conforme os acontecimentos passados e futuros. Não deve ele ficar adstrito aos fatos técnicos constantes dos autos, e sim aos fatos sociais que possam advir de sua decisão. Ocorrência da teoria do fato consumado, aplicável ao caso. 5. Precedentes desta Casa Julgadora. 6. Recurso especial não provido, em face da situação fática consolidada”. (Recurso Especial nº 950.442 – GO. Relatoria Ministra Eliana Calmon. Julgamento em 9/09/2008).

Dessa forma, não obstante a discussão acerca da legalidade da admissão da servidora interessada, alguns aspectos devem ser sopesados para o deslinde do presente processo.

Inicialmente, imperioso ressaltar o caráter alimentar e a natureza jurídica de direito fundamental do ato de aposentadoria.

Além disso, ponderando o princípio da proteção da confiança legítima, corolário da segurança jurídica, bem como a presunção da boa-fé da servidora, entendo que a situação consolidou-se no tempo em face das sucessivas contribuições previdenciárias que lhe garantiram o preenchimento dos requisitos constitucionais e legais para sua aposentadoria.

Portanto, mesmo que o Acórdão n.º 2322/11, o qual modulou os efeitos da Resolução n.º 5553/99, não tenha validade jurídica, conforme defende o Ministério Público de Contas, diante das peculiaridades do caso concreto, seria injusta uma decisão pela negativa de registro da aposentadoria fundamentada no imbróglio jurídico acerca da admissão do servidor.

Há que se ponderar, a meu ver, que certas situações mantidas sob a aparência da legalidade e legitimidade por considerável lapso temporal produzem consequências jurídicas irreversíveis, sobretudo quando presente a boa-fé do servidor que não concorreu para os atos que culminaram com a anulação do concurso público.

Nesse sentido são as decisões do Supremo Tribunal Federal:

“MANDADO DE SEGURANÇA. CONSTITUCIONAL. COMPETÊNCIA. TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO. ART. 71, III, DA CONSTITUIÇÃO DO BRASIL. FISCALIZAÇÃO DE EMPRESAS PÚBLICAS E SOCIEDADES DE ECONOMIA MISTA. POSSIBILIDADE. IRRELEVÂNCIA DO FATO DE TEREM OU NÃO SIDO CRIADAS POR LEI. ART. 37, XIX, DA CONSTITUIÇÃO DO BRASIL. ASCENSÃO FUNCIONAL ANULADA PELO TCU APÓS DEZ ANOS. ATO COMPLEXO. INEXISTÊNCIA. DECADÊNCIA ADMINISTRATIVA. ART. 54 DA LEI N. 9.784/99. OFENSA AO PRINCÍPIO DA SEGURANÇA JURÍDICA E DA BOA-FÉ.

**SEGURANÇA CONCEDIDA.**

(...)

3. Não substancia ato administrativo complexo a anulação, pelo TCU, de atos relativos à administração de pessoal após dez anos da aprovação das contas da sociedade de economia mista pela mesma Corte de Contas. 4. A Administração decaiu do direito de anular atos administrativos de que decorram efeitos favoráveis aos destinatários após cinco anos, contados da data em que foram praticados [art. 54 da Lei n. 9.784/99]. Precedente [MS n. 26.353, Relator o Ministro MARCO AURÉLIO, DJ de 6.3.08] 5. A anulação tardia de ato administrativo, após a consolidação de situação de fato e de direito, ofende o princípio da segurança jurídica. Precedentes [RE n. 85.179, Relator o Ministro BILAC PINTO, RTJ 83/921 (1978) e MS n. 22.357, Relator o Ministro GILMAR MENDES, DJ 5.11.04]. Ordem concedida" (Mandado de Segurança 26.117, Rel. Min. Eros Grau, Pleno, DJE 6.11.2009, grifei).

"ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. SERVIDOR PÚBLICO. ECT - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS. ASCENSÃO FUNCIONAL SEM CONCURSO PÚBLICO. TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO. ANULAÇÃO. DECURSO DE TEMPO. IMPOSSIBILIDADE. Na linha dos precedentes firmados pela Corte, em particular no MS 26.560, rel. min. Cezar Peluso, DJE de 22.02.2008, "não pode o Tribunal de Contas da União, sob fundamento ou pretexto algum, anular ascensão funcional de servidor operada e aprovada há mais de 5 (cinco) anos, sobretudo em procedimento que lhe não assegura o contraditório e a ampla defesa". Ordem concedida" (Mandado de Segurança 26.406, Rel. Min. Joaquim Barbosa, Pleno, DJe 19.12.2008).

Diante do exposto, acompanhando os precedentes citados acima, voto no sentido de que este Tribunal conceda o registro da aposentadoria conferida à senhora ALBARINA MARIA MARTINS, pelo Decreto n.º 218/2011 (fl. 33 da peça 2), publicado no Diário de Guarapuava em 27/09/2011.

DECISÃO
Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os membros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, Auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca, considerar legal e determinar o registro do ato de aposentadoria conferida à senhora ALBARINA MARIA MARTINS, pelo Decreto n.º 218/2011 (fl. 33 da peça 2), publicado no Diário de Guarapuava em 27/09/2011.

Integraram o quorum os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e FABIO DE SOUZA CAMARGO e o Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas VALERIA BORBA.

Sala das Sessões, 14 de março de 2017 – Sessão n.º 7.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Conselheiro no exercício da Presidência

PROCESSO N.º: 30969/13**ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO****ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA****INTERESSADO: JOÃO BATISTA VIEIRA**

PROCURADORES: ADEMIR FERNANDES CLETO, ALESSANDRA GASPAR BERGER, ANA PAULA KUCANIZ, ANDRE LUCIANO PIUZZI, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANTONIA ALCESIA MIRANDA BARBOZA, APARECIDA DO ROCIO MURASSE, BEATRIZ HISSAE HIRATA, CLEBERSON BENTO PINTO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, DECIO ROBERTO SZVARCA, ELISABETE GENY SCHIAVON, ELIZEU CRUZ RODRIGUES, FABIANO JORGE STAINZACK, FATIMA REGINA GOMES SPULDARO, HELOISA MARIA ZETOLA MARTINS, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, JANETE VIANNA FONTOURA, LUCIDES AGOSTINI PERELLES, LUZIA ANAIR RIBAS MASSUQUETTO, MARCIO PINTO, MARCO ANTONIO DE FREITAS, MARIA LUCIA XAVIER DE BARROS, MARLY APARECIDA ORNELA PEREIRA, MICHELE CORREA, OZILDA DA SILVA COSTA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RENATA GUERRERIRO BASTOS DE OLIVEIRA, ROGER OLIVEIRA LOPES, SANTIAGO MARTINS DE OLIVEIRA, SCHEILA MARA BELEM RIBAS, WELLINGTON NEVES SALMAZO
RELATOR: AUDITOR SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
ACÓRDÃO N.º 1018/17 - PRIMEIRA CÂMARA

EMENTA: Aposentadoria. Autuação em duplicidade. Ato de inativação já julgado por este Tribunal. Perda de objeto. Arquivamento.

RELATÓRIO E PROPOSTA DE DECISÃO

Trata-se da aposentadoria do senhor JOÃO BATISTA VIEIRA, Agente de Ciência e Tecnologia do Estado do Paraná.

Em petição à peça 30, o ente previdenciário alega que o presente ato de inativação já foi examinado por este Tribunal, conforme decisão exarada por intermédio da Decisão Definitiva Monocrática n.º 785/12, de relatoria do Auditor Jaime Tadeu Lechinski (Processo n.º 86556/12).

À peça 32, a Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal confirma o exposto pela entidade, informando que o processo que analisa a presente aposentadoria foi instaurado em duplicidade (Processos n.º 86556/12 e n.º 30969/13). Por esse motivo, opina a unidade técnica pelo encerramento do presente processo.

O Ministério Público de Contas, à peça 35, corrobora as informações e o opinativo apresentados.

Pelo exposto, acompanhando as manifestações uniformes, proponho que o Tribunal determine o encerramento do presente processo e o arquivamento dos autos.

DECISÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os membros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, por unanimidade, nos termos da proposta do Relator, Auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca, determinar o encerramento do presente processo e o arquivamento dos autos.

Integraram o quorum os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e FABIO DE SOUZA CAMARGO.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas VALERIA BORBA.

Sala das Sessões, 14 de março de 2017 – Sessão n.º 7.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

PROCESSO N.º: 332454/15**ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO****ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA****INTERESSADA: MARIA ELIZABETE CUMIN**

PROCURADORES: ALEXANDER DZIECIOL TOLENTINO, DÉBORA FERREIRA CRUZ, FERNANDA FERRO, JEANETE LUCI BACHMANN PINTO, LUCIANA VARASSIN, LUIZ ANTONIO MACHADO, MAJOLY ALINE DOS ANJOS HARDY, MARIA JOSE QUEIROZ LEMOS, RAFAEL LUIZ FABRI, ROBSON DE OLIVEIRA SILVA, TEREZINHA IRENE MOSSMANN

RELATOR: AUDITOR SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA**ACÓRDÃO N.º 1019/17 - PRIMEIRA CÂMARA**

EMENTA. Aposentadoria. Revogação do ato pela Administração. Retorno da servidora às atividades laborais. Perda de objeto. Arquivamento.

RELATÓRIO E PROPOSTA DE DECISÃO

Trata-se da aposentadoria da senhora MARIA ELIZABETE CUMIN, Telefonista do MUNICÍPIO DE CURITIBA.

Em petição à peça 71, a entidade encaminhou documentação contendo requerimento da servidora, em que se pede o cancelamento da aposentadoria e o retorno às atividades laborais. A solicitação, deferida, resultou na Portaria n.º 618/2016, que revogou a aposentadoria concedida à servidora.

À peça 72, a Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal opina pelo encerramento do presente processo por perda de objeto, apontando que não houve decisão deste Tribunal a respeito da aposentadoria revogada.

O Ministério Público de Contas, à peça 74, corrobora o opinativo da Unidade Técnica.

No mérito, acompanhando as manifestações uniformes, proponho que o Tribunal determine o encerramento do presente processo e o arquivamento dos autos.

DECISÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os membros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, por unanimidade, nos termos da proposta do Relator, Auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca, determinar o encerramento do presente processo e o arquivamento dos autos.

Integraram o quorum os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e FABIO DE SOUZA CAMARGO.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas VALERIA BORBA.

Sala das Sessões, 14 de março de 2017 – Sessão n.º 7.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

PROCESSO N.º: 796344/12**ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL****ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE IRATI****RESPONSÁVEL: GERSON VICENTE DOMINGUES, LAUDELINO ANTONIO FILIPUS, SIDNEI JONALDO JORGE****RELATOR: AUDITOR SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA****ACÓRDÃO N.º 1020/17 - PRIMEIRA CÂMARA**

EMENTA. Admissão de pessoal. Atendimento dos requisitos legais. Instrução Normativa n.º 117/2016. Manifestação da Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal com escopo reduzido pelo registro. Ministério Público de Contas pela inconstitucionalidade da Instrução Normativa n.º 117/2016. Não manifestação do Parquet sobre o tema quando da aprovação da Instrução Normativa. Legalidade e registro do ato.

RELATÓRIO

Trata-se da admissão no cargo de Contador do senhor GERSON VICENTE DOMINGUES, aprovado no Concurso Público disciplinado pelo Edital n.º 001/2009, promovido pela CÂMARA MUNICIPAL DE IRATI.

A Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal à peça 18 opina pela legalidade e registro do ato, fazendo análise com escopo reduzido, nos termos da Instrução Normativa n.º 117/2016.

Por sua vez, o Ministério Público de Contas, à peça 19, argumenta que a Instrução Normativa n.º 117/2016 padece de inconstitucionalidade ao restringir a atuação ministerial. Também entende que a instrução é ilegal por outros argumentos, que expõe de modo pormenorizado em seu Parecer.

Esse é o relatório.

PROPOSTA DE DECISÃO

O Ministério Público de Contas se manifestou nos mesmos termos em diversos outros processos deste Tribunal, os quais já foram objeto de análise na Primeira e



na Segunda Câmara.

Como exemplos, cito o Acórdão n.º 3138/2016 da Segunda Câmara, de relatoria do Excelentíssimo Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, e o Acórdão n.º 3338/2016 da Primeira Câmara, de relatoria do Excelentíssimo Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares.

Transcrevo trecho do Acórdão n.º 3138/2016 da Segunda Câmara:

A Instrução Normativa 117/06 foi objeto de processo específico (28738-0/18) o qual, apesar de não haver sido encaminhado ao Parquet para emissão de opinativo, foi colocado em discussão em sessão Plenária, havendo o Órgão Ministerial se manifestado, única e exclusivamente, em relação à previsão do exame em lotes, não tecendo qualquer comentário acerca do disposto no art. 7º. Assim, entendo imprópria a insurgência contra o Diploma vergastado em processos de atos de pessoal.

Ressalvo que o comando do art. 2º da Instrução Normativa, em rápida leitura, pode transparecer contrariedade ao princípio do livre convencimento do juiz, devendo ser interpretado de acordo com as diretrizes gerais dos processos administrativo e civil, não restringindo o exame a ser realizado pelo Órgão Ministerial e pelo Relator, que possuem ampla liberdade para apurar questões que entendam merecer maiores averiguações.

Insta salientar, outrossim, que a IN 117/16 apenas será aplicada aos processos anteriores à implementação do Sistema Integrado de Atos de Pessoal, visando possibilitar um exame mais aprofundado dos processos que forem sendo apresentados a esta Corte (utilizando-se o referido sistema informatizado), sem, contudo, afastar a investigação de irregularidades que venham a ser identificadas nos processos mais antigos.

Quanto ao mérito do feito, considerando os documentos acostados aos autos, bem como os pertinentes dispositivos legais, endosso que merece acolhimento a manifestação da COFAP.

Transcrevo trecho do Acórdão n.º 3338/2016 da Primeira Câmara:

Em apertada síntese, no exercício do poder auto regulamentar, previsto no art. 2º, I, da Lei Complementar nº 113/2005, a Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, no uso da competência que lhe é atribuída pelo art. 194 do Regimento Interno, encaminhou ao Gabinete da Presidência projeto de Instrução Normativa atuado sob nº 287380/16, que teve por objeto, especificamente, o estabelecimento dos "critérios de análise e parâmetros de conformidade do Sistema" para os atos sujeitos a registro, a que faz remissão expressa o §4º do art. 299-A combinado com o parágrafo único do artigo 298, ambos do mesmo Regimento, em observância à regra do parágrafo único do art. 193.

Oportuno ressaltar que o projeto foi aprovado na sessão do Tribunal Pleno de 12.05.2016, inclusive, com a manifestação favorável expressamente consignada pelo Procurador Geral do Ministério Público de Contas em exercício, e essa decisão, contida no Acórdão nº 2110/16 - Pleno, transitou em julgado em 03.06.2016 (peça nº 13 dos autos originais).

Além disso, a Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, em conjunto com a Diretoria Geral, em 27.04.2016, ou seja, mais de duas semanas antes da sessão plenária mencionada, promoveu, na Sala de Reunião deste Tribunal, reunião específica com a convocação de todos os Procuradores do Ministério Público de Contas para discussão dos termos desse mesmo ato normativo, ocasião em que, mesmo com a presença da maioria dos membros, não foi apresentada proposta contrária àquela aprovada em Plenário.

Dentro desse contexto, carece de qualquer amparo a insurgência do Ministério Público de Contas, não apenas, em termos abstratos, pelo injustificado inconformismo com a busca deste Tribunal pela maior eficiência na utilização de recursos humanos e tecnológicos no exercício de suas competências, consignado na motivação da Instrução Normativa nº 117/2016, mas, pelo seu descompasso, em termos concretos, com a legalidade do procedimento de aprovação, inclusive, daquele que antecedeu sua elaboração, a partir de propostas dos órgãos e unidades institucionais envolvidas.

Apenas em complementação, vale ressaltar que, com a aprovação da referida instrução normativa, não se cogita de qualquer forma de cerceamento à atividade do duto Ministério Público de Contas, que permanece, por óbvio, com sua hígida competência para o apontamento de fatos específicos que, em tese, possam impedir o registro de qualquer ato de pessoal, prerrogativa essa que, contudo, no caso concreto, deixou de ser pontualmente exercida.

Acompanho o entendimento que, consensualmente, tem prevalecido nas duas Câmaras deste tribunal. Ressalto, como nos Acórdãos citados, que durante a discussão da Instrução Normativa n.º 117/2016, o Ministério Público de Contas se limitou a questionar o julgamento em lote, mas não entrou no mérito de quaisquer outros elementos, os quais questiona nos presentes autos, após o trânsito em julgado do processo que aprovou a referida Instrução Normativa.

A análise com escopo reduzido não impede que, caso sejam encontradas falhas em um processo específico, este não possa ser analisado com maior detalhamento e que suas falhas não possam ser trazidas à tona pelo duto Parquet.

A referida Instrução Normativa foi aprovada sem vícios processuais e seu conteúdo obedece aos princípios da Administração Pública, em especial a eficiência. Desta forma, acompanho o entendimento da Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal pela legalidade e registro das presentes admissões.

Pelo exposto, nos termos do artigo 71, inciso III, da Constituição da República, do artigo 75, inciso III, da Constituição do Estado do Paraná e do artigo 1º, inciso IV, da Lei Complementar do Estado do Paraná n.º 113/2005, proponho que o Tribunal considere legal e determine o registro da admissão no cargo de Contador do senhor GERSON VICENTE DOMINGUES, aprovado no Concurso Público disciplinado pelo Edital n.º 1/2009, promovido pela CÂMARA MUNICIPAL DE IRATI.

DECISÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os membros da Primeira

Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, por unanimidade, nos termos da proposta do Relator, Auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca, considerar legal e determinar o registro da admissão no cargo de Contador do senhor GERSON VICENTE DOMINGUES, aprovado no Concurso Público disciplinado pelo Edital n.º 1/2009, promovido pela CÂMARA MUNICIPAL DE IRATI.

Integram o quorum os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e FABIO DE SOUZA CAMARGO.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas VALERIA BORBA.

Sala das Sessões, 14 de março de 2017 – Sessão n.º 7.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

PROCESSO N.º: 229206/13

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE MANGUEIRINHA

RESPONSÁVEL: ALBARI GUIMORVAM FONSECA DOS SANTOS

RELATOR: AUDITOR SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

ACÓRDÃO N.º 1021/17 - PRIMEIRA CÂMARA

EMENTA. Admissão de pessoal. Atendimento dos requisitos legais. Instrução Normativa n.º 117/2016. Manifestação da Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal com escopo reduzido pelo registro. Ministério Público de Contas pela inconstitucionalidade da Instrução Normativa n.º 117/2016. Não manifestação do Parquet sobre o tema quando da aprovação da Instrução Normativa. Legalidade e registro do ato.

RELATÓRIO

Trata-se das admissões dos interessados indicados à peça 19, aprovados no Concurso Público disciplinado pelo Edital n.º 001/2009, promovido pelo MUNICÍPIO DE MANGUEIRINHA.

A Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal à peça 20 opina pela legalidade e registro do ato, fazendo análise com escopo reduzido, nos termos da Instrução Normativa n.º 117/2016.

Por sua vez, o Ministério Público de Contas, à peça 21, argumenta que a Instrução Normativa n.º 117/2016 padece de inconstitucionalidade ao restringir a atuação ministerial. Também entende que a instrução é ilegal por outros argumentos, que expõe de modo pormenorizado em seu Parecer.

Esse é o relatório.

PROPOSTA DE DECISÃO

O Ministério Público de Contas se manifestou nos mesmos termos em diversos outros processos deste Tribunal, os quais já foram objeto de análise na Primeira e na Segunda Câmara.

Como exemplos, cito o Acórdão n.º 3138/2016 da Segunda Câmara, de relatoria do Excelentíssimo Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, e o Acórdão n.º 3338/2016 da Primeira Câmara, de relatoria do Excelentíssimo Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares.

Transcrevo trecho do Acórdão n.º 3138/2016 da Segunda Câmara:

A Instrução Normativa 117/06 foi objeto de processo específico (28738-0/18) o qual, apesar de não haver sido encaminhado ao Parquet para emissão de opinativo, foi colocado em discussão em sessão Plenária, havendo o Órgão Ministerial se manifestado, única e exclusivamente, em relação à previsão do exame em lotes, não tecendo qualquer comentário acerca do disposto no art. 7º. Assim, entendo imprópria a insurgência contra o Diploma vergastado em processos de atos de pessoal.

Ressalvo que o comando do art. 2º da Instrução Normativa, em rápida leitura, pode transparecer contrariedade ao princípio do livre convencimento do juiz, devendo ser interpretado de acordo com as diretrizes gerais dos processos administrativo e civil, não restringindo o exame a ser realizado pelo Órgão Ministerial e pelo Relator, que possuem ampla liberdade para apurar questões que entendam merecer maiores averiguações.

Insta salientar, outrossim, que a IN 117/16 apenas será aplicada aos processos anteriores à implementação do Sistema Integrado de Atos de Pessoal, visando possibilitar um exame mais aprofundado dos processos que forem sendo apresentados a esta Corte (utilizando-se o referido sistema informatizado), sem, contudo, afastar a investigação de irregularidades que venham a ser identificadas nos processos mais antigos.

Quanto ao mérito do feito, considerando os documentos acostados aos autos, bem como os pertinentes dispositivos legais, endosso que merece acolhimento a manifestação da COFAP.

Transcrevo trecho do Acórdão n.º 3138/2016 da Segunda Câmara:

Em apertada síntese, no exercício do poder auto regulamentar, previsto no art. 2º, I, da Lei Complementar nº 113/2005, a Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, no uso da competência que lhe é atribuída pelo art. 194 do Regimento Interno, encaminhou ao Gabinete da Presidência projeto de Instrução Normativa atuado sob nº 287380/16, que teve por objeto, especificamente, o estabelecimento dos "critérios de análise e parâmetros de conformidade do Sistema" para os atos sujeitos a registro, a que faz remissão expressa o §4º do art. 299-A combinado com o parágrafo único do artigo 298, ambos do mesmo Regimento, em observância à regra do parágrafo único do art. 193.

Oportuno ressaltar que o projeto foi aprovado na sessão do Tribunal Pleno de 12.05.2016, inclusive, com a manifestação favorável expressamente consignada pelo Procurador Geral do Ministério Público de Contas em exercício, e essa decisão, contida no Acórdão nº 2110/16 - Pleno, transitou em julgado em 03.06.2016 (peça nº 13 dos autos originais).



Além disso, a Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, em conjunto com a Diretoria Geral, em 27.04.2016, ou seja, mais de duas semanas antes da sessão plenária mencionada, promoveu, na Sala de Reunião deste Tribunal, reunião específica com a convocação de todos os Procuradores do Ministério Público de Contas para discussão dos termos desse mesmo ato normativo, ocasião em que, mesmo com a presença da maioria dos membros, não foi apresentada proposta contrária àquela aprovada em Plenário.

Dentro desse contexto, carece de qualquer amparo a insurgência do Ministério Público de Contas, não apenas, em termos abstratos, pelo injustificado inconformismo com a busca deste Tribunal pela maior eficiência na utilização de recursos humanos e tecnológicos no exercício de suas competências, consignado na motivação da Instrução Normativa nº 117/2016, mas, pelo seu descompasso, em termos concretos, com a legalidade do procedimento de aprovação, inclusive, daquele que antecedeu sua elaboração, a partir de propostas dos órgãos e unidades institucionais envolvidas.

Apenas em complementação, vale ressaltar que, com a aprovação da referida instrução normativa, não se cogita de qualquer forma de cerceamento à atividade do duto Ministério Público de Contas, que permanece, por óbvio, com sua hígida competência para o apontamento de fatos específicos que, em tese, possam impedir o registro de qualquer ato de pessoal, prerrogativa essa que, contudo, no caso concreto, deixou de ser pontualmente exercida.

Acompanho o entendimento que, consensualmente, tem prevalecido nas duas Câmaras deste tribunal. Ressalto, como nos Acórdãos citados, que durante a discussão da Instrução Normativa n.º 117/2016, o Ministério Público de Contas se limitou a questionar o julgamento em lote, mas não entrou no mérito de quaisquer outros elementos, os quais questiona nos presentes autos, após o trânsito em julgado do processo que aprovou a referida Instrução Normativa.

A análise com escopo reduzido não impede que, caso sejam encontradas falhas em um processo específico, este não possa ser analisado com maior detalhamento e que suas falhas não possam ser trazidas à tona pelo duto Parquet.

A referida Instrução Normativa foi aprovada sem vícios processuais e seu conteúdo obedece aos princípios da Administração Pública, em especial a eficiência. Desta forma, acompanho o entendimento da Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal pela legalidade e registro das presentes admissões.

Pelo exposto, nos termos do artigo 71, inciso III, da Constituição da República, do artigo 75, inciso III, da Constituição do Estado do Paraná e do artigo 1º, inciso IV, da Lei Complementar do Estado do Paraná n.º 113/2005, proponho que o Tribunal considere legal e determine o registro das admissões dos interessados indicados à peça 19, aprovados no Concurso Público disciplinado pelo Edital n.º 001/2009, promovido pelo MUNICÍPIO DE MANGUEIRINHA.

DECISÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os membros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, por unanimidade, nos termos da proposta do Relator, Auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca, considerar legal e determinar o registro das admissões dos interessados indicados à peça 19, aprovados no Concurso Público disciplinado pelo Edital n.º 001/2009, promovido pelo MUNICÍPIO DE MANGUEIRINHA.

Integraram o quorum os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e FABIO DE SOUZA CAMARGO.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas VALERIA BORBA.

Sala das Sessões, 14 de março de 2017 – Sessão n.º 7.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

PROCESSO N.º: 500910/13

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE: AGENCIA DE FOMENTO DO PARANÁ S.A.

RESPONSÁVEL: JURACI BARBOSA SOBRINHO

RELATOR: AUDITOR SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

ACÓRDÃO N.º 1022/17 - PRIMEIRA CÂMARA

EMENTA. Admissão de Pessoal. Manifestações uniformes da Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal e do Ministério Público de Contas pela legalidade e registro do ato. Recomendações à entidade para os próximos processos seletivos que promover. Legalidade e registro do ato, com recomendações.

RELATÓRIO E PROPOSTA DE DECISÃO

Trata-se da admissão dos interessados abaixo relacionados, aprovados no Concurso Público regulamentado pelo Edital n.º 01/2013, promovido pela AGÊNCIA DE FOMENTO DO PARANÁ S.A..

	Advogado
ERICKSON GONÇALVES DE FREITAS	
MIRIAM LIPINSKI DE SOUZA	Assessora Contábil
WAGNER RAFAEL VANESKI	Analista de Comunicação e Marketing
ANDREIA LOPES DE ALMEIDA	Analista de Desenvolvimento
EDEVANDO APARECIDO LEÃO	Analista de Desenvolvimento
LEANDRO SUGAWARA	Analista de Desenvolvimento
MARIA LUIZA SIQUEIRA DE CARVALHO	Analista de Desenvolvimento
RENNAN MAURÍCIO TRENTIN MORAES	Analista de Desenvolvimento
RICHER DE ANDRADE MATOS	Analista de Desenvolvimento
SANDRO JOEL ROECKER ROEPER	Analista de Desenvolvimento
TATIANA SILVA MATSCHINSKE	Analista de Desenvolvimento
DELMO SEITI HIRASHIMA	Analista de Tecnologia de Informação
RAMON PEREIRA MOLOSSI	Analista de Tecnologia de Informação
CARINA HAUS	Assistente Administrativa
CRISTIANO RAFAEL TULIO	Assistente Administrativo

GUILHERME PEREIRA RABELO	Assistente Administrativo
RAYANNE FRANCIELLE ROCHA SCOPEL	Assistente Administrativa
SANDRO RAUEN	Assistente Administrativo
TAVOR LEOPOLDO REGININI	Assistente Administrativo

A peça 80, a Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal opina pela legalidade e registro das presentes admissões. Aponta, entretanto, que a entidade não apresentou a qualificação técnica e o cargo dos membros da comissão organizadora do certame, bem como não indicou no edital do concurso o número de vagas relativas a cada cargo, limitando-se a informar "cadastro de reserva".

Por esses motivos, a Unidade Técnica propõe a emissão de recomendações à entidade para que, nos próximos certames que promover, indique a qualificação técnica e o cargo dos membros da respectiva comissão organizadora, assim como se abstenha de incluir cargo que não possua vaga quando da elaboração do edital do certame.

O Ministério Público de Contas, à peça 35, corrobora o opinativo pela legalidade e registro das admissões.

Pelo exposto, acompanhando as manifestações uniformes e as recomendações propostas pela Unidade Técnica, nos termos do artigo 71, inciso III, da Constituição da República, do artigo 75, inciso III, da Constituição do Estado do Paraná e do artigo 1º, inciso IV, da Lei Complementar do Estado do Paraná n.º 113/2005, proponho que o Tribunal:

1) considere legal e determine o registro das presentes admissões, provenientes do Concurso Público disciplinado pelo Edital n.º 01/2013, promovido pela AGÊNCIA DE FOMENTO DO PARANÁ S.A.;

2) recomende à AGÊNCIA DE FOMENTO DO PARANÁ S.A. que, nos próximos certames que promover:

2.1) indique a qualificação técnica e o cargo dos membros das respectivas comissões organizadoras; e

2.2) abstenha-se de incluir cargo que não possua vaga disponível quando da elaboração do edital do certame.

DECISÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os membros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, por unanimidade, nos termos da proposta do Relator, Auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca:

1) considerar legal e determinar o registro das presentes admissões, provenientes do Concurso Público disciplinado pelo Edital n.º 01/2013, promovido pela AGÊNCIA DE FOMENTO DO PARANÁ S.A.;

2) recomendar à AGÊNCIA DE FOMENTO DO PARANÁ S.A. que, nos próximos certames que promover:

2.1) indique a qualificação técnica e o cargo dos membros das respectivas comissões organizadoras; e

2.2) abstenha-se de incluir cargo que não possua vaga disponível quando da elaboração do edital do certame.

Integraram o quorum os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e FABIO DE SOUZA CAMARGO.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas VALERIA BORBA.

Sala das Sessões, 14 de março de 2017 – Sessão n.º 7.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

PROCESSO N.º: 1059001/14

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA MÔNICA

RESPONSÁVEL: IRANI FRANCISCO DA SILVA

INTERESSADOS: WILSON MANUEL DE SOUZA, CAMILA MOURÃO VIUDES

RELATOR: AUDITOR SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

ACÓRDÃO N.º 1023/17 - PRIMEIRA CÂMARA

EMENTA. Admissão de pessoal. Atendimento dos requisitos legais. Instrução Normativa n.º 117/2016. Manifestação da Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal com escopo reduzido pelo registro. Ministério Público de Contas pela inconstitucionalidade da Instrução Normativa n.º 117/2016. Não manifestação do Parquet sobre o tema quando da aprovação da Instrução Normativa. Legalidade e registro do ato.

RELATÓRIO

Trata-se de admissão no cargo de Contador dos senhores WILSON MANUEL DE SOUZA e CAMILA MOURÃO VIUDES, aprovados no Concurso Público disciplinado pelo Edital n.º 001/2013, promovido pela CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA MÔNICA.

A Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal à peça 30 opina pela legalidade e registro do ato, fazendo análise com escopo reduzido, nos termos da Instrução Normativa n.º 117/2016.

Por sua vez, o Ministério Público de Contas, à peça 32, argumenta que a Instrução Normativa n.º 117/2016 padece de inconstitucionalidade ao restringir a atuação ministerial. Também entende que a instrução é ilegal por outros argumentos, que expõe de modo pormenorizado em seu Parecer.

Esse é o relatório.

PROPOSTA DE DECISÃO

O Ministério Público de Contas se manifestou nos mesmos termos em diversos outros processos deste Tribunal, os quais já foram objeto de análise na Primeira e na Segunda Câmara.

Como exemplos, cito o Acórdão n.º 3138/2016 da Segunda Câmara, de relatório do Excelentíssimo Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, e o Acórdão n.º



3338/2016 da Primeira Câmara, de relatoria do Excelentíssimo Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares.

Transcrevo trecho do Acórdão n.º 3138/2016 da Segunda Câmara:

A Instrução Normativa 117/06 foi objeto de processo específico (28738-0/18) o qual, apesar de não haver sido encaminhado ao Parquet para emissão de opinativo, foi colocado em discussão em sessão Plenária, havendo o Órgão Ministerial se manifestado, única e exclusivamente, em relação à previsão do exame em lotes, não tecendo qualquer comentário acerca do disposto no art. 7º. Assim, entendo imprópria a insurgência contra o Diploma vergastado em processos de atos de pessoal.

Ressalvo que o comando do art. 2º da Instrução Normativa, em rápida leitura, pode transparecer contrariedade ao princípio do livre convencimento do juiz, devendo ser interpretado de acordo com as diretrizes gerais dos processos administrativo e civil, não restringindo o exame a ser realizado pelo Órgão Ministerial e pelo Relator, que possuem ampla liberdade para apurar questões que entendam merecer maiores averiguações.

Insta salientar, outrossim, que a IN 117/16 apenas será aplicada aos processos anteriores à implementação do Sistema Integrado de Atos de Pessoal, visando possibilitar um exame mais aprofundado dos processos que forem sendo apresentados a esta Corte (utilizando-se o referido sistema informatizado), sem, contudo, afastar a investigação de irregularidades que venham a ser identificadas nos processos mais antigos.

Quanto ao mérito do feito, considerando os documentos acostados aos autos, bem como os pertinentes dispositivos legais, endosso que merece acolhimento a manifestação da COFAP.

Transcrevo trecho do Acórdão n.º 3138/2016 da Segunda Câmara:

Em apertada síntese, no exercício do poder auto regulamentar, previsto no art. 2º, I, da Lei Complementar nº 113/2005, a Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, no uso da competência que lhe é atribuída pelo art. 194 do Regimento Interno, encaminhou ao Gabinete da Presidência projeto de Instrução Normativa autuado sob n.º 287380/16, que teve por objeto, especificamente, o estabelecimento dos "critérios de análise e parâmetros de conformidade do Sistema" para os atos sujeitos a registro, a que faz remissão expressa o §4º do art. 299-A combinado com o parágrafo único do artigo 298, ambos do mesmo Regimento, em observância à regra do parágrafo único do art. 193.

Oportuno ressaltar que o projeto foi aprovado na sessão do Tribunal Pleno de 12.05.2016, inclusive, com a manifestação favorável expressamente consignada pelo Procurador Geral do Ministério Público de Contas em exercício, e essa decisão, contida no Acórdão nº 2110/16 - Pleno, transitou em julgado em 03.06.2016 (peça nº 13 dos autos originais).

Além disso, a Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, em conjunto com a Diretoria Geral, em 27.04.2016, ou seja, mais de duas semanas antes da sessão plenária mencionada, promoveu, na Sala de Reunião deste Tribunal, reunião específica com a convocação de todos os Procuradores do Ministério Público de Contas para discussão dos termos desse mesmo ato normativo, ocasião em que, mesmo com a presença da maioria dos membros, não foi apresentada proposta contrária àquela aprovada em Plenário.

Dentro desse contexto, carece de qualquer amparo a insurgência do Ministério Público de Contas, não apenas, em termos abstratos, pelo injustificado inconformismo com a busca deste Tribunal pela maior eficiência na utilização de recursos humanos e tecnológicos no exercício de suas competências, consignado na motivação da Instrução Normativa nº 117/2016, mas, pelo seu descompasso, em termos concretos, com a legalidade do procedimento de aprovação, inclusive, daquele que antecedeu sua elaboração, a partir de propostas dos órgãos e unidades institucionais envolvidas.

Apenas em complementação, vale ressaltar que, com a aprovação da referida instrução normativa, não se cogita de qualquer forma de cerceamento à atividade do duto Ministério Público de Contas, que permanece, por óbvio, com sua hígida competência para o apontamento de fatos específicos que, em tese, possam impedir o registro de qualquer ato de pessoal, prerrogativa essa que, contudo, no caso concreto, deixou de ser pontualmente exercida.

Acompanho o entendimento que, consensualmente, tem prevalecido nas duas Câmaras deste tribunal. Ressalto, como nos Acórdãos citados, que durante a discussão da Instrução Normativa n.º 117/2016, o Ministério Público de Contas se limitou a questionar o julgamento em lote, mas não entrou no mérito de quaisquer outros elementos, os quais questiona nos presentes autos, após o trânsito em julgado do processo que aprovou a referida Instrução Normativa.

A análise com escopo reduzido não impede que, caso sejam encontradas falhas em um processo específico, este não possa ser analisado com maior detalhamento e que suas falhas não possam ser trazidas à tona pelo duto Parquet.

A referida Instrução Normativa foi aprovada sem vícios processuais e seu conteúdo obedece aos princípios da Administração Pública, em especial a eficiência. Desta forma, acompanho o entendimento da Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal pela legalidade e registro das presentes admissões.

Pelo exposto, nos termos do artigo 71, inciso III, da Constituição da República, do artigo 75, inciso III, da Constituição do Estado do Paraná e do artigo 1º, inciso IV, da Lei Complementar do Estado do Paraná n.º 113/2005, proponho que o Tribunal considere legal e determine o registro das admissões no cargo de Contador dos senhores CAMILA MOURÃO VIUDES e WILSON MANUEL DE SOUZA, aprovados no Concurso Público disciplinado pelo Edital n.º 001/2013, promovido pela CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA MÔNICA.

DECISÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os membros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, por unanimidade, nos termos da proposta do Relator, Auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca, considerar legal

e determinar o registro das admissões no cargo de Contador dos senhores WILSON MANUEL DE SOUZA e CAMILA MOURÃO VIUDES, aprovados no Concurso Público disciplinado pelo Edital n.º 001/2013, promovido pela CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA MÔNICA.

Integraram o quorum os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e FABIO DE SOUZA CAMARGO.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas VALERIA BORBA.

Sala das Sessões, 14 de março de 2017 – Sessão n.º 7.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

PROCESSO N.º: 1109939/14

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE TUNEIRAS DO OESTE

RESPONSÁVEL: FRANCISCO CARLOS RODRIGUES

INTERESSADO: JOSMAR SANTANA COVRE

RELATOR: AUDITOR SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

ACÓRDÃO N.º 1024/17 - PRIMEIRA CÂMARA

EMENTA. Admissão de pessoal. Atendimento dos requisitos legais. Instrução Normativa n.º 117/2016. Manifestação da Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal com escopo reduzido pelo registro. Ministério Público de Contas pela inconstitucionalidade da Instrução Normativa n.º 117/2016. Não manifestação do Parquet sobre o tema quando da aprovação da Instrução Normativa. Legalidade e registro do ato.

RELATÓRIO

Trata-se da admissão no cargo de Contador do senhor JOSMAR SANTANA COVRE, aprovado no Concurso Público disciplinado pelo Edital n.º 001/2014, promovido pela CÂMARA MUNICIPAL DE TUNEIRAS DO OESTE.

A Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal à peça 23 opina pela legalidade e registro do ato, fazendo análise com escopo reduzido, nos termos da Instrução Normativa n.º 117/2016.

Por sua vez, o Ministério Público de Contas, à peça 24, argumenta que a Instrução Normativa n.º 117/2016 padece de inconstitucionalidade ao restringir a atuação ministerial. Também entende que a instrução é ilegal por outros argumentos, que expõe de modo pormenorizado em seu Parecer.

Esse é o relatório.

PROPOSTA DE DECISÃO

O Ministério Público de Contas se manifestou nos mesmos termos em diversos outros processos deste Tribunal, os quais já foram objeto de análise na Primeira e na Segunda Câmara.

Como exemplos, cito o Acórdão n.º 3138/2016 da Segunda Câmara, de relatoria do Excelentíssimo Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, e o Acórdão n.º 3338/2016 da Primeira Câmara, de relatoria do Excelentíssimo Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares.

Transcrevo trecho do Acórdão n.º 3138/2016 da Segunda Câmara:

A Instrução Normativa 117/06 foi objeto de processo específico (28738-0/18) o qual, apesar de não haver sido encaminhado ao Parquet para emissão de opinativo, foi colocado em discussão em sessão Plenária, havendo o Órgão Ministerial se manifestado, única e exclusivamente, em relação à previsão do exame em lotes, não tecendo qualquer comentário acerca do disposto no art. 7º. Assim, entendo imprópria a insurgência contra o Diploma vergastado em processos de atos de pessoal.

Ressalvo que o comando do art. 2º da Instrução Normativa, em rápida leitura, pode transparecer contrariedade ao princípio do livre convencimento do juiz, devendo ser interpretado de acordo com as diretrizes gerais dos processos administrativo e civil, não restringindo o exame a ser realizado pelo Órgão Ministerial e pelo Relator, que possuem ampla liberdade para apurar questões que entendam merecer maiores averiguações.

Insta salientar, outrossim, que a IN 117/16 apenas será aplicada aos processos anteriores à implementação do Sistema Integrado de Atos de Pessoal, visando possibilitar um exame mais aprofundado dos processos que forem sendo apresentados a esta Corte (utilizando-se o referido sistema informatizado), sem, contudo, afastar a investigação de irregularidades que venham a ser identificadas nos processos mais antigos.

Quanto ao mérito do feito, considerando os documentos acostados aos autos, bem como os pertinentes dispositivos legais, endosso que merece acolhimento a manifestação da COFAP.

Transcrevo trecho do Acórdão n.º 3138/2016 da Segunda Câmara:

Em apertada síntese, no exercício do poder auto regulamentar, previsto no art. 2º, I, da Lei Complementar nº 113/2005, a Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, no uso da competência que lhe é atribuída pelo art. 194 do Regimento Interno, encaminhou ao Gabinete da Presidência projeto de Instrução Normativa autuado sob n.º 287380/16, que teve por objeto, especificamente, o estabelecimento dos "critérios de análise e parâmetros de conformidade do Sistema" para os atos sujeitos a registro, a que faz remissão expressa o §4º do art. 299-A combinado com o parágrafo único do artigo 298, ambos do mesmo Regimento, em observância à regra do parágrafo único do art. 193.

Oportuno ressaltar que o projeto foi aprovado na sessão do Tribunal Pleno de 12.05.2016, inclusive, com a manifestação favorável expressamente consignada pelo Procurador Geral do Ministério Público de Contas em exercício, e essa decisão, contida no Acórdão nº 2110/16 - Pleno, transitou em julgado em 03.06.2016 (peça nº 13 dos autos originais).



Além disso, a Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, em conjunto com a Diretoria Geral, em 27.04.2016, ou seja, mais de duas semanas antes da sessão plenária mencionada, promoveu, na Sala de Reunião deste Tribunal, reunião específica com a convocação de todos os Procuradores do Ministério Público de Contas para discussão dos termos desse mesmo ato normativo, ocasião em que, mesmo com a presença da maioria dos membros, não foi apresentada proposta contrária àquela aprovada em Plenário.

Dentro desse contexto, carece de qualquer amparo a insurgência do Ministério Público de Contas, não apenas, em termos abstratos, pelo injustificado inconformismo com a busca deste Tribunal pela maior eficiência na utilização de recursos humanos e tecnológicos no exercício de suas competências, consignado na motivação da Instrução Normativa nº 117/2016, mas, pelo seu descompasso, em termos concretos, com a legalidade do procedimento de aprovação, inclusive, daquele que antecedeu sua elaboração, a partir de propostas dos órgãos e unidades institucionais envolvidas.

Apenas em complementação, vale ressaltar que, com a aprovação da referida instrução normativa, não se cogita de qualquer forma de cerceamento à atividade do duto Ministério Público de Contas, que permanece, por óbvio, com sua higida competência para o apontamento de fatos específicos que, em tese, possam impedir o registro de qualquer ato de pessoal, prerrogativa essa que, contudo, no caso concreto, deixou de ser pontualmente exercida.

Acompanho o entendimento que, consensualmente, tem prevalecido nas duas Câmaras deste tribunal. Ressalto, como nos Acórdãos citados, que durante a discussão da Instrução Normativa nº 117/2016, o Ministério Público de Contas se limitou a questionar o julgamento em lote, mas não entrou no mérito de quaisquer outros elementos, os quais questiona nos presentes autos, após o trânsito em julgado do processo que aprovou a referida Instrução Normativa.

A análise com escopo reduzido não impede que, caso sejam encontradas falhas em um processo específico, este não possa ser analisado com maior detalhamento e que suas falhas não possam ser trazidas à tona pelo duto Parquet.

A referida Instrução Normativa foi aprovada sem vícios processuais e seu conteúdo obedece aos princípios da Administração Pública, em especial a eficiência. Desta forma, acompanho o entendimento da Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal pela legalidade e registro das presentes admissões.

Pelo exposto, nos termos do artigo 71, inciso III, da Constituição da República, do artigo 75, inciso III, da Constituição do Estado do Paraná e do artigo 1º, inciso IV, da Lei Complementar do Estado do Paraná nº 113/2005, proponho que o Tribunal considere legal e determine o registro da admissão, no cargo de Contador, do senhor JOSMAR SANTANA COVRE, aprovado no Concurso Público disciplinado pelo Edital nº 001/2014, promovido pela CÂMARA MUNICIPAL DE TUNEIRAS DO OESTE.

DECISÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os membros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, por unanimidade, nos termos da proposta do Relator, Auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca, considerar legal e determinar o registro da admissão, no cargo de Contador, do senhor JOSMAR SANTANA COVRE, aprovado no Concurso Público disciplinado pelo Edital nº 001/2014, promovido pela CÂMARA MUNICIPAL DE TUNEIRAS DO OESTE.

Integraram o quorum os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e FABIO DE SOUZA CAMARGO.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas VALERIA BORBA.

Sala das Sessões, 14 de março de 2017 – Sessão nº 7.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

PROCESSO N.º: 412865/15**ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL****ENTIDADE: MUNICÍPIO DE FRANCISCO BELTRÃO****RESPONSÁVEL:****INTERESSADA: ANTONIO CANTELMO NETO****EDNA VIEIRA DA LUZ LEEPILALN****RELATOR: AUDITOR SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA****ACÓRDÃO N.º 1025/17 - PRIMEIRA CÂMARA**

EMENTA. Admissão de Pessoal. Contratação temporária de Professor. Contrato expirado. Substituição de servidores efetivos em licença ou outros afastamentos temporários. Previsão em lei. Percentual de servidores efetivos supera a de temporários. Razoabilidade. Legalidade e registro.

RELATÓRIO

Trata-se de contratação temporária de Educadora Infantil Substituta da senhora EDNA VIEIRA DA LUZ LEEPILALN, aprovada no Processo Seletivo Simplificado disciplinado pelo Edital nº 102/2013, promovido pelo MUNICÍPIO DE FRANCISCO BELTRÃO.

Em sua derradeira manifestação, a Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal, acolhendo os esclarecimentos tecidos pelo Município, opina pela legalidade e registro do ato (peça 16).

Por sua vez, o Ministério Público de Contas pugna pela negativa de registro da contratação tomando-se em conta que a natureza do cargo, de provimento efetivo, exigiria a realização de concurso público (peça 17).

Esse é o relatório.

PROPOSTA DE DECISÃO

Conforme abordado pela Unidade Técnica, as contratações temporárias no âmbito do Município de Francisco Beltrão têm por fundamento a Lei Municipal nº

4054/2013, que as admite para substituição de servidores efetivos, durante o período em que estiverem afastados.

No caso em exame, muito embora não tenha sido especificado a que caso se refere nem qual servidor teria sido substituído, há que se relevar que o contrato já expirou e, sopesando a proporção de servidores efetivos frente a de temporários (902 contra 115, no caso da área da educação), é pouco provável que a municipalidade tenha lançado mão do subterfúgio do processo seletivo simplificado para fazer as vezes do concurso público para provimento de cargo efetivo.

Ademais, valendo-se de critérios de celeridade, efetividade e eficiência, este Tribunal determinou o registro das admissões iniciais – juntamente com outras semelhantes –, já que os contratos de trabalho já se encontravam expirados, e, por conseguinte, não produziram mais efeitos financeiros, tornando inócua a análise de tais expedientes por este Tribunal (processo nº 791826/13, Acórdão nº 1395/16 – Pleno).

Pelo exposto, com fulcro no princípio da razoabilidade, e nos termos do artigo 71, inciso III, da Constituição da República, do artigo 75, inciso III, da Constituição do Estado do Paraná e do artigo 1º, inciso IV, da Lei Complementar do Estado do Paraná nº 113/2005, proponho que o Tribunal considere legal e determine o registro da contratação temporária da Educadora Infantil Substituta, a senhora EDNA VIEIRA DA LUZ LEEPILALN, aprovada no Processo Seletivo Simplificado disciplinado pelo Edital nº 102/2013, promovido pelo MUNICÍPIO DE FRANCISCO BELTRÃO.

DECISÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os membros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, por unanimidade, nos termos da proposta do Relator, Auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca, considerar legal e determinar o registro da contratação temporária da Educadora Infantil Substituta, a senhora EDNA VIEIRA DA LUZ LEEPILALN aprovada no Processo Seletivo Simplificado disciplinado pelo Edital nº 102/2013, promovido pelo MUNICÍPIO DE FRANCISCO BELTRÃO.

Integraram o quorum os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e FABIO DE SOUZA CAMARGO.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas VALERIA BORBA.

Sala das Sessões, 14 de março de 2017 – Sessão nº 7.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

PROCESSO N.º: 1007616/15**ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL****ENTIDADE: MUNICÍPIO DE GUARAPUAVA****INTERESSADOS: FELIPE DE OLIVEIRA MANCHUR E SANDRO LUIZ DE OLIVEIRA****RESPONSÁVEL: CESAR AUGUSTO CAROLLO SILVESTRI FILHO****RELATOR: AUDITOR SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA****ACÓRDÃO N.º 1026/17 – PRIMEIRA CÂMARA**

EMENTA. Admissão de pessoal. Atendimento dos requisitos legais. Instrução Normativa nº 117/2016. Manifestação da Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal com escopo reduzido pelo registro. Ministério Público de Contas pela inconstitucionalidade da Instrução Normativa nº 117/2016. Não manifestação do Parquet sobre o tema quando da aprovação da Instrução Normativa. Legalidade e registro do ato.

RELATÓRIO

Trata-se das admissões no cargo de Engenheiro Civil dos senhores FELIPE DE OLIVEIRA MANCHUR e SANDRO LUIZ DE OLIVEIRA, aprovados no Concurso Público disciplinado pelo Edital nº 6/2015, promovido pelo MUNICÍPIO DE GUARAPUAVA.

A Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal à peça 20 opina pela legalidade e registro do ato, fazendo análise com escopo reduzido, nos termos da Instrução Normativa nº 117/2016.

Por sua vez, o Ministério Público de Contas, à peça 21, argumenta que a Instrução Normativa nº 117/2016 padece de inconstitucionalidade ao restringir a atuação ministerial. Também entende que a instrução é ilegal por outros argumentos, que expõe de modo pormenorizado em seu Parecer.

Esse é o relatório.

PROPOSTA DE DECISÃO

O Ministério Público de Contas se manifestou nos mesmos termos em diversos outros processos deste Tribunal, os quais já foram objeto de análise na Primeira e na Segunda Câmara.

Como exemplos, cito o Acórdão nº 3138/2016 da Segunda Câmara, de relatoria do Excelentíssimo Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, e o Acórdão nº 3338/2016 da Primeira Câmara, de relatoria do Excelentíssimo Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares.

Transcrevo trecho do Acórdão nº 3138/2016 da Segunda Câmara:

A Instrução Normativa 117/06 foi objeto de processo específico (28738-0/18) o qual, apesar de não haver sido encaminhado ao Parquet para emissão de opinativo, foi colocado em discussão em sessão Plenária, havendo o Órgão Ministerial se manifestado, única e exclusivamente, em relação à previsão do exame em lotes, não tecendo qualquer comentário acerca do disposto no art. 7º. Assim, entendendo imprópria a insurgência contra o Diploma vergastado em processos de atos de pessoal.

Ressalvo que o comando do art. 2º da Instrução Normativa, em rápida leitura, pode transparecer contrariedade ao princípio do livre convencimento do juiz, devendo ser



interpretado de acordo com as diretrizes gerais dos processos administrativo e civil, não restringindo o exame a ser realizado pelo Órgão Ministerial e pelo Relator, que possuem ampla liberdade para apurar questões que entendam merecer maiores averiguações.

Insta salientar, outrossim, que a IN 117/16 apenas será aplicada aos processos anteriores à implementação do Sistema Integrado de Atos de Pessoal, visando possibilitar um exame mais aprofundado dos processos que forem sendo apresentados a esta Corte (utilizando-se o referido sistema informatizado), sem, contudo, afastar a investigação de irregularidades que venham a ser identificadas nos processos mais antigos.

Quanto ao mérito do feito, considerando os documentos acostados aos autos, bem como os pertinentes dispositivos legais, endosso que merece acolhimento a manifestação da COFAP.

Transcrevo trecho do Acórdão n.º 3138/2016 da Segunda Câmara:

Em apertada síntese, no exercício do poder auto regulamentar, previsto no art. 2º, I, da Lei Complementar nº 113/2005, a Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, no uso da competência que lhe é atribuída pelo art. 194 do Regimento Interno, encaminhou ao Gabinete da Presidência projeto de Instrução Normativa atuado sob nº 287380/16, que teve por objeto, especificamente, o estabelecimento dos "critérios de análise e parâmetros de conformidade do Sistema" para os atos sujeitos a registro, a que faz remissão expressa o §4º do art. 299-A combinado com o parágrafo único do artigo 298, ambos do mesmo Regimento, em observância à regra do parágrafo único do art. 193.

Oportuno ressaltar que o projeto foi aprovado na sessão do Tribunal Pleno de 12.05.2016, inclusive, com a manifestação favorável expressamente consignada pelo Procurador Geral do Ministério Público de Contas em exercício, e essa decisão, contida no Acórdão nº 2110/16 - Pleno, transitou em julgado em 03.06.2016 (peça nº 13 dos autos originais).

Além disso, a Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, em conjunto com a Diretoria Geral, em 27.04.2016, ou seja, mais de duas semanas antes da sessão plenária mencionada, promoveu, na Sala de Reunião deste Tribunal, reunião específica com a convocação de todos os Procuradores do Ministério Público de Contas para discussão dos termos desse mesmo ato normativo, ocasião em que, mesmo com a presença da maioria dos membros, não foi apresentada proposta contrária àquela aprovada em Plenário.

Dentro desse contexto, carece de qualquer amparo a insurgência do Ministério Público de Contas, não apenas, em termos abstratos, pelo injustificado inconformismo com a busca deste Tribunal pela maior eficiência na utilização de recursos humanos e tecnológicos no exercício de suas competências, consignado na motivação da Instrução Normativa nº 117/2016, mas, pelo seu descompasso, em termos concretos, com a legalidade do procedimento de aprovação, inclusive, daquele que antecedeu sua elaboração, a partir de propostas dos órgãos e unidades institucionais envolvidas.

Apenas em complementação, vale ressaltar que, com a aprovação da referida instrução normativa, não se cogita de qualquer forma de cerceamento à atividade do douto Ministério Público de Contas, que permanece, por óbvio, com sua higida competência para o apontamento de fatos específicos que, em tese, possam impedir o registro de qualquer ato de pessoal, prerrogativa essa que, contudo, no caso concreto, deixou de ser pontualmente exercida.

Acompanho o entendimento que, consensualmente, tem prevalecido nas duas Câmaras deste tribunal. Ressalto, como nos Acórdãos citados, que durante a discussão da Instrução Normativa n.º 117/2016, o Ministério Público de Contas se limitou a questionar o julgamento em lote, mas não entrou no mérito de quaisquer outros elementos, os quais questiona nos presentes autos, após o trânsito em julgado do processo que aprovou a referida Instrução Normativa.

A análise com escopo reduzido não impede que, caso sejam encontradas falhas em um processo específico, este não possa ser analisado com maior detalhamento e que suas falhas não possam ser trazidas à tona pelo douto Parquet.

A referida Instrução Normativa foi aprovada sem vícios processuais e seu conteúdo obedece aos princípios da Administração Pública, em especial a eficiência. Desta forma, acompanho o entendimento da Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal pela legalidade e registro das presentes admissões.

Pelo exposto, nos termos do artigo 71, inciso III, da Constituição da República, do artigo 75, inciso III, da Constituição do Estado do Paraná e do artigo 1º, inciso IV, da Lei Complementar do Estado do Paraná n.º 113/2005, proponho que o Tribunal considere legal e determine o registro das admissões no cargo de Engenheiro Civil dos senhores FELIPE DE OLIVEIRA MANCHUR e SANDRO LUIZ DE OLIVEIRA, aprovados no Concurso Público disciplinado pelo Edital n.º 6/2015, promovido pelo MUNICÍPIO DE GUARAPUAVA.

DECISÃO
Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os membros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, por unanimidade, nos termos propostos pelo Relator, Auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca, considerar legal e determinar o registro das admissões no cargo de Engenheiro Civil dos senhores FELIPE DE OLIVEIRA MANCHUR e SANDRO LUIZ DE OLIVEIRA, aprovados no Concurso Público disciplinado pelo Edital n.º 6/2015, promovido pelo MUNICÍPIO DE GUARAPUAVA.

Integraram o quorum os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e FABIO DE SOUZA CAMARGO.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas VALERIA BORBA.

Sala das Sessões, 14 de março de 2017 – Sessão n.º 7.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

PROCESSO N.º: 79767/16

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE TURVO

INTERESSADA: ANGELA CRISTINA PRESTES DO BONFIM TERNIOVICZ

RESPONSÁVEL: ONÉZIO FERREIRA

RELATOR: AUDITOR SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

ACÓRDÃO N.º 1027/17 – PRIMEIRA CÂMARA

EMENTA. Admissão de pessoal. Atendimento dos requisitos legais. Instrução Normativa n.º 117/2016. Manifestação da Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal com escopo reduzido pelo registro. Ministério Público de Contas pela inconstitucionalidade da Instrução Normativa n.º 117/2016. Não manifestação do Parquet sobre o tema quando da aprovação da Instrução Normativa. Legalidade e registro do ato.

RELATÓRIO

Trata-se da admissão no cargo de Contadora da senhora ANGELA CRISTINA PRESTES DO BONFIM TERNIOVICZ, aprovada no Concurso Público disciplinado pelo Edital n.º 01/2015, promovido pela CÂMARA MUNICIPAL DE TURVO.

A Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal à peça 26 opina pela legalidade e registro do ato, fazendo análise com escopo reduzido, nos termos da Instrução Normativa n.º 117/2016.

Por sua vez, o Ministério Público de Contas, à peça 27, argumenta que a Instrução Normativa n.º 117/2016 padece de inconstitucionalidade ao restringir a atuação ministerial. Também entende que a instrução é ilegal por outros argumentos, que expõe de modo pormenorizado em seu Parecer.

Esse é o relatório.

PROPOSTA DE DECISÃO

O Ministério Público de Contas se manifestou nos mesmos termos em diversos outros processos deste Tribunal, os quais já foram objeto de análise na Primeira e na Segunda Câmara.

Como exemplos, cito o Acórdão n.º 3138/2016 da Segunda Câmara, de relatoria do Excelentíssimo Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, e o Acórdão n.º 3338/2016 da Primeira Câmara, de relatoria do Excelentíssimo Conselheiro Ivens Zscheorper Linhares.

Transcrevo trecho do Acórdão n.º 3138/2016 da Segunda Câmara:

A Instrução Normativa 117/06 foi objeto de processo específico (28738-0/18) o qual, apesar de não haver sido encaminhado ao Parquet para emissão de opinativo, foi colocado em discussão em sessão Plenária, havendo o Órgão Ministerial se manifestado, única e exclusivamente, em relação à previsão do exame em lotes, não tecendo qualquer comentário acerca do disposto no art. 7º. Assim, entendo imprópria a insurgência contra o Diploma vergastado em processos de atos de pessoal.

Ressalvo que o comando do art. 2º da Instrução Normativa, em rápida leitura, pode transparecer contrariedade ao princípio do livre convencimento do juiz, devendo ser interpretado de acordo com as diretrizes gerais dos processos administrativo e civil, não restringindo o exame a ser realizado pelo Órgão Ministerial e pelo Relator, que possuem ampla liberdade para apurar questões que entendam merecer maiores averiguações.

Insta salientar, outrossim, que a IN 117/16 apenas será aplicada aos processos anteriores à implementação do Sistema Integrado de Atos de Pessoal, visando possibilitar um exame mais aprofundado dos processos que forem sendo apresentados a esta Corte (utilizando-se o referido sistema informatizado), sem, contudo, afastar a investigação de irregularidades que venham a ser identificadas nos processos mais antigos.

Quanto ao mérito do feito, considerando os documentos acostados aos autos, bem como os pertinentes dispositivos legais, endosso que merece acolhimento a manifestação da COFAP.

Transcrevo trecho do Acórdão n.º 3138/2016 da Segunda Câmara:

Em apertada síntese, no exercício do poder auto regulamentar, previsto no art. 2º, I, da Lei Complementar nº 113/2005, a Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, no uso da competência que lhe é atribuída pelo art. 194 do Regimento Interno, encaminhou ao Gabinete da Presidência projeto de Instrução Normativa atuado sob nº 287380/16, que teve por objeto, especificamente, o estabelecimento dos "critérios de análise e parâmetros de conformidade do Sistema" para os atos sujeitos a registro, a que faz remissão expressa o §4º do art. 299-A combinado com o parágrafo único do artigo 298, ambos do mesmo Regimento, em observância à regra do parágrafo único do art. 193.

Oportuno ressaltar que o projeto foi aprovado na sessão do Tribunal Pleno de 12.05.2016, inclusive, com a manifestação favorável expressamente consignada pelo Procurador Geral do Ministério Público de Contas em exercício, e essa decisão, contida no Acórdão nº 2110/16 - Pleno, transitou em julgado em 03.06.2016 (peça nº 13 dos autos originais).

Além disso, a Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, em conjunto com a Diretoria Geral, em 27.04.2016, ou seja, mais de duas semanas antes da sessão plenária mencionada, promoveu, na Sala de Reunião deste Tribunal, reunião específica com a convocação de todos os Procuradores do Ministério Público de Contas para discussão dos termos desse mesmo ato normativo, ocasião em que, mesmo com a presença da maioria dos membros, não foi apresentada proposta contrária àquela aprovada em Plenário.

Dentro desse contexto, carece de qualquer amparo a insurgência do Ministério Público de Contas, não apenas, em termos abstratos, pelo injustificado inconformismo com a busca deste Tribunal pela maior eficiência na utilização de recursos humanos e tecnológicos no exercício de suas competências, consignado na motivação da Instrução Normativa nº 117/2016, mas, pelo seu descompasso, em termos concretos, com a legalidade do procedimento de aprovação, inclusive, daquele que antecedeu sua elaboração, a partir de propostas dos órgãos e



unidades institucionais envolvidas.

Apenas em complementação, vale ressaltar que, com a aprovação da referida instrução normativa, não se cogita de qualquer forma de cerceamento à atividade do duto Ministério Público de Contas, que permanece, por óbvio, com sua hígida competência para o apontamento de fatos específicos que, em tese, possam impedir o registro de qualquer ato de pessoal, prerrogativa essa que, contudo, no caso concreto, deixou de ser pontualmente exercida.

Acompanho o entendimento que, consensualmente, tem prevalecido nas duas Câmaras deste tribunal. Ressalto, como nos Acórdãos citados, que durante a discussão da Instrução Normativa n.º 117/2016, o Ministério Público de Contas se limitou a questionar o julgamento em lote, mas não entrou no mérito de quaisquer outros elementos, os quais questiona nos presentes autos, após o trânsito em julgado do processo que aprovou a referida Instrução Normativa.

A análise com escopo reduzido não impede que, caso sejam encontradas falhas em um processo específico, este não possa ser analisado com maior detalhamento e que suas falhas não possam ser trazidas à tona pelo duto Parquet.

A referida Instrução Normativa foi aprovada sem vícios processuais e seu conteúdo obedece aos princípios da Administração Pública, em especial a eficiência. Desta forma, acompanho o entendimento da Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal pela legalidade e registro das presentes admissões.

Pelo exposto, nos termos do artigo 71, inciso III, da Constituição da República, do artigo 75, inciso III, da Constituição do Estado do Paraná e do artigo 1º, inciso IV, da Lei Complementar do Estado do Paraná n.º 113/2005, proponho que o Tribunal considere legal e determine o registro da admissão no cargo de Contadora da senhora ANGELA CRISTINA PRESTES DO BONFIM TERNIOVICZ, aprovada no Concurso Público disciplinado pelo Edital n.º 1/2015, promovido pela CÂMARA MUNICIPAL DE TURVO.

DECISÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os membros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, por unanimidade, nos termos propostos pelo Relator, Auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca, considerar legal e determinar o registro da admissão no cargo de Contadora da senhora ANGELA CRISTINA PRESTES DO BONFIM TERNIOVICZ, aprovada no Concurso Público disciplinado pelo Edital n.º 1/2015, promovido pela CÂMARA MUNICIPAL DE TURVO.

Integram o quorum os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e FABIO DE SOUZA CAMARGO.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas VALERIA BORBA.

Sala das Sessões, 14 de março de 2017 – Sessão n.º 7.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

PROCESSO N.º: 373804/16

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CANDÓI

INTERESSADOS: ADRIANA RICOBELLO DA SILVA OLIVEIRA, ALLAN CARLOS BENECK, ALMIR FERNANDES BARBOSA PARÉ, ANA LUCIA SMUCZEK MATOS, ANDREA PSZEDZIMIRSKI RIBEIRO, ARLETE FIALKOSKI TOLEDO, BRUNA MARINA DE OLIVEIRA ROSA, CENI SCOROPAD, CLEVERTON GUSTAVO SEMCHECHEM, DAIANE PATRICIA PEREIRA, DEBORA DE ALMEIDA, EDELISE NELIN BAUER, EDER SELESTRINO, EDILSON SEBASTIÃO MENDES, ELAINE DO ROCIO CAMARGO MARTINS, FRANCIELE PEREIRA, FRANCIELI LEITE MUGNOL, GABRIELA LUANA ZIBETTI, GRACIELI BRASIL, INDIANARA SIMEONI VASSELECHEN, JAQUELINE PINHEIRO DA SILVA, JHON LENON LEAL FELEZ, JIUUVANA DA SILVA, JOÃO MARCIO DE FREITAS, JOÃO PEDRO BATISTA, JOÃO PEDRO VEIGA, JOCEMAR DE SOUZA, LEIDE JANE GOMES DA SILVA, LETICIA APARECIDA FLORINDO, LUCAS XAVIER PEREIRA, LUCIANE MAXCIMOVICZ RAMOS, LUCIANO BORGIO, LUILSON DE PAULA BAETEL, LUIS GUSTAVO COSTA MARTINS, LUIZ EDUARDO STAVTZKI, MARIA JAQUELINE ALVES, MARILEIA NUNES CARVALHO CHAVES, MARINILCE CALDAS FERREIRA, MARISETE RIBEIRO PELEK, MERLIN SUZANA RITTER, NAGELLY FERREIRA COELHO, NILSON ALLES, PAULA DAIANA DESCHK, REGIANE TEREZINHA TROC VARELLA, RICARDO ZARPELON, ROGERIO PEDRO CAVALLI, SILVANA AUGUSTO VIEIRA, VANUZA VIEIRA DA SILVA, VERA LUCIA CARDOSO DOS SANTOS

RESPONSÁVEL: GELSON KRUK DA COSTA

RELATOR: AUDITOR SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

ACÓRDÃO N.º 1028/17 – PRIMEIRA CÂMARA

EMENTA. Admissão de pessoal. Atendimento dos requisitos legais. Instrução Normativa n.º 117/2016. Manifestação da Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal com escopo reduzido pelo registro. Ministério Público de Contas pela inconstitucionalidade da Instrução Normativa n.º 117/2016. Não manifestação do Parquet sobre o tema quando da aprovação da Instrução Normativa. Legalidade e registro do ato.

RELATÓRIO

Trata-se da admissão dos interessados relacionados à peça 3, aprovados no Concurso Público disciplinado pelo Edital n.º 1/2015, promovido pelo MUNICÍPIO DE CANDÓI.

A Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal à peça 56 opina pela legalidade e registro do ato, fazendo análise com escopo reduzido, nos termos da Instrução Normativa n.º 117/2016.

Por sua vez, o Ministério Público de Contas, à peça 57, argumenta que a Instrução

Normativa n.º 117/2016 padece de inconstitucionalidade ao restringir a atuação ministerial. Também entende que a instrução é ilegal por outros argumentos, que expõe de modo pormenorizado em seu Parecer.

Esse é o relatório.

PROPOSTA DE DECISÃO

O Ministério Público de Contas se manifestou nos mesmos termos em diversos outros processos deste Tribunal, os quais já foram objeto de análise na Primeira e na Segunda Câmara.

Como exemplos, cito o Acórdão n.º 3138/2016 da Segunda Câmara, de relatoria do Excelentíssimo Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, e o Acórdão n.º 3338/2016 da Primeira Câmara, de relatoria do Excelentíssimo Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares.

Transcrevo trecho do Acórdão n.º 3138/2016 da Segunda Câmara:

A Instrução Normativa 117/06 foi objeto de processo específico (28738-0/18) o qual, apesar de não haver sido encaminhado ao Parquet para emissão de opinativo, foi colocado em discussão em sessão Plenária, havendo o Órgão Ministerial se manifestado, única e exclusivamente, em relação à previsão do exame em lotes, não tendo qualquer comentário acerca do disposto no art. 7º. Assim, entendo imprópria a insurgência contra o Diploma vergastado em processos de atos de pessoal.

Ressalvo que o comando do art. 2º da Instrução Normativa, em rápida leitura, pode transparecer contrariedade ao princípio do livre convencimento do juiz, devendo ser interpretado de acordo com as diretrizes gerais dos processos administrativo e civil, não restringindo o exame a ser realizado pelo Órgão Ministerial e pelo Relator, que possuem ampla liberdade para apurar questões que entendam merecer maiores averiguações.

Insta salientar, outrossim, que a IN 117/16 apenas será aplicada aos processos anteriores à implementação do Sistema Integrado de Atos de Pessoal, visando possibilitar um exame mais aprofundado dos processos que forem sendo apresentados a esta Corte (utilizando-se o referido sistema informatizado), sem, contudo, afastar a investigação de irregularidades que venham a ser identificadas nos processos mais antigos.

Quanto ao mérito do feito, considerando os documentos acostados aos autos, bem como os pertinentes dispositivos legais, endosso que merece acolhimento a manifestação da COFAP.

Transcrevo trecho do Acórdão n.º 3138/2016 da Segunda Câmara:

Em apertada síntese, no exercício do poder auto regulamentar, previsto no art. 2º, I, da Lei Complementar nº 113/2005, a Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, no uso da competência que lhe é atribuída pelo art. 194 do Regimento Interno, encaminhou ao Gabinete da Presidência projeto de Instrução Normativa autuado sob nº 287380/16, que teve por objeto, especificamente, o estabelecimento dos "critérios de análise e parâmetros de conformidade do Sistema" para os atos sujeitos a registro, a que faz remissão expressa o §4º do art. 299-A combinado com o parágrafo único do artigo 298, ambos do mesmo Regimento, em observância à regra do parágrafo único do art. 193.

Oportuno ressaltar que o projeto foi aprovado na sessão do Tribunal Pleno de 12.05.2016, inclusive, com a manifestação favorável expressamente consignada pelo Procurador Geral do Ministério Público de Contas em exercício, e essa decisão, contida no Acórdão nº 2110/16 - Pleno, transitou em julgado em 03.06.2016 (peça nº 13 dos autos originais).

Além disso, a Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, em conjunto com a Diretoria Geral, em 27.04.2016, ou seja, mais de duas semanas antes da sessão plenária mencionada, promoveu, na Sala de Reunião deste Tribunal, reunião específica com a convocação de todos os Procuradores do Ministério Público de Contas para discussão dos termos desse mesmo ato normativo, ocasião em que, mesmo com a presença da maioria dos membros, não foi apresentada proposta contrária àquela aprovada em Plenário.

Dentro desse contexto, carece de qualquer amparo a insurgência do Ministério Público de Contas, não apenas, em termos abstratos, pelo injustificado inconformismo com a busca deste Tribunal pela maior eficiência na utilização de recursos humanos e tecnológicos no exercício de suas competências, consignado na motivação da Instrução Normativa nº 117/2016, mas, pelo seu descompasso, em termos concretos, com a legalidade do procedimento de aprovação, inclusive, daquele que antecedeu sua elaboração, a partir de propostas dos órgãos e unidades institucionais envolvidas.

Apenas em complementação, vale ressaltar que, com a aprovação da referida instrução normativa, não se cogita de qualquer forma de cerceamento à atividade do duto Ministério Público de Contas, que permanece, por óbvio, com sua hígida competência para o apontamento de fatos específicos que, em tese, possam impedir o registro de qualquer ato de pessoal, prerrogativa essa que, contudo, no caso concreto, deixou de ser pontualmente exercida.

Acompanho o entendimento que, consensualmente, tem prevalecido nas duas Câmaras deste tribunal. Ressalto, como nos Acórdãos citados, que durante a discussão da Instrução Normativa n.º 117/2016, o Ministério Público de Contas se limitou a questionar o julgamento em lote, mas não entrou no mérito de quaisquer outros elementos, os quais questiona nos presentes autos, após o trânsito em julgado do processo que aprovou a referida Instrução Normativa.

A análise com escopo reduzido não impede que, caso sejam encontradas falhas em um processo específico, este não possa ser analisado com maior detalhamento e que suas falhas não possam ser trazidas à tona pelo duto Parquet.

A referida Instrução Normativa foi aprovada sem vícios processuais e seu conteúdo obedece aos princípios da Administração Pública, em especial a eficiência. Desta forma, acompanho o entendimento da Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal pela legalidade e registro das presentes admissões.

Pelo exposto, nos termos do artigo 71, inciso III, da Constituição da República, do



artigo 75, inciso III, da Constituição do Estado do Paraná e do artigo 1º, inciso IV, da Lei Complementar do Estado do Paraná n.º 113/2005, proponho que o Tribunal considere legal e determine o registro da admissão dos interessados relacionados à peça 3, aprovados no Concurso Público disciplinado pelo Edital n.º 1/2015, promovido pelo MUNICÍPIO DE CANDÓI.

DECISÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os membros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, por unanimidade, nos termos propostos pelo Relator, Auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca, considerar legal e determinar o registro da admissão dos interessados relacionados à peça 3, aprovados no Concurso Público disciplinado pelo Edital n.º 1/2015, promovido pelo MUNICÍPIO DE CANDÓI.

Integraram o quorum os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e FABIO DE SOUZA CAMARGO.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas VALERIA BORBA.

Sala das Sessões, 14 de março de 2017 – Sessão n.º 7.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

PROCESSO Nº: 683307/16

ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE ALTO PARAÍSO

INTERESSADO: CLEITON SILVA DE LIMA, DEJALMA GONCALVES DE OLIVEIRA, EDILSO MARTINS DE MELO, FATIMA APARECIDA PAGLIOTTO, JOSE CARLOS DOS SANTOS, JOSE PATRICO DE AMORIM, MARCIA MILANI GRANGEIRO, MAYKON CRISTIANO JORGE, ODAIR AUGUSTO, SILVIA CARLA DE OLIVEIRA AMORIM, TAYLA SILVERIO DOS SANTOS

RELATOR: CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO

ACÓRDÃO Nº 1148/17 - PRIMEIRA CÂMARA

Tomada de Contas Extraordinária. Recebimento de diárias em quantidade elevada em desacordo com os princípios da administração pública. Ressarcimento dos valores comprovada. Regularidade com Ressalva.

RELATÓRIO

Trata-se de Tomada de Contas Extraordinária, instaurada a partir de Comunicação de Irregularidade feita pela Coordenadoria de Fiscalização Municipal, em face da Câmara Municipal de Alto Paraíso, senhor José Carlos dos Santos, presidente da Câmara, senhor José Patrício de Amorim, responsável pelo controle interno, e, ainda, dos senhores: Edilso Martins de Melo, vereador; Maykon Cristiano Jorge, procurador jurídico; Sílvia Carla de Oliveira, vereadora; Cleiton Silva de Lima, vereador; Tayla Silvério dos Santos, vereadora; Odair Augusto, vereador; Dejalma Gonçalves de Oliveira, vereador; Fátima Aparecida Pagliotto dos Santos, vereadora; e Marcia Milani Grangeiro Paganelli, diante do recebimento de diárias em desacordo com os princípios da administração pública, no montante de R\$ 11.015,00 (onze mil, e quinze reais) no exercício financeiro de 2014 [1] e no valor total de R\$ 5.900,00 (cinco mil e novecentos reais) no exercício financeiro de 2015 [2], provenientes de apontamentos no âmbito do Procedimento de Acompanhamento Remoto (PROAR).

A Coordenadoria de Fiscalização Municipal, por intermédio da Instrução n.º 5.760/16 (peça 302), manifestou-se pela regularidade com ressalva, diante das partes comprovarem o ressarcimento dos valores recebidos indevidamente a título de diárias antes do julgamento do presente processo. [3]

Em sede de contraditório ficou comprovado a devolução dos valores recebidos indevidamente pelos senhores Dejalma Gonçalves de Oliveira, Edilso Martins de Melo, Fatima Aparecida Pagliotto dos Santos, Marcia Milani Grangeiro Paganelli, Odair Augusto, Tayla Silvério dos Santos, Cleiton Silva de Lima, Sílvia Carla de Oliveira, Maykon Cristiano Jorge, José Patrício de Amorim e José Carlos dos Santos (peças 289 e 299).

O Ministério Público de Contas, por intermédio do Parecer n.º 1.215/17 (peça 304), corroborou o opinativo técnico pela regularidade das contas com ressalva da presente Tomada de Contas Extraordinária.

VOTO

Diante do exposto, acompanho o entendimento da Coordenadoria de Fiscalização Municipal e do Ministério Público de Contas, e VOTO pela procedência da Tomada de Contas Extraordinária, julgando REGULARES as contas da Câmara Municipal de Alto Paraíso, do senhor José Carlos dos Santos, presidente da Câmara, do senhor José Patrício de Amorim, responsável pelo controle interno, e, ainda, dos senhores: Edilso Martins de Melo, vereador; Maykon Cristiano Jorge, procurador jurídico; Sílvia Carla de Oliveira, vereadora; Cleiton Silva de Lima, vereador; Tayla Silvério dos Santos, vereadora; Odair Augusto, vereador; Dejalma Gonçalves de Oliveira, vereador; Fátima Aparecida Pagliotto dos Santos, vereadora; e Marcia Milani Grangeiro Paganelli, ressalvando diante da comprovação do ressarcimento dos valores recebidos indevidamente a título de diárias antes do julgamento.

Transitada em julgado a decisão, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Execuções para os registros pertinentes.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO, por unanimidade, em:

I - Julgar procedente a Tomada de Contas Extraordinária, considerando Regulares com Ressalvas as contas da Câmara Municipal de Alto Paraíso, do senhor José Carlos dos Santos, presidente da Câmara, do senhor José Patrício de Amorim,

responsável pelo controle interno, e, ainda, dos senhores: Edilso Martins de Melo, vereador; Maykon Cristiano Jorge, procurador jurídico; Sílvia Carla de Oliveira, vereadora; Cleiton Silva de Lima, vereador; Tayla Silvério dos Santos, vereadora; Odair Augusto, vereador; Dejalma Gonçalves de Oliveira, vereador; Fátima Aparecida Pagliotto dos Santos, vereadora; e Marcia Milani Grangeiro Paganelli, diante da comprovação do ressarcimento dos valores recebidos indevidamente a título de diárias antes do julgamento;

II - determinar, depois de transitada em julgado a decisão, o encaminhamento dos autos à Coordenadoria de Execuções para os registros pertinentes.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e FABIO DE SOUZA CAMARGO e o Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas VALERIA BORBA.

Sala das Sessões, 21 de março de 2017 – Sessão nº 8.

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

1.

RESUMO POR AGENTE PÚBLICO - EXERCÍCIO 2014		
NOME DO AGENTE	CARGO	VALOR A RESTITUIR
EDILSO MARTINS DE MELO	VEREADOR	R\$ 575,00
MAYKON CRISTIANO JORGE	PROCURADOR JURÍDICO	R\$ 645,00
SILVIA CARLA DE OLIVEIRA	VEREADORA	R\$ 775,00
CLEITON SILVA DE LIMA	VEREADOR	R\$ 2.690,00
TAYLA SILVÉRIO DOS SANTOS	VEREADORA	R\$ 2.090,00
JOSÉ CARLOS DOS SANTOS	PRESIDENTE DA CÂMARA	R\$ 575,00
ODAIR AUGUSTO	VEREADOR	R\$ 400,00
DEJALMA GONÇALVES DE OLIVEIRA	VEREADOR	R\$ 3.090,00
FATIMA APARECIDA PAGLIOTTO DOS SANTOS	VEREADORA	S/VALOR
JOSÉ PATRÍCIO DE AMORIM	CONTROLE INTERNO	R\$ 175,00
TOTAL		R\$ 11.015,00

2.

RESUMO POR AGENTE PÚBLICO - EXERCÍCIO 2015		
NOME DO AGENTE	CARGO	VALOR A RESTITUIR
EDILSON MARTINS DE MELO	VEREADOR	R\$ 400,00
MAYKON CRISTIANO JORGE	PROCURADOR JURÍDICO	S/VALOR
SILVIA CARLA DE OLIVEIRA	VEREADORA	R\$ 1.000,00
CLEITON SILVA DE LIMA	VEREADOR	R\$ 800,00
TAYLA SILVÉRIO DOS SANTOS	VEREADORA	R\$ 1.000,00
CICERO COSMO	CONTADOR	S/VALOR
JOSÉ CARLOS DOS SANTOS	PRESIDENTE DA CÂMARA	R\$ 900,00
ODAIR AUGUSTO	VEREADOR	R\$ 500,00
DEJALMA GONÇALVES DE OLIVEIRA	VEREADOR	R\$ 800,00
MARCIA MILANI GRANGEIRO PAGANELLI	SECRETÁRIA	R\$ 200,00
FATIMA APARECIDA PAGLIOTTO DOS SANTOS	VEREADORA	R\$ 300,00
JOSÉ PATRÍCIO DE AMORIM	CONTROLE INTERNO	S/VALOR
TOTAL		R\$ 5.900,00

3.

RESUMO POR AGENTE PÚBLICO - RESSARCIMENTO		
SERVIDOR	VALOR A RESTITUIR	RESTITUÍDO (ATUALIZADO)
DEJALMA GONÇALVES DE OLIVEIRA	R\$ 3.890,00	R\$ 4.827,65
EDILSO MARTINS DE MELO	R\$ 975,00	R\$ 1.195,53
FATIMA APARECIDA PAGLIOTTO DOS SANTOS	R\$ 300,00	R\$ 355,01
MARCIA MILANI GRANGEIRO PAGANELLI	R\$ 200,00	R\$ 236,67
ODAIR AUGUSTO	R\$ 900,00	R\$ 1.094,07
TAYLA SILVÉRIO DOS SANTOS	R\$ 3.090,00	R\$ 3.808,34
CLEITON SILVA DE LIMA	R\$ 3.490,00	R\$ 4.325,26
SILVIA CARLA DE OLIVEIRA	R\$ 1.775,00	R\$ 2.156,73
MAYKON CRISTIANO JORGE	R\$ 645,00	R\$ 810,10
JOSÉ PATRÍCIO DE AMORIM	R\$ 175,00	R\$ 219,80
JOSÉ CARLOS DOS SANTOS	R\$ 1.475,00	R\$ 1.787,21

PROCESSO Nº: 210819/14

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE: URBANIZAÇÃO DE CURITIBA S/A

INTERESSADO: ROBERTO GREGORIO DA SILVA JUNIOR

ADVOGADO /

PROCURADOR: AMANDA CRISTHINA ALMEIDA SAVA, CLAUDIA PRADO MARCON, DANIELLE RETONDARIO SALES, HELOISA RIBEIRO LOPES, RODRIGO BINOTTO GREVETTI

RELATOR: CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO

ACÓRDÃO Nº 1150/17 - PRIMEIRA CÂMARA

Prestação de Contas Anual. Urbanização de Curitiba. Exercício Financeiro de 2013. Divergências entre os saldos do Ativo e Passivo do Balanço Patrimonial emitido pela Contabilidade e os dados enviados no Sistema de Informações Municipais –



Acompanhamento Mensal. Falha contábil de natureza formal. Regularidade das Contas com Ressalva.

RELATÓRIO

Tratam os autos do processo da prestação de contas anual da Urbanização de Curitiba, referente ao exercício financeiro de 2013, de responsabilidade do senhor Marcos Valente Isfer, diretor presidente no período de 01/02/2011 a 09/01/2013; do senhor Edmundo Rodrigues da Veiga Neto, diretor presidente no período de 10/01/2013 a 29/01/2013; e do senhor Roberto Gregório da Silva Junior, diretor presidente no período de 30/01/2013 a 26/01/2014.

A Coordenadoria de Fiscalização Municipal, por intermédio da Instrução n.º 5.713/16 (peça 70), manifestou-se pela irregularidade das contas diante da existência de divergências entre os saldos do Ativo Circulante - Ativo não Circulante e Passivo Circulante - Passivo não Circulante do Balanço Patrimonial emitido pela Contabilidade com os números levantados a partir dos dados enviados no Sistema de Informações Municipais - Acompanhamento Mensal (SIM-AM) [1], em ofensa aos artigos 178 e 184-A da Lei Federal n.º 6.404/1976 [2] e aos artigos 8º e 9º da Instrução Normativa n.º 54/2011 [3]. Ainda, diante da restrição sugeriu aplicação da multa do artigo 87, III, e § 4º da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005 [4] ao senhor Roberto Gregório da Silva Junior, responsável pelo apontamento. O Ministério Público de Contas, por intermédio do Parecer n.º 650/17 (peça 72), manifestou-se pela regularidade das contas com ressalva. Observou que a única restrição apontada constitui falha contábil de natureza formal, que não caracteriza dano ao erário ou à execução do programa ato ou gestão.

Adicionalmente sugeriu recomendação à Urbanização de Curitiba - URBS S/A para que corrija a falha apontada pela unidade técnica ajustando os dados do Sistema de Informações Municipais - Acompanhamento Mensal (SIM-AM), de modo a compatibilizá-los com o balanço patrimonial da entidade.

FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Conforme apontado pelo Ministério Público de Contas, considerando que a restrição apontada constitui falha contábil de natureza formal, e que não caracterizou dano ao erário ou à execução do programa ato ou gestão, afastou a irregularidade e multa proposta pela Coordenadoria de Fiscalização Municipal.

Acompanhando o entendimento do Ministério Público de Contas, e com fundamento no artigo 16, II da Lei Complementar n.º 113/2005 [5], VOTO pela regularidade das contas com ressalva em razão da existência de divergências entre os saldos do Ativo Circulante - Ativo não Circulante e Passivo Circulante - Passivo não Circulante do Balanço Patrimonial, emitido pela Contabilidade com os números levantados a partir dos dados enviados no Sistema de Informações Municipais - Acompanhamento Mensal (SIM-AM), em ofensa aos artigos 178 e 184-A da Lei Federal n.º 6.404/1976 e aos artigos 8º e 9º da Instrução Normativa n.º 54/2011, de responsabilidade do senhor Roberto Gregório da Silva Junior, diretor presidente no período de 30/01/2013 a 26/01/2014.

Adicionalmente recomendo à Urbanização de Curitiba - URBS S/A para que corrija a falha apontada pela unidade técnica ajustando os dados do Sistema de Informações Municipais - Acompanhamento Mensal (SIM-AM), de modo a compatibilizá-los com o balanço patrimonial da entidade.

Transitada em julgado a decisão, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Execuções para os registros pertinentes.

Realizado os registros pertinentes, com fundamento no artigo 398, § 4º do Regimento Interno [6], determino o encerramento do processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivo.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO, por unanimidade, em:

I - Julgar, com fundamento no artigo 16, II da Lei Complementar n.º 113/2005, regulares com ressalvas as contas, em razão da existência de divergências entre os saldos do Ativo Circulante - Ativo não Circulante e Passivo Circulante - Passivo não Circulante do Balanço Patrimonial, emitido pela Contabilidade com os números levantados a partir dos dados enviados no Sistema de Informações Municipais - Acompanhamento Mensal (SIM-AM), em ofensa aos artigos 178 e 184-A da Lei Federal n.º 6.404/1976 e aos artigos 8º e 9º da Instrução Normativa n.º 54/2011, de responsabilidade do senhor Roberto Gregório da Silva Junior, diretor presidente no período de 30/01/2013 a 26/01/2014;

II - recomendar à Urbanização de Curitiba - URBS S/A, que corrija a falha apontada pela unidade técnica ajustando os dados do Sistema de Informações Municipais - Acompanhamento Mensal (SIM-AM), de modo a compatibilizá-los com o balanço patrimonial da entidade;

III - determinar, depois de transitada em julgado a decisão, o encaminhamento dos autos à Coordenadoria de Execuções para os registros pertinentes;

IV - determinar, após realizados os registros pertinentes, com fundamento no artigo 398, § 4º do Regimento Interno, o encerramento do processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivo.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e FABIO DE SOUZA CAMARGO e o Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas VALERIA BORBA.

Sala das Sessões, 21 de março de 2017 – Sessão nº 8.

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

idPessoa	nmPessoa	idSumarioItem	dsItem	vSaldoDoMes	BP Entidade	BP Diferença
13930	URBANIZAÇÃO DE CURITIBA S/A	15010	ATIVO CIRCULANTE	29.375.340,19	24.092.367,50	5.282.972,69
13930	URBANIZAÇÃO DE CURITIBA S/A	15210	ATIVO NÃO-CIRCULANTE	57.138.827,49	62.421.800,18	-5.282.972,69
13930	URBANIZAÇÃO DE CURITIBA S/A	15810	TOTAL DO ATIVO	86.514.167,68	86.514.167,68	0,00
13930	URBANIZAÇÃO DE CURITIBA S/A	16010	PASSIVO CIRCULANTE	46.213.814,69	38.695.355,02	7.518.459,67
13930	URBANIZAÇÃO DE CURITIBA S/A	16210	PASSIVO NÃO-CIRCULANTE	26.310.881,78	33.829.341,45	-7.518.459,67
13930	URBANIZAÇÃO DE CURITIBA S/A	16800	TOTAL DO PATRIMÔNIO LÍQUIDO	13.989.471,21	13.989.471,21	0,00
13930	URBANIZAÇÃO DE CURITIBA S/A	16810	TOTAL DO PASSIVO E PATRIMÔNIO LÍQUIDO	86.514.167,68	86.514.167,68	0,00

2 Lei 6.404/1976. Dispõe sobre as Sociedades por Ações.

Art. 178. No balanço, as contas serão classificadas segundo os elementos do patrimônio que registrem, e agrupadas de modo a facilitar o conhecimento e a análise da situação financeira da companhia.

Art. 184-A. A Comissão de Valores Mobiliários estabelecerá, com base na competência conferida pelo § 3º do art. 177 desta Lei, normas especiais de avaliação e contabilização aplicáveis à aquisição de controle, participações societárias ou negócios.

3 Instrução Normativa n.º 54/2011. Dispõe sobre a prestação de contas anual das Empresas Públicas e Sociedades de Economia Mista Municipais, nos termos dos artigos 158; 224 e § 1º do art. 225, do Regimento Interno do Tribunal de Contas, e dá outras providências.

Art. 8º As prestações de contas das instituições subordinadas a presente Instrução serão compostas pelos seguintes elementos:

(...)

Art. 9º A ausência de quaisquer dos elementos exigidos nos termos do art. 8º, desta Instrução Normativa, constitui fator determinante de irregularidade formal da prestação de contas, salvo quando expressamente declarada, no índice, a sua inexistência ou inaplicabilidade.

4 Art. 87. As multas administrativas serão devidas independentemente de apuração de dano ao erário e de sanções institucionais, em razão da presunção de lesividade à ordem legal, aplicadas em razão dos seguintes fatos:

III - No valor de 30 (trinta) vezes a Unidade Padrão Fiscal do Estado do Paraná – UPFFPR: (Redação dada pela Lei Complementar nº 168/2014)

§ 4º A irregularidade das contas nos termos do inciso III do art.16 da qual não resulte em imputação de débito ou reparação de dano, implicará na aplicação da multa prevista no inciso III.

5 Art. 16. As contas serão julgadas:

(...)

II – regulares com ressalva, quando evidenciarem impropriedade ou qualquer outra falta de natureza formal, da qual não resulte dano ao erário ou à execução do programa, ato ou gestão;

(...)

6 Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização.

§ 4º Os processos julgados regulares com ressalvas, ou contendo determinações e recomendações, após as devidas anotações e cumprimento das eventuais comunicações, serão encerrados, mediante despacho do Relator.

PROCESSO Nº: 241010/16

ASSUNTO: RELATÓRIO DE INSPEÇÃO

ENTIDADE: ASSOCIAÇÃO CRISTÁ DE DOENTES E DEFICIENTES FÍSICOS DE FOZ DO IGUAÇU

INTERESSADO: ANA SERES TRENTO COMIN, FERNANDO XAVIER FERREIRA, FLÁVIO JOSÉ ARNS, JERONIMO BRANCO DE CAMARGO, JOSIAS FLORENCIO DA SILVA, PAULO AFONSO SCHMIDT, SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, YVELISE FREITAS DE SOUZA ARCO-VERDE

ADVOGADO /

PROCURADOR: JOÉLCIO LUIZ KLOSS, ROSICLER RODRIGUES DOS SANTOS

RELATOR: CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO

ACÓRDÃO Nº 1152/17 - PRIMEIRA CÂMARA

Relatório de Inspeção. Comprovação de realização de despesas em montante superior aos recursos repassados. Irregularidade afastada. Realização de saques em espécie. Valores aplicados na execução do próprio convênio. Saneamento da irregularidade nos exercícios subsequentes. Irregularidade ressalvada. Ausência de fiscalização pela gestora do órgão repassador. Irregularidades afastadas. Ausência de fundamento para aplicações de sanções. Aprovação parcial do Relatório de Inspeção.

RELATÓRIO

Cuidam os autos do relatório da inspeção realizada na Associação Cristá de Doentes e Deficientes Físicos de Foz do Iguaçu, cujo objeto consistia na análise das contas dos recursos repassados pela Secretaria de Estado da Educação à Associação, referentes exercícios financeiros de 2008, segundo semestre, 2013, 2014, 2015 e 2016 [1], no montante de R\$ 1.029.370,55, em cumprimento ao Acórdão nº 342/13 – Primeira Câmara.

A então Diretoria de Análise de Transferências apontou os seguintes Achados:

Achado nº 1 – Ausência parcial de prestação de contas no ano de 2008.

A unidade técnica apontou que no período de 31/07/2008 a 31/12/2008 a Associação Cristá de Doentes e Deficientes Físicos de Foz do Iguaçu recebeu da Secretária de Estado e Educação, o valor de R\$ 201.549,24 (duzentos e um mil, quinhentos e quarenta e nove reais e vinte e quatro centavos). Deste total recebido, a referida entidade prestou contas somente do valor de R\$ 194.806,24 (cento e noventa e quatro mil, oitocentos e seis reais e vinte e quatro centavos), conforme documentos juntados à peça 07 do processo 191.450/09, motivo pelo qual sugeriu a restituição dos valores não comprovados no total de R\$ 9.100,00 (nove mil e cem reais), de forma solidária pela Associação Cristá de Doentes e Deficientes Físicos de Foz do Iguaçu e pelo senhor Jeronimo Branco de Camargo, presidente da ACDD, além, da aplicação de multas.

Achado nº 2 – Infração ao art. 13 da Resolução 03/2006, uma vez que a entidade realizava saques em espécie na conta corrente específica e utilizava os valores sacados para pagamento das despesas durante o segundo semestre de 2008 e nos meses de janeiro a setembro de 2013.

A unidade técnica entendeu que a realização de saques em espécie na conta específica do convênio vai de encontro ao princípio da transparência dos gastos



públicos realizados, além de prejudicar a correta análise da prestação de contas, além de dificultar a identificação dos beneficiários dos pagamentos realizados.

Diante desses fatos, sugeriu a aplicação de multa ao senhor Jerônimo Branco de Camargo.

Achado nº 3 – Ausência de Fiscalização por parte da SEED até o exercício financeiro de 2013, quando, por meio do Núcleo Regional de Educação passou a realizar a fiscalização na execução dos ajustes firmados.

Nesse sentido, entendeu a unidade técnica que a falta de fiscalização por parte do repassador dos recursos prejudica a tempestividade da análise da prestação de contas, além de impossibilitar o controle e a melhoria dos serviços prestados via convênio.

Com isso, sugeriu a aplicação de multa à senhora Yvelise Freitas de Souza Arco-Verde, secretária Estadual de Educação na gestão de 2008.

Por fim, além das sanções específicas sugeridas em cada Achado de Inspeção, a unidade técnica recomendou a inclusão do nome da senhora Yvelise Freitas de Souza Arco-Verde e do senhor Jerônimo Branco de Camargo no cadastro de agentes públicos com contas irregulares.

Recomendou, também, a proibição de contratação com o Poder Público Estadual e Municipal e impedimento de certidão liberatória à Associação Cristã de Doentes e Deficientes Físicos de Foz do Iguaçu, e por fim, a expedição de declaração de inidoneidade da senhora Yvelise Freitas de Souza Arco-Verde e do senhor Jerônimo Branco de Camargo.

A Secretária de Estado da Educação, senhora Ana Seres Trento Comin, após citada, apresentou defesa, peça 51, alegando que:

a) Argumentação de que os documentos apresentados no contraditório foram extraídos das informações obtidas junto ao Controle Interno de Convênios do Núcleo de Controle Interno – CIC/NC/SEED e ao Departamento de Educação Especial DEE/SEED (pg. 07);

b) Alegação de que a atual gestão da SEED está tomando as medidas necessárias para que as falhas identificadas não se repitam em ocasiões futuras (fl. 7);

c) Informação nº 247/2016, exarada pelo Núcleo de Controle Interno – Controle Interno de Convênios da SEED (fl. 8 a 10);

d) Resolução SEED nº 987 de 31/01/2012, dispondo sobre as nomeações de gestores de contratos e convênios (fl. 11);

e) Informação nº 139/2013, emitida pelo Departamento de Educação Especial DEE/SEED, atestando que do ponto de vista pedagógico, os objetivos do convênio firmado com a ACDD foram atingidos em 2012 (fl. 12);

f) Informação 170/2016, exarada DEE/SEED, dispondo sobre a forma de fiscalização realizada pelos Núcleos Regionais de Educação no período inspecionado (fl. 14).

Na sequência, a senhora Yvelise Freitas de Souza Arco-Verde apresentou suas razões de defesa à peça 53, aduzindo o que segue:

a) A SEED regulamentou os procedimentos para celebração de convênios com entidades privadas de educação especial por meio da Resolução 3616/2008 buscando especialmente a qualidade no atendimento dos alunos com necessidades especiais, através de projetos políticos pedagógicos (fl. 1 e 2);

b) Conforme conclusões deste Tribunal, os serviços foram prestados de forma satisfatória pela ACDD, e sob o princípio da essência sobre a forma, os objetivos foram cumpridos (fl. 3);

c) Devido à ausência parcial de prestação de contas, os valores não comprovados devem ser objeto de devolução por parte da ACDD, já que a obrigação de prestar contas é da entidade, nos termos definidos no termo de convênio firmado (pg. 03);

d) A SEED cumpriu com sua obrigação de fiscalizar o convênio, especificamente quanto ao cumprimento do objeto e que eventuais falhas ou omissões na prestação de contas são de responsabilidade exclusiva da ACDD (fl. 3).

Os demais interessados, mesmo citados, deixaram transcorrer o prazo sem que se manifestassem no feito, conforme Certidão de Decurso de Prazo nº 1.723/16 (peça 68).

Outras irregularidades foram encontradas no processo nº 191.450/09, apensados a este para julgamento concomitante, conforme apontamentos feitos na alínea “c” do item 2.6 do Relatório de Inspeção 2/2016, senão vejamos:

1) Realização de despesas não previstas no plano de aplicação e divergências entre os valores previstos no plano se comparadas com as despesas executadas: item sanado uma vez que os valores comprovados superam os repasses e estão previstos no plano de aplicação, sendo que os demais gastos são custeados com doações e não com recursos públicos.

2) Divergências nos relatórios de execução (DAT 2, 3, 6 e 7): inconformidade justificada quando da apresentação pelos interessados de novos relatórios de execução (peça 23).

3) Ausência do parecer da Unidade Gestora de Transferências: apontamento sanado de acordo com o documento juntado à peça 23.

O Ministério Público de Contas, por meio do Parecer nº 1.307/17 (peça 74), manifestou-se pela aprovação do Relatório de Inspeção nos termos propostos pela Unidade Técnica, com a devolução dos valores e a aplicação de multas.

FUNDAMENTAÇÃO

Em que pese constar do Achado nº 1 que, de acordo com as informações constantes da peça 7 dos autos do processo 191.450/09, anexo, teriam sido comprovados R\$ 194.806,24 (cento e noventa e quatro mil, oitocentos e seis reais e vinte e quatro centavos) dos R\$ 201.549,24 (duzentos e um mil, quinhentos e quarenta e nove reais e vinte e quatro centavos) repassados no segundo semestre de 2008, implicando um saldo não justificado de R\$ 9.100,00 (nove mil e cem reais), extrai-se do DAT 5 constante da mencionada peça 7, às fls. 5/23, que o valor efetivamente comprovado foi de R\$ 224.856,76 (duzentos e vinte e quatro mil, oitocentos e cinquenta e seis reais e setenta e seis centavos), ao passo que o montante de R\$ 194.806,24 se refere às receitas recebidas no período que,

somadas ao saldo então existente na conta corrente de R\$ 15.572,69, perfazem o total a comprovar de R\$ 210.378,93 (duzentos e dez mil, trezentos e setenta e oito reais e noventa e três centavos) e não R\$ 201.549,24, conforme consta do Relatório de Inspeção à fl. 13, ou R\$ 203.906,24 como indicado pela tabela à fl. 6 desse mesmo Relatório.

Assim, a entidade comprovou uma despesa a maior de R\$ 14.477,86 (quatorze mil, quatrocentos e setenta e sete reais e oitenta e seis centavos), demonstrando a utilização de recursos próprios na execução do convênio.

Aliás, o Relatório expressamente ressalta que a entidade possui receitas complementares advindas da venda de produtos doados pela Receita Federal do Brasil e de doações de pessoas físicas e jurídicas privadas.

Nesse contexto, afastado a irregularidade constante do Achado nº 1.

Quanto ao Achado nº 2, verifica-se que a Associação, nos anos de 2008 e 2013, realizou saques em espécie da conta corrente específica e os utilizou para pagamentos de despesas em desacordo com o Plano de Trabalho, contrariando o disposto pelo art. 13 da Resolução nº 03/2006 [2], vigente àquela época.

Considerando que tal irregularidade não foi apontada nos exercícios subsequentes, depreende-se que a entidade adotou medidas para não incidir novamente no erro. Assim, e considerando que tais recursos foram empregados em benefício da própria entidade, não acarretando dano ao erário, tampouco à execução do programa (convênio), tenho para mim que tal impropriedade pode ser objeto de mera ressalva.

No que se refere ao Achado nº 3, considerando que a irregularidade do Achado nº 1 foi afastada e a do Achado nº 2 convertida em ressalva, não vislumbro fundamento para sancionar a conduta da senhora Yvelise de Freitas Souza Arco-Verde, razão pela qual também afasto esta irregularidade.

VOTO

Diante do exposto, VOTO pela aprovação parcial do Relatório de Inspeção para afastar as irregularidades do Achado nº 1 e do Achado nº 3 e ressaltar a irregularidade do Achado nº 2, sem aplicação de multa.

Transitada em julgado a decisão e realizados os registros pertinentes, com fundamento no art. 398, § 1º do Regimento Interno, determino o encerramento do processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivo.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO, por unanimidade, em:

I - Aprovar parcialmente o Relatório de Inspeção, afastando as irregularidades do Achado nº 1 e do Achado nº 3 e ressaltando a irregularidade do Achado nº 2;

II - determinar, depois de transitada em julgado a decisão e realizados os registros pertinentes, com fundamento no art. 398, § 1º do Regimento Interno, o encerramento do processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivo.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e FABIO DE SOUZA CAMARGO e o Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas VALERIA BORBA.

Sala das Sessões, 21 de março de 2017 – Sessão nº 8.

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

1 Termos de Convênios nºs. 2120080140/2008 e 2120130141/2013

2 Art. 13. Os saques de recursos da conta específica somente serão permitidos para pagamento de despesas constantes do Plano de Trabalho ou para aplicação no mercado financeiro, devendo sua movimentação realizar-se, exclusivamente, mediante cheque nominativo, ordem bancária, transferência eletrônica ou outra modalidade, em que fiquem identificados sua destinação e, no caso de pagamento, o credor.

SEGUNDA CÂMARA

Pautas

SESSÃO ORDINÁRIA NÚMERO 10 EM 5 DE ABRIL DE 2017

CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

1) PROCESSOS NOVOS.

ALERTA

Processo: 835980/16

Entidade: MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU

Interessado: IVONE BAROFALDI DA SILVA, RENI CLOVIS DE SOUZA PEREIRA

Processo: 882245/16

Entidade: MUNICÍPIO DE SANTA CRUZ DE MONTE CASTELO

Interessado: JOSE MARIA PEREIRA FERNANDES

Processo: 19947/17

Entidade: MUNICÍPIO DE SÃO JOÃO DO IVAÍ



Interessado: FÁBIO HIDEKI MIURA

PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

Processo: 118927/13

Entidade: SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO

Interessado: ADOLFO CELSO GUIDI, ALZIRA MARIA MARTINS DE LIMA, ASSOCIAÇÃO RUTH SCHRANK ATEND. AO DEFICIENTE FÍSICO NÃO SENSORIAIS DE CURITIBA, FLÁVIO JOSÉ ARNS, JORGE EDUARDO WEKERLIN, MARISA DOS SANTOS LIMA REIMANN, MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA, SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO

Processo: 186213/13

Entidade: MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS

Interessado: APM DA ESCOLA MUNICIPAL MODESTO ZANIOLO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS, EDMARA TEODORO, IVAN RODRIGUES (Procurador(es): FABIANO ALBERTI DE BRITO), LUIZ CARLOS SETIM, MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS, RONALDO ADRIANO DE PAULA FABIENSKI, ROSI MARILDA BASSA

Processo: 227270/13

Entidade: MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS

Interessado: ASSOCIAÇÃO DE PAIS PROF. E AMIGOS DO CAE ANNE SULLIVAN DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS, IVAN RODRIGUES (Procurador(es): FABIANO ALBERTI DE BRITO), KEILA NAGINSKI, LUIZ CARLOS SETIM, MARINEA DO ROCIO SILVEIRA SALAZAR, MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS, ROSI MARILDA BASSA

Processo: 248588/13

Entidade: MUNICÍPIO DE SANTA TEREZA DO OESTE

Interessado: AMARILDO RIGOLIN, ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE SANTA TEREZA DO OESTE, MARILSA APARECIDA DA SILVA, MUNICÍPIO DE SANTA TEREZA DO OESTE, SERGIO PINOTI PARAIZO

Processo: 438425/13

Entidade: MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA

Interessado: ALBANOR JOSÉ FERREIRA GOMES, CARLOS BERTAN, CLÓVIS MARTIN CORREIA, FAVI - COMUNIDADE TERAPÉUTICA FONTE DE ÁGUA VIVA DE ARAUCÁRIA, MAHER ASAED, MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA, OLIZANDRO JOSÉ FERREIRA

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

Processo: 278475/12

Entidade: CENTRAL DE ÁGUA, ESGOTO E SERVIÇOS CONCEDIDOS DO LITORAL DO PARANÁ

Interessado: ANTONIO RICARDO DOS SANTOS, EDSON PEDRO DA VEIGA, MARIO MARCONDES LOBO FILHO

Processo: 458574/13

Entidade: CONSORCIO PUBLICO INTERMUNICIPAL PARA O DESENVOLVIMENTO SUSTENTAVEL RURAL E URBANO DA REGIAO CENTRAL DO ESTADO DO PARANA DE GOIXIM

Interessado: CLAUDIO LEAL, LAURECI MIRANDA, OLIVO AGOSTINHO CALSA

Processo: 274230/14

Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE IVATUBA

Interessado: ROSANGELA CORDEIRO MORI

Processo: 191605/15

Entidade: PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DE PALMITAL

Interessado: AIRTON ANTONIO SILVESTRI, PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DE PALMITAL, ROSILDA MARIA VARELA

Processo: 213307/15

Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE UNIÃO DA VITÓRIA

Interessado: CÂMARA MUNICIPAL DE UNIÃO DA VITÓRIA, GILMAR JARENTCHUK, ZILIO D'ALDIN

Processo: 235882/15

Entidade: FUNDAÇÃO DE PROTEÇÃO ESPECIAL DA JUVENTUDE E INFANCIA - FUNDAÇÃO PROTEGER DE GUARAPUAVA

Interessado: FUNDAÇÃO DE PROTEÇÃO ESPECIAL DA JUVENTUDE E INFANCIA - FUNDAÇÃO PROTEGER DE GUARAPUAVA, JOSE SILTON JUSTUS, LIDIANE C. M. ANDRADE VATRIN

Processo: 269531/15

Entidade: SERVIÇO AUTONOMO DE AGUA E ESGOTO DE MARUMBI

Interessado: ANDREWS FELIPE CIVIDINI GLORIA, SERVIÇO AUTONOMO DE AGUA E ESGOTO DE MARUMBI

Processo: 269655/15

Entidade: SERVIÇO AUTÔNOMO MUNICIPAL DE ÁGUA E ESGOTO DE SANTO ANTONIO DO PARAÍSO

Interessado: ADILSON CARLOS FERREIRA (Procurador(es): JOSÉ DONIZETE DE

LIMA), SERVIÇO AUTÔNOMO MUNICIPAL DE ÁGUA E ESGOTO DE SANTO ANTONIO DO PARAÍSO

Processo: 271986/15

Entidade: FUNDO PARA CUSTEIO PREV. DE APOS. E PENSÕES DOS SERV. PÚBL. DO MUN. UNIÃO VITÓRIA

Interessado: DILMARA APARECIDA BANISKI DE PAULA, FUNDO PARA CUSTEIO PREV. DE APOS. E PENSÕES DOS SERV. PÚBL. DO MUN. UNIÃO VITÓRIA

Processo: 356779/15

Entidade: CONSORCIO PUBLICO INTERMUNICIPAL PARA O DESENVOLVIMENTO SUSTENTAVEL RURAL E URBANO DA REGIAO CENTRAL DO ESTADO DO PARANA DE GOIXIM

Interessado: CLAUDIO LEAL, CONSORCIO PUBLICO INTERMUNICIPAL PARA O DESENVOLVIMENTO SUSTENTAVEL RURAL E URBANO DA REGIAO CENTRAL DO ESTADO DO PARANA DE GOIXIM, LAURECI MIRANDA

PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

Processo: 264102/14

Entidade: MUNICÍPIO DE SANTA TEREZA DO OESTE

Interessado: AMARILDO RIGOLIN

Processo: 204634/15

Entidade: MUNICÍPIO DE SANTO ANTONIO DO PARAÍSO

Interessado: DEVANIR MARTINELLI, MUNICÍPIO DE SANTO ANTONIO DO PARAÍSO

2) Processos Pendentes de Julgamento

Em atendimento à regra do art. 429, § 1º, do Regimento Interno, com a redação dada pela Resolução nº 58/2016, que estabelece a antecedência mínima de 05 (cinco) dias úteis entre a publicação da pauta e a realização da sessão, a relação abaixo trata de processos que já foram incluídos em pautas de sessões anteriores e que, na data da publicação desta pauta, encontram-se ainda pendentes de julgamento. Para atualização quanto à situação processual, em relação a julgamentos e pedidos de adiamento, vista ou retirada de pauta, que poderão ocorrer na sessão seguinte à publicação desta pauta, acesse [HTTP://1.tce.pr.gov.br/sessao/ultimasessao](http://1.tce.pr.gov.br/sessao/ultimasessao), às Sextas-feiras.

TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

Processo: 206221/11 inscrito para a sessão do dia 29/03/2017

Entidade: MUNICÍPIO DE QUATRO BARRAS

Interessado: CRISTIANE DO ROCIO FORTES, LORENO BERNARDO TOLARDO, MUNICÍPIO DE QUATRO BARRAS

PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

Processo: 809047/12 inscrito para a sessão do dia 29/03/2017

Entidade: MUNICÍPIO DE LONDRINA

Interessado: ALEXANDRE LOPES KIREEFF, ARGEL MEDEIROS DA SILVA, BRUNO LUÍS MARGRAF GEHRING, GERSON MORAES DE ARAUJO, HELCIO DOS SANTOS, HOMERO BARBOSA NETO (Procurador(es): EDSON ALVES DA CRUZ), INSTITUTO DE CINEMA E VIDEO DE LONDRINA, LUIZ NICACIO, MUNICÍPIO DE LONDRINA

Processo: 810223/12 inscrito para a sessão do dia 29/03/2017

Entidade: MUNICÍPIO DE CORBÉLIA

Interessado: ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE CORBÉLIA, ELIEZER JOSÉ FONTANA (Procurador(es): FERNANDA GARBIN), IVANOR DAMIAO BERNARDI, JOSÉ WANDERLEY MARTINS, MARCOS EDSON JANDREY, MUNICÍPIO DE CORBÉLIA, SHEILA DE OLIVEIRA FLOR NEUHAUS

Processo: 233840/13 inscrito para a sessão do dia 29/03/2017

Entidade: MUNICÍPIO DE RIBEIRÃO DO PINHAL

Interessado: ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE RIBEIRÃO DO PINHAL, CIRO TADEU ALCANTARA, DARTAGNAN CALIXTO FRAIZ, Iris Remígio Condé, JOSÉ EDMUNDO MOURA, MUNICÍPIO DE RIBEIRÃO DO PINHAL

Processo: 124544/13 Vista desde 08/03/2017 Conselheiro IVAN LELIS BONILHA

Entidade: SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO

Interessado: FLÁVIO JOSÉ ARNS, INSTITUTO EDUCACIONAL DUQUE DE CAXIAS - IEDC PONTA GROSSA (Procurador(es): OSEAS SANTOS), JORGE EDUARDO WEKERLIN, PEDRO CARLOS DE CAMPOS, ROSEMARY DE SOUZA GONÇALVES, SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, YVELISE FREITAS DE SOUZA ARCO-VERDE (Procurador(es): ROSICLER RODRIGUES DOS SANTOS, JOÉLCIO LUIZ KLOSS)

ADMISSÃO DE PESSOAL

Processo: 734172/13 inscrito para a sessão do dia 29/03/2017

Entidade: MUNICÍPIO DE RIO AZUL

Interessado: LETICIA KEMPINSKI PRESTUPA, SILVIO PAULO GIRARDI,



VICENTE SOLDA

Processo: 98207/14 inscrito para a sessão do dia 29/03/2017
Entidade: MUNICÍPIO DE PRUDENTÓPOLIS
Interessado: GILVAN PIZZANO AGIBERT

Processo: 178532/14 inscrito para a sessão do dia 29/03/2017
Entidade: MUNICÍPIO DE PORECATU
Interessado: WALTER TENAN

Processo: 723301/14 inscrito para a sessão do dia 29/03/2017
Entidade: MUNICÍPIO DE QUEDAS DO IGUAÇU
Interessado: EDSON JUCEMAR HOFFMANN PRADO, MUNICÍPIO DE QUEDAS DO IGUAÇU

Processo: 826364/14 inscrito para a sessão do dia 29/03/2017
Entidade: MUNICÍPIO DE QUERÊNCIA DO NORTE
Interessado: ADRIANA ALVES SANTOS, CARLOS BENVENUTTI, LARISSA DE OLIVEIRA GONÇALVES, MONICA APARECIDA LUNA, MUNICÍPIO DE QUERÊNCIA DO NORTE, THAIS CRISTINA GUI CAMARGOS

Processo: 209547/15 inscrito para a sessão do dia 29/03/2017
Entidade: SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO DE SANTA ISABEL DO IVAÍ
Interessado: ANTONIO APARECIDO MORENO, ANTONIO RIBEIRO DE CARVALHO, CONCEIÇÃO FRANCISCO, DANIEL MOISEIS SCHURF BRASAU, FABIANE CRISTINA BOLONHEZE SANTOS, NAILTON MACEDO DE ARAUJO, SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO DE SANTA ISABEL DO IVAÍ, SILVIO JOÃO DA SILVA

Processo: 212890/15 inscrito para a sessão do dia 29/03/2017
Entidade: MUNICÍPIO DE SÃO JORGE DO IVAÍ
Interessado: ANDRE LUIS BOVO, AZILENE JOSÉ DA ROCHA, DENISE CRISTINA FERRARINI, GIOVANA DIAS DA CRUZ, ISABELA MAYARA RIOS CRUBELATI, LILIAN KELLI STEGANI, MUNICÍPIO DE SÃO JORGE DO IVAÍ, PAULO DE ASSIS CHAVES FILHO, RAFAEL DE OLIVEIRA, ROBERTA MURBACH, ROSANI CHIRALDI DE OLIVEIRA, SUELI ALESSANDRA BAULE DE OLIVEIRA

Processo: 421058/15 inscrito para a sessão do dia 29/03/2017
Entidade: MUNICÍPIO DE UNIÃO DA VITÓRIA
Interessado: Adalberto Ramos Berton, Adão Jose Alves da Silva, Adriano Antunes, Alexandre dos Santos Lacerda, Allyson Fernando Lourenço, Amauri Antunes, Amauri Ferreira de Lima, Andre Frederico Correa, Angela Fagundes, Antonio Carlos Ribeiro de Campos, Brandizio Borges Domingues, Cristian Marlon Miskiewicz, Cristiani Vendramini Baldibia de Souza, Daniel Rodrigues de Ramos, Danieli Aparecida Zamboni, Diogo Marek, Edmar dos Santos Chechelak, EDNILSON DE GODOY, Edson Leonardo Venancio Burakowski, Edson Luiz Cordeiro da Silva, Elias Lopes Rodrigues, Ester Gonçalves, Flavio Jose Lumikoski, Gerson Cesar Saraiva, Glair Amancio Leandro, Ines Levandoski, Ivando Piovesan, Jeison de Oliveira, JHONI ANTUNES DE LIMA, João Auro dos Santos, Jonathan Alves de Amorim, Jonathan Scheffer, Jose Carlos de Ramos, José Junior de Moura, Jose Luis Rocha, José Maurício Beller Testi Junior, Jose Sergio Alves, Josmar Emidio dos Santos, KELLYN TATIANE BARTH, KLEBER LUIZ FREITAS, Lacerde Souza Correa, Leandro Carlos Barbosa, Marcio Michalek, Marcos Adriano Przgurski, Michele Cristina Andre de Miranda, MUNICÍPIO DE UNIÃO DA VITÓRIA, Nilce Pereira da Costa, Osmar Soares Ribeiro, Oziris Geroci de Moraes, Paulo Sergio Alves, PEDRO IVO ILKIV, PEDRO LEMES DA SILVA JUNIOR, Pedro Paulo Ferreira Santos, Rafael Burzynski, Rafael Donizete Moraes, Sebastião da Luz, SERGIO SENN, Solange Aparecida de Souza, Suzete aparecida viana, Tiago dos Santos Lamaga, Tony Michel Correa, Vanessa Cordeiro Pinto Schier, VILMAR DE PAULA, Wilson Souza Antunes, ZORLEIDE FATIMA RODRIGUES

Processo: 729281/15 inscrito para a sessão do dia 29/03/2017
Entidade: MUNICÍPIO DE TURVO
Interessado: ANGELITA GRALAK BERNARDINE MATTEI, MUNICÍPIO DE TURVO, NACIR AGOSTINHO BRUGER

Processo: 683641/16 inscrito para a sessão do dia 29/03/2017
Entidade: MUNICÍPIO DE MARUMBI
Interessado: Dhara Cristina Bissoli, MARLON CASTRO PAVESI PINI, MUNICÍPIO DE MARUMBI

Processo: 894391/16 inscrito para a sessão do dia 29/03/2017
Entidade: MUNICÍPIO DE RIO AZUL
Interessado: DANIEL FABIANO CORREIA, MUNICÍPIO DE RIO AZUL, SILVIO PAULO GIRARDI

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Processo: 923790/16 inscrito para a sessão do dia 29/03/2017
Entidade: MUNICÍPIO DE PARANAVÁ (Procurador(es): GILSON JOSÉ DOS SANTOS)
Interessado: CASA ANTÔNIO FREDERICO OZANAM DE PARANAVÁ, MUNICÍPIO DE PARANAVÁ (Procurador(es): GILSON JOSÉ DOS SANTOS), ROGERIO JOSE LORENZETTI

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

Processo: 271268/12 inscrito para a sessão do dia 29/03/2017
Entidade: COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DE CAMPO LARGO
Interessado: EMIDIO PIANARO JUNIOR, KARL HORST HUNNRICHS, LUIZ CESAR DE ALMEIDA, MARIO ROGISKI (Procurador(es): Rafael Rogiski, Leo Neris), VICTOR LUIZ OKRASKA (Procurador(es): HEITOR OTÁVIO DE JESUS LOPES, IVO CEZARIO GOBBATO DE CARVALHO)

Processo: 256142/14 inscrito para a sessão do dia 29/03/2017
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE IMBAÚ
Interessado: JOSÉ ADEMILSON JANGADA

Processo: 151379/15 inscrito para a sessão do dia 29/03/2017
Entidade: FUNDO FINANCEIRO MUNICIPAL DE TEIXEIRA SOARES
Interessado: FUNDO FINANCEIRO MUNICIPAL DE TEIXEIRA SOARES, LUCIMARA FARAGO

Processo: 346447/15 inscrito para a sessão do dia 29/03/2017
Entidade: CONSORCIO INTERMUNICIPAL DE URGENCIA E EMERGENCIA DO NOROESTE DO PARANA
Interessado: CONSORCIO INTERMUNICIPAL DE URGENCIA E EMERGENCIA DO NOROESTE DO PARANA, MOACIR SILVA

PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

Processo: 270986/14 inscrito para a sessão do dia 29/03/2017
Entidade: MUNICÍPIO DE IMBAÚ
Interessado: CASSEMIRO PINTO MARTINS

CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA

1) PROCESSOS NOVOS.

ALERTA

Processo: 867998/16
Entidade: MUNICÍPIO DE SÃO SEBASTIÃO DA AMOREIRA
Interessado: ADEMIR LOURENÇO GOUVEIA, LUIZ FERNANDES, MUNICÍPIO DE SÃO SEBASTIÃO DA AMOREIRA

PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

Processo: 841870/12
Entidade: MUNICÍPIO DE PATO BRANCO
Interessado: ALAOR MERLO BERNARDI, ASSOCIAÇÃO DOS PORTADORES DE DEFICIÊNCIAS DA ESCOLA ROCHA POMBO, MUNICÍPIO DE PATO BRANCO, ROBERTO SALVADOR VIGANO (Procurador(es): ANDRÉ AGOSTINHO HAMERA, CAIO ALEXANDRO LOPES KAIEL, Thiago de Araujo Chamulera), ROSANE TEREZINHA FONTANA ZUCCO

Processo: 108263/13
Entidade: MUNICÍPIO DE CAMPO MOURÃO
Interessado: ASSOCIACAO DE HANDEBOL DE CAMPO MOURAO-AHANDECAM, EDSON JOSÉ STANISZEWSKI, MARCELO DE OLIVEIRA LIMA, MUNICÍPIO DE CAMPO MOURÃO, NELSON JOSE TURECK, REGINA MASSARETTO BRONZEL DUBAY

Processo: 117726/13
Entidade: SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO
Interessado: ALZIRA MARIA MARTINS DE LIMA, ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE MARILÂNDIA DO SUL, CLÉCY APARECIDA GRIGOLI ZARDO, FLÁVIO JOSÉ ARNS, JORGE EDUARDO WEKERLIN, MARIA LUIZA DE FATIMA MOURA ABRAHÃO, PAULO AFONSO SCHMIDT, SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, YVELISE FREITAS DE SOUZA ARCO-VERDE (Procurador(es): ROSICLER RODRIGUES DOS SANTOS, JOÉLCIO LUIZ KLOSS)

Processo: 124285/13
Entidade: SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO
Interessado: ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE SÃO CARLOS DO IVAÍ, FLÁVIO JOSÉ ARNS, JORGE EDUARDO WEKERLIN, MIRIAN PADOVAN COLLAR, ROSANGELA MARIA LIBANORI CARMINATTI, SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, YVELISE FREITAS DE SOUZA ARCO-VERDE (Procurador(es): ROSICLER RODRIGUES DOS SANTOS, JOÉLCIO LUIZ KLOSS)

Processo: 124439/13
Entidade: SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO
Interessado: ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE VENTANIA, FLÁVIO JOSÉ ARNS, JORGE EDUARDO WEKERLIN, MARIA CLARICE ARAUJO DE MATTOS, MATILDE TOMAS PEREIRA MARTINS, SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, YVELISE FREITAS DE SOUZA



ARCO-VERDE (Procurador(es): ROSICLER RODRIGUES DOS SANTOS, JOÉLCIO LUIZ KLOSS)

ATO DE INATIVAÇÃO

Processo: 321370/01
Entidade: MUNICÍPIO DE CIANORTE
Interessado: JORGE SILVESTRI DA SILVEIRA

Processo: 423034/15
Entidade: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DE PRUDENTÓPOLIS
Interessado: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DE PRUDENTÓPOLIS, MAIRA HELENA FALKOSKI, MARIA CELIA HEKAVEY RUDEK

PENSÃO

Processo: 554124/16
Entidade: FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE LONDRINA
Interessado: ALEXANDRE LOPES KIREEFF, ANTONIO ROBERTO, DENILSON VIEIRA NOVAES, ELZA BETTONI ROBERTO, FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE LONDRINA

ADMISSÃO DE PESSOAL

Processo: 312064/11
Entidade: MUNICÍPIO DE IVAIPORÃ
Interessado: CYRO FERNANDES CORREA JUNIOR, LUIZ CARLOS GIL, MUNICÍPIO DE IVAIPORÃ

Processo: 660217/13
Entidade: MUNICÍPIO DE ESPIGÃO ALTO DO IGUAÇU
Interessado: ELIANE GONÇALVES DE AZEVEDO, JOSÉ NILSON ZGODA, SELMA ANTONIA KAZMIERCZAK, SINTHIA VARGAS FERREIRA KOLZENTI

Processo: 829360/13
Entidade: MUNICÍPIO DE MARINGÁ (Procurador(es): ARTHUR MAGALHÃES CAMPELO JÚNIOR)
Interessado: ADONIRAO HONORIO DOS SANTOS, ADRIANO LUIZ FACCHETTI, ALESSANDRE DOS SANTOS JULIO, ALEXANDRE PEREIRA DA SILVA, ANDERSON IRIKUCHI, ARION BARBOZA CAETANO JUNIOR, ATAIDE SOARES DANTAS, CARLOS DOS SANTOS, CARLOS ROBERTO PUPIN, DENEVAL AUGUSTO, DENIR GARCIA JERONIMO, DIEGO ANTONIO SIVILA RODRIGUES, DIOGO HENRIQUE DO NASCIMENTO, DOUGLAS CORREA BRASIL, EDILSON CAVALCANTE MELO, EVERTON ROGERIO DE OLIVEIRA, FERNANDO HENRIQUE DE SOUZA, GUALTHER DE OLIVEIRA PHILOT FILHO, ISAAC AGNELO ROSA, JHONATAN DE SOUZA LEANDRO, JHONATAN RAFAEL DE SOUZA, JOEL MOREIRA, JONAS DE SOUZA LEANDRO, LEONARDO GALDINO CABRAL, LOURIVAL FRANCISCO COSTA, LUCIANO DA CUNHA RIBEIRO, LUIZ CARLOS DE SOUZA, MAICON MORAES DA ROCHA, MARCOS AURELIO DE MELO, MARIVALDO JOSÉ DO NASCIMENTO, OSVALDO FERREIRA DA SILVA, RENATO DA SILVA, RICARDO DONIZETE RODRIGUES, RICARDO LOURENÇO BORGES, RIVAELE CLEVERSON FAVA, ROSILENE APARECIDA BERNARDO, SIMONE DE OLIVEIRA DOS SANTOS, TIAGO RAFAEL MAIA CHAGAS, VAGNER ANDERSON RIBEIRO DA SILVA, VAGNER DA SILVA, VALDEMIR INACIO AUGUSTO, VINICIUS BARBOSA DE SOUZA, WANRLEIN PAULO DO CARMO BONFATI, WILLIAN GOUVEIA CORDEIRO, WILLIAN MICHEL ARRUDA, WILLIAN ROSA NOGUEIRA

Processo: 978354/15
Entidade: FUNDAÇÃO MUNICIPAL CENTRO UNIVERSITÁRIO DA CIDADE DE UNIÃO DA VITÓRIA - UNIUV
Interessado: ALEXANDRE MAGNO CAPELEZZO, ALYSSON FRANTZ, FUNDAÇÃO MUNICIPAL CENTRO UNIVERSITÁRIO DA CIDADE DE UNIÃO DA VITÓRIA - UNIUV, JESSICA SLOBODA, JULIO RUDOLFO CLAZER, MARCO CÉLIO SARTI

Processo: 746716/16
Entidade: MUNICÍPIO DE SÃO JORGE DO PATROCÍNIO
Interessado: Jose Carlos Ferreira de Souza, MUNICÍPIO DE SÃO JORGE DO PATROCÍNIO, VALDELEI APARECIDO NASCIMENTO

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

Processo: 259803/15
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE CHOPINZINHO
Interessado: AMARILDO SECCO, CÂMARA MUNICIPAL DE CHOPINZINHO, MARCOS MONTEIRO

PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

Processo: 278030/14
Entidade: MUNICÍPIO DE NOVA FÁTIMA
Interessado: NILSON XAVIER

Processo: 163997/15
Entidade: MUNICÍPIO DE CAPANEMA
Interessado: LINDAMIR MARIA DE LARA DENARDIN, MUNICÍPIO DE CAPANEMA

Processo: 213048/15
Entidade: MUNICÍPIO DE FLORAÍ
Interessado: FAUSTO EDUARDO HERRADON, MUNICÍPIO DE FLORAÍ

Processo: 217175/15
Entidade: MUNICÍPIO DE NOVA TEBAS
Interessado: HELOISA IVASZEK JENSEN, MUNICÍPIO DE NOVA TEBAS

Processo: 240410/15
Entidade: MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DA BOA VISTA (Procurador(es): RONNY CARVALHO DA SILVA)
Interessado: MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DA BOA VISTA (Procurador(es): RONNY CARVALHO DA SILVA), PEDRO SÉRGIO KRONÉIS

2) Processos Pendentes de Julgamento

Em atendimento à regra do art. 429, § 1º, do Regimento Interno, com a redação dada pela Resolução nº 58/2016, que estabelece a antecedência mínima de 05 (cinco) dias úteis entre a publicação da pauta e a realização da sessão, a relação abaixo trata de processos que já foram incluídos em pautas de sessões anteriores e que, na data da publicação desta pauta, encontram-se ainda pendentes de julgamento. Para atualização quanto à situação processual, em relação a julgamentos e pedidos de adiamento, vista ou retirada de pauta, que poderão ocorrer na sessão seguinte à publicação desta pauta, acesse [HTTP://1.tce.pr.gov.br/sessao/ultimasessao](http://1.tce.pr.gov.br/sessao/ultimasessao), às Sextas-feiras.

PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

Processo: 581895/12 inscrito para a sessão do dia 29/03/2017
Entidade: PARANÁ TURISMO
Interessado: CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DA FRONTEIRA, JOAREZ LIMA HENRICHES, MARCOS VENICIO ALVES MEYER, PARANÁ TURISMO, PAULO DEOLA

Processo: 100920/13 inscrito para a sessão do dia 29/03/2017
Entidade: FUNDAÇÃO DE ESPORTE DE LONDRINA
Interessado: ANGELO PERUCA DELIBERADOR, CLAUDEMIR VILALTA, ELBER GIOVANE DE SOUZA, FUNDAÇÃO DE ESPORTE DE LONDRINA, HELCIO DOS SANTOS, LONDRINA FUTSAL FEMININO, VANDA CRISTINA SANCHES

PENSÃO

Processo: 575191/14 inscrito para a sessão do dia 29/03/2017
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA (Procurador(es): ANA PAULA KUCANIZ, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANTONIA ALCESIA MIRANDA BARBOZA, CAROLINE FANTIN MARSARO, CLEUSA NANCY NOGUEIRA, EDUARDO BARRETO DE SOUZA, ESTHER CASADO GOMES, GERSON BUDNEY, HELOISA MARIA ZETOLA MARTINS, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, JANAINA DE ASSIS, JANETE VIANNA FONTOURA, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOCELEI MACIEL FERREIRA, JOSUE PALESTINO, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUZIA ANAIR RIBAS MASSUQUETTO, MARCIA NAYRA LISE APARECIDA SEIFERT, MARCIO PINTO, MARCO ANTONIO DE FREITAS, MARLY APARECIDA ORNELA PEREIRA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PAULA CRISTINA MARTELLI GLAZA, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHENSE GOMES, SCHEILA MARA BELEM RIBAS, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, SUZANE MARIE ZAWADZKI, ALESSANDRA GASPARD BERGER, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, FABIANO JORGE STAINZACK, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, IURI FERRARI COCICOV, DAIANE MARIA BISSANI, JEFFERSON RENATO ROSOLEM ZANETI, VIVIAN PIVOZAN SCHOLZ TOHME, HELOYSE CONTADOR ROCHA MAZIERO JAKIEMIV, ANDREA CRISTINE ARCEGO, MICHELE CORREA, WELLINGTON NEVES SALMAZO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES)
Interessado: ALIRIA TEREZINHA HICKMANN, ANTONIO AFFONSO HICKMANN, SUELY HASS

Processo: 618427/14 inscrito para a sessão do dia 29/03/2017
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA (Procurador(es): ANA PAULA KUCANIZ, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANTONIA ALCESIA MIRANDA BARBOZA, CAROLINE FANTIN MARSARO, CLEUSA NANCY NOGUEIRA, EDUARDO BARRETO DE SOUZA, ESTHER CASADO GOMES, GERSON BUDNEY, HELOISA MARIA ZETOLA MARTINS, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, JANAINA DE ASSIS, JANETE VIANNA FONTOURA, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOCELEI MACIEL FERREIRA, JOSUE PALESTINO, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUZIA ANAIR RIBAS MASSUQUETTO, MARCIA NAYRA LISE APARECIDA SEIFERT, MARCIO PINTO, MARCO ANTONIO DE FREITAS, MARLY APARECIDA ORNELA PEREIRA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PAULA CRISTINA MARTELLI GLAZA, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHENSE GOMES, SCHEILA MARA BELEM RIBAS, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, SUZANE MARIE ZAWADZKI, ALESSANDRA GASPARD BERGER, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, FABIANO JORGE STAINZACK, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, IURI FERRARI COCICOV, DAIANE MARIA BISSANI, JEFFERSON RENATO ROSOLEM ZANETI, VIVIAN



PIOVEZAN SCHOLZ TOHME, HELOYSE CONTADOR ROCHA MAZIERO JAKIEMIV, ANDREA CRISTINE ARCEGO, MICHELE CORREA, WELLINGTON NEVES SALMAZO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES)

Interessado: CLAIR FAUSTINA SANTOS SOARES, EDERALDO FURLANETO JUNIOR, ENZO SOARES FURLANETO, MATIAS SOARES FURLANETO, SUELY HASS, VITORIA SOARES FURLANETO

Processo: 823888/14 inscrito para a sessão do dia 29/03/2017

Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA (Procurador(es): ANA PAULA KUCANIZ, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, APARECIDA DO ROCIO MURASSE, BEATRIZ HISSAE HIRATA, DECIO ROBERTO SZVARCA, ELISABETE GENY SCHIAVON, ELIZEU CRUZ RODRIGUES, ESTHER CASADO GOMES, FATIMA REGINA GOMES SPULDARO, GERSON BUDNEY, HELOISA MARIA ZETOLA MARTINS, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, JANETE VIANNA FONTOURA, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOCELEI MACIEL FERREIRA, LUCIDES AGOSTINI PERELLES, LUZIA ANAIR RIBAS MASSUQUETTO, MARCIA NAYRA LISE APARECIDA SEIFERT, MARCIO PINTO, MARCO ANTONIO DE FREITAS, MARLY APARECIDA ORNELA PEREIRA, NICE REGINA RIBAS DANGUI, OZILDA DA SILVA COSTA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PAULA CRISTINA MARTELLI GLAZA, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIENSE GOMES, Santiago Martins de Oliveira, SCHEILA MARA BELEM RIBAS, TIMON FERRO, SUZANE MARIE ZAWADZKI, ALESSANDRA GASPAS BERGER, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, FABIANO JORGE STAINZACK, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, IURI FERRARI COCICOV, DAIANE MARIA BISSANI, ROGER OLIVEIRA LOPES, MICHELE CORREA, CLEBERSON BENTO PINTO, WELLINGTON NEVES SALMAZO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES)

Interessado: HORACILINA RODRIGUES DOS SANTOS, JOÃO LOURENÇO DOS SANTOS, PARANAPREVIDÊNCIA (Procurador(es): ANA PAULA KUCANIZ, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, APARECIDA DO ROCIO MURASSE, BEATRIZ HISSAE HIRATA, DECIO ROBERTO SZVARCA, ELISABETE GENY SCHIAVON, ELIZEU CRUZ RODRIGUES, ESTHER CASADO GOMES, FATIMA REGINA GOMES SPULDARO, GERSON BUDNEY, HELOISA MARIA ZETOLA MARTINS, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, JANETE VIANNA FONTOURA, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOCELEI MACIEL FERREIRA, LUCIDES AGOSTINI PERELLES, LUZIA ANAIR RIBAS MASSUQUETTO, MARCIA NAYRA LISE APARECIDA SEIFERT, MARCIO PINTO, MARCO ANTONIO DE FREITAS, MARLY APARECIDA ORNELA PEREIRA, NICE REGINA RIBAS DANGUI, OZILDA DA SILVA COSTA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PAULA CRISTINA MARTELLI GLAZA, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIENSE GOMES, Santiago Martins de Oliveira, SCHEILA MARA BELEM RIBAS, TIMON FERRO, SUZANE MARIE ZAWADZKI, ALESSANDRA GASPAS BERGER, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, FABIANO JORGE STAINZACK, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, IURI FERRARI COCICOV, DAIANE MARIA BISSANI, ROGER OLIVEIRA LOPES, MICHELE CORREA, CLEBERSON BENTO PINTO, WELLINGTON NEVES SALMAZO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES), SUELY HASS

Processo: 894564/14 inscrito para a sessão do dia 29/03/2017

Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA (Procurador(es): ANA PAULA KUCANIZ, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, APARECIDA DO ROCIO MURASSE, BEATRIZ HISSAE HIRATA, DECIO ROBERTO SZVARCA, ELISABETE GENY SCHIAVON, ELIZEU CRUZ RODRIGUES, ESTHER CASADO GOMES, FATIMA REGINA GOMES SPULDARO, GERSON BUDNEY, HELOISA MARIA ZETOLA MARTINS, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, JANETE VIANNA FONTOURA, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOCELEI MACIEL FERREIRA, LUCIDES AGOSTINI PERELLES, LUZIA ANAIR RIBAS MASSUQUETTO, MARCIA NAYRA LISE APARECIDA SEIFERT, MARCIO PINTO, MARCO ANTONIO DE FREITAS, MARLY APARECIDA ORNELA PEREIRA, NICE REGINA RIBAS DANGUI, OZILDA DA SILVA COSTA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PAULA CRISTINA MARTELLI GLAZA, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIENSE GOMES, Santiago Martins de Oliveira, SCHEILA MARA BELEM RIBAS, TIMON FERRO, SUZANE MARIE ZAWADZKI, ALESSANDRA GASPAS BERGER, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, FABIANO JORGE STAINZACK, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, IURI FERRARI COCICOV, DAIANE MARIA BISSANI, ROGER OLIVEIRA LOPES, MICHELE CORREA, CLEBERSON BENTO PINTO, WELLINGTON NEVES SALMAZO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES)

Interessado: ANGELA MARIA GONCALVES MAIA, PARANAPREVIDÊNCIA (Procurador(es): ANA PAULA KUCANIZ, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, APARECIDA DO ROCIO MURASSE, BEATRIZ HISSAE HIRATA, DECIO ROBERTO SZVARCA, ELISABETE GENY SCHIAVON, ELIZEU CRUZ RODRIGUES, ESTHER CASADO GOMES, FATIMA REGINA GOMES SPULDARO, GERSON BUDNEY, HELOISA MARIA ZETOLA MARTINS, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, JANETE VIANNA FONTOURA, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOCELEI MACIEL FERREIRA, LUCIDES AGOSTINI PERELLES, LUZIA ANAIR RIBAS MASSUQUETTO, MARCIA NAYRA LISE APARECIDA SEIFERT, MARCIO PINTO, MARCO ANTONIO DE FREITAS, MARLY APARECIDA ORNELA PEREIRA, NICE REGINA RIBAS DANGUI, OZILDA DA SILVA COSTA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PAULA CRISTINA MARTELLI GLAZA, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIENSE GOMES, Santiago Martins de Oliveira, SCHEILA MARA BELEM RIBAS, TIMON FERRO, SUZANE MARIE ZAWADZKI, ALESSANDRA GASPAS BERGER, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, FABIANO JORGE STAINZACK, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, IURI FERRARI COCICOV, DAIANE MARIA BISSANI, ROGER OLIVEIRA LOPES, MICHELE CORREA, CLEBERSON BENTO PINTO, WELLINGTON NEVES SALMAZO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES), SUELY HASS, WILSON PEDRO

SOBRINHO

Processo: 1103744/14 inscrito para a sessão do dia 29/03/2017

Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA (Procurador(es): ANA PAULA KUCANIZ, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, APARECIDA DO ROCIO MURASSE, BEATRIZ HISSAE HIRATA, DECIO ROBERTO SZVARCA, ELISABETE GENY SCHIAVON, ELIZEU CRUZ RODRIGUES, ESTHER CASADO GOMES, FATIMA REGINA GOMES SPULDARO, GERSON BUDNEY, HELOISA MARIA ZETOLA MARTINS, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, JANETE VIANNA FONTOURA, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, ALESSANDRA GASPAS BERGER, FABIANO JORGE STAINZACK, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, IURI FERRARI COCICOV, DAIANE MARIA BISSANI, CLEBERSON BENTO PINTO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES)

Interessado: ADELIA DE OLIVEIRA BARBOSA, JOSE MATIAS BARBOSA, PARANAPREVIDÊNCIA (Procurador(es): ANA PAULA KUCANIZ, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, APARECIDA DO ROCIO MURASSE, BEATRIZ HISSAE HIRATA, DECIO ROBERTO SZVARCA, ELISABETE GENY SCHIAVON, ELIZEU CRUZ RODRIGUES, ESTHER CASADO GOMES, FATIMA REGINA GOMES SPULDARO, GERSON BUDNEY, HELOISA MARIA ZETOLA MARTINS, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, JANETE VIANNA FONTOURA, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, ALESSANDRA GASPAS BERGER, FABIANO JORGE STAINZACK, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, IURI FERRARI COCICOV, DAIANE MARIA BISSANI, CLEBERSON BENTO PINTO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES), SUELY HASS

Processo: 1103906/14 inscrito para a sessão do dia 29/03/2017

Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA (Procurador(es): ANA PAULA KUCANIZ, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, APARECIDA DO ROCIO MURASSE, BEATRIZ HISSAE HIRATA, DECIO ROBERTO SZVARCA, ELISABETE GENY SCHIAVON, ELIZEU CRUZ RODRIGUES, ESTHER CASADO GOMES, FATIMA REGINA GOMES SPULDARO, GERSON BUDNEY, HELOISA MARIA ZETOLA MARTINS, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, JANETE VIANNA FONTOURA, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, ALESSANDRA GASPAS BERGER, FABIANO JORGE STAINZACK, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, IURI FERRARI COCICOV, DAIANE MARIA BISSANI, CLEBERSON BENTO PINTO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES)

Interessado: ANA MARIA CARDOSO BHER, DOMINGOS ARNALDO SIMIAO, PARANAPREVIDÊNCIA (Procurador(es): ANA PAULA KUCANIZ, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, APARECIDA DO ROCIO MURASSE, BEATRIZ HISSAE HIRATA, DECIO ROBERTO SZVARCA, ELISABETE GENY SCHIAVON, ELIZEU CRUZ RODRIGUES, ESTHER CASADO GOMES, FATIMA REGINA GOMES SPULDARO, GERSON BUDNEY, HELOISA MARIA ZETOLA MARTINS, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, JANETE VIANNA FONTOURA, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, ALESSANDRA GASPAS BERGER, FABIANO JORGE STAINZACK, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, IURI FERRARI COCICOV, DAIANE MARIA BISSANI, CLEBERSON BENTO PINTO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES), SUELY HASS

Processo: 494977/15 inscrito para a sessão do dia 29/03/2017

Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA (Procurador(es): ANA PAULA KUCANIZ, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, APARECIDA DO ROCIO MURASSE, BEATRIZ HISSAE HIRATA, DECIO ROBERTO SZVARCA, ELISABETE GENY SCHIAVON, ELIZEU CRUZ RODRIGUES, ESTHER CASADO GOMES, FATIMA REGINA GOMES SPULDARO, GERSON BUDNEY, HELOISA MARIA ZETOLA MARTINS, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, JANETE VIANNA FONTOURA, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOCELEI MACIEL FERREIRA, JOSUE PALESTINO, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUZIA ANAIR RIBAS MASSUQUETTO, MARCIA NAYRA LISE APARECIDA SEIFERT, MARCIO PINTO, MARCO ANTONIO DE FREITAS, MARLY APARECIDA ORNELA PEREIRA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PAULA CRISTINA MARTELLI GLAZA, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIENSE GOMES, SCHEILA MARA BELEM RIBAS, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, SUZANE MARIE ZAWADZKI, ALESSANDRA GASPAS BERGER, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, FABIANO JORGE STAINZACK, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, IURI FERRARI COCICOV, DAIANE MARIA BISSANI, JEFFERSON RENATO ROSOLEM ZANETI, VIVIAN PIOVEZAN SCHOLZ TOHME, HELOYSE CONTADOR ROCHA MAZIERO JAKIEMIV, ANDREA CRISTINE ARCEGO, MICHELE CORREA, WELLINGTON NEVES SALMAZO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, FABIANE CARVALHO TEIXEIRA)

Interessado: ALICE ELISA ULSON, LUIZA BETI MORAES ULSON, PARANAPREVIDÊNCIA (Procurador(es): ANA PAULA KUCANIZ, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, APARECIDA DO ROCIO MURASSE, BEATRIZ HISSAE HIRATA, DECIO ROBERTO SZVARCA, ELISABETE GENY SCHIAVON, ELIZEU CRUZ RODRIGUES, ESTHER CASADO GOMES, FATIMA REGINA GOMES SPULDARO, GERSON BUDNEY, HELOISA MARIA ZETOLA MARTINS, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, JANETE VIANNA FONTOURA, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOCELEI MACIEL FERREIRA, JOSUE PALESTINO, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUZIA ANAIR RIBAS MASSUQUETTO, MARCIA NAYRA LISE APARECIDA SEIFERT, MARCIO PINTO, MARCO ANTONIO DE FREITAS, MARLY APARECIDA ORNELA PEREIRA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PAULA CRISTINA MARTELLI GLAZA, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIENSE GOMES, SCHEILA MARA BELEM RIBAS, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, SUZANE MARIE ZAWADZKI, ALESSANDRA GASPAS BERGER, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, FABIANO JORGE STAINZACK, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, IURI FERRARI COCICOV, DAIANE MARIA



BISSANI, JEFFERSON RENATO ROSOLEM ZANETI, VIVIAN PIOVEZAN SCHOLZ TOHME, HELOYSE CONTADOR ROCHA MAZIERO JAKIEMIV, ANDREA CRISTINE ARCEGO, MICHELE CORREA, WELLINGTON NEVES SALMAZO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, FABIANE CARVALHO TEIXEIRA), SERGIO LUIS ULSON, SERGIO TADEU ULSON, SUELY HASS

Processo: 574296/15 inscrito para a sessão do dia 29/03/2017

Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA (Procurador(es): ANA PAULA KUCANIZ, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANTONIA ALCESIA MIRANDA BARBOZA, CAROLINE FANTIN MARSARO, CLEUSA Nanci NOGUEIRA, EDUARDO BARRETO DE SOUZA, ESTHER CASADO GOMES, GERSON BUDNEY, HELOISA MARIA ZETOLA MARTINS, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, JANAINA DE ASSIS, JANETE VIANNA FONTOURA, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOCELEI MACIEL FERREIRA, JOSUE PALESTINO, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUZIA ANAIR RIBAS MASSUQUETTO, MARCIA NAYRA LISE APARECIDA SEIFERT, MARCIO PINTO, MARCO ANTONIO DE FREITAS, MARLY APARECIDA ORNELA PEREIRA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PAULA CRISTINA MARTELLI GLAZA, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIANSE GOMES, SCHEILA MARA BELEM RIBAS, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, SUZANE MARIE ZAWADZKI, ALESSANDRA GASPARGASPAR BERGER, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, FABIANO JORGE STAINZACK, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, IURI FERRARI COCICOV, DAIANE MARIA BISSANI, JEFFERSON RENATO ROSOLEM ZANETI, VIVIAN PIOVEZAN SCHOLZ TOHME, HELOYSE CONTADOR ROCHA MAZIERO JAKIEMIV, ANDREA CRISTINE ARCEGO, MICHELE CORREA, WELLINGTON NEVES SALMAZO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, FABIANE CARVALHO TEIXEIRA)

Interessado: ANGELICA APARECIDA AZEVEDO PINHEIRO, MARCELO FERNANDO PINHEIRO, PARANAPREVIDÊNCIA (Procurador(es): ANA PAULA KUCANIZ, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANTONIA ALCESIA MIRANDA BARBOZA, CAROLINE FANTIN MARSARO, CLEUSA Nanci NOGUEIRA, EDUARDO BARRETO DE SOUZA, ESTHER CASADO GOMES, GERSON BUDNEY, HELOISA MARIA ZETOLA MARTINS, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, JANAINA DE ASSIS, JANETE VIANNA FONTOURA, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOCELEI MACIEL FERREIRA, JOSUE PALESTINO, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUZIA ANAIR RIBAS MASSUQUETTO, MARCIA NAYRA LISE APARECIDA SEIFERT, MARCIO PINTO, MARCO ANTONIO DE FREITAS, MARLY APARECIDA ORNELA PEREIRA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PAULA CRISTINA MARTELLI GLAZA, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIANSE GOMES, SCHEILA MARA BELEM RIBAS, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, SUZANE MARIE ZAWADZKI, ALESSANDRA GASPARGASPAR BERGER, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, FABIANO JORGE STAINZACK, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, IURI FERRARI COCICOV, DAIANE MARIA BISSANI, JEFFERSON RENATO ROSOLEM ZANETI, VIVIAN PIOVEZAN SCHOLZ TOHME, HELOYSE CONTADOR ROCHA MAZIERO JAKIEMIV, ANDREA CRISTINE ARCEGO, MICHELE CORREA, WELLINGTON NEVES SALMAZO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, FABIANE CARVALHO TEIXEIRA), SUELY HASS

Processo: 629295/15 inscrito para a sessão do dia 29/03/2017

Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA (Procurador(es): ANA PAULA KUCANIZ, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANTONIA ALCESIA MIRANDA BARBOZA, CAROLINE FANTIN MARSARO, CLEUSA Nanci NOGUEIRA, EDUARDO BARRETO DE SOUZA, ESTHER CASADO GOMES, GERSON BUDNEY, HELOISA MARIA ZETOLA MARTINS, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, JANAINA DE ASSIS, JANETE VIANNA FONTOURA, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOCELEI MACIEL FERREIRA, JOSUE PALESTINO, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUZIA ANAIR RIBAS MASSUQUETTO, MARCIA NAYRA LISE APARECIDA SEIFERT, MARCIO PINTO, MARCO ANTONIO DE FREITAS, MARLY APARECIDA ORNELA PEREIRA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PAULA CRISTINA MARTELLI GLAZA, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIANSE GOMES, SCHEILA MARA BELEM RIBAS, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, SUZANE MARIE ZAWADZKI, ALESSANDRA GASPARGASPAR BERGER, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, FABIANO JORGE STAINZACK, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, IURI FERRARI COCICOV, DAIANE MARIA BISSANI, JEFFERSON RENATO ROSOLEM ZANETI, VIVIAN PIOVEZAN SCHOLZ TOHME, HELOYSE CONTADOR ROCHA MAZIERO JAKIEMIV, ANDREA CRISTINE ARCEGO, MICHELE CORREA, WELLINGTON NEVES SALMAZO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, FABIANE CARVALHO TEIXEIRA)

Interessado: AGUINALDO HANNEMANN, PARANAPREVIDÊNCIA (Procurador(es): ANA PAULA KUCANIZ, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANTONIA ALCESIA MIRANDA BARBOZA, CAROLINE FANTIN MARSARO, CLEUSA Nanci NOGUEIRA, EDUARDO BARRETO DE SOUZA, ESTHER CASADO GOMES, GERSON BUDNEY, HELOISA MARIA ZETOLA MARTINS, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, JANAINA DE ASSIS, JANETE VIANNA FONTOURA, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOCELEI MACIEL FERREIRA, JOSUE PALESTINO, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUZIA ANAIR RIBAS MASSUQUETTO, MARCIA NAYRA LISE APARECIDA SEIFERT, MARCIO PINTO, MARCO ANTONIO DE FREITAS, MARLY APARECIDA ORNELA PEREIRA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PAULA CRISTINA MARTELLI GLAZA, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIANSE GOMES, SCHEILA MARA BELEM RIBAS, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, SUZANE MARIE ZAWADZKI, ALESSANDRA GASPARGASPAR BERGER, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, FABIANO JORGE STAINZACK, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, IURI

FERRARI COCICOV, DAIANE MARIA BISSANI, JEFFERSON RENATO ROSOLEM ZANETI, VIVIAN PIOVEZAN SCHOLZ TOHME, HELOYSE CONTADOR ROCHA MAZIERO JAKIEMIV, ANDREA CRISTINE ARCEGO, MICHELE CORREA, WELLINGTON NEVES SALMAZO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, FABIANE CARVALHO TEIXEIRA), SUELY HASS, THEREZINHA DE JESUS HANNEMANN

Processo: 882705/15 inscrito para a sessão do dia 29/03/2017

Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA (Procurador(es): ANA PAULA KUCANIZ, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANTONIA ALCESIA MIRANDA BARBOZA, CAROLINE FANTIN MARSARO, CLEUSA Nanci NOGUEIRA, EDUARDO BARRETO DE SOUZA, ESTHER CASADO GOMES, GERSON BUDNEY, HELOISA MARIA ZETOLA MARTINS, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, JANAINA DE ASSIS, JANETE VIANNA FONTOURA, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOCELEI MACIEL FERREIRA, JOSUE PALESTINO, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUZIA ANAIR RIBAS MASSUQUETTO, MARCIA NAYRA LISE APARECIDA SEIFERT, MARCIO PINTO, MARCO ANTONIO DE FREITAS, MARLY APARECIDA ORNELA PEREIRA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PAULA CRISTINA MARTELLI GLAZA, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIANSE GOMES, SCHEILA MARA BELEM RIBAS, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, SUZANE MARIE ZAWADZKI, ALESSANDRA GASPARGASPAR BERGER, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, FABIANO JORGE STAINZACK, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, IURI FERRARI COCICOV, DAIANE MARIA BISSANI, JEFFERSON RENATO ROSOLEM ZANETI, VIVIAN PIOVEZAN SCHOLZ TOHME, HELOYSE CONTADOR ROCHA MAZIERO JAKIEMIV, ANDREA CRISTINE ARCEGO, MICHELE CORREA, WELLINGTON NEVES SALMAZO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, FABIANE CARVALHO TEIXEIRA)

Interessado: ALCEU ALVES FERNANDES, EDI MARLENE MAURICIO, PARANAPREVIDÊNCIA (Procurador(es): ANA PAULA KUCANIZ, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANTONIA ALCESIA MIRANDA BARBOZA, CAROLINE FANTIN MARSARO, CLEUSA Nanci NOGUEIRA, EDUARDO BARRETO DE SOUZA, ESTHER CASADO GOMES, GERSON BUDNEY, HELOISA MARIA ZETOLA MARTINS, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, JANAINA DE ASSIS, JANETE VIANNA FONTOURA, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOCELEI MACIEL FERREIRA, JOSUE PALESTINO, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUZIA ANAIR RIBAS MASSUQUETTO, MARCIA NAYRA LISE APARECIDA SEIFERT, MARCIO PINTO, MARCO ANTONIO DE FREITAS, MARLY APARECIDA ORNELA PEREIRA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PAULA CRISTINA MARTELLI GLAZA, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIANSE GOMES, SCHEILA MARA BELEM RIBAS, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, SUZANE MARIE ZAWADZKI, ALESSANDRA GASPARGASPAR BERGER, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, FABIANO JORGE STAINZACK, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, IURI FERRARI COCICOV, DAIANE MARIA BISSANI, JEFFERSON RENATO ROSOLEM ZANETI, VIVIAN PIOVEZAN SCHOLZ TOHME, HELOYSE CONTADOR ROCHA MAZIERO JAKIEMIV, ANDREA CRISTINE ARCEGO, MICHELE CORREA, WELLINGTON NEVES SALMAZO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, FABIANE CARVALHO TEIXEIRA), RAFAEL IATAURO

ADMISSÃO DE PESSOAL

Processo: 621310/16 inscrito para a sessão do dia 29/03/2017

Entidade: MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA

Interessado: MARCELO RANGEL CRUZ DE OLIVEIRA, MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA, Silmara Aparecida Lesiko

CERTIDÃO LIBERATÓRIA

Processo: 1008313/16 inscrito para a sessão do dia 29/03/2017

Entidade: MUNICÍPIO DE CASTRO

Interessado: MUNICÍPIO DE CASTRO, REINALDO CARDOSO

Processo: 95082/17 Adiado por pedido do relator desde 15/03/2017

Entidade: MUNICÍPIO DE SÃO JERÔNIMO DA SERRA

Interessado: JOAO RICARDO DE MELLO, MUNICÍPIO DE SÃO JERÔNIMO DA SERRA

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

Processo: 250337/13 inscrito para a sessão do dia 29/03/2017

Entidade: COMPANHIA MUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO E HABITAÇÃO DE UNIÃO DA VITÓRIA

Interessado: MARILDA APARECIDA PATTENE MACHNICKI, RAUL TEIXEIRA

Processo: 279517/14 inscrito para a sessão do dia 29/03/2017

Entidade: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE MARQUINHO

Interessado: ALDAIR MUSSOLIN, VILSO DOS SANTOS

Processo: 199045/15 inscrito para a sessão do dia 29/03/2017

Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE PAULO FRONTIN

Interessado: CÂMARA MUNICIPAL DE PAULO FRONTIN, CLEVERSON JOSE BRZEZINSKI, ISIDORIO NICOLAU PECH, JOAO DAVIES

Processo: 239810/15 inscrito para a sessão do dia 29/03/2017



Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA SANTA ROSA
Interessado: AMAURI LADWIG, CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA SANTA ROSA, LARI HITZ

Processo: 265676/15 inscrito para a sessão do dia 29/03/2017
Entidade: CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO REGIONAL DO TERRITÓRIO DIVISA NORTE DO PARANÁ
Interessado: ATAHYDE FERREIRA DOS SANTOS JUNIOR, CONSORCIO INTERMUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO REGIONAL DO TERRITÓRIO DIVISA NORTE DO PARANA, JOSÉ DE JESUS ISAC

PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

Processo: 261928/14 inscrito para a sessão do dia 29/03/2017
Entidade: MUNICÍPIO DE SÃO SEBASTIÃO DA AMOREIRA
Interessado: LUIZ FERNANDES

CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES

1) PROCESSOS NOVOS.

ALERTA

Processo: 946731/16
Entidade: MUNICÍPIO DE ALTAMIRA DO PARANÁ
Interessado: ELZA APARECIDA DA SILVA

Processo: 980697/16
Entidade: MUNICÍPIO DE PRUDENTÓPOLIS
Interessado: ADELMO LUIZ KLOSOWSKI

PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

Processo: 100467/13
Entidade: FUNDAÇÃO DE ESPORTE DE LONDRINA
Interessado: CENTRO DE REFERÊNCIA ESPORTIVA DO NORTE DO PARANÁ (Procurador(es): SERGIO VERISSIMO DE OLIVEIRA FILHO, rogerio issao kodani, CARLOS RENATO CUNHA), CLAUDEMIR VILALTA, ELBER GIOVANE DE SOUZA, ELEAZAR FERREIRA, FUNDAÇÃO DE ESPORTE DE LONDRINA

Processo: 230018/13
Entidade: MUNICÍPIO DE ARAPOTI
Interessado: ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE ARAPOTI, BRAZ RIZZI, CELIO MARIUSSI, LUIZ FERNANDO DE MASI, MUNICÍPIO DE ARAPOTI, SILVIO LARA

Processo: 420852/13
Entidade: FUNDO ESTADUAL DE SAUDE DO PARANA
Interessado: EVANI CORDEIRO JUSTUS, FUNDO ESTADUAL DE SAÚDE, MICHELE CAPUTO NETO (Procurador(es): CARLOS ALEXANDRE LORGA, LUIS GUSTAVO LORGA), MUNICÍPIO DE GUARATUBA, RENE JOSE MOREIRA DOS SANTOS

PENSÃO

Processo: 756050/15
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA (Procurador(es): ANA PAULA KUCANIZ, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANTONIA ALCESIA MIRANDA BARBOZA, CAROLINE FANTIN MARSARO, CLEUSA NANJI NOGUEIRA, EDUARDO BARRETO DE SOUZA, ESTHER CASADO GOMES, GERSON BUDNEY, HELOISA MARIA ZETOLA MARTINS, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, JANAINA DE ASSIS, JANETE VIANNA FONTOURA, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOCELEI MACIEL FERREIRA, JOSUE PALESTINO, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUZIA ANAIR RIBAS MASSUQUETTO, MARCIA NAYRA LISE APARECIDA SEIFERT, MARCIO PINTO, MARCO ANTONIO DE FREITAS, MARLY APARECIDA ORNELA PEREIRA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PAULA CRISTINA MARTELLI GLAZA, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIANSE GOMES, SCHEILA MARA BELEM RIBAS, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, SUZANE MARIE ZAWADZKI, ALESSANDRA GASPAS BERGER, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, FABIANO JORGE STAINZACK, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, IURI FERRARI COCICOV, DAIANE MARIA BISSANI, JEFFERSON RENATO ROSOLEM ZANETI, VIVIAN PIOVEZAN SCHOLZ TOHME, HELOYSE CONTADOR ROCHA MAZIERO JAKIEMIV, ANDREA CRISTINE ARCEGO, MICHELE CORREA, WELLINGTON NEVES SALMAZO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, FABIANE CARVALHO TEIXEIRA)

Interessado: JOAO FERNANDES DA SILVA, JOSE FERNANDES DA SILVA, PARANAPREVIDÊNCIA (Procurador(es): ANA PAULA KUCANIZ, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANTONIA ALCESIA MIRANDA BARBOZA, CAROLINE FANTIN MARSARO, CLEUSA NANJI NOGUEIRA, EDUARDO BARRETO DE SOUZA, ESTHER CASADO GOMES, GERSON BUDNEY, HELOISA MARIA ZETOLA MARTINS, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, JANAINA DE ASSIS, JANETE VIANNA FONTOURA, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO,

JOCELEI MACIEL FERREIRA, JOSUE PALESTINO, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUZIA ANAIR RIBAS MASSUQUETTO, MARCIA NAYRA LISE APARECIDA SEIFERT, MARCIO PINTO, MARCO ANTONIO DE FREITAS, MARLY APARECIDA ORNELA PEREIRA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PAULA CRISTINA MARTELLI GLAZA, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIANSE GOMES, SCHEILA MARA BELEM RIBAS, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, SUZANE MARIE ZAWADZKI, ALESSANDRA GASPAS BERGER, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, FABIANO JORGE STAINZACK, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, IURI FERRARI COCICOV, DAIANE MARIA BISSANI, JEFFERSON RENATO ROSOLEM ZANETI, VIVIAN PIOVEZAN SCHOLZ TOHME, HELOYSE CONTADOR ROCHA MAZIERO JAKIEMIV, ANDREA CRISTINE ARCEGO, MICHELE CORREA, WELLINGTON NEVES SALMAZO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, FABIANE CARVALHO TEIXEIRA), RAFAEL IATAURO

ADMISSÃO DE PESSOAL

Processo: 405337/12
Entidade: MUNICÍPIO DE CALIFÓRNIA
Interessado: AMAURI BARICHELLO

Processo: 751715/12
Entidade: MUNICÍPIO DE CAMBARÁ
Interessado: Adriano Teles de Menezes, Amanda Panier de Godoy, Angela Maria Peres, Aparecida de Fátima Grande, Ariely Maldonado Querino, Daniel Luiz dos Santos Martins, Elton Alexandre de Aguiar Matta, Fabiana Scoparo Castelhoni, Gilmara Ribeiro Alves, Gisele Cristina Nunes Junqueira, Gustavo Bárbaro, João Henrique Lopatka, JOSÉ SALIM HAGI NETO, Julio Fernando Marques, Lília Pinheiro Lourenço, Luis Antonio Cruz, Noeli de Souza Santos, Patrícia Vieira Pinheiro, Paula Rogeria Pio Chostak, Rosimara Rafanhin, Sirlei Aparecida Gonçalves

Processo: 94074/14
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE JANDAIA DO SUL
Interessado: GABRIELE MARIA VAZ JUNHO, JONADSON CÔES PEDROSO, JOSE APARECIDO PEREIRA, ROSALINA DŁUGOSZ, VINICIUS OCCHI FRANCOZO, WESLEY MARTINS DE LIMA

Processo: 552779/14
Entidade: MUNICÍPIO DE COLOMBO
Interessado: IZABETE CRISTINA PAVIN, MUNICÍPIO DE COLOMBO

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

Processo: 232000/15
Entidade: ADMINISTRAÇÃO DE CEMITERIOS E SERVIÇOS FUNERARIOS DE CASCAVEL
Interessado: ADMINISTRAÇÃO DE CEMITERIOS E SERVIÇOS FUNERARIOS DE CASCAVEL, LEOCLIDES RIGON

Processo: 246884/15
Entidade: PARANAVALI PREVIDENCIA
Interessado: INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DE PARANAVALI, ROSELY NAVARRO RODRIGUES

Processo: 264467/15
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PEDRO DO IGUAÇU
Interessado: CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PEDRO DO IGUAÇU, FERNANDO LUIZ FRISSE, FRANCISCO COELHO PRATES

PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

Processo: 207897/15
Entidade: MUNICÍPIO DE MARILUZ
Interessado: MUNICÍPIO DE MARILUZ, PAULO ARMANDO DA SILVA ALVES

Processo: 253112/15
Entidade: MUNICÍPIO DE CAFEARA
Interessado: MUNICÍPIO DE CAFEARA, OSCIMAR JOSÉ SPERANDIO

Processo: 273270/15
Entidade: MUNICÍPIO DE PARANAVALI (Procurador(es): VANUSA APARECIDA CASSIANO ARRIBARD, GILSON JOSÉ DOS SANTOS)
Interessado: MUNICÍPIO DE PARANAVALI (Procurador(es): VANUSA APARECIDA CASSIANO ARRIBARD, GILSON JOSÉ DOS SANTOS), ROGERIO JOSE LORENZETTI

2) Processos Pendentes de Julgamento

Em atendimento à regra do art. 429, § 1º, do Regimento Interno, com a redação dada pela Resolução nº 58/2016, que estabelece a antecedência mínima de 05 (cinco) dias úteis entre a publicação da pauta e a realização da sessão, a relação abaixo trata de processos que já foram incluídos em pautas de sessões anteriores e que, na data da publicação desta pauta, encontram-se ainda pendentes de julgamento. Para atualização quanto à situação processual, em relação a julgamentos e pedidos de adiamento, vista ou



retirada de pauta, que poderão ocorrer na sessão seguinte à publicação desta pauta, acesse [HTTP://1.tce.pr.gov.br/sessao/ultimasessao](http://1.tce.pr.gov.br/sessao/ultimasessao), às Sextas-feiras.

TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

Processo: 361896/15 inscrito para a sessão do dia 29/03/2017

Entidade: MUNICÍPIO DE CONTENDA

Interessado: ANA ELISA GORI CAMARGO, ANTONIO CESAR LAIBIDA LINHARES, ANTONIO ROBERTO DE OLIVEIRA ROCHA, CARLOS EUGENIO STABACH, DARCIAMAR MOREIRA METZ, HELIO LUIS BOÇOEN (Procurador(es): ROGERIO MARIO BOCOEN), OVIDIO LUIZ DRUSZCZ, SERGIO LUIZ CARRANO CAMARGO (Procurador(es): EDGAR ANTONIO CHIURATTO GUIMARÃES, BRUNO GOFMAN, CRISTINA FREIRE D'AQUINO)

PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

Processo: 806439/12 inscrito para a sessão do dia 29/03/2017

Entidade: MUNICÍPIO DE CURITIBA

Interessado: ASSOC PAIS FUNC CENTRO MUN EDUC INFANTIL EUCALIPTOS, CARLOS ALBERTO RICHIA, FABIANE DE PAULA PEREIRA, IARA MARIA STÜRMEER GAUER, LUCIANO DUCCI (Procurador(es): MARLUS HERIBERTO ARNS DE OLIVEIRA, FERNANDA ANDREAZZA, LUCAS BUNKI LINZMAYER OTSUKA, CARLA LUIZA MANNRICH, FERNANDA ARNS DA ROCHA), MUNICÍPIO DE CURITIBA, WANDERLEI DE PAULA SANTOS

PENSÃO

Processo: 321302/09 inscrito para a sessão do dia 29/03/2017

Entidade: MUNICÍPIO DE UMUARAMA

Interessado: ELZA DE LIMA RIBEIRO, FUNDO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE UMUARAMA, LUIZ RENATO RIBEIRO DE AZEVEDO, MOACIR SILVA

Processo: 863278/14 inscrito para a sessão do dia 29/03/2017

Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA (Procurador(es): ANA PAULA KUCANIZ, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, APARECIDA DO ROCIO MURASSE, BEATRIZ HISSAE HIRATA, DECIO ROBERTO SZVARCA, ELISABETE GENY SCHIAVON, ELIZEU CRUZ RODRIGUES, ESTHER CASADO GOMES, FATIMA REGINA GOMES SPULDARO, GERSON BUDNEY, HELOISA MARIA ZETOLA MARTINS, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, JANETE VIANNA FONTOURA, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOCELEI MACIEL FERREIRA, LUCIDES AGOSTINI PERELLES, LUZIA ANAIR RIBAS MASSUQUETTO, MARCIA NAYRA LISE APARECIDA SEIFERT, MARCIO PINTO, MARCO ANTONIO DE FREITAS, MARLY APARECIDA ORNELA PEREIRA, NICE REGINA RIBAS DANGUI, OZILDA DA SILVA COSTA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PAULA CRISTINA MARTELLI GLAZA, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHINSE GOMES, Santiago Martins de Oliveira, SCHEILA MARA BELEM RIBAS, TIMON FERRO, SUZANE MARIE ZAWADZKI, ALESSANDRA GASPARGER, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, FABIANO JORGE STAINZACK, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, IURI FERRARI COCICOV, DAIANE MARIA BISSANI, ROGER OLIVEIRA LOPES, MICHELE CORREA, CLEBERSON BENTO PINTO, WELLINGTON NEVES SALMAZO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES)

Interessado: MARIA MARTINS DA SILVA, PARANAPREVIDÊNCIA (Procurador(es): ANA PAULA KUCANIZ, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, APARECIDA DO ROCIO MURASSE, BEATRIZ HISSAE HIRATA, DECIO ROBERTO SZVARCA, ELISABETE GENY SCHIAVON, ELIZEU CRUZ RODRIGUES, ESTHER CASADO GOMES, FATIMA REGINA GOMES SPULDARO, GERSON BUDNEY, HELOISA MARIA ZETOLA MARTINS, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, JANETE VIANNA FONTOURA, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOCELEI MACIEL FERREIRA, LUCIDES AGOSTINI PERELLES, LUZIA ANAIR RIBAS MASSUQUETTO, MARCIA NAYRA LISE APARECIDA SEIFERT, MARCIO PINTO, MARCO ANTONIO DE FREITAS, MARLY APARECIDA ORNELA PEREIRA, NICE REGINA RIBAS DANGUI, OZILDA DA SILVA COSTA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PAULA CRISTINA MARTELLI GLAZA, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHINSE GOMES, Santiago Martins de Oliveira, SCHEILA MARA BELEM RIBAS, TIMON FERRO, SUZANE MARIE ZAWADZKI, ALESSANDRA GASPARGER, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, FABIANO JORGE STAINZACK, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, IURI FERRARI COCICOV, DAIANE MARIA BISSANI, ROGER OLIVEIRA LOPES, MICHELE CORREA, CLEBERSON BENTO PINTO, WELLINGTON NEVES SALMAZO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES), SEVERINO ANTONIO DA SILVA, SUELY HASS

Processo: 966131/14 inscrito para a sessão do dia 29/03/2017

Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA (Procurador(es): ANA PAULA KUCANIZ, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, APARECIDA DO ROCIO MURASSE, BEATRIZ HISSAE HIRATA, DECIO ROBERTO SZVARCA, ELISABETE GENY SCHIAVON, ELIZEU CRUZ RODRIGUES, ESTHER CASADO GOMES, FATIMA REGINA GOMES SPULDARO, GERSON BUDNEY, HELOISA MARIA ZETOLA MARTINS, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, JANETE VIANNA FONTOURA, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, ALESSANDRA GASPARGER, FABIANO JORGE STAINZACK, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, IURI FERRARI COCICOV, DAIANE MARIA BISSANI, CLEBERSON BENTO PINTO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES)

Interessado: NAIR XAVIER ROMAN, PARANAPREVIDÊNCIA (Procurador(es): ANA PAULA KUCANIZ, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, APARECIDA DO

ROCIO MURASSE, BEATRIZ HISSAE HIRATA, DECIO ROBERTO SZVARCA, ELISABETE GENY SCHIAVON, ELIZEU CRUZ RODRIGUES, ESTHER CASADO GOMES, FATIMA REGINA GOMES SPULDARO, GERSON BUDNEY, HELOISA MARIA ZETOLA MARTINS, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, JANETE VIANNA FONTOURA, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, ALESSANDRA GASPARGER, FABIANO JORGE STAINZACK, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, IURI FERRARI COCICOV, DAIANE MARIA BISSANI, CLEBERSON BENTO PINTO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES), RAUL ROMAN FILHO, SUELY HASS

ADMISSÃO DE PESSOAL

Processo: 311243/12 inscrito para a sessão do dia 29/03/2017

Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPO MOURÃO

Interessado: EDSON BATTILANI, ERALDO TEODORO DE OLIVEIRA

Processo: 623059/12 inscrito para a sessão do dia 29/03/2017

Entidade: MUNICÍPIO DE NOVA LARANJEIRAS

Interessado: EUGENIO MILTON BITTENCOURT

Processo: 679828/12 inscrito para a sessão do dia 29/03/2017

Entidade: MUNICÍPIO DE QUINTA DO SOL

Interessado: ANTONIO ROBERTO DE ASSIS, JOÃO CLAUDIO ROMERO

Processo: 396343/14 inscrito para a sessão do dia 29/03/2017

Entidade: MUNICÍPIO DE CRUZMALTINA

Interessado: JOSÉ MARIA DOS SANTOS

Processo: 506495/15 inscrito para a sessão do dia 29/03/2017

Entidade: MUNICÍPIO DE AGUDOS DO SUL

Interessado: ANTONIO GONÇALVES DA LUZ, JAQUELINE GOETEN DE LIMA, MUNICÍPIO DE AGUDOS DO SUL

Processo: 808754/16 inscrito para a sessão do dia 29/03/2017

Entidade: MUNICÍPIO DE CASCAVEL

Interessado: EDGAR BUENO, MUNICÍPIO DE CASCAVEL, VANDERLEI ROBERTO MARQUES

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

Processo: 159852/13 inscrito para a sessão do dia 29/03/2017

Entidade: SERCOMTEL CONTACT CENTER S.A.

Interessado: JEFFERSON RICARDO BELASQUE (Procurador(es): CAMILA AGOSTINI SÃO JOÃO), WILLIS JOSE RODRIGUES

Processo: 159671/15 inscrito para a sessão do dia 29/03/2017

Entidade: CAIXA DE APOSENTADORIAS E PENSÕES DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE CIANORTE

Interessado: CAIXA DE APOSENTADORIAS E PENSÕES DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE CIANORTE, DIEGO FACIROLI FERREIRA

Processo: 233340/15 inscrito para a sessão do dia 29/03/2017

Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPINA DO SIMÃO

Interessado: CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPINA DO SIMÃO, LENOR ZANELLA, ROBERIO ALMEIDA FARIAS

Processo: 256464/15 inscrito para a sessão do dia 29/03/2017

Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA LONDRINA (Procurador(es): ANTONIO DARIENSO MARTINS)

Interessado: BRASÍLISIO DE CASTRO NETO, CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA LONDRINA (Procurador(es): ANTONIO DARIENSO MARTINS), MÁRCIO MARTINS FORTUNATO, MÁRIO PILEGI JÚNIOR

PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

Processo: 238105/15 inscrito para a sessão do dia 29/03/2017

Entidade: MUNICÍPIO DE CORONEL VÍVIDA

Interessado: FRANK ARIEL SCHIAVINI, MUNICÍPIO DE CORONEL VÍVIDA

AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO**1) PROCESSOS NOVOS.**

Ausência de processos novos

2) Processos Pendentes de Julgamento

Em atendimento à regra do art. 429, § 1º, do Regimento Interno, com a redação dada pela Resolução nº 58/2016, que estabelece a antecedência mínima de 05 (cinco) dias úteis entre a publicação da pauta e a realização da sessão, a relação abaixo trata de processos que já foram incluídos em pautas de sessões anteriores e que, na data da publicação desta pauta, encontram-se ainda pendentes de julgamento. Para atualização quanto à situação processual, em relação a julgamentos e pedidos de adiamento, vista ou



retirada de pauta, que poderão ocorrer na sessão seguinte à publicação desta pauta, acesse [HTTP://1.tce.pr.gov.br/sessao/ultimasessao](http://1.tce.pr.gov.br/sessao/ultimasessao), às Sextas-feiras.

TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

Processo: 431078/09 Adiado por pedido do relator desde 08/03/2017

Entidade: MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU

Interessado: ADEVILSON OLIVEIRA GONÇALVES, CLAUDIO AGENOR ALBERTON, CRISPINA FLORENTIN DE NADAI, DIRLEI CLOVIS SCHULZ, ECKHARDT & LUCINI LTDA, EDSOON MANDELLI STUMPF, EDUARDO VITORASSI SPADA, ELENICE NURNBERG, EMERSON ROBERTO CASTILHA, ETELVINA DE FÁTIMA MACIEL OLIVEIRA, FELIPE SANTIAGO GONZALES, FRANCISCO LACERDA BRASILEIRO, INDUSTRIA E COMERCIO LEOPOLDINO LTDA, IVAN LUIZ FONTES SOBRINHO (Procurador(es): ANDREIA STRASSBURGER, FERNANDA STRASSBURGER), JOANE VILELA PINTO, JOAREZ DIAS DE CARVALHO, JOSÉ AUGUSTO CARLESSI, JOSÉ ROBERTO PEREIRA, JULIO CESAR NUNES DE ALMEIDA, JUSELMAR FERREIRA, LISETTE TEIXEIRA PALMA DE LIMA, MARIA BERNADETE SIDOR, NATANAEL DE ALMEIDA, PAULO MAC DONALD GHISI, RUBERLEI SANTIAGO DOMINGUES, SIAHT COMERCIO DE COMBUSTIVEIS LTDA, SONIA MARIA LEMBECK, VALDIR LAVINICKI, VERANICE MARIA DALLE MOLE FLORES, Z P SILVA MATERIAL DE CONSTRUCAO

ATO DE INATIVAÇÃO

Processo: 962454/14 Vista desde 15/03/2017 Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA (Procurador(es): ANA PAULA KUCANIZ, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, APARECIDA DO ROCIO MURASSE, BEATRIZ HISSAE HIRATA, DECIO ROBERTO SZVARCA, ELISABETE GENY SCHIAVON, ELIZEU CRUZ RODRIGUES, ESTHER CASADO GOMES, FATIMA REGINA GOMES SPULDARO, GERSON BUDNEY, HELOISA MARIA ZETOLA MARTINS, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, JANETE VIANNA FONTOURA, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, ALESSANDRA GASPARG BERGER, FABIANO JORGE STAINZACK, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, IURI FERRARI COCICOV, DAIANE MARIA BISSANI, CLEBERSON BENTO PINTO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES)

Interessado: DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, PARANAPREVIDÊNCIA (Procurador(es): ANA PAULA KUCANIZ, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, APARECIDA DO ROCIO MURASSE, BEATRIZ HISSAE HIRATA, DECIO ROBERTO SZVARCA, ELISABETE GENY SCHIAVON, ELIZEU CRUZ RODRIGUES, ESTHER CASADO GOMES, FATIMA REGINA GOMES SPULDARO, GERSON BUDNEY, HELOISA MARIA ZETOLA MARTINS, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, JANETE VIANNA FONTOURA, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, ALESSANDRA GASPARG BERGER, FABIANO JORGE STAINZACK, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, IURI FERRARI COCICOV, DAIANE MARIA BISSANI, CLEBERSON BENTO PINTO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES), RAFAEL IATAURO, SUELY HASS, VINICIUS FARIAS LOBO

Processo: 135306/15 Vista desde 15/03/2017 Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA (Procurador(es): ANA PAULA KUCANIZ, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANTONIA ALCESIA MIRANDA BARBOZA, CAROLINE FANTIN MARSARO, CLEUSA NANJI NOGUEIRA, EDUARDO BARRETO DE SOUZA, ESTHER CASADO GOMES, GERSON BUDNEY, HELOISA MARIA ZETOLA MARTINS, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, JANAINA DE ASSIS, JANETE VIANNA FONTOURA, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOCELEI MACIEL FERREIRA, JOSUE PALESTINO, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUZIA ANAIR RIBAS MASSUQUETTO, MARCIA NAYRA LISE APARECIDA SEIFERT, MARCIO PINTO, MARCO ANTONIO DE FREITAS, MARLY APARECIDA ORNELA PEREIRA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PAULA CRISTINA MARTELLI GLAZA, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIENSE GOMES, SCHEILA MARA BELEM RIBAS, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, SUZANE MARIE ZAWADZKI, ALESSANDRA GASPARG BERGER, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, FABIANO JORGE STAINZACK, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, IURI FERRARI COCICOV, DAIANE MARIA BISSANI, JEFFERSON RENATO ROSELEM ZANETI, VIVIAN PIOVEZAN SCHOLZ TOHME, HELOYSE CONTADOR ROCHA MAZIERO JAKIEMIV, ANDREA CRISTINE ARCEGO, MICHELE CORREA, WELLINGTON NEVES SALMAZO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, FABIANE CARVALHO TEIXEIRA)

Interessado: ANTONIO MILTON CORREA, DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, PARANAPREVIDÊNCIA (Procurador(es): ANA PAULA KUCANIZ, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANTONIA ALCESIA MIRANDA BARBOZA, CAROLINE FANTIN MARSARO, CLEUSA NANJI NOGUEIRA, EDUARDO BARRETO DE SOUZA, ESTHER CASADO GOMES, GERSON BUDNEY, HELOISA MARIA ZETOLA MARTINS, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, JANAINA DE ASSIS, JANETE VIANNA FONTOURA, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOCELEI MACIEL FERREIRA, JOSUE PALESTINO, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUZIA ANAIR RIBAS MASSUQUETTO, MARCIA NAYRA LISE APARECIDA SEIFERT, MARCIO PINTO, MARCO ANTONIO DE FREITAS, MARLY APARECIDA ORNELA PEREIRA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PAULA CRISTINA MARTELLI GLAZA, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIENSE GOMES, SCHEILA MARA BELEM RIBAS, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, SUZANE MARIE ZAWADZKI, ALESSANDRA

GASPAR BERGER, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, FABIANO JORGE STAINZACK, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, IURI FERRARI COCICOV, DAIANE MARIA BISSANI, JEFFERSON RENATO ROSELEM ZANETI, VIVIAN PIOVEZAN SCHOLZ TOHME, HELOYSE CONTADOR ROCHA MAZIERO JAKIEMIV, ANDREA CRISTINE ARCEGO, MICHELE CORREA, WELLINGTON NEVES SALMAZO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, FABIANE CARVALHO TEIXEIRA), RAFAEL IATAURO, SUELY HASS

AUDITOR CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

1) PROCESSOS NOVOS.

ATO DE INATIVAÇÃO

Processo: 708827/10

Entidade: MUNICÍPIO DE CAMPO LARGO

Interessado: ANTONIO CARLOS NATEL

Processo: 633232/12

Entidade: MUNICÍPIO DE ADRIANÓPOLIS

Interessado: GILBERTO RAIMUNDO PEREIRA, INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE ADRIANÓPOLIS, JOÃO MANOEL PAMPANINI, MARCIA CRISTINA MOTTIN SANTOS, NILSON JOEL POGOGELSKI

Processo: 315983/15

Entidade: FOZ PREVIDÊNCIA DE FOZ DO IGUAÇU (Procurador(es): LEILA DE FATIMA CARVALHO CORNELIO, GUSTAVO OSVALDO DE LEÓN FERRAZ)

Interessado: APARECIDA ANGELINA DE NADAI, DARLEI DOS SANTOS, FOZ PREVIDÊNCIA DE FOZ DO IGUAÇU (Procurador(es): LEILA DE FATIMA CARVALHO CORNELIO, GUSTAVO OSVALDO DE LEÓN FERRAZ)

Processo: 328112/15

Entidade: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA (Procurador(es): ALEXANDER DZIECIOL TOLENTINO, FERNANDA FERRO, JEANETE LUCI BACHMANN PINTO, LUIZ ANTONIO MACHADO, Rafael Luiz Fabri, ROBSON DE OLIVEIRA SILVA, TEREZINHA IRENE MOSSMANN, MAJOLY ALINE DOS ANJOS HARDY, LUCIANA VARASSIN, MARIA JOSE QUEIROZ LEMOS, DÉBORA FERREIRA CRUZ)

Interessado: GENOI CANDIDO PEREIRA, INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA (Procurador(es): ALEXANDER DZIECIOL TOLENTINO, FERNANDA FERRO, JEANETE LUCI BACHMANN PINTO, LUIZ ANTONIO MACHADO, Rafael Luiz Fabri, ROBSON DE OLIVEIRA SILVA, TEREZINHA IRENE MOSSMANN, MAJOLY ALINE DOS ANJOS HARDY, LUCIANA VARASSIN, MARIA JOSE QUEIROZ LEMOS, DÉBORA FERREIRA CRUZ), WILSON LUIZ PIRES MOKVA

Processo: 60861/16

Entidade: MUNICÍPIO DE IMBITUVA

Interessado: BERTOLDO ROVER, JOAO NORI MASSUCHETTO, MUNICÍPIO DE IMBITUVA

Processo: 64999/16

Entidade: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DE IBIPORÁ

Interessado: FUNDO DE APOSENTADORIA E PENSÕES DE IBIPORÁ, JUAREZ AFONSO IGNACIO, MARIA DOURADO PEDRO

PENSÃO

Processo: 224408/11

Entidade: CAIXA DE ASSISTENCIA APOSENTADORIA E PENSÕES DOS SERV. MUNICIPAIS DE LONDRINA

Interessado: AMANDA ACCORSINI, HUGO PELLICANO SARAPIAO, JULIANA AUGUSTA ACCORSINI, ROGERIO CESAR SARAPIAO

REVISÃO DE PROVENTOS

Processo: 538870/13

Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA (Procurador(es): ANA PAULA KUCANIZ, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, APARECIDA DO ROCIO MURASSE, BEATRIZ HISSAE HIRATA, DECIO ROBERTO SZVARCA, ELISABETE GENY SCHIAVON, ELIZEU CRUZ RODRIGUES, ESTHER CASADO GOMES, FATIMA REGINA GOMES SPULDARO, GERSON BUDNEY, HELOISA MARIA ZETOLA MARTINS, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, JANETE VIANNA FONTOURA, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOCELEI MACIEL FERREIRA, LUCIDES AGOSTINI PERELLES, LUZIA ANAIR RIBAS MASSUQUETTO, MARCIA NAYRA LISE APARECIDA SEIFERT, MARCIO PINTO, MARCO ANTONIO DE FREITAS, MARLY APARECIDA ORNELA PEREIRA, NICE REGINA RIBAS DANGUI, OZILDA DA SILVA COSTA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PAULA CRISTINA MARTELLI GLAZA, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIENSE GOMES, Santiago Martins de Oliveira, SCHEILA MARA BELEM RIBAS, TIMON FERRO, SUZANE MARIE ZAWADZKI, ALESSANDRA GASPARG BERGER, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, FABIANO JORGE STAINZACK, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, IURI FERRARI COCICOV, ROGER OLIVEIRA LOPES,



MICHELE CORREA, CLEBERSON BENTO PINTO, WELLINGTON NEVES SALMAZO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES)

Interessado: JORGE SEBASTIAO DE BEM, MARINA LOPES CASTILHO NEVES

ADMISSÃO DE PESSOAL

Processo: 843601/12

Entidade: UNIVERSIDADE ESTADUAL DO NORTE DO PARANÁ DE JACAREZINHO

Interessado: ALEXANDER GONÇALVES, ANA PAULA FRANCO NOBILE BRANDILEONE, AUGUSTO SEAWRIGHT ZANATTA, CARLOS EDUARDO RIBEIRO, CELIA REGINA CAPELLINI PETRECHE, CRISTIANE YANASE HIRABARA DE CASTRO, EDINILSON DONISETTE MACHADO, EDUARDO MENEGHEL RANDO, ELIANA MERLIN DEGANUTTI DE BARROS, EMANUELE JÚLIO GALVÃO DE FRANÇA, ENRIQUE VETTERLI NUESCH, FABIO RODRIGUES FERREIRA SEIVA, FERNANDO MORENO DA SILVA, FRANCISCO ARMANDO DE AZEVEDO SOUZA, GUILHERME MULLER JUNIOR, ILTON GARCIA DA COSTA, JOSÉ REINALDO MERLIN, KATHYA ASMANN MODESTO, LAURINDO PANUCCI FILHO, LUCKEN BUENO LUCAS, LUIZ FERNANDO KAZMIERCZAK, MARCELA RIBEIRO DE ALBUQUERQUE, MARCOS CÉSAR BOTELHO, MARIA CRISTINA CAVALEIRO, MARILIA BAZAN BLANCO, MAYRA COSTA DA CRUZ GALLO DE CARVALHO, RAQUEL GAMERO, RENATO BERNARDI, RICARDO CASTANHO MOREIRA, ROBERTA EKUNI DE SOUZA, RODRIGO TOMAZ PAGNO, ROGÉRIO MENDONÇA MARTINS, RONE BATISTA DE OLIVEIRA, RUDOLPH DOS SANTOS GOMES PEREIRA, SEBASTIÃO MARTINS DE SOUZA NETO, SORAYA SAAD LOPES, THAIS DE SÁ GOMES

RECURSO DE AGRAVO

Processo: 121183/17

Entidade: MUNICÍPIO DE SÃO MIGUEL DO IGUAÇU

Interessado: CONSTRUTORA OLIVEIRA LTDA EM CUNHA PORA (Procurador(es): LEILA REGINA VIEIRA DE SOUZA, TANIA MARIA MARCOLAN, JEAN RAFAEL SPINATO, FABIO DETONI, CACIANO RICARDO DE DAVID, MARISTELA INES RABUSKE, ARCIDES DE DAVID), ELI GHELLERE, LENOIR JOSÉ DE OLIVEIRA, NÉLIO JOSÉ BINDER

2) Processos Pendentes de Julgamento

Em atendimento à regra do art. 429, § 1º, do Regimento Interno, com a redação dada pela Resolução nº 58/2016, que estabelece a antecedência mínima de 05 (cinco) dias úteis entre a publicação da pauta e a realização da sessão, a relação abaixo trata de processos que já foram incluídos em pautas de sessões anteriores e que, na data da publicação desta pauta, encontram-se ainda pendentes de julgamento. Para atualização quanto à situação processual, em relação a julgamentos e pedidos de adiamento, vista ou retirada de pauta, que poderão ocorrer na sessão seguinte à publicação desta pauta, acesse [HTTP://1.tce.pr.gov.br/sessao/ultimasessao](http://1.tce.pr.gov.br/sessao/ultimasessao), às Sextas-feiras.

PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

Processo: 144428/01 inscrito para a sessão do dia 29/03/2017

Entidade: CONSORCIO INTERMUNICIPAL DE SAUDE DO CENTRO OESTE DO PARANA EM GUARAPUAVA (Procurador(es): LUIS PAULO ZOLANDEK)

Interessado: JOÃO ELINTON DUTRA, JOSÉ PEREIRA DE CAMPOS (Procurador(es): SANDRO PEREIRA), MIGUEL HORBAN, OSVALDO LUPEPSA (Procurador(es): JOAO BATISTA DE ARRUDA JUNIOR, GUILHERME DE ABREU E SILVA)

ATO DE INATIVAÇÃO

Processo: 709228/14 inscrito para a sessão do dia 29/03/2017

Entidade: MUNICÍPIO DE SÃO MATEUS DO SUL

Interessado: CLOVIS GENESIO LEDUR, LENIR FERREIRA BUENO, MUNICÍPIO DE SÃO MATEUS DO SUL

Processo: 165752/15 inscrito para a sessão do dia 29/03/2017

Entidade: MUNICÍPIO DE AMAPORÁ

Interessado: MARIA MERCE DA SILVA LIMA, MAURO LEMOS, MUNICÍPIO DE AMAPORÁ

Processo: 216047/15 inscrito para a sessão do dia 29/03/2017

Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA (Procurador(es): ANA PAULA KUCANIZ, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANTONIA ALCESIA MIRANDA BARBOZA, CAROLINE FANTIN MARSARO, CLEUSA NANJI NOGUEIRA, EDUARDO BARRETO DE SOUZA, ESTHER CASADO GOMES, GERSON BUDNEY, HELOISA MARIA ZETOLA MARTINS, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, JANAINA DE ASSIS, JANETE VIANNA FONTOURA, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOCELEI MACIEL FERREIRA, JOSUE PALESTINO, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUZIA ANAIR RIBAS MASSUQUETTO, MARCIA NAYRA LISE APARECIDA SEIFERT, MARCIO PINTO, MARCO ANTONIO DE FREITAS, MARLY APARECIDA ORNELA PEREIRA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PAULA CRISTINA MARTELLI GLAZA, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIANSE GOMES, SCHEILA MARA BELEM RIBAS, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, SUZANE MARIE ZAWADZKI, ALESSANDRA GASPAS BERGER, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, FABIANO

JORGE STAINZACK, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, IURI FERRARI COCICOV, DAIANE MARIA BISSANI, JEFFERSON RENATO ROSOLEM ZANETI, VIVIAN PIOVEZAN SCHOLZ TOHME, HELOYSE CONTADOR ROCHA MAZIERO JAKIEMIV, ANDREA CRISTINE ARCEGO, MICHELE CORREA, WELLINGTON NEVES SALMAZO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, FABIANE CARVALHO TEIXEIRA)

Interessado: ANA MARIA DE OLIVEIRA KANAZAWA, DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, PARANAPREVIDÊNCIA (Procurador(es): ANA PAULA KUCANIZ, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANTONIA ALCESIA MIRANDA BARBOZA, CAROLINE FANTIN MARSARO, CLEUSA NANJI NOGUEIRA, EDUARDO BARRETO DE SOUZA, ESTHER CASADO GOMES, GERSON BUDNEY, HELOISA MARIA ZETOLA MARTINS, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, JANAINA DE ASSIS, JANETE VIANNA FONTOURA, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOCELEI MACIEL FERREIRA, JOSUE PALESTINO, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUZIA ANAIR RIBAS MASSUQUETTO, MARCIA NAYRA LISE APARECIDA SEIFERT, MARCIO PINTO, MARCO ANTONIO DE FREITAS, MARLY APARECIDA ORNELA PEREIRA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PAULA CRISTINA MARTELLI GLAZA, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIANSE GOMES, SCHEILA MARA BELEM RIBAS, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, SUZANE MARIE ZAWADZKI, ALESSANDRA GASPAS BERGER, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, FABIANO JORGE STAINZACK, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, IURI FERRARI COCICOV, DAIANE MARIA BISSANI, JEFFERSON RENATO ROSOLEM ZANETI, VIVIAN PIOVEZAN SCHOLZ TOHME, HELOYSE CONTADOR ROCHA MAZIERO JAKIEMIV, ANDREA CRISTINE ARCEGO, MICHELE CORREA, WELLINGTON NEVES SALMAZO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, FABIANE CARVALHO TEIXEIRA), RAFAEL IATAURO, SUELY HASS

Processo: 913490/15 inscrito para a sessão do dia 29/03/2017

Entidade: MUNICÍPIO DE ATALAIA

Interessado: FABIO FUMAGALLI VILHENA DE PAIVA, MARLI APARECIDA BOSSO DA SILVA, MUNICÍPIO DE ATALAIA

Processo: 31462/16 inscrito para a sessão do dia 29/03/2017

Entidade: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE ADRIANÓPOLIS

Interessado: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE ADRIANÓPOLIS, LIVINA APARECIDA DA FONSECA MACIEL, MARCIA CRISTINA MOTTIN SANTOS

Processo: 765273/16 inscrito para a sessão do dia 29/03/2017

Entidade: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE ADRIANÓPOLIS

Interessado: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE ADRIANÓPOLIS, MARCIA CRISTINA MOTTIN SANTOS, ROSALINA APARECIDA DE PONTES

Processo: 173112/16 Adiado por devolução pós-vista desde 22/03/2017

Entidade: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA

Interessado: ANA MARIA DA SILVA AZEVEDO, INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA, WILSON LUIZ PIRES MOKVA

Processo: 850734/16 Vista desde 08/03/2017 Conselheiro IVAN LELIS BONILHA Entidade: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA (Procurador(es): ALEXANDER DZIECIOL TOLENTINO, FERNANDA FERRO, JEANETE LUCI BACHMANN PINTO, LUIZ ANTONIO MACHADO, Rafael Luiz Fabri, ROBSON DE OLIVEIRA SILVA, TEREZINHA IRENE MOSSMANN, FRANCIELLE FRIGERI MACHADO, MAJOLY ALINE DOS ANJOS HARDY, LUCIANA VARASSIN, MARIA JOSE QUEIROZ LEMOS, DÉBORA FERREIRA CRUZ)

Interessado: CARMEM SOFIA SARY, INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA (Procurador(es): ALEXANDER DZIECIOL TOLENTINO, FERNANDA FERRO, JEANETE LUCI BACHMANN PINTO, LUIZ ANTONIO MACHADO, Rafael Luiz Fabri, ROBSON DE OLIVEIRA SILVA, TEREZINHA IRENE MOSSMANN, FRANCIELLE FRIGERI MACHADO, MAJOLY ALINE DOS ANJOS HARDY, LUCIANA VARASSIN, MARIA JOSE QUEIROZ LEMOS, DÉBORA FERREIRA CRUZ), MEROUJY GIACOMASSI CAVET, WILSON LUIZ PIRES MOKVA

ADMISSÃO DE PESSOAL

Processo: 272178/11 inscrito para a sessão do dia 29/03/2017

Entidade: MUNICÍPIO DE RESERVA DO IGUAÇU

Interessado: ADAIR ALVES PEREIRA, ADIR SIQUEIRA, CARLOS AUGUSTO DE OLIVEIRA BARTOLOMEI FILHO, CLEVERSON ALVES PEREIRA, EMERSON CHRISTIAN LOPES MACHADO, EMERSON JULIO RIBEIRO, GENIR MAJOR, GRACIELE APARECIDA DA SILVA, JOSINO CESARIO PEREIRA, LUCIMARI NOGOSEK CARVALHO, SEBASTIAO ALMIR CALDAS DE CAMPOS, VITOR LOURENCO PORTELA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Processo: 424190/16 Adiado por devolução pós-vista desde 22/03/2017

Entidade: MUNICÍPIO DE PIRAÍ DO SUL

Interessado: VALENTIM ZANELLO MILLEO (Procurador(es): GUSTAVO BONINI GUEDES, ROBERTA FERREIRA, WILSON ACCIOLI DE BARROS FILHO, VALQUIRIA DE LOURDES SANTOS)



PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

Processo: 37505/13 inscrito para a sessão do dia 29/03/2017
Entidade: CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL PARA CONSERVAÇÃO DA BIODIVERSIDADE DA BACIA DOS RIOS XAMBRE E PIQUIRI
Interessado: ADILSON ROGERIO ECKERT, CASSIO MURILO TROVO HIDALGO, JEFFERSON CASSIO PRADELLA, ROBERTO DA SILVA

Por ocasião do julgamento será observada a ordem do art. 430, § 2º, do Regimento Interno.

Atas

Sem publicações

Acórdãos

Sem publicações

ATOS DE RELATORIA

Conselheiro NESTOR BAPTISTA

PROCESSO N º: 448747/07
ORIGEM: CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA
INTERESSADO: CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA, ESMAEL ANTONIO FERREIRA PADILHA, EVALZIO LUIZ ANDROCHECHEN, JOSE ELIZEU CHOCIAI, JOSUE DE OLIVEIRA KERSTEN, LEILA MARIA COSTA DE OLIVEIRA, LUCINIO LEONIDAS GREBOS, MARIA ANGELA CALDAS XAVIER, MARIA TEREZINHA CHOCIAI, MARIO SÉRGIO ROCHA, MICHELE CRISTINE DOS SANTOS SILVA, MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA, OLIZANDRO JOSE FERREIRA, ROBERTO YOCHIYUKI SAKIYAMA
ASSUNTO: DENÚNCIA
ADVOGADO/ PROCURADOR: ARNO BACH FILHO, JOSÉ DA COSTA VALIM NETO, LAURO LUCIANO STALL, LUIZ GUSTAVO BOTOGOSKI, MARIO SÉRGIO ROCHA
DESPACHO: 623/17
DETERMINO, proceda-se à CITAÇÃO POR EDITAL da LEILA MARIA COSTA DE OLIVEIRA, CPF 72273496915, para manifestação, nos termos do artigo 381, IV, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná.
Para todos os efeitos, caso haja pleito formal devidamente documentado, defiro eventual pedido de cópias deste processo por meio eletrônico, disponibilizado, mediante comprovação do cumprimento do Artigo 359-A, do Regimento Interno desta Corte de Contas.
Após, decurso do prazo para apresentação da defesa, remetam-se os autos à Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal - COFAP e ao Ministério Público de Contas, para suas respectivas manifestações.
Gabinete, em 13 de março de 2017.
Luciane Maria Gonçalves Franco [1]
ANALISTA DE CONTROLE

1. por Delegação do Relator, Conselheiro Nestor Baptista, conforme Instrução de Serviço nº 172011.

PROCESSO N º: 496898/01
ORIGEM: DEPARTAMENTO DE TRANSITO DO ESTADO DO PARANÁ
INTERESSADO: CESAR ROBERTO FRANCO, MARCOS ELIAS TRAAD DA SILVA, SINDICATO DOS EMPREGADOS DE EMPRESAS DE PROCESSAM.DE DADOS DO ESTADO DO PARANÁ
ASSUNTO: DENÚNCIA
ADVOGADO/ PROCURADOR: GYSELE VIEIRA SILVA SHAFI, ITALO TANAKA JUNIOR, NAYANA FRONTERA FABRO DIAS, SASHA CAMPOS COGO, VIVIANE APARECIDA CONSOLIN SMARZARO
DESPACHO: 650/17
Tendo em vista as informações exaradas pela 4ªICE (peça 33) e 2ªICE (peça 39) constantes no Protocolo 353330/02 apensados a estes autos, encaminhe-se os autos à Coordenadoria de Fiscalização Estadual - COFIE para instrução, e, após colha-se o opinativo do Ministério Público de Contas (MPC).
Gabinete, em 17 de março de 2017.
Luciane Maria Gonçalves Franco [1]
ANALISTA DE CONTROLE

1. por Delegação do Relator, Conselheiro Nestor Baptista, conforme Instrução de Serviço nº 172011.

PROCESSO N º: 267849/15
ORIGEM: MUNICÍPIO DE IBIPORÁ
INTERESSADO: JOSÉ MARIA FERREIRA
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL
ADVOGADO/ PROCURADOR:
DESPACHO: 671/17
Diante da Informação nº 1331/17, da Coordenadoria de Execuções (COEX) e nos

termos do art. 398, do Regimento Interno, determino o ENCERRAMENTO do presente processo.
Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo (DP) para as providências necessárias.
Gabinete, em 20 de março de 2017.
CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA
RELATOR

PROCESSO N º: 724689/15
ORIGEM: SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO
INTERESSADO: ANA SERES TRENTO COMIN, ANGELO ANTONIO FERREIRA DIAS MENEZES, EDMUNDO RODRIGUES DA VEIGA NETO, EVANDRO MACHADO, FERNANDO XAVIER FERREIRA, IVETE MOROSOV, JAIME SUNYE NETO, JAIRO MACHADO VALENTE DOS SANTOS, JOSE MARCELINO DE SOUZA, JOSELI TEIXEIRA, MACHADO VALENTE ENGENHARIA LTDA, MAURÍCIO JANDÓI FANINI ANTÔNIO, VALDECI DO NASCIMENTO COSTA
ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA
ADVOGADO/ PROCURADOR: ANA CLAUDIA FINGER, ANA CRISTINA AGUIAR VIANA, ANDRÉ LEONARDO MEERHOLZ, EMILLY SUCASAS TALAMONTE CREPALDI, EVERTON JONIR FAGUNDES MENENGOLA, FRANCISCO AUGUSTO ZARDO GUEDES, GUSTAVO TEIXEIRA PIANARO, JEISEMARA FERNANDES, JULIO CESAR BROTTTO, MARIA VITORIA KALED, RENE ARIEL DOTI, RICARDO DE FREITAS VASCO, ROGERIA FAGUNDES DOTI, VANESSA CRISTINA CRUZ CHEREMETA
DESPACHO: 675/17
Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo (DP), para que nos termos do artigo 381, IV, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, proceda-se à CITAÇÃO POR EDITAL ao Sr. JOSE MARCELINO DE SOUZA.
Após, retornem os autos ao regular trâmite.
Gabinete, em 20 de março de 2017.
CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA
RELATOR

PROCESSO N º: 472918/16
ORIGEM: FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DE CURITIBA
INTERESSADO: MARCIA ELEANDRA OLESKOVICZ FRUET, ZILMA NAUCK
ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL
ADVOGADO/ PROCURADOR: PAULO MANUEL DE SOUSA BAPTISTA VALERIO
DESPACHO: 683/17
Considerando o requerimento protocolado sob o nº 108225/17 (peças nº. 12/13), autorizo a prorrogação do prazo para apresentação de contraditório e ampla defesa ao FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DE CURITIBA, por mais 15 (quinze) dias, a contar da intimação deste despacho mediante disponibilização por meio do Diário Eletrônico do TCE/PR.
Publique-se.
Gabinete, em 21 de março de 2017.
CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA
RELATOR

PROCESSO N º: 126360/16
ORIGEM: MUNICÍPIO DE IBAITI
INTERESSADO: CÂMARA MUNICIPAL DE IBAITI, MUNICÍPIO DE IBAITI, SIDINEI ROBIS DE OLIVEIRA
ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO
ADVOGADO/ PROCURADOR: CRISTIANE VITORIO GONÇALVES, JUVENTINO ANTONIO DE MOURA SANTANA
DESPACHO: 685/17
Determino a remessa deste expediente ao duto Ministério Público de Contas para que se manifeste acerca da possibilidade de arquivamento do presente expediente, tendo em vista o mesmo ser idêntico aos autos da representação nº 000649-9/16, anteriormente distribuída e em trâmite ante este egrégio Tribunal.
Gabinete, em 22 de março de 2017.
CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA
RELATOR

PROCESSO N º: 137705/17
ORIGEM: CÂMARA MUNICIPAL DE MARECHAL CÂNDIDO RONDON
INTERESSADO: PEDRO RAUBER
ASSUNTO: CONSULTA
ADVOGADO/ PROCURADOR:
DESPACHO: 686/17
Trata-se de consulta formulada pelo Presidente da Câmara Municipal de Marechal Cândido Rondon, Sr. Pedro Rauber, na qual se indaga, em síntese: (a) se é possível o ressarcimento de despesa com combustível quando o deslocamento ocorrer com veículo do servidor e no interesse dos trabalhos do Poder Legislativo; e (b) se possível, como deve ser fixado o valor e forma de ressarcimento.
Em uma análise perfunctória, recebo a presente consulta, preliminarmente, eis que atende aos requisitos estabelecidos no artigo 38 da Lei Complementar Estadual nº 113/2005 e no artigo 311 do Regimento Interno desta Corte de Contas, in verbis: "Art. 311. A consulta formulada ao Tribunal de Contas, conforme o disposto no Título II, Capítulo II, Seção VII, da Lei Complementar nº 113/2005, deverá atender aos seguintes requisitos:
I - ser formulada por autoridade legítima;
II - conter apresentação objetiva dos quesitos, com indicação precisa de dúvida;
III - versar sobre dúvida na aplicação de dispositivos legais e regulamentares



concernentes à matéria de competência do Tribunal;

IV - ser instruída por parecer jurídico ou técnico emitido pela assessoria técnica ou jurídica do órgão ou entidade consultante, opinando acerca da matéria objeto da consulta;

V - ser formulada em tese.

§ 1º Havendo relevante interesse público, devidamente motivado, a consulta que versar sobre dúvida quanto à interpretação e aplicação da legislação, em caso concreto, poderá ser conhecida, mas a resposta oferecida pelo Tribunal será sempre em tese.

§ 2º Quando, na hipótese do parágrafo anterior, empresa privada for, direta ou indiretamente, beneficiada, é vedada a resposta à consulta."

Neste diapasão, tendo em vista o teor da presente consulta, determino seja o feito encaminhado à Coordenadoria de Fiscalização Municipal (COFIM) para instrução e, após, ao duto Ministério Público de Contas.

Gabinete, em 22 de março de 2017.

CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

RELATOR

PROCESSO N º: 397105/13

ORIGEM: MUNICÍPIO DE ITAPERUÇU

INTERESSADO: CLAUDINEI COSTA, COMARCA DE RIO BRANCO DO SUL PARANÁ 57ª SECAO JUDICIARIA ENTRANCIA INTERMEDIARIA, JOSE DE CASTRO FRANÇA, JUCIMARA DE FATIMA VIDAL ME, JUIZO DE DIREITO DA COMARCA DE RIO BRANCO DO SUL, LUIZ ALBERTO DOS SANTOS, MUNICÍPIO DE ITAPERUÇU, NENEU JOSE ARTIGAS, PAULO SÉRGIO LOPES PEREIRA, SILMARA MACHADO DE JESUS, VALMIR FURQUIM VAZ

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

ADVOGADO/ PROCURADOR: JOSE ARI NUNES, SIMONE VIANA COELHO

DESPACHO: 687/17

Tendo em vista o lapso temporal transcorrido desde o protocolo da exordial, determino a remessa deste expediente à Diretoria de Protocolo (DP) para que efetue a remessa de ofício ao duto Juízo de Direito da Comarca de Rio Branco do Sul, com os votos de elevada estima e consideração, solicitando seja informado a este egrégio Tribunal de Contas o atual andamento dos autos da ação civil pública nº 642/11 (2476.54.2011.8.16.0147), objeto do ofício nº 870/2013 daquela Comarca, com as cópias das principais peças processuais que aquele duto Juízo entender pertinentes ao deslinde deste feito.

Gabinete, em 22 de março de 2017.

CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

RELATOR

PROCESSO N º: 682637/16

ORIGEM: MUNICÍPIO DA LAPA

INTERESSADO: ELOTECH INFORMÁTICA E SISTEMAS LTDA, LEILA AUBRIFT KLENK, REGINA MARIA BRUNATTO

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

ADVOGADO/ PROCURADOR: ALBERTO LUIZ CAITANO, ELVIS ADRIANO OLIVEIRA, GREGORIO CEZAR BORGES, JOSIAS CAMARGO DE OLIVEIRA JUNIOR

DESPACHO: 688/17

Em homenagem aos princípios do contraditório e da ampla defesa, acolho a manifestação da origem acostada às peças 38 a 78, ainda que extemporânea, eis que relevante ao deslinde do feito.

Remetam-se os autos à Coordenadoria de Fiscalização de Transferências e Contratos para instrução meritória e, na sequência, ao duto Ministério Público de Contas, consoante o despacho nº 535/17 deste relator (peça 82).

Gabinete, em 22 de março de 2017.

CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

RELATOR

PROCESSO N º: 723066/16

ORIGEM: INDUSTRIA E COMERCIO MUT PNEUS LTDA - EPP

INTERESSADO: INDUSTRIA E COMERCIO MUT PNEUS LTDA - EPP

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

ADVOGADO/ PROCURADOR:

DESPACHO: 689/17

Preliminarmente, intime-se o representante a fim de que, em um prazo de 5 (cinco) dias, regularize a representação processual, com a juntada de documentação comprobatória dos poderes conferidos pela empresa "Indústria e Comércio Mut Pneus Ltda – EPP" (CNPJ 58.619.644/0001-42) ao Sr. Marcio Antonio Tozzi.

Após, retornem conclusos.

Gabinete, em 22 de março de 2017.

CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

RELATOR

PROCESSO N º: 42561/13

ORIGEM: CÂMARA MUNICIPAL DE UMUARAMA

INTERESSADO: 5ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE UMUARAMA, 5ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE UMUARAMA, CÂMARA MUNICIPAL DE UMUARAMA

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO

ADVOGADO/ PROCURADOR:

DESPACHO: 690/17

Com fulcro na informação nº 601/13 da Coordenadoria de Fiscalização Municipal, então Diretoria de Contas Municipais (peça 04), determino a remessa deste feito à

Diretoria de Protocolo (DP) para a expedição de ofício à 5ª Promotoria da Comarca de Umuarama, com cópia da informação nº 601/13, a qual inclui informações oriundas do SIM-AM, solicitando seja informado o atual andamento dos autos da ação civil pública nº 0011428-07.2012.8.16.0173, com a cópia dos principais movimentos daquele expediente.

Na sequência, remeta-se o feito à Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal (COFAP) para ciência e considerações meritórias acerca dos processos de admissão elencados no item 4 da informação nº 601/13 (DCM).

Após, ao duto Ministério Público de Contas.

Gabinete, em 22 de março de 2017.

CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

RELATOR

PROCESSO N º: 55584/12

ORIGEM: DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO: AMAURI MEDEIROS CAVALCANTI, DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DO PARANÁ, MICHELLI SAYURI MURAKAMI, NELSON FARHAT, NELSON LEAL JÚNIOR

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

ADVOGADO/ PROCURADOR:

DESPACHO: 691/17

Tendo em vista a informação nº 8012/16 da Coordenadoria de Execuções deste egrégio Tribunal de Contas, segundo a qual consta o registro da determinação prolatada nos termos do acórdão nº 3322/16 – STP (peça 44), sendo que a mesma será verificada em prestações de contas futuras (art. 17, § Único da LC nº 113/2005), acato em sua integralidade o parecer nº 1782/17 do duto Ministério Público de Contas, de lavra da ilustre Procuradora Célia Kansou, determinando desde logo o encerramento e arquivamento deste expediente junto à Diretoria de Protocolo, nos termos do artigo 168, VII, do Regimento Interno deste Tribunal.

Gabinete, em 22 de março de 2017.

CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

RELATOR

PROCESSO N º: 129938/16

ORIGEM: MUNICÍPIO DE IBAITI

INTERESSADO: CÂMARA MUNICIPAL DE IBAITI, MUNICÍPIO DE IBAITI, SIDINEI ROBIS DE OLIVEIRA

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO

ADVOGADO/ PROCURADOR: CRISTIANE VITORIO GONÇALVES

DESPACHO: 692/17

Defiro o pedido de prorrogação de prazo solicitado pelo Município de Ibaíti, por mais 30 (trinta) dias, a contar da publicação deste despacho, a fim de que a Municipalidade encaminhe a este egrégio Tribunal a documentação que entender pertinente como manifestação preliminar quanto ao contido na representação em exame e, em particular, cópia integral dos autos do processo licitatório carta convite nº 001/2015, assim como dos contratos dele derivados e respectivos pagamentos, consoante o item IV do despacho nº 2296/16 lavrado pelo ilustre Conselheiro José Durval Mattos do Amaral (peça 09).

Determino a remessa destes autos à Diretoria de Protocolo para expedição do ato de comunicação e controle de prazo.

Decorrido o prazo retro, com ou sem manifestação da origem, retornem os autos conclusos.

Gabinete, em 22 de março de 2017.

CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

RELATOR

PROCESSO N º: 201760/16

ORIGEM: MUNICÍPIO DE IRACEMA DO OESTE

INTERESSADO: ANTONIO CARLOS PAULINO DE SOUZA

ASSUNTO: DENÚNCIA

ADVOGADO/ PROCURADOR:

DESPACHO: 693/17

Determino a remessa do feito à Diretoria de Protocolo para arquivamento, nos termos do artigo 168, VII, do Regimento Interno deste egrégio Tribunal de Contas, dando cumprimento ao despacho nº 756/16 de lavra do ilustre Conselheiro José Durval Mattos do Amaral (peça 08).

Gabinete, em 22 de março de 2017.

CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

RELATOR

PROCESSO N º: 263391/16

ORIGEM: MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA

INTERESSADO: PIETRO ARNAUD SANTOS DA SILVA

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO

ADVOGADO/ PROCURADOR:

DESPACHO: 694/17

Determino seja efetuada nova intimação do Município de Ponta Grossa para que a Municipalidade, em um prazo de 15 (quinze) dias, junte ao presente expediente cópia atualizada dos autos da ação rescisória nº 1418024-4, assim como dos autos nº 13707/50.2006.8.16.0019, eis que ambos foram referidos na manifestação da origem (peças 14/16).

Determino a remessa destes autos à Diretoria de Protocolo para expedição do ato de comunicação e controle de prazo.

Gabinete, em 22 de março de 2017.

CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

RELATOR



PROCESSO N.º: 353924/99

ORIGEM: SOCIEDADE SÃO VICENTE DE PAULO DE ASTORGA
INTERESSADO: SOCIEDADE SÃO VICENTE DE PAULO DE ASTORGA
ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS
ADVOGADO/ PROCURADOR:
DESPACHO: 695/17

Tendo em vista o retorno dos ofícios remetidos à Procuradoria Geral do Estado (peça 22) e à Secretaria de Estado da Fazenda (peças 25/26), remetam-se os autos ao duto Ministério Público de Contas para que se manifeste acerca do regular trâmite deste expediente, eis que não se tem notícia de que o débito tenha sido adimplido.

Gabinete, em 22 de março de 2017.
CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA
RELATOR

PROCESSO N.º: 408892/15

ORIGEM: MUNICÍPIO DE PIRAQUARA
INTERESSADO: JUÍZO DA VARA CÍVEL DO FORO REGIONAL DE PIRAQUARA
ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO
ADVOGADO/ PROCURADOR:
DESPACHO: 696/17

Trata-se de representação oriunda do duto juízo da Vara Cível do Foro Regional de Piraquara da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, dando ciência dos autos de ação civil pública por ato de improbidade administrativa cumulada com ressarcimento ao erário autuada sob o nº 0002933-95.2015.8.16.0034, interposta pelo Ministério Público Estadual em face de Darlan Favoreto Alves, ex-Diretor Municipal do Departamento de Gestão de Pessoas, e Rafael de Araújo Mazepa, ex-Secretário Municipal da Administração, com o escopo de apurar supostos pagamentos indevidos de vale alimentação, pelo Município de Piraquara, no período compreendido entre agosto de 2013 e setembro de 2014, a servidores que não faziam jus ao benefício.

Em que pese a gravidade dos fatos que fundamentam a exordial, há que se ponderar acerca da efetiva utilidade de tramitação do presente feito antes este egrégio Tribunal de Contas. In casu, verifica-se que houve o regular ajuizamento de ação civil pública para a apuração de fato, a qual encontra-se em trâmite ante o Judiciário Estadual.

Como é cediço, os novos tempos testemunham o aumento exponencial do número de processos submetidos à jurisdição desta Corte, o que, aliado à complexidade das questões jurídicas que lhes servem de substrato, dificulta, por demais, o hábil exercício do controle externo. E, no exercício de suas atribuições, este Tribunal Corte há que ofertar, sempre, o melhor julgamento, dentro das medidas reais de suas forças, e, para que isso seja de fato possível, nossas manifestações devem ser tomadas naquelas hipóteses em que há verdadeira inovação investigativa, ou seja, onde não concorram dois ou três atores objetivando consequências comuns.

Não se quer com isso negar a gravidade dos fatos submetidos à apreciação desta Corte, mas reconhecer a multiplicidade de demandas que impede a hígida investigação de cada uma delas e a necessidade de conjugação de esforços dos órgãos responsáveis pelo controle dos gastos públicos.

Assim, mostra-se mais razoável o não recebimento da presente manifestação como representação, e isso não é esmaecer o exercício do controle externo, sensível atribuição constitucionalmente outorgada a esta Corte, pelo contrário, é robustece-lo, fortalece-lo, concentrando a sua atividade fiscalizatória.

Assim, com fundamento no art. 24, III, e 276, §3º, ambos do RITCEPR, deixo de receber a presente representação.

Caso decorra o prazo recursal sem manifestação de interessados, encerre-se o processo, nos termos do art. 398, §2º, do RITCEPR, com remessa dos autos à Diretoria de Protocolo (DP), para arquivamento, conforme 168, VII, do RITCEPR.

Gabinete, em 22 de março de 2017.
CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA
RELATOR

PROCESSO N.º: 625846/16

ORIGEM: VM ENGENHARIA DE RECURSOS HÍDRICOS LTDA. EPP
INTERESSADO: INSTITUTO AMBIENTAL DO PARANÁ, INSTITUTO DAS ÁGUAS DO PARANÁ, IRAM DE REZENDE, VM ENGENHARIA DE RECURSOS HÍDRICOS LTDA. EPP
ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993
ADVOGADO/ PROCURADOR:
DESPACHO: 697/17

Reiterando os despachos nº 1393/16 e 1722/16 da Corregedoria-Geral deste egrégio Tribunal de Contas, e considerando a relevância e pertinência dos esclarecimentos solicitados, determino seja efetuada derradeira intimação do Instituto das Águas do Paraná, na figura de seu atual gestor, para que, em um prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, apresente, além de manifestação preliminar quanto aos fatos que servem de substrato a presente representação, cópia integral dos autos do processo licitatório em comento, assim como de eventuais contratos e pagamentos dele derivados.

Esclarece-se que o não encaminhamento da documentação solicitada por esta Corte de Contas poderá ensejar, desde logo, a aplicação das sanções administrativas previstas na Lei Complementar Estadual nº 113/2005.

Determino a remessa destes autos à Diretoria de Protocolo para expedição do ato de comunicação e controle de prazo.

Gabinete, em 22 de março de 2017.
CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA
RELATOR

PROCESSO N.º: 675639/11

ORIGEM: MUNICÍPIO DE DOIS VIZINHOS
INTERESSADO: CÂMARA MUNICIPAL DE DOIS VIZINHOS
ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO
ADVOGADO/ PROCURADOR:
DESPACHO: 698/17

Trata-se de representação oriunda da Câmara Municipal de Dois Vizinhos, por meio da qual encaminha cópia de relatório da Comissão Parlamentar de Inquérito instaurada naquele órgão com o objetivo de apurar possíveis irregularidades na Prestação de Contas da Expovizinhos 2009, dentre as quais: (a) suposto direcionamento da Licitação nº 160/2009 à empresa Florentino & Florentino Ltda; (b) suposta pagamento irregular à empresa Camilo Produções Ltda referente ao show do cantor Daniel; (c) supostas irregularidades em relação aos valores efetivamente arrecadados com bilhetes antecipados e adquiridos na bilheteria e os valores informados na prestação de contas; (d) suposta irregularidade em informação contida no relatório final da prestação de contas referente ao resultado final da feira, uma vez que constou no referido relatório que o resultado final foi positivo, quando, na verdade, teria sido negativo; (e) recibos simples emitidos por autônomos e empresas sem o devido recolhimento da contribuição previdenciária; e (f) suposta ausência de devolução do valor pago pelo Município à empresa Florentino & Florentino Ltda.

Em que pese a gravidade dos fatos que fundamentam a exordial, há que se ponderar acerca da efetiva utilidade de tramitação do presente feito antes este egrégio Tribunal de Contas. In casu, verifica-se que os fatos objeto deste expediente estão sendo objeto de apuração nos autos de Inquérito Civil nº MPPR-0048.10.000003-2 em trâmite perante a Promotoria de Justiça da Comarca de Dois Vizinhos, consoante ofício oriundo do Ministério Público Estadual (peça 16).

Como é cediço, os novos tempos testemunham o aumento exponencial do número de processos submetidos à jurisdição desta Corte, o que, aliado à complexidade das questões jurídicas que lhes servem de substrato, dificulta, por demais, o hábil exercício do controle externo. E, no exercício de suas atribuições, este Tribunal Corte há que ofertar, sempre, o melhor julgamento, dentro das medidas reais de suas forças, e, para que isso seja de fato possível, nossas manifestações devem ser tomadas naquelas hipóteses em que há verdadeira inovação investigativa, ou seja, onde não concorram dois ou três atores objetivando consequências comuns.

Não se quer com isso negar a gravidade dos fatos submetidos à apreciação desta Corte, mas reconhecer a multiplicidade de demandas que impede a hígida investigação de cada uma delas e a necessidade de conjugação de esforços dos órgãos responsáveis pelo controle dos gastos públicos.

Assim, mostra-se mais razoável o não recebimento da presente manifestação como representação, e isso não é esmaecer o exercício do controle externo, sensível atribuição constitucionalmente outorgada a esta Corte, pelo contrário, é robustece-lo, fortalece-lo, concentrando a sua atividade fiscalizatória.

Assim, com fundamento no art. 24, III, e 276, §3º, ambos do RITCEPR, deixo de receber a presente representação.

Caso decorra o prazo recursal sem manifestação de interessados, encerre-se o processo, nos termos do art. 398, §2º, do RITCEPR, com remessa dos autos à Diretoria de Protocolo (DP), para arquivamento, conforme 168, VII, do RITCEPR.

Gabinete, em 22 de março de 2017.
CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA
RELATOR

PROCESSO N.º: 879244/16

ORIGEM: MUNICÍPIO DE MARINGÁ
INTERESSADO: BRUNO ALEXANDRE DE OLIVEIRA
ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993
ADVOGADO/ PROCURADOR:
DESPACHO: 699/17

Trata-se de representação formulada pelo representante legal da empresa Estratégia Projetos e Gerenciamento de Obras Ltda. – ME, Sr. Bruno Alexandre de Oliveira, na qual são apontadas potenciais impropriedades na revogação de diversos procedimentos licitatórios por parte do Município de Maringá, a saber: Tomada de Preços n. 026/2016-PM – Processo n. 1074/2016; Tomada de Preços n. 027/2016-PM – Processo n. 1038/2016; Tomada de Preços n. 028/2016-PM – Processo n. 0950/2016; Tomada de Preços n. 029/2016-PM – Processo n. 1057/2016; e Tomada de Preços n. 030/2016-PM – Processo n. 1058/2016.

Nos autos nº 879236/16, em apenso, o mesmo representante assinala que as caucões depositadas para participação das tomadas de preços revogadas foram devolvidas sem a devida atualização monetária prevista no artigo 56, § 4º, da Lei nº 8.666/93.

Em manifestação preliminar, o ente municipal alegou que as revogações ocorreram em razão da existência de profissionais qualificados na Secretaria de Obras Públicas, os quais em prazo inferior concedido às contratadas poderiam concluir os projetos necessários, sendo as revogações fundadas nos princípios da celeridade, da eficiência e da economicidade. Verifico que, quanto a este ponto, merece acolhida a argumentação da Prefeitura de Maringá de que os projetos foram entregues pelos servidores municipais em um prazo de aproximadamente 60 dias, sendo os mesmos utilizados em licitações de obras realizadas no segundo semestre de 2016. Neste diapasão, tendo os projetos sido realizados por servidores municipais, houve economia considerável – de aproximadamente R\$ 246.000,00 (duzentos e quarenta e seis mil reais) – aos cofres públicos.

Quanto à devolução das caucões, contudo, a Secretaria Municipal de Fazenda informou ter restituído as mesmas em seus valores originais – sem as devidas atualizações monetárias – em aparente descumprimento ao artigo 56, § 4º, da Lei



nº 8.666/93.

Desta forma, merece a representação ser recebida quanto a este ponto.

Nestes termos, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para que:

- a) inclua o Sr. Carlos Roberto Pupin, ex-Prefeito de Maringá e signatário da peça 11 deste expediente, como interessado nestes autos;
- b) realize a citação do Município de Maringá, assim como do Sr. Carlos Roberto Pupin, para que, querendo, em um prazo de 15 (quinze) dias, apresentem razões de contraditório quanto à questão que ensejou o recebimento da presente representação.

Após o decurso do prazo, com ou sem resposta dos interessados, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Fiscalização de Transferências e Contratos para instrução meritória.

Após, ao duto Ministério Público de Contas.

Por fim, retornem os autos conclusos.

Gabinete, em 22 de março de 2017.

CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

RELATOR

PROCESSO N.º: 991121/15

ORIGEM: MUNICÍPIO DE IBAITI

INTERESSADO: CÂMARA MUNICIPAL DE IBAITI, MUNICÍPIO DE IBAITI,

ROBERTO REGAZZO, SIDINEI ROBIS DE OLIVEIRA

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO

ADVOGADO/ PROCURADOR: CRISTIANE VITORIO GONÇALVES, JUVENTINO

ANTONIO DE MOURA SANTANA

DESPACHO: 700/17

Defiro o pedido de prorrogação de prazo solicitado pelo Município de Ibaíti, por mais 30 (trinta) dias, a contar da publicação deste despacho, a fim de que a Municipalidade encaminhe a este egrégio Tribunal a documentação que entender pertinente como manifestação preliminar quanto ao contido na representação em exame e, em particular, cópia integral dos autos do processo licitatório que embasou a contratação da empresa Emerson da Silva Reis, assim como dos contratos dele derivados e respectivos pagamentos, consoante o item III do despacho nº 2214/16 lavrado pelo ilustre Conselheiro José Durval Mattos do Amaral (peça 08).

Determino a remessa destes autos à Diretoria de Protocolo para expedição do ato de comunicação e controle de prazo.

Decorrido o prazo retro, com ou sem manifestação da origem, retornem os autos conclusos.

Gabinete, em 22 de março de 2017.

CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

RELATOR

PROCESSO N.º: 453462/09

ORIGEM: MUNICÍPIO DE IBIPORÁ

INTERESSADO: JOSÉ MARIA FERREIRA ALVES, PAULO SERGIO LICURSI

VIEIRA

ASSUNTO: DENÚNCIA

ADVOGADO/ PROCURADOR:

DESPACHO: 701/17

Encaminhe-se os presentes autos à Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal (COFAP), para que informe quais são os 19 (dezenove) cargos comissionados considerados irregulares nesta denúncia em apreço, o nome dos servidores que ocupam estes cargos, bem como seus salários correspondentes.

Após, retornem os autos a este Relator para prosseguimento necessário.

Gabinete, em 22 de março de 2017.

CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

RELATOR

PROCESSO N.º: 151112/17

ORIGEM: MUNICÍPIO DE MEDIANEIRA

INTERESSADO: ANTONIO CARLOS SOUZA SANTOS

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

ADVOGADO/ PROCURADOR:

DESPACHO: 702/17

Representação. Pedido de suspensão de certame. Não provimento. Fragilidade dos argumentos e princípio da continuidade de serviço essencial da Saúde. Arquivamento do feito.

Tratam os presentes autos de Representação da Lei nº 8.666/93 na qual Antonio Carlos Souza Santos requer a suspensão do processo licitatório nº 23/2017, Pregão presencial nº 13/2017, do Município de Medianeira.

Alega, em síntese, irregularidades no certame: 1) locação de equipamentos integrados a software (p.3); 2) ausência de comprovação de registro em entidade de classe; 3) atividade de locação fora da definição de serviços da Lei Complementar nº 116/2003; 4) ausência de resposta da pregoeira e comissão de licitação a impugnação da empresa Diagrad Diagnósticos Médicos; 5) decisão indevida da pregoeira em julgamento de recurso interposto; 6) ilegalidade da pregoeira assinar o edital. Requereu ao final a nulidade do edital e a republicação do edital com as devidas correções.

Na apreciação da suspensão da liminar devo considerar o princípio da continuidade do serviço público, da eficiência administrativa, da boa-fé administrativa e, essencialmente, o direito da assistência à Saúde, conforme asseverou recente decisão do Tribunal de Contas da União consubstanciada no Acórdão nº 6252/2016 – Segunda Câmara, em Sessão do dia 31/05/2016, em processo que envolveu Radiologia e outros serviços.

Assim, em favor da continuidade do serviço público de Saúde que é "direito de todos e dever do Estado" (caput do art. 196 da Constituição) e pela fragilidade dos argumentos apresentados que se traduzem em mera irresignação editalícia diante da perda no certame, indefiro o pedido de suspensão.

Indefiro, outrossim, a representação, diante de se caracterizar mera irresignação de resultado do certame aliada ao fato de que caso o requerente obtivesse êxito na licitação não requereria sua nulidade, em face do momento da propositura da presente representação e, em face do princípio de que ninguém aproveita-se da sua própria torpeza (nemo auditor propriam turpitudinem allegans).

Diante do anteriormente exposto e com fundamento no art. 24, III, e 276, §3º e 5º, todos do RITCEPR, não recebo o presente feito.

Decorrido o prazo recursal sem manifestação do interessado, encerre-se o processo, nos termos do art. 398, §2º, do RITCEPR, com remessa dos autos à Diretoria de Protocolo (DP), para arquivamento, conforme 168, VII, do RITCEPR.

Gabinete, em 22 de março de 2017.

CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

RELATOR

PROCESSO N.º: 223560/16

ORIGEM: MUNICÍPIO DE PALOTINA

INTERESSADO: JUCENIR LEANDRO STENTZLER, LUÍS BERNARDO DOS

SANTOS ALONSO, MUNICÍPIO DE PALOTINA

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO

ADVOGADO/ PROCURADOR:

DESPACHO: 704/17

Trata-se de representação protocolada pelo Sr. Luís Bernardo dos Santos Alonso, vereador no Município de Palotina, por meio da qual relatam-se impropriedades referentes ao labor da servidora Claudiane Amaro Fernandes, enfermeira concursada pelo Município.

A Municipalidade esclareceu (peças 14 a 16) que a servidora em questão foi admitida no quadro efetivo de Palotina em 09/01/2001, no cargo de enfermeira padrão, com carga horária de 30 horas semanais, e que em 06/02/2004 foi admitida em outro cargo de enfermeira padrão, com idêntica carga horária. Verifica-se, desde logo, que tal acúmulo de cargos é compatível com a ordem constitucional pátria:

"Artigo 37, XVI - é vedada a acumulação remunerada de cargos públicos, exceto, quando houver compatibilidade de horários, observado em qualquer caso o disposto no inciso XI: (...) c) a de dois cargos ou empregos privativos de profissionais de saúde, com profissões regulamentadas;"

Quanto à escala de trabalho, tampouco há evidências de impropriedades, restando justificado pelo ente municipal que a servidora trabalhou em regime de plantões, recebendo inclusive os devidos adicionais. Demonstrado, ainda, que em abril de 2016 a Sra. Claudiane solicitou exoneração de um dos vínculos, passando unicamente a exercer as funções de chefe de serviço no CAPS I.

Ressalte-se, por fim, que o objeto da presente representação foi analisado pelo duto Ministério Público Estadual, o qual determinou o arquivamento de denúncia em idêntico sentido (peça 16).

Assim, com fundamento no art. 24, III, e 276, §3º, ambos do RITCEPR, deixo de receber a presente representação pois carente do devido substrato fático-probatório.

Caso decorra o prazo recursal sem manifestação de interessados, encerre-se o processo, nos termos do art. 398, §2º, do RITCEPR, com remessa dos autos à Diretoria de Protocolo (DP), para arquivamento, conforme 168, VII, do RITCEPR.

Gabinete, em 22 de março de 2017.

CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

RELATOR

PROCESSO N.º: 338120/16

ORIGEM: COMPANHIA PARANAENSE DE GAS

INTERESSADO: API SERVIÇOS ESPECIALIZADOS LTDA ME

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

ADVOGADO/ PROCURADOR: ANNA PAULA MONNERAT CARVALHO LIMA,

DAGOBERTO AZEVEDO BUENO FILHO

DESPACHO: 705/17

Trata-se de representação protocolada pela empresa API SERVIÇOS ESPECIALIZADOS LTDA ME na qual aponta-se suposta irregularidade ocorrida no procedimento licitatório nº 012/2015 da Companhia Paranaense de Gás, cujo objeto foi a contratação dos serviços de projeto e implantação de sistema de Proteção Católica para o Ramal Tronco Campina Grande do Sul, com extensão aproximada de 16.400 metros em rede de aço carbono 8.

De acordo com a representante, a irregularidade reside no fato de que a empresa vencedora não possui engenheiro eletricista em seus quadros, tendo indicado engenheira civil como responsável pela obra, a qual não possuiria a qualificação técnica necessária a uma obra do porte contratado, em que o objeto principal não se encontra nos limites da sua competência.

Verifica-se desde logo que o edital previu, em sua cláusula 3.2, a qualificação técnica dos licitantes:

"3.1 Prova de registro ou inscrição no Conselho Regional de Engenharia e Agronomia (CREA), da jurisdição da sede do licitante.

NOTA: No caso do licitante vencedor ter a sua sede fora do Estado do Paraná, deverá providenciar também, após assinatura do Contrato, o registro de inscrição no CREA do Paraná e cumprir demais formalidades que este órgão solicitar, sem as quais a COMPAGAS não autorizará o CONTRATADO executar quaisquer serviços.

3.2 Comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos ao objeto licitado, ou seja,



implantação de sistemas de proteção catódica em dutos, mediante apresentação de atestado(s) de capacidade técnico-operacional, emitido(s) por empresas distribuidoras de hidrocarbonetos (gás natural, óleo combustível, etc.) ou indústria petroquímica, com o nome da Empresa licitante como executora, devidamente registrado(s) no CREA (com CAT — Certidão de Acervo Técnico)."

Como assinalado pela COMPAGÁS em sua manifestação preliminar (peça 14), a certidão de registro de pessoa jurídica nº 29380/2015 do CREA/RJ, assim como os atestados de capacidade técnica apresentados pela empresa contratada comprovam a atuação da mesma no ramo licitado.

Note-se que o edital não apresentou qualquer exigência quanto à necessidade da contratada possuir em seus quadros profissional de engenharia elétrica, mas sim aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos na implantação de sistemas de proteção catódica em dutos o que, de fato, ocorreu.

Assim, com fundamento no art. 24, III, e 276, §3º, ambos do RITCEPR, deixo de receber a presente representação pois carente do devido substrato fático-probatório.

Caso decorra o prazo recursal sem manifestação de interessados, encerre-se o processo, nos termos do art. 398, §2º, do RITCEPR, com remessa dos autos à Diretoria de Protocolo (DP), para arquivamento, conforme 168, VII, do RITCEPR.

Gabinete, em 22 de março de 2017.

CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

RELATOR

PROCESSO N º: 567043/13

ORIGEM: ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO: DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DO PARANÁ, NELSON LEAL JÚNIOR, NILTON APARECIDO BOBATO, RENE CLOVIS DE SOUZA PEREIRA

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO

ADVOGADO/ PROCURADOR:

DESPACHO: 706/17

Determino a remessa destes autos à Diretoria de Protocolo para que expeça ofício à 9ª Promotoria de Justiça da Comarca de Foz do Iguaçu para que informe a este egrégio Tribunal de Contas se foram adotadas medidas pelo Ministério Público Estadual decorrentes do termo de declaração do Sr. Edivaldo Alcântara de Oliveira, o qual compareceu àquela Promotoria em 08 de agosto de 2013 apontando supostas irregularidades ocorridas na região da nascente do Rio M'Boicy.

Gabinete, em 22 de março de 2017.

CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

RELATOR

PROCESSO N º: 580576/08

ORIGEM: MUNICÍPIO DE ANDRÁ

INTERESSADO: JOSE RONALDO XAVIER, SIRLEI MARIA DE FREITAS AGUIAR

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO

ADVOGADO/ PROCURADOR: MURILO APARECIDO CORREA DE SOUZA

DESPACHO: 707/17

Tendo em vista o trânsito em julgado do despacho nº 1940/16 prolatado pelo ilustre Conselheiro Corregedor-Geral José Durval Mattos do Amaral, determino a remessa deste feito à Diretoria de Protocolo (DP) para encerramento e arquivamento, consoante os artigos 168, VII e 398, §2º, do Regimento Interno.

Gabinete, em 22 de março de 2017.

CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

RELATOR

PROCESSO N º: 641939/11

ORIGEM: MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU

INTERESSADO: CELSO SAMIS DA SILVA, FAISAL SALEH, FUNDAÇÃO IGUAÇU DE TURISMO E EVENTOS DE FOZ DO IGUAÇU, INSTITUTO DE PROMOÇÃO TURÍSTICA DO IGUAÇU, MAURO SEBASTIANY, PAULO MAC DONALD GHISI, SECRETARIA DE ESTADO DO TURISMO, TEREZA SEMIRAMIS BETTEGA PARODI, TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO

ADVOGADO/ PROCURADOR:

DESPACHO: 708/17

Preliminarmente determino a remessa deste expediente à Diretoria de Protocolo para que inclua o procurador da Sra. Tereza Semiramis Bettega Parodi, consoante instrumento de mandato juntado à peça 39.

Ademais, acatando parcialmente o parecer nº 11741/12 do douto Ministério Público de Contas (peça 42), de lavra da insigne Procuradora Katia Regina Puchaski, determino à DP que providencie a expedição de ofício ao Município de Foz do Iguaçu, na pessoa de seu atual gestor, a fim de que, em um prazo de 15 (quinze) dias, preste esclarecimentos acerca da eventual adoção de medidas tendentes a determinar a restituição dos recursos repassados, encaminhando cópia integral do processo de prestação de contas do Convênio nº 81/2003, para confrontação com as cópias juntadas pelo gestor do sucessor da Fundação Iguassu.

Gabinete, em 22 de março de 2017.

CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

RELATOR

PROCESSO N º: 77386/17

ORIGEM: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO: ANDRE LUIZ BARBOSA DE CAMARGO

ASSUNTO: PROCESSO DE SERVIDOR DO TRIBUNAL

ADVOGADO/ PROCURADOR:

DESPACHO: 709/17

Verifica-se que o interessado, após a lavratura do parecer ministerial nº 2384/17 (peça 12), solicitou alteração do período de fruição da licença sub examine.

Considerando que a Diretoria Jurídica condicionou o deferimento do pleito à fruição posterior a 05/10/2017, reencaminho os presentes autos ao douto Ministério Público de Contas para manifestação meritória conclusiva.

Gabinete, em 22 de março de 2017.

CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

RELATOR

PROCESSO N º: 387014/13

ORIGEM: MUNICÍPIO DE PARANAVÁI

INTERESSADO: ASILO DE VELHOS LINS DE VASCONCELOS DE PARANAVÁI, MELCHIOR HECKMANN, MUNICÍPIO DE PARANAVÁI, ROGERIO JOSE LORENZETTI

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ADVOGADO/ PROCURADOR:

DESPACHO: 710/17

Encaminhe-se à Coordenadoria de Fiscalização de Transferências e Contratos (COFIT), para, nos termos do art. 352, §1º, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, remessa de DILIGÊNCIA à origem, a fim de que o interessado junte os documentos faltantes e manifeste-se quanto ao teor da Instrução nº 1781/16, da Coordenadoria de Fiscalização de Transferências e Contratos e do Parecer nº 255/17 do Ministério Público de Contas do Paraná (MPC).

Para todos os efeitos, caso haja pleito formal devidamente documentado, defiro eventual pedido de cópias deste processo por meio eletrônico, disponibilizado pela unidade competente, mediante comprovação do cumprimento do Artigo 359-A, do Regimento Interno desta Corte de Contas.

Gabinete, em 22 de março de 2017.

CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

RELATOR

PROCESSO N º: 27008/11

ORIGEM: MUNICÍPIO DE SANTO ANTONIO DO SUDESTE

INTERESSADO: ANA PAULA DAL MAGRO, MAIRA FABIANA BENINI SCHIRMANN, RICARDO ANTONIO ORTINA, VALDIR ANTONIO CARVALHO

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

ADVOGADO/ PROCURADOR:

DESPACHO: 711/17

Vistos e examinados estes autos, o Relator deste Processo, no uso das atribuições previstas no art. 32, I e V do Regimento Interno, determina:

1. O envio dos autos à Coordenadoria de Fiscalização Municipal - COFIM e ao Ministério Público de Contas para manifestação acerca das peças n.º 44-46;
2. Após, devolvam os autos imediatamente conclusos.

Gabinete, em 22 de março de 2017.

CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

RELATOR

PROCESSO N º: 890642/13

ORIGEM: MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA

INTERESSADO: ALBANOR JOSÉ FERREIRA GOMES, ECSAM SERVIÇOS AMBIENTAIS, ISAC JOSÉ EFRAIN FIALLA, OLIZANDRO JOSE FERREIRA, OSVALDO CESAR MARTINS

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

ADVOGADO/ PROCURADOR: ANA LUIZA CHALUSNHAK, ANDRE CARNEIRO DE AZEVEDO, CARLOS ANDRE AMORIM LEMOS, DANIEL MORENO PORTELLA, DANILO RIBEIRO DE OLIVEIRA, DICESAR BECHES VIEIRA, FERNANDO TODESCHINI, GIOVANNY VITORIO BARATTO COCICOV, JANE CARLA SOARES FRAGOSO, JORDAO VIOLIN, MARCELO LINHARES FREHSE, MARCO AURELIO BATISTA DA SILVA MATOS, OSVALDO JOSÉ WOYTOVETCH BRASIL, PEDRO BUENO BRIZOLARA, PEDRO VERTUAN BATISTA DE OLIVEIRA, RUTH LOMONACO GUIDOTI KASECKER

DESPACHO: 712/17

Os autos tratam de Representação da Lei 8.666/93 (art. 113, § 1º, da Lei 8.666/93) apresentada pela empresa ECSAM SERVIÇOS AMBIENTAIS LTDA., em que notícia supostas irregularidades na Concorrência Pública n.º 20/2013, realizada pelo Município de Araucária, cujo objeto foi a "contratação de empresa de engenharia para execução de serviços de manutenção preventiva e corretiva, dos próprios municipais, com o fornecimento de material e a disponibilização de mão de obra e equipamentos" (peça n.º 2; fl.113).

Dentre outros argumentos, a Representante afirmou que haveria procedimento licitatório idêntico ao questionado nos autos (Concorrência Pública n.º 35/2011), suspensa por liminar judicial concedida nos autos n.º 002128-77.2012.8.16.0025, que tramita na 1ª Vara Cível de Araucária. Dessa forma, o procedimento licitatório posterior (Concorrência Pública n.º 20/2013) estaria descumprindo decisão judicial em vigor, o que acarretaria a nulidade dos atos realizados.

Visto que a Concorrência Pública n.º 35/2011 é objeto de discussão nos autos n.º 616052/13, o Relator deste Processo, no uso das atribuições previstas no art. 32, I e V do Regimento Interno, determina as seguintes providências:



1. Envio dos autos à Diretoria de Protocolo para apensamento aos autos n.º 616052/13, conforme determinação do art. 364 c/c art. 364, § 7º, do Regimento Interno, passando esses autos a figurar como processo principal, observada a ordem cronológica de protocolo;

2. Após a manifestação da Coordenadoria de Fiscalização de Transferências - COFIT nos autos principais (peça n.º 69 dos autos n.º 616052/13), retornem os autos imediatamente conclusos.

Gabinete, em 22 de março de 2017.

CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

RELATOR

PROCESSO N.º: 410572/16

ORIGEM: MUNICÍPIO DE MARIALVA

INTERESSADO: ANTONIO MARCOS RITA, CARLOS ALBERTO GAZIN, EDGAR SILVESTRE, EDGARD MARTINS ZUCOLI, ELTON JONES CAPARROZ, EVAIR FRATUCCI, EVAIR FRATUCCI & CIA LTDA-ME, J. J. M. MECANICA LTDA

ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

ADVOGADO/ PROCURADOR:

DESPACHO: 713/17

Vistos e examinados estes autos, o Relator deste Processo, no uso das atribuições previstas no art. 32, I e V do Regimento Interno, determina as seguintes providências:

1. Envio dos autos à Coordenadoria de Fiscalização Municipal e ao Ministério Público de Contas, para que se manifestem acerca do contraditório apresentado nas peças n.º 30-35.

2. Após, devolvam os autos imediatamente conclusos.

Gabinete, em 22 de março de 2017.

CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

RELATOR

PROCESSO N.º: 1043377/14

ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA

INTERESSADO: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA, JOAO CAETANO DE SOUZA, WILSON LUIZ PIRES MOKVA

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ADVOGADO/ PROCURADOR: ALEXANDER DZIECIOL TOLENTINO, DÉBORA FERREIRA CRUZ, FERNANDA FERRO, FRANCIELLE FRIGERI MACHADO, JEANETE LUCI BACHMANN PINTO, LUCIANA VARASSIN, LUIZ ANTONIO MACHADO, MAJOLY ALINE DOS ANJOS HARDY, MARIA JOSE QUEIROZ LEMOS, RAFAEL LUIZ FABRI, ROBSON DE OLIVEIRA SILVA, TEREZINHA IRENE MOSSMANN

DESPACHO: 714/17

Em vista da juntada de novos documentos, Recibo de Petição Intermediária nº 154022/17 (peças 42/43) e 154235/17 (peças 44/45), determino a remessa dos presentes autos a COORDENADORIA DE FISCALIZAÇÃO DE ATOS DE PESSOAL, para nova análise e após, ao Ministério Público de Contas, para pronunciamento.

Após, retornem os presentes autos para seu trâmite.

Gabinete, em 22 de março de 2017.

CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

RELATOR

PROCESSO N.º: 720024/16

ORIGEM: VALTER LUIZ DA SILVA BUENO

INTERESSADO: VALTER LUIZ DA SILVA BUENO

ASSUNTO: RECURSO DE REVISÃO

ADVOGADO/ PROCURADOR: LUÍS GUSTAVO FERREIRA RIBEIRO LOPES

DESPACHO: 715/17

Em análise ao cabeçalho do Processo 720024/16, referente ao Recurso de Revisão, autos nº 720024/16, verifico que está grafado como "entidade" o nome do gestor responsável, que é o interessado do presente recurso. Isto posto, determino à Diretoria de Protocolo corrigir os dados, fazendo constar como "Entidade" o Município de Congonhinhas e nome dos interessados, Valter Luiz da Silva Bueno e Creche Ana Lopo Canet, além do advogado já cadastrado.

Após, retornem os presentes autos para seu trâmite.

Gabinete, em 22 de março de 2017.

CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

RELATOR

PROCESSO N.º: 536380/16

ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA

INTERESSADO: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA, MEROUJY GIACOMASSI CAVET, RUBIA GORETE LOBATO FELIPPE, WILSON LUIZ PIRES MOKVA

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ADVOGADO/ PROCURADOR: ALEXANDER DZIECIOL TOLENTINO, DÉBORA FERREIRA CRUZ, FERNANDA FERRO, FRANCIELLE FRIGERI MACHADO, JEANETE LUCI BACHMANN PINTO, LUCIANA VARASSIN, LUIZ ANTONIO MACHADO, MAJOLY ALINE DOS ANJOS HARDY, MARIA JOSE QUEIROZ LEMOS, RAFAEL LUIZ FABRI, ROBSON DE OLIVEIRA SILVA, TEREZINHA IRENE MOSSMANN

DESPACHO: 716/17

Encaminhe-se o presente à Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal,

para que confirme qual a informação é a correta.

A Instrução nº 1628/17 (peça 22), Fl. 2 – Dados CTC/Serviço - total - 26 anos, 11 meses e 14 dias, contudo, no item III – DAS IRREGULARIDADES, constata-se o seguinte:

O servidor não implementou a idade mínima exigida de 55 anos, com redução de um ano de idade para cada ano de contribuição excedente ao limite de 35/30 anos (Homem/Mulher), pois, na data de publicação do ato de concessão, 03/05/2016, possuía 49 anos de idade e -1116 dias de contribuição excedente. A data de nascimento foi validada pelo Sistema de Cadastro do Tribunal por meio do Cadastro de Pessoa Física da Receita Federal.

"O servidor não possui o tempo mínimo de contribuição exigido" (grifei).

Todavia, como a aposentadoria foi concedida com base em decisão judicial e a aplicação do redutor foi realizada por força da decisão proferida no Acórdão nº 55.994, na Apelação Cível nº 1411957-0 da 7ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, opina-se pela legalidade e registro da presente aposentadoria.

Após, retornem os autos à este gabinete. Gabinete, em 22 de março de 2017.

CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

RELATOR

PROCESSO N.º: 292646/98

ORIGEM: ANACLETO PARANÁ DE OLIVEIRA, CARLOS EDUARDO CURY DE SOUSA, LOURIVAL ROCHA MANTOVANI, PAULO ROBERTO KISKA

INTERESSADO: ANACLETO PARANÁ DE OLIVEIRA, CARLOS EDUARDO CURY DE SOUSA, LOURIVAL ROCHA MANTOVANI, PAULO ROBERTO KISKA

ASSUNTO: DENÚNCIA

ADVOGADO/ PROCURADOR:

DESPACHO: 717/17

Em análise ao pedido efetuado pela advogada JAYCE MAUS MISCHUR, protocolo nº 31556/17 de 16/01/2017, verifico que o mesmo foi juntado de forma indevida nos presentes autos, pois se trata de "requerimento para obter acesso integral via Processo Eletrônico para todos os processos em que figure como interessada a Câmara Municipal de Pontal do Paraná".

Considerando que o requerimento foi juntado ao "Processo de Denúncia nº 292646/98", indevidamente, determino o encaminhamento dos presentes autos à Diretoria de Protocolo, para o desentranhamento do referido protocolado e que o mesmo venha a ser autuado como "REQUERIMENTO" e tenha seu trâmite de conformidade com o contido no Regimento Interno, e mais, que o presente processo volte a seu "status quo ante".

Gabinete, em 22 de março de 2017.

CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

RELATOR

PROCESSO N.º: 276403/06

ORIGEM: CÂMARA MUNICIPAL DE GUARATUBA

INTERESSADO: CÂMARA MUNICIPAL DE GUARATUBA, MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO

ADVOGADO/ PROCURADOR: JOÃO LUIZ FERNANDES JUNIOR

DESPACHO: 718/17

Retornam os autos com novo Parecer da COFAP, para julgamento, sem parecer conclusivo do Ministério Público sobre a representação.

Feitas estas considerações, retornem os autos ao Ministério Público, para manifestação conclusiva, em atenção ao contido no Art. 149, II da Lei Complementar 113/2005.

Gabinete, em 22 de março de 2017.

CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

RELATOR

PROCESSO N.º: 255581/15

ORIGEM: MUNICÍPIO DE PINHALÃO

INTERESSADO: CLAUDINEI BENETTI

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

ADVOGADO/ PROCURADOR:

DESPACHO: 719/17

Encaminhe-se o presente à Coordenadoria de Fiscalização Municipal (COFIM) para que esclareça o caput da restrição:

"O Parecer do Conselho Municipal de Acompanhamento do Fundeb apresenta conclusão por Irregularidade - Fonte de Critério - Lei nº 11494/2007, art. 24 - Multa LCE. 113/2005, art. 87, III, c/§ 4º.

Em verificação aos documentos do processo (peças 12 e 61), o Conselho do FUNDEB conclui pela "aprovação" e não aponta nenhuma irregularidade nas aplicações, portanto faz-se necessário esclarecer a colocação "apresenta conclusão por irregularidade".

Após, retornem os autos a este gabinete;

Gabinete, em 22 de março de 2017.

CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

RELATOR



PROCESSO N.º: 254007/16
ORIGEM: MUNICÍPIO DE PATO BRANCO
INTERESSADO: AUGUSTINHO ZUCCHI
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL
ADVOGADO/ PROCURADOR:
DESPACHO: 720/17

Vistos e examinados estes autos, o Relator deste Processo, no uso das atribuições previstas no art. 32, I e V, c/c o art. 357, ambos do Regimento Interno, e em atenção ao princípio constitucional do contraditório, determina as seguintes providências:

I- Intimação do MUNICÍPIO DE PATO BRANCO para querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, contado da realização desta comunicação regularizar a restrição contida na Instrução nº 714/17- COFIM – (peça 28):

“Ausência de encaminhamento do Balanço Patrimonial emitido pela Contabilidade e/ou da respectiva publicação. Considera ainda a hipótese de a publicação não atender às especificações. - Fonte de Critério: Lei 4320/64”. - (O Balanço não foi acatado, pois o mesmo não atendeu ao exigido pela Instrução Normativa 114/2016, no anexo 1, item 2: a) Balanço Patrimonial, determinado da Lei nº 4.320/64, e estruturado conforme as Demonstrações Contábeis Aplicadas ao Setor Público - CASP, estabelecidas no Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público (MCASP - STN) e NBC T 16.6, emitida pelo Conselho Federal de Contabilidade (CFC).

II- Cumprido o item anterior, em havendo resposta protocolada no prazo, à unidade competente para instrução conclusiva, conforme art. 353, parágrafo único, do Regimento Interno;

III- Certificado o decurso de prazo sem envio de resposta protocolada, retornem os autos ao Gabinete deste Relator para apreciação, conforme arts. 357, § 1º, e 389, parágrafo único, respectivamente;

IV- Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para a expedição dos atos de comunicação.

Publique-se.

Gabinete, em 22 de março de 2017.

CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

RELATOR

PROCESSO N.º: 249520/06
ORIGEM: MUNICÍPIO DE ANTONINA
INTERESSADO: CÂMARA MUNICIPAL DE ANTONINA, DEOCLECIO DE OLIVEIRA MILLEZZI, JOÃO UBIRAJARA LOPES, MARCIO HAIS DE NATAL BALERA, MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, ODILENO GARCIA TOLEDO, SERVIÇO AUTÔNOMO MUNICIPAL DE ÁGUA E ESGOTO DE ANTONINA
ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO
ADVOGADO/ PROCURADOR: ADRIANE TEREVINTO DI BACCO, FABRICIO DE SOUZA
DESPACHO: 721/17

Vistos e examinados estes autos, o Relator deste Processo, no uso das atribuições previstas no art. 32, I e V, c/c o art. 357, ambos do Regimento Interno, determina as seguintes providências:

I- Intimação do MUNICÍPIO DE ANTONINA e CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE ANTONINA para no prazo de 30 (trinta) dias, contado da realização desta comunicação, regularizar as pendências encontradas pela COFAP no Parecer nº 747/17 (peça 202) desta Representação: sub pena de impedimento de Certidão Liberatória.

a) – “Em vista das inconsistências encontradas em relação ao quadro de cargos cadastrados no SIM/AP – o Município de Antonina deve apresentar a legislação com o quadro de cargos atualizado do município a fim de demonstrar a compatibilidade com o informado no SIM-AP. Igualmente, tendo em vista o início da vigência da Instrução Normativa nº 120/2016, é necessário que o município cadastre os cargos que compõem o quadro do município no SIAP, uma vez que até o presente momento consta apenas o cadastro da lei municipal nº 38/98 no módulo “quadro de cargos” do SIAP, sem qualquer informação a respeito dos cargos que o compõem”.

b) - No que diz respeito à Câmara Municipal de Antonina, tendo em vista o início da vigência da Instrução Normativa nº 120/2016, é necessário que a câmara do município cadastre os cargos que compõem o respectivo quadro no SIAP, uma vez que até o presente momento consta apenas o cadastro da lei municipal nº 14/2004 no módulo.

II- Cumprido o item anterior, em havendo resposta protocolada no prazo, à unidade competente para instrução conclusiva, conforme art. 353, parágrafo único, do Regimento Interno;

III- Certificado o decurso de prazo sem envio de resposta protocolada, retornem os autos ao Gabinete deste Relator para apreciação, conforme arts. 357, § 1º, e 389, parágrafo único, respectivamente;

IV- Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para a expedição dos atos de comunicação.

Publique-se.

Gabinete, em 22 de março de 2017.

CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

RELATOR

PROCESSO N.º: 121379/14
ORIGEM: MUNICÍPIO DE FORMOSA DO OESTE
INTERESSADO: JOSÉ MACHADO SANTANA, JOSÉ ROBERTO COCO, JOSE RODRIGUES COELHO, MUNICÍPIO DE FORMOSA DO OESTE

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

ADVOGADO/ PROCURADOR:

DESPACHO: 722/17

Autorizo a citação por edital do Sr. JOSÉ RODRIGUES COELHO, CPF nº 156.203.879-68, requerida às peças 32. Após o decurso do prazo para defesa, com ou sem resposta da parte, encaminhem-se os autos à Diretoria de Contas Municipais e ao Ministério Público junto a este Tribunal de Contas, para suas respectivas manifestações.

Gabinete, em 22 de março de 2017.

CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

RELATOR

PROCESSO N.º: 84331/17

ORIGEM: MUNICÍPIO DE PARANAGUÁ

INTERESSADO: ALLBRAX CONSULTORIA E SOLUCOES EM INFORMATICA LTDA, CICERO LUIZ ANTAO BARBOSA, CLAUDIA INEZ SOARES PEREIRA, CLISPER DESENVOLVIMENTO E EDICAO DE SOFTWARES LTDA - ME, DRZ GEOTECNOLOGIA E CONSULTORIA LTDA - EPP, EDISON DE OLIVEIRA KERSTEN, EICON CONTROLES INTELIGENTES DE NEGÓCIOS LTDA, ELAINE MARIA COSTA, ELOTECH INFORMÁTICA E SISTEMAS LTDA, ELVIRA DO ROCIO BEZERRA GERALDO, GIEXONLINE GESTAO DE NEGOCIOS LTDA, INSTITUTO CURITIBA DE INFORMATICA - ICI, ISABELLE MIRANDA NASCIMENTO SILVA, IVANY MARÉS DA COSTA, JOSÉ BAKA FILHO, JOZAINÉ BATISTA MENDES CONCEIÇÃO E SILVA BAKA, LEXSOM CONSULTORIA E INFORMATICA LTDA, LUIS CARLOS DA SILVA, LUIZ ROBERTO MARINHO CORREIA, MARCIO AURELIO VIEIRA DA COSTA, MARCO AURELIO PEREIRA MACHADO, MONICA DO CARMO PEREIRA NEVES, MUNICÍPIO DE PARANAGUÁ, SANDRA REGINA DAS NEVES, SAUL GEBRAN MIRANDA, SILVIANI DA SILVA, STEINKIRCH TECNOLOGIA E INFORMATICA LTDA - ME, ZENILDA SOUZA COSTA

ASSUNTO: RECURSO DE AGRAVO

ADVOGADO/ PROCURADOR: ALBERICO EUGENIO DA SILVA GAZZINEO, ALBERTO FULVIO LUCHI, ALBERTO LUIZ CAITANO, ALEXANDRE EISELE BARBERIS, ALUIZIO JOSE DE ALMEIDA CHERUBINI, ANAISA PASQUAL SALGADO CINTRA, ANDRÉ FELIPE SILVA PUSCHEL, ANDRE RIBEIRO DANTAS, ANGELICA MUNIZ LEAO DE ARRUDA ALVIM, ARAKEN DE ASSIS, ARMANDO VERRI JUNIOR, CARLOS HENRIQUE DOS SANTOS LIQUORI FILHO, CLAUDIO LUIZ LEITE JUNIOR, DANIEL KRAHEMBUHL WANDERLEY, DANIEL WILLIAN GRANADO, DEBORA BORGAS BACIN, DEMETRIUS COELHO SOUZA, DIEGO BULIGON, DIEGO VASQUES DOS SANTOS, DORA MARIA DAS NEVES SCHULLER, EDUARDO PELLEGRINI DE ARRUDA ALVIM, EVERALDO AUGUSTO CAMBLER, FELIPE JOSE MEINBERG GARCIA, FERNANDA LUCK SANTOS, FERNANDO ANSELMO RODRIGUES, FERNANDO CRESPO QUEIROZ NEVES, FRANCO BET DE MORAES SILVA, GABRIEL DO VAL SANTOS, GRAZIELA PAIS FURLANETO MERMEJO, GUILHERME PIMENTA DA VEIGA NEVES, GUILHERME WANDERLEY DIAS RODRIGUES, GUSTAVO VINICIUS DE OLIVEIRA CARVALHO, HELENA DE OLIVEIRA FAUSTO, IZABELLA FREZA NEIVA DE MACEDO, JOAO MARCOS NETO DE CARVALHO, JOSE ANTONIO SCHULLER DA CRUZ, JOSE LUIZ PINHEIRO LISBOA MIRANDA, JOSE MANOEL DE ARRUDA ALVIM NETTO, JUAREZ RIBAS TEIXEIRA JUNIOR, KAREN SCHOLL, LAISA DARIO FAUSTINO DE MOURA, LEANDRO ANDRADE COELHO RODRIGUES, LUCIANO ELIAS REIS, LUIS FELIPE CIMINO PENNACCHI, MARAISA CRISTINA DE MORAES, MARCELO CHIAVASSA DE MELLO PAULA LIMA, MARILIA BARROS BREDA, MARTA BRITTO DE AZEVEDO, MELINA LEMOS VILELA, MONICA AKEMI IGARASHI THOMAZ DE AQUINO, OTAVIO KERN RUARO, PATRICIA DE OLIVEIRA BOASKI, PATRICIA OUTEIRAL DE OLIVEIRA, PAULA CRISTINA TRAVAIN, RAFAEL FRANCO TOLEDO BARBOSA DA SILVA, RAFAEL KNORR LIPPMANN, RAFAEL RIBEIRO RODRIGUES, RAISSA DRUDI GOMIDE, RENAN SCAPIM ARCARO, RENNAN FARIA KRUGER THAMAY, RITA DANIELA LEITE DA SILVA, ROBERLEI ALDO QUEIROZ, ROSANE PEREIRA DOS SANTOS, SERGIO RICARDO RODRIGUES, THEREZA CELINA DINIZ DE ARRUDA ALVIM, THIAGO ROBERTO MUNIZ LEAO MOLENA, THIAGO ROS NONATO, VINICIUS BULIGON, WADSON VELOSO SILVA

DESPACHO: 723/17

Agravo. Repetição de argumentos semelhantes aos de pedido de reconsideração já interpostos e apreciados. Pelo não provimento.

ASSUNTO: RECURSO DE AGRAVO

Tratam os presentes autos de Recurso de Agravo interpostos por GIEXONLINE GESTÃO DE NEGÓCIOS LTDA., por meio de seus procuradores, que peticionam às peças 636, no protocolado de nº 133129/16, que apresentaram também pedido de reconsideração em face da medida cautelar de indisponibilidade de bens das requerentes consubstanciada no Acórdão nº 2830/16.

A interessada, basicamente, repetiu os conteúdos do pedido de reconsideração, já apreciado, conforme cópias às peças 7, (Despacho nº 2977/16 do processo 133129/16).

Alegou, em síntese, a inoccorrência dos requisitos legais que justifiquem a determinação da indisponibilidade dos bens do agravante, a inequívoca configuração do periculum in mora e, em face disto, requereu o efeito suspensivo da medida objurgada.

Os referidos argumentos recursais e outros mais abrangentes foram totalmente esgrimidos no despacho que indeferiu o pedido de reconsideração (Despacho nº 2977/16 – Processo 13312/16), que adoto integralmente, por economia processual: “Primeiramente assinalo que permanecem presentes os requisitos condicionantes à manutenção da medida cautelar. Diferentemente do que propõe o peticionante, o



periculum in mora está relacionado com a possibilidade de dilapidação do patrimônio dos interessados, conforme constou expressamente no Despacho nº 880/16. Assim, o receio não reside apenas na possibilidade de alargamento do dano, de modo que o término dos contratos em nada influencia a manutenção da medida. Quanto a possibilidade da medida acarretar danos irreversíveis para as empresas e até mesmo inviabilizar a sua atividade econômica, devido à cessação do cumprimento de contratos com terceiros, percebe contradição com outro argumento da defesa (especificamente no pleito da Eicon), de que a requerente seria plenamente solúvel e teria patrimônio "largamente" superior aos valores impugnados pelo relatório. Afinal, se a empresa detém sólida saúde financeira – o que não foi demonstrado no presente expediente – não há de se cogitar a sua penúria em face da cautelar que visa resguardar os interesses da administração pública. Ademais, conforme consta na informação emitida pelo Banco Central do Brasil (peça 74), resta pendente a efetivação da cautelar no que tange ao bloqueio de contas bancárias dos interessados, fato que, certamente, tem extrema relevância no contexto da operacionalização das atividades de ambas as empresas. No que concerne à mencionada decisão monocrática do Min. Marco Aurélio Mello, a qual buscou delimitar o poder geral de cautela do TCU com base no texto de sua própria lei orgânica, assinalo que este Tribunal de Contas possui base legal específica e que a medida cautelar está em plena consonância com os ditames da Lei Complementar Estadual nº 113/05. Sobre as alegações de que as conclusões do relatório estariam fundadas em premissas equivocadas, observo que se trata da análise de mérito dos autos, a qual não permite um juízo perfunctório, sendo indispensável a prévia análise das defesas pelos órgãos instrutivos deste Tribunal. Quanto a decisão que suspendeu os efeitos da liminar em face do atual Prefeito Municipal, ressalto que não houve concordância integral com os argumentos lançados pelo interessado, especialmente os colacionados pelas requerentes. (grifamos)

Outrossim, a agravante busca antecipar argumentos recursais do mérito quando afirma que:

"Ante os fatos aqui expostos e considerando a defesa administrativa apresentada, a qual se encontra devidamente instruída com farta documentação que comprova que todos os serviços contratados foram devidamente prestados pela Agravante"

Estas alegações também foram analisadas, detida e minuciosamente, no Relatório de Auditoria que redundaram na cabal indisponibilidade de bens.

Diante do exposto, nego provimento ao presente Recurso de Agravamento.

Gabinete, em 22 de março de 2017.

CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA
RELATOR

PROCESSO N.º: 501231/11

ORIGEM: SECRETARIA DE GESTÃO PÚBLICA DE LONDRINA

INTERESSADO: HELCIO DOS SANTOS, MUNICÍPIO DE LONDRINA

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO

ADVOGADO/ PROCURADOR:

DESPACHO: 724/17

Considerando o Parecer nº 1552/17 (peça 25), do Ministério Público de Contas que requereu o apensamento da Denúncia 285745/11, na qual o Prefeito Municipal de Londrina e o Controlador Interno à época informaram que adotariam medidas necessárias para apuração de fatos veiculados na imprensa sobre os Termos de Parceria celebrados com as OSCIPs Instituto Gálatas e Instituto Atlântico e, posteriormente, visando a comprovação das alegações, encaminharam os Relatórios de Auditoria 254/2011, 277/2011, 286/2011, 287/2011, que também são objeto do presente expediente.

Determino o apensamento destes autos àquele (285745/11) e a análise conjunta dos referidos processos pela DAT e MPTC.

É o despacho.

Gabinete, em 22 de março de 2017.

CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA
RELATOR

PROCESSO N.º: 1030253/14

ORIGEM: MUNICÍPIO DE PORTO RICO

INTERESSADO: ELIZEU MIRANDA, MUNICÍPIO DE PORTO RICO, PAULO

PRATES NOGUEIRA, VANDERLEIA SILVA MELO, VANDERLEIA SILVA MELO

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

ADVOGADO/ PROCURADOR: LUCIANA DE OLIVEIRA CASTELO TEIXEIRA

DESPACHO: 725/17

Aquisição de pneus. Decisão do TCEPR que determinou parâmetros técnicos. Recomendações sem aplicação de penalidades. Não provimento da Representação.

Tratam os presentes autos de Representação da Lei 8.666/93 intentada pela Sra. VANDERLEIA SILVA MELO, em face do Edital do Pregão Presencial nº 55/2014, realizado pelo Município de PORTO RICO, para a aquisição de pneus para os veículos da frota municipal.

Dos autos, tem-se que a Representação versou sobre a exigência para que os pneus tivessem fabricação nacional. E também em relação a impossibilidade de compra por menor preço por lote.

A COFIT se manifestou por meio da Instrução nº 2639/16 (peça 28), pela recomendação ao município que:

"não estipule mais necessidade de fabricação nacional nos itens listados em suas licitações; e para que realizem o julgamento das propostas pelo menor preço por item, e não por lote.

O MPTC aponta como referência a decisão do protocolo nº 100662/14, consubstanciada no acórdão nº 1045/16, no qual foram colacionadas

recomendações a diversos municípios em licitações do gênero:

"Representação da Lei 8.666/93. Aquisição de pneus e produtos correlacionados. Análise conjunta de 52 procedimentos e, bem assim, dos 20 subitens insertos nos respectivos processos. Preliminar de Mérito: O apensamento determinado a fls. pelo GCG não tem como escopo substituir o incidente de Pré-julgado e, tampouco as súmulas da Corte. Visa exclusivamente ao julgamento daqueles manejações pela advogada Representante, que em similitude de fatos não apresentam má –fé dos gestores, danos ao erário e intenções de direcionamento. Logo, inviável a expedição de Recomendação à totalidade de municípios paranaenses, haja vista tratar-se de decisão com efeitos inter partes. Indeferimento do pedido DCMMPJTC. Mérito: 1) Exigência de fabricação nacional dos pneus, ou peças relacionadas a pneus, tais quais câmaras de ar. Impossibilidade de Participação de pneus de fabricação estrangeira. O ordenamento pátrio não prevê distinções entre a nacionalidade dos produtos como modelo de eliminação. Restrição à competitividade evidenciada. Procedência com Expedição de Recomendação aos Municípios envolvidos; 2) Exigência de declaração emitida por uma montadora ou fabricante de máquina/equipamento onde demonstre/ateste a aplicação da marca dos pneus cotados em seus produtos fabricados e/ou homologação da marca por montadoras nacionais. Relações estritamente comerciais não devem impactar um procedimento licitatório – Imposição sem fundamento legal. Vício perceptível primo actu oculi. Em certames do gênero é vedada a exigência de qualquer documento que configure compromisso de terceiro alheio a disputa. Restrição à competitividade evidenciada. Procedência com Expedição de Recomendação aos Municípios envolvidos; 3) Exigência de certificado de sistema de gestão de qualidade ISO/TS 16949. Certificação Privada das Indústrias Automotivas. Competência privativa da autarquia federal INMETRO para a fixação de padrões mínimos de segurança aos pneus nacionais ou importados utilizados em território nacional. Dupla Certificação. Imposição Desarrazada. Suficiência da aprovação INMETRO e acreditadas. Jurisprudência pacífica do Colendo TCEPR. Inexistência de restrição à competitividade vivenciada nos 52 procedimentos, pois inexistente referida cláusula nos processos em debate. Aposição da tese na rubrica obiter dictum, com vistas à manutenção da retórica processual e reafirmação das decisões da Casa, sob o manto da procedência; 4) Exigência de declaração de que a licitante dispõe ou disponibilizará um corpo técnico no Brasil responsável pela análise de qualquer tipo de garantia. Hipótese sustentável desde que circunscrita ao licitante vencedor. Diálogo das Fontes. A Administração é consumidora final dos pneumáticos e apresenta vulnerabilidade técnica ao tema "emborrachados". Situação jurídica que não prejudica os pneumáticos importados, haja vista a responsabilidade das importadoras pelos produtos importados. Impossibilidade da exigência como requisito de habilitação. Impossibilidade da exigência sobre o fabricante, terceiro alheio à disputa. Procedência parcial com Expedição de Recomendação ao município envolvido; 5) Exigência de declaração de associação junto à Associação Nacional da Indústria de Pneumáticos - ANIP. Associação privada para fins não econômicos. Ninguém poderá ser compelido a associar-se ou permanecer associado. Exclusão Direta de Empresas Estrangeiras, por não integrarem aquele específico objeto social. Procedência com Expedição de Recomendação aos Municípios envolvidos; 6) Exigência de certificado expedido por entidade específica, tal qual o Instituto de Qualidade Automotiva - IQA, para fins de qualificação técnica. O IQA é Organismo de Certificação de Produtos – OCP acreditado pelo Inmetro, portanto, apto à exigência de certificação e inspeção, tal qual a autarquia. Existência de outras entidades que também executam o serviço INMETRO sob a rubrica "acreditadas". Impossibilidade de Preferência por um restrito Instituto. Reserva de mercado. Procedência da Representação com Expedição de Recomendação ao Município envolvido; 7) Exigência de apresentação de contrato de prestação de serviços com a empresa que executará a montagem e balanceamento dos pneus. Terceiro alheio à disputa. Minoração de Participantes. Em certames do gênero é vedada a exigência de qualquer documento que configure compromisso de terceiro alheio a disputa. Expedição de Recomendação aos Municípios envolvidos, concomitantemente, àqueles infringentes ao item "20"; 8) Exigência de apresentação de atestados de capacidade técnica com limitação temporal. É vedada a exigência de comprovação de atividade ou de aptidão com limitações de tempo ou de época ou ainda em locais específicos, ou quaisquer outras não previstas em lei, que inibam a participação na licitação. Tese não levantada pela Representante. Circunstância obiter dictum, haja vista pareceres DCM-MPJTC; 9) Exigência de que os pneus cotados sejam de marcas específicas. Imposição ilegítima. A definição de uma determinada marca e a exclusão das demais, ainda que semelhantes, deve ser pormenorizadamente esclarecida, destacando-se os motivos determinantes que levaram àquela específica escolha – padronização. Ausência de elementos nos respectivos processos. Restrição à competitividade evidenciada. Procedência com Expedição de Recomendação ao Município envolvido; 10) Exigência de apresentação de amostra dos produtos, isentando determinadas marcas presentes num rol taxativo do edital de apresentação. Confusão técnica dos gestores sobre os conceitos de marcas de produto e marcas de certificação. Impossibilidade de isenção de apresentação das amostras de marcas de produto exclusivamente. Possibilidade de isenção das amostras a marcas de produtos detentores de marcas de certificação (INMETRO e acreditadas). Juízo de discricionariedade da autoridade administrativa quanto à dispensa de empresas detentoras de marcas de certificação, em razão da diligente experimentação realizada pela autarquia federal e seus acreditados. A partir da inserção do selo INMETRO temos a convicção de que o material constitutivo do pneumático passou por testes de qualidade do órgão ou de seus acreditados, via exames próprios, que suportam uma boa escolha pelas administrações municipais, circunstância que justifica a desnecessidade de análise da amostra. Procedência Parcial com Expedição de Recomendação ao Município envolvido quanto aos conceitos de marca e justificativas à dispensa; 11) Exigência de apresentação de



certificado de garantia da fabricante do pneu. Legalidade. Os pneus adquiridos deverão apresentar um mínimo de qualidade, quer sejam nacionais, quer sejam importados, cabendo à Administração Pública a fixação de critérios objetivos de escolha nos respectivos editais. A inserção de prazos de garantia pela Administração em nada altera a competitividade do certame, pois este se destina, exclusivamente, a resguardar a contento o objeto. Improcedência; 12) Exigência de entrega de pneus em prazo máximo de — “x” dias após a ordem de compra ou após a homologação do certame. Exíguo prazo para cumprimento obrigacional. Inibição a participação de outros concorrentes tecnicamente habilitados. Procedência com Expedição de Recomendação ao Município envolvido; 13) Exigência de que a reposição dos pneus, quando decorrentes de falhas no produto entregue, ocorra em prazo exíguo de poucas horas. É razoável que a substituição dos produtos viciados e/ou defeituosos ocorra no mesmo molde daquele que o solicita, via ordem de compra – item “12”, conquanto os tramites correlacionados ao item “4” são realizados. Procedência com Expedição de Recomendação ao Município envolvido, e, bem assim, para que a Administração preveja no edital e no contrato que, em caso de falhas nos pneus, a contratada terá que arcar com todos os custos da troca de pneus, bem como dos danos eventualmente ocorridos em razão dessa falha, se explicitados; 14) Exigência de prazo de fabricação não superior a —“x” meses no momento em que o pneu é entregue. Pertinente a limitação supra, a critério privativo de cada autoridade municipal, desde que respeitado o limite mínimo de seis meses à exigência. Não há censura ao Administrador que busca adquirir produtos de qualidade, conquanto tal situação seja imposta pela própria lei, através da vantajosidade. Improcedência; 15) Exigência de cadastro técnico federal junto ao IBAMA. É indiscutível que as normas da autarquia têm aplicação imediata à Administração Pública, pois correlacionadas à proteção de direito transindividual – Direito Ambiental. Deve-se assegurar que o passivo ambiental (pneu usado pela administração) tenha uma destinação correta, adequada e segura, sobretudo em razão do risco ambiental do produto (princípio da prevenção). Válidos, portanto, são as exigências de certificado técnico de regularidade da atividade de importação (produto importado) e/ou certificado de fabricação (produto nacional). Procedência Parcial estritamente à expedição de Recomendação aos Municípios envolvidos para que não imponham do importador de pneu estrangeiro o comprovante de que o fabricante estrangeiro atende à Resolução n.º 416/2009 do CONAMA, já que dita norma não tem extraterritorialidade, sendo suficiente a exibição do certificado de regularidade emitido pelo IBAMA correlacionado à importação; 16) Exigência de entrega de informativo, catálogo, cartilha ou qualquer outro documento idôneo ofertado em língua portuguesa que demonstre as especificações técnicas e instruções de uso do produto. Determinação válida e coerente, pois somente com a prestabilidade do conteúdo (especificações técnicas e instruções de uso) teremos dados suficientes à operacionalização do pneumático. Improcedência; 17) Exigência de que a licitante mantenha posto de fornecimento dentro do Município durante a execução contratual. Imposição Desarrazoada. Custos significativos aos pretendentes “de fora”, favorecendo de retamente os “de dentro”, sem justificativas razoáveis a tanto, situação que restringe a competição. Procedência com Expedição de Recomendação aos Municípios envolvidos; 18) Exigência de atestado fornecido por pessoa jurídica de direito público para fins de comprovação de aptidão técnica. Ausência de possibilidade quanto ao fornecimento de atestados oriundos de pessoas jurídicas de direito privado. Dissonância à legislação de regência. Restrição à competitividade evidenciada. Procedência com Expedição de Recomendação ao Município envolvido; 19) Exigência de que a empresa vencedora da licitação seja responsável pela montagem dos pneus e 20) Julgamento da licitação pelo menor preço global ou por lote. Aglutinação sem fundamentos. Impedimento à participação de outras interessadas. É notório que existem empresas que comercializam e instalam os respectivos pneus, assim como é manifesto a existência de empresas que privativamente comercializam pneus e outras que somente os instalam, cada uma voltada a um determinado mercado. Desrespeito a S.TCU 247. Procedência com Expedição de Recomendação aos Municípios envolvidos. Notifiquem, privativamente, as 52 entidades Representadas e seus respectivos gestores quanto ao julgado e as recomendações presentes no teor do voto. Sem multas e/ou ressarcimentos.”

Diante disto, e com fundamento, na decisão consubstanciada no Acórdão nº 1045/16 determino que tais medidas e cautelas sejam implantadas nos certames licitatórios do Município de Porto Rico, eximindo a municipalidade de multas ou ressarcimentos pela ausência de danos ao erário.

Gabinete, em 22 de março de 2017.
CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA
RELATOR

PROCESSO N.º: 69960/09

ORIGEM: MUNICÍPIO DE ASTORGA

INTERESSADO: ADRIANA KUBIAK DAL PAI, ALEXANDRE CARLOS BUCHMANN, ALTAMIR SANSON, AMADEU DE BASTOS MARTINATO, ANTONIO ALCIDINEI BONASSOLI, ARTHUR SOARES SIQUEIRA FILHO, ATRIM S/A DISTRIBUIDORA DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS, BANCO CENTRAL DO BRASIL, CAIXA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE ASTORGA, CARLOS ABRAHAO KEIDE, CARLOS ALBERTO RICHIA, CLOVIS ARNALDO BOER, EROS DANILO ARAUJO, EVERALDO DELLA JUSTINA MEURER, FUNDO PREVIDENCIÁRIO DO MUNICÍPIO DE TELÊMACO BORBA, INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE MARQUINHO, INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA, LOURENÇO FREGONESE, LUIZ CARLOS DE CARVALHO, LUIZ CÉZAR BAPTISTEL, MUNICÍPIO DE CURITIBA, MUNICÍPIO DE MARQUINHO, MUNICÍPIO DE PALMEIRA, MUNICÍPIO DE PITANGA,

MUNICÍPIO DE TELÊMACO BORBA, NEHEMIAS CARNEIRO, REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE PALMEIRA, REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE PITANGA

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO

ADVOGADO/ PROCURADOR: ALEXANDER DZIECIOL TOLENTINO, ARNALDO JOSE ROMÃO, DÉBORA FERREIRA CRUZ, ELISA ERRERIAS, FERNANDA FERRO, IRINEU GOBO FILHO, JEANETE LUCI BACHMANN PINTO, JOAO PAULO DE SOUZA CAVALCANTE, KARINE ISABELLE BENCK, LILIAN EVANICE RIBEIRO, LUCIANA VARASSIN, LUIZ ANTONIO MACHADO, MAJOLY ALINE DOS ANJOS HARDY, MARIA JOSE QUEIROZ LEMOS, MICHELLI LOPES CARVALHO, PAULO ROGERIO ALVES FERREIRA, RAFAEL LUIZ FABRI, ROBSON DE OLIVEIRA SILVA, SANDRO ROMAO

DESPACHO: 726/17

Tendo em vista o trânsito em julgado (peça 156) e o encaminhamento do Ofício nº 320/11 (peça 157), determino o encaminhamento do presente à Diretoria de Protocolo (DP) para arquivamento, conforme Acórdão nº 1789/11- STP (peça 148) e art.398 Regimento Interno deste Tribunal de Contas.

Gabinete, em 22 de março de 2017.

CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA
RELATOR

PROCESSO N.º: 523055/15

ORIGEM: MUNICÍPIO DE MARILENA

INTERESSADO: BRASÍLIO BOVIS, JOSE APARECIDO DA SILVA, RONALDO LEAL ROLANSKI

ASSUNTO: DENÚNCIA

ADVOGADO/ PROCURADOR: MARCIO PINHEIRO ANZILIERO

DESPACHO: 727/17

Trata-se de denúncia oferecida pelo Sr. Ronaldo Leal Rolanski, em face do Sr. Brasília Bovis, Prefeito do Município de Marilena à época dos fatos, tendo em vista o não atendimento pelo denunciado, dentro do prazo legal, ao pedido de acesso a informações e documentos que o denunciante efetuou, com fundamento no Art. 10 da Lei nº 12.527/2011, no dia 02/02/15.

Instado a se manifestar, o Município de Marilena esclareceu que a atual administração não tinha conhecimento do pedido realizado pelo denunciante através do protocolo 016/2015, razão pela qual, não pode dar seu atendimento; bem como que os documentos e dúvidas levantadas pelo denunciante foram devidamente encaminhados através de e-mail.

Diante do exposto e da apresentação do documento de peça 15, que demonstra a veracidade do alegado, determino o arquivamento dos autos, com base no Art. 436, § Único, IV do Regimento Interno deste Tribunal.,

Gabinete, em 22 de março de 2017.

CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA
RELATOR

PROCESSO N.º: 465193/09

ORIGEM: COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DE MARECHAL CÂNDIDO RONDON

INTERESSADO: AMELIA GRAMS, COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DE MARECHAL CÂNDIDO RONDON, MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO

ADVOGADO/ PROCURADOR:

DESPACHO: 728/17

Tendo em vista o Despacho nº 95/17-COEX (peça 85) e a cópia do Diário Oficial do Município de Marechal Cândido Rondon (peça 83), onde se comprova a extinção da CODECAR, determino o encaminhamento do presente à COFAP e, ato contínuo, ao Ministério Público de contas, para nova manifestação.

Gabinete, em 22 de março de 2017.

CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA
RELATOR

PROCESSO N.º: 117165/13

ORIGEM: MUNICÍPIO DE SÃO JORGE DO PATROCÍNIO

INTERESSADO: ASSOCIAÇÃO DE PAIS DA CASA FAMILIAR RURAL DE SAO JORGE DO PATROCINIO, CLAUDIO APARECIDO ALVES PALOZI, MUNICÍPIO DE SÃO JORGE DO PATROCÍNIO, OSVALDO BOREGIO FILHO, VALDELEI APARECIDO NASCIMENTO

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ADVOGADO/ PROCURADOR:

DESPACHO: 729/17

I – Encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Fiscalização de Transferências e Contratos, para que especifique o número de dias de atraso no envio das informações bimestrais, pelo concedente, e pelo tomador, consoante a Instrução nº2305/16;

II – Após, retornem conclusos.

Gabinete, em 22 de março de 2017.

CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA
RELATOR

PROCESSO N.º: 865044/12

ORIGEM: MUNICÍPIO DE MARINGÁ

INTERESSADO: ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE EDUCAÇÃO E CULTURA DE MARINGÁ, DARIO BORTOLINI, DÉLCIO AFONSO BALESTRIN, MUNICÍPIO DE



MARINGÁ, SILVIO MAGALHAES BARROS II
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
ADVOGADO/ PROCURADOR:
DESPACHO: 730/17

I – Encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Fiscalização de Transferências e Contratos, para que especifique o número de dias de atraso no envio das informações bimestrais, pelo concedente, consoante a Instrução nº 2046/16;
II – Após, retornem conclusos.
Gabinete, em 22 de março de 2017.
CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA
RELATOR

PROCESSO N.º: 92711/08
ORIGEM: SANDRA DALVA DORNELES SCHMIDT
INTERESSADO: CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA TEREZINHA DE ITAIPU,
RUDIMAR LUIZ SONDA
ASSUNTO: DENÚNCIA
ADVOGADO/ PROCURADOR:
DESPACHO: 731/17

I. Tratam os autos de denúncia formulada pela Sra. Sandra Dalva Dorneles Schmidt, por meio da qual notícia que a Câmara Municipal de Santa Terezinha do Itaipu, realizou concurso público nº 01/2007, para provimento dos cargos de advogado, técnico em contabilidade e auxiliar de serviços gerais e que o referido certame seria fraudulento, para dar posse a servidores de confiança da Câmara.
II. O feito foi sobrestado em razão da existência de Ação Popular em curso à época na 1ª Vara Cível de Foz do Iguaçu. (Despacho 1490/08-GCG);
III. Após vários anos sobrestados, retornam a este Gabinete para deliberação, considerando que a Ação Popular foi julgada em 1ª Instância, validando o Concurso Público nº 01/2017. Da decisão apelou o Ministério Público Estadual, nos autos de Ação Civil Pública 0019758-39.2009.8.16.0030 em tramite perante o Tribunal de Justiça do Paraná;
IV. Apesar das manifestações da Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal (Parecer nº 585/17) e do Ministério Público (Parecer nº 585/17), opinarem por novo sobrestamento do feito, há que se ponderar acerca da efetiva utilidade de tramitação do presente feito. No caso, houve o ajuizamento de ação civil pública para a apuração de fato, cuja decisão definitiva refletirá no julgamento da prestação de contas das admissões em curso nesta Corte sob nº 75817/08, cujas sanções aplicadas, em caso de ilegalidade, serão as mesmas eventualmente impostas neste tramite, previstas no Art. 87, V, 'b' da lei Complementar 113/2005.
V. Isso por si só já autorizaria o não recebimento do feito, mas outros argumentos podem ainda se colacionados. Como é cediço, os novos tempos testemunham o aumento exponencial do número de processos submetidos à jurisdição desta Corte, o que, aliado à complexidade das questões jurídicas que lhes servem de substrato, dificulta, por demasia, o hígido exercício do controle externo. E, no exercício de suas atribuições, este Tribunal Corte há que ofertar, sempre, o melhor julgamento, dentro das medidas reais de suas forças, e, para que isso seja de fato possível, nossas manifestações devem ser tomadas naquelas hipóteses em que há verdadeira inovação investigativa, ou seja, onde não concorram dois ou três atores objetivando consequências comuns.
VI. Não se quer com isso negar a gravidade dos fatos submetidos à apreciação desta Corte, mas reconhecer a multiplicidade de demandas que impede a hígida investigação de cada uma delas e a necessidade de conjugação de esforços dos órgãos responsáveis pelo controle dos gastos públicos.
VII. Assim, mostra-se mais razoável o não recebimento da presente, e isso não é esmaecer o exercício do controle externo, sensível atribuição constitucionalmente outorgada a esta Corte, pelo contrário, é robustecê-lo, fortalecê-lo, concentrando a sua atividade fiscalizatória;
VIII. Sobre as providências adotadas após o julgamento definitivo do feito pelo TJ/PR, entendo que estas competem ao Relator da prestação de contas das admissões nº 75817/08.
IX. Assim, com fundamento no art. 32, XII, e 276, §3º, ambos do RITCE/PR, deixo de receber a presente denúncia;
X. Caso decorra o prazo recursal sem manifestação de interessados, encerre-se o processo, nos termos do art. 398, §2º, do RITCEPR, com remessa dos autos à Diretoria de Protocolo (DP), para arquivamento, conforme 168, VII, do RITCEPR.
Gabinete, em 22 de março de 2017.
CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA
RELATOR

PROCESSO N.º: 284283/05
ORIGEM: MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU
INTERESSADO: ADRIANA MARTINS DE FARIAS REBECCHI, PAULO MAC DONALD GHISI
ASSUNTO: DENÚNCIA
ADVOGADO/ PROCURADOR: PRISCILA STELA PEDROSO
DESPACHO: 732/17

I. Tratam os autos de denúncia formulada pela Sra. Adriana Martins de Farias Rebecchi, por meio da qual notícia supostas irregularidades no âmbito do Poder Executivo de Foz do Iguaçu, no exercício de 2005, referente à contratação de serviços prestados nas creches municipais sem a realização de teste seletivo ou concurso público ou procedimento licitatório de terceirização.
II. Inicialmente os fatos foram tratados como correlatos ao objeto do Procedimento Investigatório Preliminar nº 02112005, junto ao Ministério Público Estadual, que opinou pelo arquivamento da investigação. (peça 50), em razão de ser o objeto idêntico à Ação Civil Pública nº 831/09 em trâmite perante a 4ª Vara Cível da

Comarca de Foz do Iguaçu.

III. Após diversas manifestações, a Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal, constatou que os fatos narrados na exordial e os levantados na Ação Civil Pública, são distintos. A denúncia refere-se às contratações sem procedimentos realizados em razão do rompimento dos contratos com as OSCIP, cujos contratos são questionados na Ação Civil Pública.

IV. De posse de tais informações a COFAT- Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal, no Parecer nº 8220/14 e a COFIM - pelo arquivamento e encerramento do processo ante a ausência de provas, bem como pelo fato de que eventuais irregularidades encontradas não se enquadrariam nas sanções aplicadas na Lei Complementar nº 1132005.

V. O Ministério Público por sua vez, pugna pela procedência da denúncia, com ressarcimento de valores.

VI. Da análise dos autos verifico que uma vez que transcorridos mais de 10 (dez) anos dos fatos a medida de apuração de eventual dano é inviável, pois eventuais inspeções in loco, restam prejudicadas. Além disso, compulsando as decisões desta Corte, verifico que o a dispensa de licitação 015/2005, que teve como objeto a contratação de serviços de limpeza predial, higienização e conservação, para substituir os serviços executados pelas OSCIP's, foi objeto de análise da Tomada de Contas Extraordinária 187670/08 (Acórdão nº 5726/15), cujo relatório de inspeção constatou irregularidades no procedimento. Assim, sob pena de incorrer em bis in idem, mostra-se mais razoável o não recebimento da presente, e isso não é esmaecer o exercício do controle externo, sensível atribuição constitucionalmente outorgada a esta Corte, pelo contrário, é robustecê-lo, fortalecê-lo, concentrando a sua atividade fiscalizatória;

VII. Assim, com fundamento no art. 32, XII, e 276, §3º, ambos do RITCE/PR, deixo de receber a presente denúncia;

VIII. Caso decorra o prazo recursal sem manifestação de interessados, encerre-se o processo, nos termos do art. 398, §2º, do RITCEPR, com remessa dos autos à Diretoria de Protocolo (DP), para arquivamento, conforme 168, VII, do RITCEPR.

Gabinete, em 22 de março de 2017.
CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA
RELATOR

PROCESSO N.º: 362572/10
ORIGEM: MUNICÍPIO DE IBIPORÁ
INTERESSADO: DIOGO ANDRADE FENTI, MUNICÍPIO DE IBIPORÁ
ASSUNTO: DENÚNCIA
ADVOGADO/ PROCURADOR:
DESPACHO: 733/17

Tendo em vista o os documentos anexados nas peças 20 e 21, encaminhe-se os autos à Coordenadoria de Fiscalização Municipal para instrução, e, após colha-se o opinativo do Ministério Público de Contas (MPC).

Gabinete, em 22 de março de 2017.
CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA
RELATOR

PROCESSO N.º: 547586/16
ORIGEM: MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA
INTERESSADO: MARCELO RANGEL CRUZ DE OLIVEIRA, PIETRO ARNAUD SANTOS DA SILVA
ASSUNTO: DENÚNCIA
ADVOGADO/ PROCURADOR:
DESPACHO: 734/17

I. Trata-se de Denúncia encaminhada pelo Sr. PIETRO ARNAUD SANTOS DA SILVA, por meio da qual noticiou supostas irregularidades cometidas pelo Prefeito de Ponta Grossa, Sr. MARCELO RANGEL CRUZ DE OLIVEIRA.

II. Alega o denunciante que o denunciado utilizou-se de horário nobre da televisão para realizar propaganda pessoal de maneira ilegal.

III. Alegou ainda que os gastos com tal publicidade não estão disponíveis no Portal da Transparência.

IV. Preliminarmente, o feito foi remetido à manifestação preliminar do denunciado, que trouxe manifestação na qual alega que:

- Que a o caráter da propaganda é institucional e não houve promoção pessoal;
- Que a contratação das agências se deu por meio da Concorrência nº 006/2015; Que as empresas contratadas oram CCZ Publicidade e Marketing Ltda e DUPA Publicidade e Comunicação Ltda, conforme contratos Administrativos nºs 307/2016 e 308/2016;

Que gastou dentro dos limites permitidos no último semestre de sua gestão.
V. As alegações preliminares do denunciado, não afastaram cabalmente os apontamentos de irregularidade apresentados na peça inicial, especialmente no que concerne à instauração de Notícia de Fato nº 0113.16.001726-6 do Ministério Público Estadual, bem como da ausência de empenhos no portal da transparência.

VI. Diante disso, no que tange ao juízo de admissibilidade do feito, RECEBO o presente como Denúncia quanto aos fatos narrados na peça inicial e determino o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo (DP) para:

- VII. Realizar a CITAÇÃO pela via postal, por meio de ofício com aviso de recebimento (AR) – nos termos do art. 278, inciso II, art. 381, inciso II e §1º, alínea "b" e, ainda, do art. 382, caput, todos do Regimento Interno, do Município de Ponta Grossa e do Sr. Marcelo Rangel Cruz de Oliveira, para que, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, contados da juntada do AR aos autos, nos termos do artigo 35, II, a, da Lei Complementar nº 113/2005, apresente, em sede de contraditório, resposta (defesa) quanto às questões que ensejaram o recebimento da Denúncia;
- VII. Alerto aos requeridos que a procedência da Denúncia poderá ensejar a aplicação das sanções previstas na Lei Orgânica desta Casa (artigo 85 e segs. da



LC nº 113/2005), além da comunicação dos fatos ao Ministério Público Estadual; IX. Após o decurso do prazo para defesa, com ou sem resposta das partes, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Fiscalização Municipal e ao Ministério Público de Contas, para suas respectivas manifestações.

Gabinete, em 22 de março de 2017.
CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA
RELATOR

Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Sem publicações

Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

PROCESSO Nº - 898205/13

ASSUNTO - PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE - COPEL DISTRIBUIÇÃO S/A

INTERESSADO - COPEL DISTRIBUIÇÃO S/A, ELIEZER JOSÉ FONTANA, IVANOR DAMIAO BERNARDI, MUNICÍPIO DE CORBÉLIA, PEDRO AUGUSTO DO NASCIMENTO NETO, VLADEMIR SANTO DALEFFE

PROCURADOR - ADRIANA DE PAULA BARATTO, ADRIANO MATTOS DA COSTA RANCIARO, ALDEBARAN ROCHA FARIA NETO, ALESSANDRA MARA SILVEIRA CORADASSI, ALESSANDRO RENATO DE OLIVEIRA, ANDREA PATRICIA CEZARIO, ANGELA BEATRIZ ALCAIDE, ANGELA FABIANA BUENO DE SOUZA PINTO, BERENICE MULLER DA SILVA, CHRISSE DESIREE LOPES DA SILVA HIGINO, CHRISTIANA TOSIN MERCER, CLAUDIA CECILIA CAMACHO ROJAS, CRISTINA KAWAKA, DAMASCENO MAURICIO DA ROCHA JUNIOR, DENISE CANOVA, DENISE SCOPARO PENITENTE, EDISON RAUEN VIANNA, EVERTON LUIZ SZYCHTA, FABRICIO FABIANI PEREIRA, FERNANDA GARBIN, GISELE DAIANA MACIEL, HELIO EDUARDO RICHTER, HULIANOR DE LAI, IRA NEVES JARDIM, IVANES DA GLORIA MATTOS, JEFERSON LUIZ DE LIMA, JEFFERSON BRUNO PEREIRA, JOSÉ MANOEL DOS SANTOS, JOSE ROBERTO DOS SANTOS JUNIOR, KARLA PATRICIA POLLI DE SOUZA, KARLLA MARIA MARTINI, LEONARDO SANTOS BOMEDIANO NOGUEIRA, LUIS ADOLFO KUTAX, LUIZ CARLOS PROENÇA, MARA ANGELITA NESTOR FERREIRA, MARCO ANTONIO DE LUNA, MARISE LAO, MAURICIO DA SILVA MARTINS, MICHELE SUCKOW LOSS, MICHELLI CREPALDI VAZ, MIGUEL ANGELO SALGADO, NAYANE GUASTALA, PATRICIA DITTRICH FERREIRA DINIZ, PAULO SÉRGIO SENA, REGILDA MIRANDA HEIL FERRO, REGINA MARIA BUENO BACELLAR, REJANE MARA SAMPAIO D'ALMEIDA, RENATA MARACCINI FRANCO, ROGERSON LUIZ RIBAS SALGADO, RONALDO JOSÉ E SILVA, SERGIO GOMES, SERGIO LOPES MASSEDO, SILVIA ASSUNÇÃO DAVET LOCATELLI, SILVIO RUBENS MEIRA PRADO, SIVONEI MAURO HASS, THAIS MARQUES CAVALCANTI DE BRITO, VALERIA JARUGA BRUNETTI, VERA LÚCIA DE PAULA XAVIER

RELATOR - CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 116/17

EMENTA: Prestação de contas de transferência. Contas regulares.

O Relator deste Processo, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, e 428, do Regimento Interno do Tribunal de Contas,
DECIDE:

1. julgar regulares as contas do MUNICÍPIO DE CORBÉLIA da gestão de IVANOR DAMIAO BERNARDI, referente à transferência de recursos efetuada pela COPEL DISTRIBUIÇÃO S/A, nos exercícios financeiros de 2012/2013, no valor de R\$ 8.522,00, tendo por objeto substituição de árvores em vias públicas urbanas, com base no disposto nos arts. 1º, VI, e 16, I, da Lei Complementar 113/05, nos arts. 227, 270 e 246, do Regimento Interno, e na Resolução 03/06, tendo em vista a Instrução da Coordenadoria de Fiscalização de Transferências e Contratos 142/17 (Peça 42) e o Parecer do Ministério Público de Contas 2359/17 (Peça 43), favoráveis à regularidade das contas;

2. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, o encerramento do processo na Diretoria de Protocolo.

GCFAMG em 20 de março de 2017.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Relator

PROCESSO Nº - 193435/17

ASSUNTO - ALERTA

ENTIDADE - MUNICÍPIO DE BOA VISTA DA APARECIDA

INTERESSADO - LEONIR ANTUNES DOS SANTOS, WOLNEI ANTONIO SAVARIS

PROCURADOR -

RELATOR - CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 117/17

EMENTA: Atingido índice de 90% de gastos com pessoal. Expedição de alerta.

Vistos e examinados.

O Relator deste processo, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 286, § 1º, do Regimento Interno do Tribunal de Contas, e considerando a Instrução Técnica da Coordenadoria de Fiscalização Municipal,
DECIDE:

1. expedir alerta ao MUNICÍPIO DE BOA VISTA DA APARECIDA, em relação à gestão do Sr. WOLNEI ANTONIO SAVARIS, com base no disposto no art. 59, § 1º, II, da LC 101/00, em razão do atingimento de 90% do limite de gastos com pessoal no período de apuração encerrado em 31/12/2016;

2. encaminhar, após vencido o prazo recursal, o expediente à Diretoria de Protocolo para oficiar a Municipalidade acerca do presente *decisum* e proceder à anexação do feito à respectiva prestação de contas anual.

GCFAMG em 20 de março de 2017.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Relator

PROCESSO Nº - 198763/17

ASSUNTO - ALERTA

ENTIDADE - MUNICÍPIO DE RONDON

INTERESSADO - AILTON ALFREDO VALLOTO, ROBERTO APARECIDO

CORREDATO

PROCURADOR -

RELATOR - CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 118/17

EMENTA: Atingido índice de 90% de gastos com pessoal. Expedição de alerta.

Vistos e examinados.

O Relator deste processo, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 286, § 1º, do Regimento Interno do Tribunal de Contas, e considerando a Instrução Técnica da Coordenadoria de Fiscalização Municipal,
DECIDE:

1. expedir alerta ao Município de Rondon, em relação à gestão do Sr. Roberto Aparecido Corredato, com base no disposto no art. 59, § 1º, II, da LC 101/00, em razão do atingimento de 90% do limite de gastos com pessoal no período de apuração encerrado em 31 de dezembro de 2016;

2. recomendar ao Município a adoção de medidas em relação às impropriedades identificadas pela COFIM tocantes a: declaração de audiência pública, publicidade do RREO e limite de operações de crédito (financiamentos);

3. encaminhar, após vencido o prazo recursal, o expediente à Diretoria de Protocolo para oficiar a Municipalidade acerca do presente *decisum* e proceder à anexação do feito à respectiva prestação de contas anual.

GCFAMG em 21 de março de 2017.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Relator

PROCESSO Nº - 913481/15

ASSUNTO - ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE - MUNICÍPIO DE ATALAIA

INTERESSADO - FABIO FUMAGALLI VILHENA DE PAIVA, IOLANDA

HESPANHOL ROVERI

PROCURADOR -

RELATOR - CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 119/17

EMENTA: Aposentadoria. Registro.

O Relator deste Processo, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, do Regimento Interno do Tribunal de Contas,
DECIDE:

1. determinar o registro do Decreto nº 63 de 30/04/2015, publicado no Diário Oficial dos Municípios do Paraná de 05/05/2015, referente à aposentadoria voluntária de IOLANDA HESPANHOL ROVERI, no cargo de Professor, com tempo de contribuição de 25 anos, 03 meses e 14 dias, no valor mensal de R\$ 3.518,73, com fundamento no art. 300, do Regimento Interno, tendo em vista os Pareceres da Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal 633/17 (Peça 35) e Ministério Público de Contas 2096/17 (Peça 37), favoráveis ao registro do Ato;

2. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, o encerramento do processo na Diretoria de Protocolo.

GCFAMG em 21 de março de 2017.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Relator

PROCESSO Nº - 129970/16

ASSUNTO - REPRESENTAÇÃO

ENTIDADE - MUNICÍPIO DE IBAITI

INTERESSADO - CÂMARA MUNICIPAL DE IBAITI, MUNICÍPIO DE IBAITI,

SIDINEI ROBIS DE OLIVEIRA

DESPACHO - 470/17 - GCFAMG

Vistos e examinados.

Defiro o pedido de dilação do prazo para manifestação (Peça 17) em 30 dias.

Conforme expressa previsão do art. 389 do RITCE/PR, a prorrogação se dá sem solução de continuidade, isto é, o novo prazo se inicia no dia seguinte ao término do anterior e não da publicação do presente despacho.

Saliente-se, por fim, que a prorrogação aproveita a todos os eventualmente citados ou intimados para apresentarem manifestação, de modo que outros pedidos análogos efetuados durante o prazo sequer necessitam ser encaminhados ao Relator para análise.

Devolva-se à Diretoria de Protocolo.

GCFAMG em 23 de março de 2017.

DAVI GEMAELE DE ALENCAR LIMA
Diretor GCFAMG

PROCESSO Nº - 918/16

ASSUNTO - REPRESENTAÇÃO

ENTIDADE - MUNICÍPIO DE IBAITI

INTERESSADO - CÂMARA MUNICIPAL DE IBAITI, MUNICÍPIO DE IBAITI,

ROBERTO REGAZZO, SIDINEI ROBIS DE OLIVEIRA

DESPACHO - 471/17 - GCFAMG

Vistos e examinados.



Defiro o pedido de dilação do prazo para manifestação (Peça 17) em 30 dias. Conforme expressa previsão do art. 389 do RITCE/PR, a prorrogação se dá sem solução de continuidade, isto é, o novo prazo se inicia no dia seguinte ao término do anterior e não da publicação do presente despacho.

Saliente-se, por fim, que a prorrogação aproveita a todos os eventualmente citados ou intimados para apresentarem manifestação, de modo que outros pedidos análogos efetuados durante o prazo sequer necessitam ser encaminhados ao Relator para análise.

Devolva-se à Diretoria de Protocolo. GCFAMG em 23 de março de 2017. DAVI GEMAEI DE ALENCAR LIMA
Diretor GCFAMG

PROCESSO Nº - 1005257/15**ASSUNTO - REPRESENTAÇÃO****ENTIDADE - MUNICÍPIO DE IBAITI****INTERESSADO - CÂMARA MUNICIPAL DE IBAITI, MUNICÍPIO DE IBAITI, ROBERTO REGAZZO, SIDINEI ROBIS DE OLIVEIRA****DESPACHO - 472/17 – GCFAMG**

Vistos e examinados.

Defiro o pedido de dilação do prazo para manifestação (Peça 17) em 30 dias.

Conforme expressa previsão do art. 389 do RITCE/PR, a prorrogação se dá sem solução de continuidade, isto é, o novo prazo se inicia no dia seguinte ao término do anterior e não da publicação do presente despacho.

Saliente-se, por fim, que a prorrogação aproveita a todos os eventualmente citados ou intimados para apresentarem manifestação, de modo que outros pedidos análogos efetuados durante o prazo sequer necessitam ser encaminhados ao Relator para análise.

Devolva-se à Diretoria de Protocolo. GCFAMG em 23 de março de 2017. DAVI GEMAEI DE ALENCAR LIMA
Diretor GCFAMG

PROCESSO Nº - 164490/16**ASSUNTO - REPRESENTAÇÃO****ENTIDADE - MUNICÍPIO DE IBAITI****INTERESSADO - CÂMARA MUNICIPAL DE IBAITI, MUNICÍPIO DE IBAITI, SIDINEI ROBIS DE OLIVEIRA****DESPACHO - 473/17 – GCFAMG**

Vistos e examinados.

Defiro o pedido de dilação do prazo para manifestação (Peça 17) em 30 dias.

Conforme expressa previsão do art. 389 do RITCE/PR, a prorrogação se dá sem solução de continuidade, isto é, o novo prazo se inicia no dia seguinte ao término do anterior e não da publicação do presente despacho.

Saliente-se, por fim, que a prorrogação aproveita a todos os eventualmente citados ou intimados para apresentarem manifestação, de modo que outros pedidos análogos efetuados durante o prazo sequer necessitam ser encaminhados ao Relator para análise.

Devolva-se à Diretoria de Protocolo. GCFAMG em 23 de março de 2017. DAVI GEMAEI DE ALENCAR LIMA
Diretor GCFAMG

PROCESSO Nº - 980316/15**ASSUNTO - REPRESENTAÇÃO****ENTIDADE - MUNICÍPIO DE IBAITI****INTERESSADO - CÂMARA MUNICIPAL DE IBAITI, MUNICÍPIO DE IBAITI, ROBERTO REGAZZO, SIDINEI ROBIS DE OLIVEIRA****DESPACHO - 474/17 – GCFAMG**

Vistos e examinados.

Defiro o pedido de dilação do prazo para manifestação (Peça 18) em 30 dias.

Conforme expressa previsão do art. 389 do RITCE/PR, a prorrogação se dá sem solução de continuidade, isto é, o novo prazo se inicia no dia seguinte ao término do anterior e não da publicação do presente despacho.

Saliente-se, por fim, que a prorrogação aproveita a todos os eventualmente citados ou intimados para apresentarem manifestação, de modo que outros pedidos análogos efetuados durante o prazo sequer necessitam ser encaminhados ao Relator para análise.

Devolva-se à Diretoria de Protocolo. GCFAMG em 23 de março de 2017. DAVI GEMAEI DE ALENCAR LIMA
Diretor GCFAMG

PROCESSO Nº - 1009490/15**ASSUNTO - REPRESENTAÇÃO****ENTIDADE - MUNICÍPIO DE IBAITI****INTERESSADO - CÂMARA MUNICIPAL DE IBAITI, MUNICÍPIO DE IBAITI, ROBERTO REGAZZO, SIDINEI ROBIS DE OLIVEIRA****DESPACHO - 475/17 – GCFAMG**

Vistos e examinados.

Defiro o pedido de dilação do prazo para manifestação (Peça 16) em 30 dias.

Conforme expressa previsão do art. 389 do RITCE/PR, a prorrogação se dá sem solução de continuidade, isto é, o novo prazo se inicia no dia seguinte ao término do anterior e não da publicação do presente despacho.

Saliente-se, por fim, que a prorrogação aproveita a todos os eventualmente citados

ou intimados para apresentarem manifestação, de modo que outros pedidos análogos efetuados durante o prazo sequer necessitam ser encaminhados ao Relator para análise.

Devolva-se à Diretoria de Protocolo. GCFAMG em 23 de março de 2017. DAVI GEMAEI DE ALENCAR LIMA
Diretor GCFAMG

PROCESSO Nº - 990923/15**ASSUNTO - REPRESENTAÇÃO****ENTIDADE - MUNICÍPIO DE IBAITI****INTERESSADO - CÂMARA MUNICIPAL DE IBAITI, MUNICÍPIO DE IBAITI, ROBERTO REGAZZO, SIDINEI ROBIS DE OLIVEIRA****DESPACHO - 477/17 – GCFAMG**

Vistos e examinados.

Defiro o pedido de dilação do prazo para manifestação (Peça 17) em 30 dias.

Conforme expressa previsão do art. 389 do RITCE/PR, a prorrogação se dá sem solução de continuidade, isto é, o novo prazo se inicia no dia seguinte ao término do anterior e não da publicação do presente despacho.

Saliente-se, por fim, que a prorrogação aproveita a todos os eventualmente citados ou intimados para apresentarem manifestação, de modo que outros pedidos análogos efetuados durante o prazo sequer necessitam ser encaminhados ao Relator para análise.

Devolva-se à Diretoria de Protocolo. GCFAMG em 23 de março de 2017. DAVI GEMAEI DE ALENCAR LIMA
Diretor GCFAMG

PROCESSO Nº - 980111/15**ASSUNTO - REPRESENTAÇÃO****ENTIDADE - MUNICÍPIO DE IBAITI****INTERESSADO - CÂMARA MUNICIPAL DE IBAITI, MUNICÍPIO DE IBAITI, ROBERTO REGAZZO, SIDINEI ROBIS DE OLIVEIRA****DESPACHO - 478/17 – GCFAMG**

Vistos e examinados.

Defiro o pedido de dilação do prazo para manifestação (Peça 17) em 30 dias.

Conforme expressa previsão do art. 389 do RITCE/PR, a prorrogação se dá sem solução de continuidade, isto é, o novo prazo se inicia no dia seguinte ao término do anterior e não da publicação do presente despacho.

Saliente-se, por fim, que a prorrogação aproveita a todos os eventualmente citados ou intimados para apresentarem manifestação, de modo que outros pedidos análogos efetuados durante o prazo sequer necessitam ser encaminhados ao Relator para análise.

Devolva-se à Diretoria de Protocolo. GCFAMG em 23 de março de 2017. DAVI GEMAEI DE ALENCAR LIMA
Diretor GCFAMG

PROCESSO Nº - 1009350/15**ASSUNTO - REPRESENTAÇÃO****ENTIDADE - MUNICÍPIO DE IBAITI****INTERESSADO - CÂMARA MUNICIPAL DE IBAITI, MUNICÍPIO DE IBAITI, ROBERTO REGAZZO, SIDINEI ROBIS DE OLIVEIRA****DESPACHO - 479/17 – GCFAMG**

Vistos e examinados.

Defiro o pedido de dilação do prazo para manifestação (Peça 17) em 30 dias.

Conforme expressa previsão do art. 389 do RITCE/PR, a prorrogação se dá sem solução de continuidade, isto é, o novo prazo se inicia no dia seguinte ao término do anterior e não da publicação do presente despacho.

Saliente-se, por fim, que a prorrogação aproveita a todos os eventualmente citados ou intimados para apresentarem manifestação, de modo que outros pedidos análogos efetuados durante o prazo sequer necessitam ser encaminhados ao Relator para análise.

Devolva-se à Diretoria de Protocolo. GCFAMG em 23 de março de 2017. DAVI GEMAEI DE ALENCAR LIMA
Diretor GCFAMG

Conselheiro IVAN LELIS BONILHA**PROCESSO Nº: 193346/17****ENTIDADE: PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE CORBELIA****INTERESSADO: PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE CORBELIA****PROCURADOR/ADVOGADO:****ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO****DESPACHO: 535/17**

Trata-se de requerimento externo do Promotoria de Justiça da Comarca de Corbelia, solicitando cópia dos autos nº 156236/11, de minha relatoria.

Nos termos do art. 359-A [1], do Regimento Interno, autorizo a disponibilização das cópias pretendidas.

Ao Gabinete da Presidência, para as devidas providências.

Publique-se.

Curitiba, 21 de março de 2017.

IVAN LELIS BONILHA



Conselheiro Relator

1. Art. 359-A. As partes, os interessados e seus procuradores terão acesso aos autos, desde o encaminhamento inicial do feito, mesmo quando incluídas posteriormente na autuação, mediante prévio credenciamento.

PROCESSO N.º: 413385/16

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CAMBÉ

INTERESSADO: ARTHUR ELIAQUIN MONTAGNINI, INSTITUTO ATLANTICO, JOAO DALMACIO PAVINATO, MARCOS ANTONIO SERRA
PROCURADOR/ADVOGADO: CARLOS FREDERICO VIANA REIS, EDUARDO FERNANDO LACHIMIA, PATRICIA DOS SANTOS MACHADO, RENE EMANUEL BORTOTTO SPINASSI, VINICIUS DA SILVA BORBA, JOSIANE RIBEIRO DOS SANTOS BRITO, TAMARA LUCAS DE BRITO

ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA

DESPACHO: 550/17

Determino a remessa dos presentes autos à Diretoria de Protocolo para retificação da autuação, a fim de que no campo destinado aos procuradores constituídos nos autos sejam incluídos os advogados abaixo arrolados, conforme instrumento de mandato juntado aos autos na data de 22 de março de 2017 (peça nº 536):

a) JOSIANE RIBEIRO DOS SANTOS BRITO (OAB/PR 40.955)

b) TAMARA LUCAS DE BRITO (OAB/PR 84.350)

Após, retornem.

Publique-se.

Curitiba, 23 de março de 2017.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

Conselheiro JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Sem publicações

Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO

PROCESSO N.º: 456300/16

ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE ALMIRANTE TAMANDARÉ

INTERESSADO: ALDNEI JOSE SIQUEIRA, EDSON ADIR DA CRUZ, ZELIA KLAINE LAMOGGIO

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 45/17

Considerando as manifestações pela legalidade e registro do ato de inativação, tanto da Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal quanto do Ministério Público de Contas,

DECIDO,

com fundamento nos artigos 298, II e 428, II do Regimento Interno, determinar o registro do ato de inativação de Zelia Klaine Lamoglio, ocupante do cargo de Trabalhador de serviços de limpeza e conservação de áreas públicas, consubstanciado na Portaria n.º 081/2016 do Município de Almirante Tamandaré, publicada no Diário Oficial dos Municípios do Paraná, de 29/02/2016.

2. determinar, depois do trânsito em julgado da decisão, o encerramento do processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivo.

Publique-se.

Curitiba, 15 de março de 2017.

FABIO CAMARGO

Conselheiro

PROCESSO N.º: 532356/15

ORIGEM: MUNICÍPIO DE FERNANDES PINHEIRO

INTERESSADO: DENIZE ANDREIA PEREIRA, OZIEL NEIVERT

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 46/17

Considerando as manifestações pela legalidade e registro do ato de inativação, tanto da Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal quanto do Ministério Público de Contas,

DECIDO,

1. com fundamento nos artigos 298, II e 428, II do Regimento Interno, determinar o registro do ato de inativação de Denize Andreia Pereira, ocupante do cargo de Assistente Administrativo, consubstanciado no Decreto n.º 059/2016 do Município de Fernandes Pinheiro, publicado Diário Oficial dos Municípios do Paraná, de 09/05/2016.

2. determinar, depois do trânsito em julgado da decisão, o encerramento do processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivo.

Publique-se.

Curitiba, 15 de março de 2017.

FABIO CAMARGO

Conselheiro

PROCESSO N.º: 450043/16

ORIGEM: MUNICÍPIO DE BITURUNA

INTERESSADO: CLAUDINEI DE PAULA CASTILHO, DEVANILDO DE CASTRO, ELIDE MARIA NOVAKOSKI ISATON, PRISCILA BATISTA DE OLIVEIRA BET, SILMARA GOÇALVES DA MAIA, VILSON ANTONIO RENNER

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 47/17

Considerando as manifestações pela legalidade e registro do ato de admissão,

tanto da Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal quanto do Ministério Público de Contas,

DECIDO,

1. com fundamento nos artigos 298, II e 428, II do Regimento Interno, determinar os registros dos atos de admissões regidos pelo Edital nº 01/2015, do Município de Bituruna, publicado no Diário Oficial dos Municípios do Paraná de 14/12/2015, constantes deste processo;

2. determinar, depois do trânsito em julgado desta decisão, e efetuados os registros pela Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal, o encerramento do processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivo.

Publique-se.

Curitiba, 15 de março de 2017.

FABIO CAMARGO

Conselheiro

PROCESSO N.º: 655779/13

ORIGEM: FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE LONDRINA

INTERESSADO: DENILSON VIEIRA NOVAES, JOSE WANDERLEI LOZANO, MARCOS JOSE DE LIMA URBANEJA, MARIA INES VIEIRA DOS SANTOS LOZANO, WALTER MARCONDES FILHO

ASSUNTO: PENSÃO

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 54/17

Considerando as manifestações pela legalidade e registro do ato de pensão, tanto da Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal quanto do Ministério Público de Contas,

DECIDO,

1. com fundamento nos artigos 298, II e 428, II do Regimento Interno, determinar o registro do ato de pensão deferida a José Wanderlei Lozano, consubstanciado na Portaria n.º 229/2012 da Caixa de Assistência e Pensões dos Servidores Municipais de Londrina, publicada Diário Oficial do Município, de 04/01/2013.

2. determinar, depois do trânsito em julgado da decisão, o encerramento do processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivo.

Publique-se.

Curitiba, 22 de março de 2017.

FABIO CAMARGO

Conselheiro

PROCESSO N.º: 851125/15

ORIGEM: FUNDAÇÃO MUNICIPAL CENTRO UNIVERSITÁRIO DA CIDADE DE UNIÃO DA VITÓRIA - UNIUV

INTERESSADO: ALYSSON FRANTZ, MUNICÍPIO DE UNIÃO DA VITÓRIA, NEUSA MARIA HUNHEVICZ, PEDRO IVO ILKIV

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 55/17

Considerando as manifestações pela legalidade e registro do ato de inativação, tanto da Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal quanto do Ministério Público de Contas,

DECIDO,

com fundamento nos artigos 298, II e 428, II do Regimento Interno, determinar o registro do ato de inativação de Neusa Maria Hunhevicz, ocupante do cargo de Coordenador de admissão e controle acadêmico, consubstanciado na Portaria n.º 193/2016 da Fundação Municipal Centro Universitário da Cidade de União da Vitória - Uniuv, publicada no O Comércio Gráfica e Editora Ltda, de 13/12/2016.

2. determinar, depois do trânsito em julgado da decisão, o encerramento do processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivo.

Publique-se.

Curitiba, 22 de março de 2017.

FABIO CAMARGO

Conselheiro

PROCESSO N.º: 561640/15

ORIGEM: MUNICÍPIO DE RIO AZUL

INTERESSADO: EDSON PAULO KLEMB

ADVOGADO/PROCURADOR

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO

DESPACHO: 372/17

Tratam os autos de Representação formulada pelo senhor Edson Paulo Klemba, Vereador do Município de Rio Azul, em face do Poder Executivo do Município de Rio Azul, alegando supostas irregularidades no transporte escolar.

Por meio do Despacho n.º 36/17, o então Relator Fernando Augusto Mello Guimarães entendeu que não foi observada a utilização de veículos de terceiros e que sequer restou comprovada a existência de indício de superfaturamento, não conhecendo a presente representação.

Tendo em vista que o prazo recursal decorreu sem manifestação dos interessados, ratifico o referido Despacho pelo encerramento do processo, nos termos do artigo 398, parágrafo 2º do Regimento Interno [1].

Ao Ministério Público de Contas para ciência e, após, remetam os autos à Diretoria de Protocolo para arquivamento, conforme 168, VII, também do Regimento Interno [2].

Publique-se.

Curitiba, 20 de março de 2017.

FABIO CAMARGO

Conselheiro

Ato emitido por Aline Grigoletti de Lacerda Costa (Tc 517.844)

1 Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras e gestão documental para a sua guarda e disponibilização.



§ 2º O relator poderá determinar o encerramento do processo, em sede de juízo de admissibilidade, nas hipóteses previstas regimentalmente.
2 Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo:
VII - arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES**PROCESSO Nº: 916650/15****ORIGEM: MUNICÍPIO DE BARRAÇÃO****INTERESSADO: MARCO AURELIO ZANDONA, MARLI MIRIAN SCHULER DA****ROCHA, MUNICÍPIO DE BARRAÇÃO****ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO****DESPACHO: 658/17**

1. Remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo, a fim de que seja novamente intimado o Município de Barracão, para atendimento, no prazo de 15 (quinze) dias, ao contido no Parecer n.º 2182/17, elaborado pelo Ministério Público de Contas, bem como para que se manifeste o gestor Sr. Marco Aurélio Zandona sobre o atraso de 916 dias para o envio da documentação a esta Corte de Contas, conduta passível de aplicação de multa prevista no artigo 87, II, "a", da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Paraná.

2. Publique-se.

Tribunal de Contas, 22 de março de 2017.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro

PROCESSO Nº: 957086/14**ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA****INTERESSADO: DORALICIA DA SILVA, JOCELIM DA SILVA,****PARANAPREVIDÊNCIA, SUELY HASS**

PROCURADOR: ALESSANDRA GASPARGER, ANA PAULA KUCANIZ, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, APARECIDA DO RÓCIO MURASSE, BEATRIZ HISSAE HIRATA, CLEBERSON BENTO PINTO, DAIANE MARIA BISSANI, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, DECIO ROBERTO SZVARCA, ELISABETE GENY SCHIAVON, ELIZEU CRUZ RODRIGUES, ESTHER CASADO GOMES, FABIANO JORGE STAINZACK, FATIMA REGINA GOMES SPULDARO, GERSON BUDNEY, HELOISA MARIA ZETOLA MARTINS, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV, JANETE VIANNA FONTOURA, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOCELEI MACIEL FERREIRA, LUCIDES AGOSTINI PERELLES, LUZIA ANAIR RIBAS MASSUQUETTO, MARCIA NAYRA LISE APARECIDA SEIFERT, MARCIO PINTO, MARCO ANTONIO DE FREITAS, MARLY APARECIDA ORNELA PEREIRA, MICHELE CORREA, NICE REGINA RIBAS DANGUI, OZILDA DA SILVA COSTA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PAULA CRISTINA MARTELLI GLAZA, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIENSE GOMES, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, ROGER OLIVEIRA LOPES, SANTIAGO MARTINS DE OLIVEIRA, SCHEILA MARA BELEM RIBAS, SUZANE MARIE ZAWADZKI, TIMON FERRO, WELLINGTON NEVES SALMAZO

ASSUNTO: PENSÃO**DESPACHO: 660/17**

I. Com base no artigo 490 do Regimento Interno, recebo os Embargos de Declaração opostos pelo Ministério Público de Contas (peça nº 19), em face do Acórdão nº 508/17 – 2ª Câmara, que foi encaminhado ao Ministério Público de Contas pra ciência em 02/03/2017, em razão de estarem presentes os pressupostos de adequação, legitimidade, interesse recursal e tempestividade.

II. Remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo a fim de que promova a alteração do assunto para Embargos de Declaração, nos moldes do artigo 490 do Regimento Interno.

III. Após, retornem conclusos.

IV. Publique-se.

Tribunal de Contas, 22 de março de 2017.

Cinthy Pedron Caciatori

Diretora de Gabinete [1]

1. Delegação promovida pela Instrução de Serviço nº 82/2014, publicada no Diário Eletrônico deste Tribunal sob nº 987, em 16/10/2014.

PROCESSO Nº: 183626/17**ORIGEM: FISCAL TECNOLOGIA E AUTOMAÇÃO LTDA****INTERESSADO: FISCAL TECNOLOGIA E AUTOMAÇÃO LTDA****ASSUNTO: PEDIDO DE ACESSO À INFORMAÇÃO****DESPACHO: 661/17**

I – Defiro o acesso aos autos 398627/11, em atendimento ao requerimento formulado pela Fiscal Tecnologia e Automação Ltda, em conformidade com o art. 11, § 2º, II da Resolução nº 45/2014.

II – Considerando se tratar de processo digital e como o nome da requerente não consta da autuação, determino a disponibilização das cópias do processo eletrônico, no prazo de 90 (noventa) dias, contado da emissão deste Despacho, no seguinte caminho:

1. www.tce.pr.gov.br;

2. Clicar no ícone e-Contas PR;

3. Clicar cópia de autos digitais;

4. Indicar o número do processo;

5. Indicar o número do Cadastro CPF.

III – Assim, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para que promova a

disponibilização de cópias à requerente e, após, a anexação deste pedido aos autos 398627/11.

IV - Publique-se.

Tribunal de Contas, 22 de março de 2017.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro

PROCESSO Nº: 251083/16**ORIGEM: MUNICÍPIO DE ADRIANÓPOLIS****INTERESSADO: ALCIDES RODRIGUES BASSETTE, JOÃO MANOEL PAMPANINI****ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL****DESPACHO: 662/17**

1. Nos termos do art. 389, parágrafo único, do Regimento Interno[3] defiro o pedido de prorrogação de prazo pleiteado pelo Sr. Prefeito Municipal Alcides Rodrigues Bassette mediante protocolo n.º 202175/11, pelo período de 15 (quinze) dias.

2. Após publicação, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo, para controle do prazo.

Tribunal de Contas, 22 de março de 2017.

Cinthy Pedron Caciatori

Diretora de Gabinete [1]

1. Delegação promovida pela Instrução de Serviço nº 82/2014, publicada no Diário Eletrônico deste Tribunal sob nº 987, em 16/10/2014.

PROCESSO Nº: 259854/15**ORIGEM: MUNICÍPIO DE NOVA AURORA****INTERESSADO: JOSE APARECIDO DE PAULA E SOUZA****ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL****DESPACHO: 663/17**

I – Em atenção ao art. 357, §1º, do Regimento Interno, recebo a documentação apresentada pelo Sr. José Aparecido de Paula e Souza, acostada nas peças 118/122.

II – Encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Fiscalização Municipal para nova instrução.

III - Publique-se.

Tribunal de Contas, 22 de março de 2017.

Cinthy Pedron Caciatori

Diretora de Gabinete [1]

1. Delegação promovida pela Instrução de Serviço nº 82/2014, publicada no Diário Eletrônico deste Tribunal sob nº 987, em 16/10/2014.

PROCESSO Nº: 82424/14**ORIGEM: MUNICÍPIO DE CAMBIRA****INTERESSADO: MAURILIO SANTOS, MUNICÍPIO DE CAMBIRA****ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO****DESPACHO: 664/17**

1. Trata-se de Representação formulada pelo Município de Cambira, em que aponta indícios de irregularidades relativas a divergências entre lançamentos contábeis e os saldos bancários existentes em duas contas específicas da administração municipal, totalizando uma diferença de R\$ 201.015,63, ocorridas no exercício de 2012, sob gestão da então Prefeita Municipal, Sra. Maria Neusa Rodrigues Bellini. Por meio do Despacho nº 2048/15 – GCG (peça nº 14), previamente ao juízo de admissibilidade do feito, determinou-se o encaminhamento dos autos à Diretoria de Contas Municipais, atual Coordenadoria de Fiscalização Municipal, para manifestação preliminar.

Em atendimento, a Coordenadoria de Fiscalização Municipal emitiu a Instrução nº 5551/16 (peça nº 16), em que recomendou a preliminar intimação do Município representante para a apresentação de documentos e informações complementares, por considerar que, "com as provas juntadas aos autos pelo representante até o presente momento, em contraste com o exame da prestação de contas de 2012, especialmente em razão da ausência de apontamento de qualquer irregularidade no Parecer do Controle Interno (peça 8, dos autos nº 194844/13), não há elementos de convicção suficientes a dar seguimento à representação."

2. Em acolhimento à diligência proposta pela unidade técnica, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo, a fim de que seja intimado o Município de Cambira, na pessoa do atual Prefeito Municipal, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, junte aos autos cópia das decisões proferidas na ação civil pública que ingressou (peça 6) e quaisquer outros documentos relevantes que entenda suficientes a robustecer suas alegações.

3. Publique-se.

Tribunal de Contas, 23 de março de 2017.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro

PROCESSO N.º: 494239/12**ORIGEM: MUNICÍPIO DE CASCAVEL****INTERESSADOS: EDGAR BUENO, EMERSON MARCANTE, GIRO INDUSTRIA E****COMERCIO LTDA-EPP, HELIO NETHSON, MARISTELA BECKER MIRANDA,****MIRIAM JAQUELINE DE ARAUJO CARLOTTO, TRIBUNAL DE CONTAS DA****UNIÃO, TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO****PROCURADORES: BIANCA OLIVEIRA DE SOUZA, CATHERINE JUGLAIR****NOGARI VALENTE, DANUSA FELIZ DE LUCA, GIOVANNI ANTONIO DE LUCA****ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO****DESPACHO: 665/17**

1. Em atendimento à diligência proposta pela Coordenadoria de Fiscalização



Municipal à fl. 38 da peça 54, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para que proceda à intimação do Município de Cascavel, na pessoa de seu atual responsável, a fim de que, no prazo de 15 dias, apresente documentos que comprovem a execução da decisão emitida nos autos do Processo Administrativo n.º 43371/7/2011, referente ao Pregão Presencial n.º 276/2010. Deve ser comprovada a efetiva execução de cada uma das medidas relacionadas no documento apresentado à fl. 27 da peça 39.

2. Publique-se.

Tribunal de Contas, 23 de março de 2017.

Cinthy Pedron Caciatori

Analista de Controle – Jurídico [1]

1. Delegação promovida pela Instrução de Serviço n.º 34/12, publicada no Diário Eletrônico deste Tribunal sob n.º 410, em 25/05/2012.

PROCESSO Nº: 620445/16

ORIGEM: MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA

INTERESSADO: PEDRO WOSGRAU FILHO, PERICLES DE HOLLEBEN MELLO
PROCURADOR: ALEXANDRE DE SALLES GONÇALVES, ALINE CRISTINA COLETO, CARLOS HENRIQUE DE MATTOS SABINO, CASSIO PRUDENTE VIEIRA LEITE, CLOVIS AIRTON DE QUADROS, EVERTON JONIR FAGUNDES MENENGOLA, GABRIEL MORETTINI E CASTELLA, GUILHERME DE SALLES GONÇALVES, NAHIMA PERON COELHO RAZUK, ROBERTA ADRIANA MARTINEZ PEREIRA FRANÇA, SACHA BRECHENFELD RECK

ASSUNTO: RECURSO DE REVISÃO

DESPACHO: 666/17

I – Vieram os autos conclusos a este gabinete em virtude da apresentação das petições de peças 306 e 308.

No tocante à manifestação contida na peça 306, em que o patrono do Sr. Péricles de Holleben Mello Sr. Cassio Prudente Vieira Leite comunica a renúncia de poderes a ele conferidos relativos aos presentes autos, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para que o referido procurador seja retirado da autuação, permanecendo os demais procuradores, em conformidade com artigo 112 Código de Processo Civil.

II - Outrossim, excepcionalmente, em homenagem à busca da verdade material e em razão de não haver prejuízo à tramitação do feito, recebo a manifestação do Sr. Péricles de Holleben Mello acostada na peça 308, para que passe a integrar as suas razões recursais.

III – Após o envio dos autos à Diretoria de Protocolo, retornem os autos à Coordenadoria de Fiscalização de Transferências e Contratos e ao Ministério Público de Contas para manifestações.

IV – Publique-se.

Tribunal de Contas, 23 de março de 2017.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro

PROCESSO Nº: 25961/92

ORIGEM: MUNICÍPIO DE MARILUZ

INTERESSADO: JOSÉ BRAZ BRILHANTE, LUIZ LUCACIN, ORLANDO ROSA DE OLIVEIRA, PAULO ARMANDO DA SILVA ALVES

PROCURADOR: MÁRIO SÉRGIO BIEDA DE FREITAS

ASSUNTO: DENÚNCIA

DESPACHO: 667/17

1. Tendo em conta a comprovação das medidas adotadas pelo Município de Mariluz, para a execução da Certidão de Débito nº 198/2006, defiro sua baixa de pendência, nos termos do art. 514 do Regimento Interno.

2. Indefiro, porém, o pedido do duto Ministério Público de Contas, de imputação de débito ao ex-Prefeito José Braz Brilhante.

Conforme indicado no próprio Parecer nº 1336/17, em duas oportunidades, tanto em sede de execução fiscal, como de ação civil pública, foi reconhecida a prescrição da dívida, diante do decurso de mais de dez anos.

Tal contexto afasta, por si só, a possibilidade de invocação da tese da imprescritibilidade do dano ao erário ao presente, devidamente rechaçada nas decisões judiciais indicadas, notadamente, na sentença juntada na peça nº 87, ao reconhecer a prescrição da pretensão executória.

Vale referir a propósito, que a insistência na cobrança desta dívida, apenas nesse último processo judicial (autos nº 3724-37.2012.8.16.16.0077), gerou para o Município de Mariluz a obrigação de “recolhimento referentes aos honorários advocatícios (R\$ 2.592,68) e às custas processuais (R\$ 1.255,92)”, conforme certidão explicativa juntada na peça nº 104.

Outrossim, releva notar que, além do próprio executado que, na condição de Prefeito, teria deixado de dar cumprimento a determinação desta Corte, no ano de 1996, todos os gestores que o sucederam, até o exercício de 2006 (Luiz Albino Borghetti, Adelino Gonçalves, Benedito Oscar dos Santos e José Aparecido Macedo), deveriam, em tese, ser também apontados como corresponsáveis por essa omissão, sem descuidar da própria inação desta Corte de Contas, haja vista que o presente processo ficou sem nenhuma movimentação, desde o ofício de encaminhamento ao Ministério Público Estadual, datado de 11/09/1996 (peça nº22, autos nº 2020-0/96, em apenso) até a certidão de trânsito em julgado, datada de 10/08/2005 (peça nº 23, dos mesmos autos), sendo que somente em 27.07.2006, o processo foi encaminhado à Diretoria de Execuções para efeito do que dispunha, à época, o art. 110 da Lei Orgânica deste Tribunal (Despacho nº89/06, do Ministério Público de Contas, peça nº 25).

O longo decurso de tempo, de mais de 20 (vinte) anos, aliado à evidente probabilidade de insucesso da cobrança, dados os dois precedentes judiciais

assinalados nestes mesmos autos, com notório risco de novas despesas judiciais ao município, impede, a partir de um juízo mínimo de razoabilidade e eficiência, a renovação do procedimento de cobrança, na forma pretendida.

3. Remetam-se os autos à Coordenadoria de Execuções, para registro da baixa de pendência e, após, ao Ministério Público de Contas, para ciência e início do prazo recursal.

4. Publique-se.

Tribunal de Contas, 23 de março de 2017.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro

PROCESSO Nº: 212815/15

ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE RESERVA

INTERESSADO: BEATRIZ SYDULOVICZ CHINISKI, INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE RESERVA

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

DESPACHO: 670/17

I - Encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Fiscalização Municipal e ao Ministério Público de Contas para que se manifestem sobre o atendimento da determinação contida no Acórdão 515/17 – 2ª Câmara conforme manifestação do Instituto de Previdência do Município de Reserva na peça 36.

II – Publique-se.

Tribunal de Contas, 23 de março de 2017.

Cinthy Pedron Caciatori

Diretora de Gabinete [1]

1. Delegação promovida pela Instrução de Serviço nº 82/2014, publicada no Diário Eletrônico deste Tribunal sob nº 987, em 16/10/2014.

PROCESSO Nº: 29381/17

ORIGEM: MUNICÍPIO DE MANDRITUBA

INTERESSADO: LUIS ANTONIO BISCAIA, ONILDO GELATTI

ASSUNTO: ALERTA

DESPACHO: 672/17

I – Em atenção ao art. 357, §1º, do Regimento Interno, recebo a documentação apresentada pelo Município de Mandrituba, acostada nas peças 12/13.

II – Encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Fiscalização Municipal para instrução.

III - Publique-se.

Tribunal de Contas, 23 de março de 2017.

Cinthy Pedron Caciatori

Diretora de Gabinete [1]

1. Delegação promovida pela Instrução de Serviço nº 82/2014, publicada no Diário Eletrônico deste Tribunal sob nº 987, em 16/10/2014.

Auditor **SERGIO RICARDO VALADARES FONSECA**

Sem publicações

Auditor **THIAGO BARBOSA CORDEIRO**

PROCESSO N.º: 803324/12

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE IBIPORÁ

INTERESSADO: ALINE MIE NAKATS, ALINE YOSHIDA HIRANO, BRUNO FIGUEIREDO PANCAN, GRAZIELI LOPES MATTA E VENDRAME, GUILHERME CORTEZ VERCEZE, JESSICA CHRISTIANE YOSHIHARA DIAS, JOSÉ MARIA FERREIRA, JULIANA AKEMI MURAGUCHI, RAFAEL MORITA DE QUINTAL VASCONCELLOS

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.º 144/17

Aprecia-se, para fins de registro, admissão de pessoal realizada pelo Município de Ibiporá, em consonância com o concurso público regulamentado pelo Edital n.º 88/2012, concernente ao provimento de cargo de Médico – Clínico Geral [1].

2. Amparado nas manifestações uniformes da Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal e do Ministério Público de Contas, pela legalidade da concessão, conforme previsto no artigo 134 da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005 e no artigo 428 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas, determino o registro das admissões.

3. Certifico o trânsito em julgado desta decisão e efetuado o seu correspondente registro, o processo estará encerrado, conforme artigo 398, § 1º do Regimento Interno, devendo seguir à Diretoria de Protocolo para arquivamento, em face do previsto no artigo 168, VII da mesma norma.

4. Publique-se.

Curitiba, 20 de março de 2017.

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

1. Foram admitidos(as): ALINE YOSHIDA HIRANO, GRAZIELI LOPES MATTA E VENDRAME, JESSICA CHRISTIANE YOSHIHARA DIAS, JULIANA AKEMI MURAGUCHI, RAFAEL MORITA DE QUINTAL VASCONCELLOS.

**PROCESSO N.º: 935430/15****ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL****ENTIDADE: MUNICÍPIO DE GUARAPUAVA****INTERESSADO: CESAR AUGUSTO CAROLLO SILVESTRI FILHO, LUIZ****FERNANDO RIBAS CARLI, WANDERLEA APARECIDA DE LIMA****DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.º 145/17**

Aprecia-se, para fins de registro, admissão de pessoal realizada pelo Município de Guarapuava em consonância com o concurso público regulamentado pelo Edital n.º 004/92, concernente ao provimento de cargo de Agente Social [1].

2. Amparado nas manifestações uniformes da Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal e do Ministério Público de Contas, pela legalidade da concessão, conforme previsto no artigo 134 da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005 e no artigo 428 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas, determino o registro da admissão.

3. Certificado o trânsito em julgado desta decisão e efetuado o seu correspondente registro, o processo estará encerrado, conforme artigo 398, § 1º do Regimento Interno, devendo seguir à Diretoria de Protocolo para arquivamento, em face do previsto no artigo 168, VII da mesma norma.

4. Publique-se.

Curitiba, 20 de março de 2017.

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

1. Foi admitida a servidora WANDERLEA APARECIDA DE LIMA.

PROCESSO N.º: 1013651/16**ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL****ENTIDADE: CONSORCIO PUBLICO INTERMUNICIPAL DE GESTÃO DA AMUSEP- PROAMUSEP****INTERESSADO: ARQUIMEDES ZIROLDO****DESPACHO N.º: 321/17**

Trata-se de análise de ADMISSÃO DE PESSOAL do Consórcio Público Intermunicipal de Gestão da AMUSEP- PROAMUSEP.

2. Referida entidade peticionou perante este Tribunal, em 16 de março, em atendimento ao que prescreve a Instrução Normativa n.º 118/2016, apresentando o Relatório Circunstanciado da Fase 1 referente à Seleção Competitiva Pública para o provimento de vagas de seu quadro de emprego público (peça 03). Na oportunidade, foi acostada cópia da Resolução n.º 09/2016 (peças 05 e 06), subscrita pelo Presidente do Consórcio, senhor Arquimedes Zirolde, que autorizou a realização da Seleção para o provimento de diversos cargos [1].

3. Segundo consta, o procedimento de seleção está sob o encargo da Fundação de Apoio ao Desenvolvimento da Universidade Estadual de Londrina – FAUEL, quanto às etapas de Prova Objetiva e Prova de Títulos. Foi acostada ainda a Portaria n.º 086/2016-PROAMUSEP, de nomeação de Comissão Especial da Seleção Competitiva Pública (peça 06).

4. A Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal, nos termos da Instrução n.º 2785/17-COFAP (peça 07), do exame da documentação apresentada pelo Consórcio Público, manifesta-se pelo deferimento de medida cautelar, até mesmo antes da oitiva do interessado, para suspender todos os atos do certame (Seleção Competitiva Pública n.º. 001/2016, Edital n.º 001/2016), inclusive a contratação de aprovados, até que se decida sobre a regularidade ou não da criação dos empregos públicos, vagas e remuneração, diante da aparente nulidade do ato que instituiu o quadro de empregos, vagas, remuneração.

5. Nos termos da instrução técnica referida, a nulidade do ato de instituição do quadro de empregos decorre do fato deste ter sido veiculado mediante a Resolução n.º 03/2015 do próprio Consórcio, e não pelo seu Protocolo de Intenções, nos termos prescritos no artigo 4º, inciso IX da Lei n.º 11.107/2005.

6. De fato, a Lei n.º 11.107/2005, em seu artigo 4º, estabelece a obrigatoriedade de que o quadro de cargos e salários dos funcionários dos consórcios conste expressamente do Protocolo de Intenções a ser apreciado e aprovado pelo Poder Legislativo de cada um dos entes públicos participantes, nos seguintes termos:

Art. 4º São cláusulas necessárias do protocolo de intenções as que estabeleçam:

(...)

IX – o número, as formas de provimento e a remuneração dos empregados públicos, bem como os casos de contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público;

7. Consultando o sítio do PROAMUSEP na internet, no qual consta um link para a legislação do consórcio, é possível acessar a mencionada Resolução n.º 03/2015, e constatar que a mesma efetivamente “Aprova o Quadro Geral de Pessoal e o Manual de Atribuição dos Cargos do Consórcio Público Intermunicipal de Gestão da AMUSEP – PROAMUSEP e dá outras providências” [2].

8. Da mesma forma, acessando o Protocolo de Intenções [3] mediante o qual foi constituído o Consórcio, percebe-se que tal documento, inobstante posterior à Lei n.º 11.107/2005, vez que datado de 27 de julho de 2012, não estabeleceu nem o número nem a remuneração dos empregados públicos necessários para o funcionamento do consórcio [4].

9. Ademais, a Resolução n.º 09/2016, ao mencionar o quadro geral de pessoal do Consórcio, refere ter sido este aprovado pela Resolução n.º 03/2015.

10. Portanto, entendendo correta a indicação da Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal de que se encontra configurada a existência de máculas na criação das funções a serem preenchidas pela Resolução n.º 03/2015, sendo necessária a adoção de medidas corretivas para evitar futuros problemas na seleção pública a ser realizada.

11. A ausência de previsão do quadro de cargos e dos respectivos vencimentos no Protocolo de Intenções do Consórcio, apresenta-se, certamente, como irregularidade grave, cujo saneamento é condição indispensável para o provimento

de qualquer dos cargos disputados na Seleção Pública em exame, e, nos termos do artigo 400, V, do Regimento Interno deste Tribunal [5], combinado ao artigo 24, parágrafo único da Instrução Normativa n.º 118, é causa de adoção de medidas cautelares prévias necessárias para a regularização do feito [6].

12. Dessa feita, considerando que a criação do Quadro de Cargos do Consórcio encontra-se em desconformidade com a mencionada legislação - artigo 4º, IX da Lei n.º 11.107/2005, e considerando a possibilidade efetiva de prejuízos não apenas ao erário, mas também aos candidatos participantes do certame, caso não seja atendida previamente a legislação de regência dos consórcios públicos, defiro a medida cautelar sugerida e determino a suspensão de todos os atos do certame – Seleção Competitiva Pública n.º 001/2016, Edital n.º 001/2016 – até decisão sobre a regularidade ou não da criação dos empregos públicos, vagas e remuneração, inclusive a contratação de aprovados diante da aparente nulidade do ato que instituiu o quadro de empregos, vagas e remuneração.

13. Encaminhem os autos à Diretoria de Protocolo para que promova a intimação, com urgência, via comunicação eletrônica, telefônica e/ou fax, do CONSÓRCIO PÚBLICO INTERMUNICIPAL DE GESTÃO DA AMUSEP - PROAMUSEP, na pessoa de seu representante legal, senhor ARQUIMEDES ZIROLDO, para ciência e cumprimento imediato da determinação, bem como para que se manifeste acerca das falhas apontadas na Instrução n.º 2785/17-COFAP.

14. Após, em virtude da necessidade de apreciação da presente decisão pelo colegiado competente, em face do que prevê o § 1º-A do artigo 400 do Regimento Interno deste Tribunal, os autos deverão ser remetidos à Secretaria da Segunda Câmara, para posterior certificação da adoção da medida no processo.

15. Adotadas as providências indicadas, e não havendo interferência no andamento do feito, os autos deverão retornar à Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal, para ciência e prosseguimento.

16. Por fim, cumpre registrar que o Consórcio Público Intermunicipal de Gestão da AMUSEP- PROAMUSEP interpôs nova petição em 20 de março (peças 10 e 12), contendo informações acerca da Fase 2 da Seleção Competitiva tratada. Admito a documentação, a ser analisada pela unidade técnica, ressaltando todavia que a mesma aparentemente não atende aos termos prescritos pelo artigo 12 da IN n.º 118/2016.

17. Publique-se.

Curitiba, 21 de março de 2017.

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

CARGO	VAGAS A PREENCHER
Auxiliar de Serviços Gerais – Feminino	02
Condutor Socorrista	11
Eletricista Oficial	Cadastro Reserva
Tele atendente – Técnico Auxiliar de Regulação Médica - TARM	03
Técnico Enfermagem	05
Enfermeiro	Cadastro Reserva
Contador	01
Recepcionista	01

2 <http://www.proamusep.com.br/uploads/legislacao/Resolucao-03-2015.pdf>3 <http://www.proamusep.com.br>

4 O Protocolo de Intenções, sobre o quadro de pessoal, limitou-se a fixar:

XIII – DA ESTRUTURA DA SECRETARIA EXECUTIVA, FORMAS DE PROVIMENTO, REMUNERAÇÃO DOS CARGOS EM COMISSÃO, FUNCIONÁRIOS DO CONSÓRCIO E OS CASOS DE CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA:

A Secretaria Executiva é o órgão gestor do PROAMUSEP, cujos titulares serão nomeados após a indicação do Presidente e demais componentes da Diretoria. O Secretário Executivo é um cargo de confiança do Presidente, com formação superior e será indicado pelo Conselho Diretor, devendo apresentar experiência comprovada na área administrativa de Gestão Pública. A secretaria Executiva será composta pelas seguintes unidades:

01 (um) Secretário Executivo; 02 (duas) Assessorias Executivas; 01 (um) Diretor Jurídico; 01 (uma) Controladoria Interna; 01 (uma) Diretoria Administrativa; 01 (uma) Diretoria Financeira e 05 (cinco) Coordenadorias de Projetos de Gestão, Pessoal de Apoio e Quadro de Pessoal.

As funções Gratificadas (FG) serão concedidas apenas ao Pessoal efetivo, em valores estipulados e aprovados por Resolução do Conselho Diretor, tendo por base de cálculo o percentual de até 100% (cem por cento) do referido cargo de confiança, conforme a complexidade da área. O quadro de pessoal efetivo do PROAMUSEP será contratado através de seleção competitiva pública, contido no Plano de Carreira, Cargos e Salários – PCCS, devidamente autorizada por decisão do Conselho Diretor e ratificada em Assembleia Geral, com regime de trabalho da Consolidação das Leis do Trabalho – CLT. Os casos de excepcional interesse público para contratação de pessoal por tempo determinado objetivando atender as necessidades temporárias, como por exemplo, a execução e estudos, projetos específicos, atendimento a obrigações assumidas por força de convênios, termos, acordos, bem como para substituições temporárias. Nestes casos, o número de funcionários contratados deverá ser o mínimo necessário para atender a exigência do momento.

Os municípios consorciados ou os com eles conveniados poderão descer-lhes servidores, na forma e condições da legislação de cada um. Os servidores cedidos permanecerão no seu regime originário, somente lhe sendo concedidos adicionais ou gratificações nos termos e valores previstos no contrato de consórcio público.

O pagamento de adicionais ou gratificações não configura vínculo novo do servidor cedido, inclusive para a apuração de responsabilidade trabalhista ou previdenciária. Na hipótese de o município consorciado assumir o ônus da cessão do servidor, tais pagamentos poderão ser contabilizados como créditos hábeis para operar compensação com obrigações previstas no contrato de rateio.

5 Art. 400. O Tribunal poderá solicitar incidentalmente e motivadamente, aos órgãos e Poderes competentes a aplicação de medidas cautelares definidas em lei ou determinar aquelas previstas neste Regimento Interno, quando houver receio de que o responsável possa agravar a lesão ou tornar difícil ou impossível a sua reparação, nos termos do Código de Processo Civil.

§ 1º A solicitação incidental de providência aos órgãos e Poderes competentes, de que trata o § 2º do art. 53, da Lei Complementar nº 113/2005, deverá ser submetida ao Tribunal Pleno para apreciação, independentemente de inclusão prévia na pauta de julgamento, cabendo ao Presidente a comunicação devida. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 1º-A. No âmbito das competências desta Corte poderá haver determinação incidental de suspensão de ato ou procedimento impugnado a ser deferida pelo relator, que surtirá efeitos



imediatos, devendo ser encaminhada aos demais Conselheiros e submetida ao órgão julgador competente, na primeira sessão subsequente à decisão, para apreciação, independente de inclusão prévia na pauta de julgamentos, nos termos do art. 429, § 4º, I. (Incluído pela Resolução nº 24/2010)

§ 2º Na hipótese de rejeição da medida a que se refere o § 1º-A a decisão será imediatamente comunicada aos interessados pela secretaria do órgão colegiado. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 3º Será solidariamente responsável a autoridade superior competente que, no prazo fixado pelos órgãos colegiados, deixar de atender à determinação do Tribunal.

6 Art. 24. A identificação de irregularidades no Requerimento de Análise Técnica – Admissão de Pessoal acarretará a realização de diligências preliminares, nos termos do art. 168, XIII, do Regimento Interno, ou, conforme Instrução Normativa própria, através de outros meios de comunicação eletrônica disponíveis.

§ 1º Caso a análise eletrônica identifique irregularidade grave, cuja manutenção coloque em risco o controle eficaz do processo de seleção de pessoal, a realização de diligências preliminares poderá ser dispensada e o requerimento imediatamente distribuído, podendo o Relator, presentes os requisitos, adotar a medida cautelar pertinente, nos termos do art. 400 e seguintes do Regimento Interno deste Tribunal.

PROCESSO N.º: 540734/13

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE SÃO JOÃO DO IVAÍ

INTERESSADO: FÁBIO HIDEK MIURA

DESPACHO N.º: 324/17

O Prefeito do Município de São João do Ivaí, senhor CLÓVIS BERNINI JUNIOR, por meio de declaração acostada à peça 3 destes autos, informa que “não houve contratação de funcionários do Concurso Público Municipal, para atender o Programa SAMU, não havendo portanto relação de admitidos”.

2. A Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal, pela Instrução n.º 1415/17 (peça 15), manifesta-se da seguinte forma:

“(…) nos termos do art. 398 do Regimento Interno deste Tribunal, encaminhe-se ao Relator para despacho, tendo em vista a declaração enviada pelo Prefeito Municipal, peça 3 – relação de admitidos, de que não houve contratação de servidores referente ao Concurso Público Municipal, edital 006/2010.”

3. O Ministério Público de Contas, mediante Parecer n.º 1808/17 (peça 17), da lavra do Procurador Michael Richard Reiner, opina pelo encerramento do feito.

4. Isso posto, tratando-se de hipótese de juízo de admissibilidade e diante da efetiva ausência de objeto a ser apreciado, determino o encerramento deste processo, com fundamento no art. 398, §2º [1] c/c inciso VI, in fine, do art. 457 [2] do Regimento deste Tribunal.

5. Remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para arquivamento deste feito, conforme previsão contida no art. 168, VII do Regimento.

6. Publique-se.

Curitiba, 21 de março de 2017.

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

1 Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização.

(...)

§ 2º O relator poderá determinar o encerramento do processo, em sede de juízo de admissibilidade, nas hipóteses previstas regimentalmente.

2 Art. 457. Será parte integrante e obrigatória das decisões do Tribunal, voto escrito, elaborado pelo Relator, nas seguintes hipóteses:

(...)

VI – nos casos de arquivamento de processo, excetuadas as hipóteses de juízo de admissibilidade; (grifei)

PROCESSO N.º: 869849/15

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: ANA SERES TRENTO COMIN, ANDREIA ALVES DA SILVA MAMEDE FELICIANO, DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, LUIZ CARLOS AMARAL GHIRELLI, MARCIA CARLA PEREIRA RIBEIRO, PARANAPREVIDÊNCIA, RAFAEL IATAURO, SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA, SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO

PROCURADOR: ALESSANDRA GASPARGER, ANA PAULA KUCANIZ, ANDREA CRISTINE ARCEGO, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANTONIA ALCESIA MIRANDA BARBOZA, CAROLINE FANTIN MARSARO, CLEUSA NANCY NOGUEIRA, DAIANE MARIA BISSANI, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, EDUARDO BARRETO DE SOUZA, ESTHER CASADO GOMES, FABIANE CARVALHO TEIXEIRA, FABIANO JORGE STAINZACK, GERSON BUDNEY, HELOISA MARIA ZETOLA MARTINS, HELOYSE CONTADOR ROCHA MAZIERO JAKIEMIV, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV, JANAINA DE ASSIS, JANETE VIANNA FONTOURA, JEFFERSON RENATO ROSOLEM ZANETI, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOCELEI MACIEL FERREIRA, JOSUE PALESTINO, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUZIA ANAIR RIBAS MASSUQUETTO, MARCIA NAYRA LISE APARECIDA SEIFERT, MARCIO PINTO, MARCO ANTONIO DE FREITAS, MARLY APARECIDA ORNELA PEREIRA, MICHELE CORREA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PAULA CRISTINA MARTELLI GLAZA, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIENSE GOMES, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, SCHEILA MARA BELEM RIBAS, SUZANE MARIE ZAWADZKI, VIVIAN PIOVEZAN SCHOLZ TOHME, WELLINGTON NEVES SALMAZO

DESPACHO N.º: 329/17

Tendo em vista o pedido de prorrogação de prazo formulado à peça 43 e considerando a situação fática examinada nos autos, que demanda prazo maior

que o originalmente previsto pelo artigo 58 do Regimento Interno deste Tribunal [1], com fundamento no artigo 537 da mesma norma [2], combinado com o artigo 139, VI do Código de Processo Civil [3] (Lei n.º 13.105/2015), concedo prazo de 60 (sessenta) dias ao requerente, a contar da publicação deste despacho, para a complementação da instrução processual.

2. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para controle de prazo e providências posteriores.

3. Publique-se.

Curitiba, 22 de março de 2017.

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

1 Art. 58. O prazo para manifestação dos interessados, inclusive na oportunidade do contraditório e ampla defesa, será de 15 (quinze) dias.

2 Art. 537. Nas disposições deste Regimento, aplica-se, no que couber, o Código de Processo Civil.

3 Art. 139. O juiz dirigirá o processo conforme as disposições deste Código, incumbindo-lhe:

(...)

VI - dilatar os prazos processuais e alterar a ordem de produção dos meios de prova, adequando-os às necessidades do conflito de modo a conferir maior efetividade à tutela do direito;

PROCESSO N.º: 32937/13

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: JAYME DE AZEVEDO LIMA, JORGE SEBASTIAO DE BEM, LUCIO CARLOS DA SILVA MACEDO, LUIZ EDUARDO DA VEIGA SEBASTIANI, MARCIA CARLA PEREIRA RIBEIRO, MAURO RICARDO MACHADO COSTA, RAFAEL IATAURO, SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA, SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA

PROCURADOR: ADEMIR FERNANDES CLETO, ALESSANDRA GASPARGER, ANA CRISTINA AGUIAR VIANA, ANA PAULA KUCANIZ, ANDRÉ LEONARDO MEERHOLZ, ANDRÉ LUCIANO PIZZUZZI, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANTONIA ALCESIA MIRANDA BARBOZA, APARECIDA DO

ROCIO MURASSE, BEATRIZ HISSAE HIRATA, CLEBERSON BENTO PINTO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, DECIO ROBERTO SZVARCA, ELISABETE GENE SCHIAVON, ELIZEU CRUZ RODRIGUES, FABIANO JORGE STAINZACK, FATIMA REGINA GOMES SPULDARO, FRANCISCO AUGUSTO ZARDO

GUEDES, HELOISA MARIA ZETOLA MARTINS, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, IURI FERRARI COCICOV, JANETE VIANNA FONTOURA, JULIO CESAR BROTTTO, LUCIDES AGOSTINI PERELLES, LUZIA ANAIR RIBAS

MASSUQUETTO, MARCIO PINTO, MARCO ANTONIO DE FREITAS, MARIA LUCIA XAVIER DE BARROS, MARLY APARECIDA ORNELA PEREIRA, MICHELE CORREA, OZILDA DA SILVA COSTA, PATRICIA KAVETSKI

SABADIN, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, RENE ARIEL DOTTI, ROGER OLIVEIRA LOPES, ROGERIA FAGUNDES DOTTI, SANTIAGO MARTINS DE OLIVEIRA, SCHEILA MARA

BELEM RIBAS, WELLINGTON NEVES SALMAZO

DESPACHO N.º: 330/17

Por intermédio da petição n.º 204119/17 (peças 63 a 65), os senhores Francisco Zardo e André Meerholz, procuradores do servidor Lucio Carlos da Silva Macedo, requerem acesso integral e habilitação nos presentes autos.

2. Defiro o requerido.

3. Informe que o acesso eletrônico completo aos autos digitais, por parte do requerente, após sua inclusão na atuação do feito, conforme previsto no art. 359-A do Regimento Interno, será automático, mediante prévio credenciamento, por intermédio do seguinte procedimento:

I. Inserir o certificado digital;

II. Acessar “www.tce.pr.gov.br”;

III. Clicar no ícone “e-Contas (com Certificado Digital)”;

IV. Clicar em “Credenciamento eletrônico”;

V. Seguir as orientações do sistema;

4. Outrossim, não havendo o credenciamento, observo que o acesso ao estágio processual, até data de expedição deste despacho, está disponível no site do Tribunal, pelo prazo de 90 (noventa) dias, no seguinte caminho:

I. Acessar “www.tce.pr.gov.br”;

II. Clicar no item “Portal e-Contas Paraná”;

III. Clicar no item “Cópia de Autos Digitais”;

IV. Preencher os campos “Informe o número do processo” e “Informe o CPF/CNPJ do requerente”;

V. Clicar em “Exibir cópia”.

5. O simples acesso ao andamento processual poderá ser feito no site do Tribunal, em www.tce.pr.gov.br, por meio do item “Busca Processual”. Informações adicionais poderão ser obtidas junto à Diretoria de Protocolo.

6. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para que, primeiramente, promova a inclusão, na atuação, dos procuradores constantes na documentação de peça 65, conforme regra do art. 331, §2º do Regimento Interno, e para as demais providências cabíveis.

7. Publique-se.

Curitiba, 22 de março de 2017.

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

**Auditor CLAUDIO AUGUSTO CANHA****PROCESSO Nº 170223/10****ENTIDADE: MUNICÍPIO DE ALMIRANTE TAMANDARÉ****ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL****RESPONSÁVEL ALDNEI JOSE SIQUEIRA, MARIA BERNADETE AFORNALI PAVONI, VILSON ROGERIO GOINSKI****DESPACHO 595/17**

Considerando o disposto no inciso II-B do art. 168 [1] e art. 348 do Regimento Interno, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para correção da autuação, fazendo constar como procurador do Sr. Vilson Rogerio Goinski nos autos o nome do Sr. Claudio Tavares Tesseroli (OAB/PR nº 50.298), conforme procuração juntada aos autos (peça processual nº 021).

Após, retornem-me.

Publique-se.

Curitiba, 16 de março de 2017.

Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

Relator

1. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo:

(...)

*II - B - proceder às redistribuições e reatuações, quando devidamente motivadas e observando as regras contidas neste Regimento.***PROCESSO Nº 266745/04****ENTIDADE: CENTRO DE CONVENÇÕES DE CURITIBA S/A****ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA****RESPONSÁVEL ANDRESSA MARIA PIZZATTO TESSEROLLI, CARLOS MADALOSSO, CELSO DE SOUZA CARON, EMERSON ELOY PALMIERI, EMERSON MUBAIA CHAIN JABUR, FRIC KERIN, JOÃO DOUGLAS FABRÍCIO, JOSE CLAUDIO RORATO, JOSE MARIA MAUAD ABUJAMRA, LUIZ FERNANDO PROCOPIAK DE AGUIAR, LUSINETE CATARINA DE OLIVEIRA, MARCO ANTONIO DE OLIVEIRA FATUCH, MARCO AURELIO DE MIRANDA CARVALHO, MARCOS GUELMANN, MARCOS VALENTE ISFER, MARGARETH SOBRINHO PIZZATTO, MOACYR LOPES GOUVEA, RICARDO CORREA SANSON, ROGERIO OLIVEIRA DOS SANTOS, ROMI CARLOS STREPPPEL, RUBENS DOBRANSKI, SENCLER JOSÉ PIZZATTO, SERGIO FRISCHMANN BROMFMAN, UBIRAJARA AYRES GASPARIN, WALTER LUIZ DE CARVALHO FERREIRA****PROCURADOR: ALEXANDRE FOTI, CAIO MARCIO EBERHART, CASSIANO ANTUNES TAVARES, CICERO JOSE ZANETTI DE OLIVEIRA, FAURLLIM NAREZI, FERNANDA AMERICO DUARTE, FLORIANO GALEB, FREDERICO MATSUURA, HUMBERTO DANIEL BOSTELMANN, IVAN DE AZEVEDO GUBERT, LUCIANA DE MACEDO WEINHARDT, LUCIANO TADAU YAMAGUTI SATO, MARCELO BUZATO, NELCIMARA APARECIDA COSTA ROCHA, ORLANDO MOISÉS FISCHER PESSUTI, PAULO ROBERTO NAREZI, ROBSON JOSE EVANGELISTA, SERGIO AUGUSTO DUTRA SILVEIRA DA COSTA, SERGIO DE SOUZA, SIDNEY MARTINS, TAMMY ZULAUF FOTI, VALERIA SUSANA RUIZ, VIVIANI COSTA****DESPACHO 600/17**

Por meio das petições intermediárias nº 967216/16 (peça processual nº 369), nº 969960/16 (peça processual nº 371) e nº 972554/16 (peças processuais nº 373 e 374), os Srs. Emerson Eloy Palmieri, José Maria Mauad Abujamra e Marcos Guelmann e Moacyr Lopes Gouvêa, respectivamente, opuseram embargos de declaração em face do Acórdão nº 5110/16 – Pleno, que julgou irregulares as contas dos ora embargantes, relativamente à gestão do Centro de Convenções de Curitiba, em razão de ilegalidades observadas no exercício financeiro de 2003.

Por estarem presentes os pressupostos de admissibilidade previstos no art. 69 da Lei Orgânica desta Corte [1], conheço dos presentes recursos.

Remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo, para autuação como embargos de declaração, e conseqüente distribuição por dependência a este relator.

Após, retornem-me.

Curitiba, 17 de março de 2017.

Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

Relator

1. Art. 69. A petição recursal, acompanhada das razões, será dirigida ao Relator, que deverá efetuar o juízo de admissibilidade, relativo à tempestividade, adequação procedimental, legitimidade e interesse.**PROCESSO Nº 150098/07****ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE MORRETES****ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL****RESPONSÁVEL ALESSANDRO CONFORTO, CLEVES ALBERTO DOS SANTOS, DARCIELY DE SOUZA JUNQUEIRA, JUAREZ SOARES BARBOSA, LUIS CARLOS PINTO, MARLI TEREZINHA DE ARAUJO BOSI, MUNICÍPIO DE MORRETES, ORLEI PORCIDES, VALDECIR MORA****PROCURADOR: CLAUDIO TAVARES TESSEROLI, MARIANE YURI SHIOHARA, NILDO JOSE LUBKE****DESPACHO 615/17**

Considerando o disposto no inciso II-B do art. 168 e art. 348 do Regimento Interno [1], remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para correção da autuação, fazendo constar como procurador do Município de Morretes, o nome do advogado Neudi Fernandes (OAB/PR nº 25.051) conforme procuração juntada (peça processual nº 207).

Após, retornem os autos à Coordenadoria de Execuções para seguimento do feito. Publique-se.

Curitiba, 21 de março de 2017.

Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

Relator

1. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo:

(...)

*II - B - proceder às redistribuições e reatuações, quando devidamente motivadas e observando as regras contidas neste Regimento.**Art. 348. As partes e os interessados podem praticar os atos processuais diretamente ou por intermédio de procurador regularmente constituído.***PROCESSO Nº 483633/13****ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA****ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO****INTERESSADO: JORGE SEBASTIAO DE BEM, LILLIAM WISCHRAL JAYME, PARANAPREVIDÊNCIA, RAFAEL IATAURO, SUELY HASS**
PROCURADOR: ALESSANDRA GASPAR BERGER, ANA PAULA KUCANIZ, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, APARECIDA DO ROCIO MURASSE, BEATRIZ HISSAE HIRATA, CLEBERSON BENTO PINTO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, DECIO ROBERTO SZVARCA, ELISABETE GENY SCHIAVON, ELIZEU CRUZ RODRIGUES, ESTHER CASADO GOMES, FABIANO JORGE STAINZACK, FATIMA REGINA GOMES SPULDARO, GERSON BUDNEY, HELOISA MARIA ZETOLA MARTINS, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV, JANETE VIANNA FONTOURA, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOCELEI MACIEL FERREIRA, LUCIDES AGOSTINI PERELLES, LUZIA ANAIR RIBAS MASSUQUETTO, MARCIA NAYRA LISE APARECIDA SEIFERT, MARCIO PINTO, MARCO ANTONIO DE FREITAS, MARLY APARECIDA ORNELA PEREIRA, MICHELE CORREA, NICE REGINA RIBAS DANGUI, OZILDA DA SILVA COSTA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PAULA CRISTINA MARTELLI GLAZA, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIANSE GOMES, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, ROGER OLIVEIRA LOPES, SANTIAGO MARTINS DE OLIVEIRA, SCHEILA MARA BELEM RIBAS, SUZANE MARIE ZAWADZKI, TIMON FERRO, WELLINGTON NEVES SALMAZO
DESPACHO 616/17

Considerando o disposto no inciso II-B do art. 168 [1] e art. 348 do Regimento Interno, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para correção da autuação, fazendo constar como procuradores nos autos os nomes do Sr. René Ariel Dotti (OAB/PR nº 2612), da Sr.ª Rogéria Fagundes Dotti (OAB/PR nº 20.900), do Sr. Julio Cesar Brotto (OAB/PR nº 21.600), do Sr. Francisco Augusto Zardo Guedes (OAB/PR nº 35.303), da Sr.ª Vanessa Cristina Cruz Scheremeta (OAB/PR nº 27.134), do Sr. André Leonardo Meerholz (OAB/PR nº 56.113) e da Sr.ª Ana Cristina Aguiar Viana (OAB/PR nº 68.457), conforme procuração juntada aos autos (peça processual nº 198984/17).

Após, à COEX para o seguimento do feito.

Publique-se.

Curitiba, 21 de março de 2017.

Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

Relator

1. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo:

(...)

*II - B - proceder às redistribuições e reatuações, quando devidamente motivadas e observando as regras contidas neste Regimento.***PROCESSO Nº 542680/13****ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA****ASSUNTO: REVISÃO DE PROVENTOS****INTERESSADO: ALEXANDRE MODESTO CORDEIRO, EVA DE OLIVEIRA ARBOLEIA, JAYME DE AZEVEDO LIMA, JORGE SEBASTIAO DE BEM, RAFAEL IATAURO, REINHOLD STEPHANES**
RESPONSÁVEL ALEXANDRE MODESTO CORDEIRO, EVA DE OLIVEIRA ARBOLEIA, JAYME DE AZEVEDO LIMA, JORGE SEBASTIAO DE BEM, RAFAEL IATAURO, REINHOLD STEPHANES
PROCURADOR: ALESSANDRA GASPAR BERGER, ANA PAULA KUCANIZ, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, APARECIDA DO ROCIO MURASSE, BEATRIZ HISSAE HIRATA, CLEBERSON BENTO PINTO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, DECIO ROBERTO SZVARCA, ELISABETE GENY SCHIAVON, ELIZEU CRUZ RODRIGUES, ESTHER CASADO GOMES, FABIANO JORGE STAINZACK, FATIMA REGINA GOMES SPULDARO, GERSON BUDNEY, HELOISA MARIA ZETOLA MARTINS, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV, JANETE VIANNA FONTOURA, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOCELEI MACIEL FERREIRA, LUCIDES AGOSTINI PERELLES, LUZIA ANAIR RIBAS MASSUQUETTO, MARCIA NAYRA LISE APARECIDA SEIFERT, MARCIO PINTO, MARCO ANTONIO DE FREITAS, MARLY APARECIDA ORNELA PEREIRA, MICHELE CORREA, NICE REGINA RIBAS DANGUI, OZILDA DA SILVA COSTA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PAULA CRISTINA MARTELLI GLAZA, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIANSE GOMES, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, ROGER OLIVEIRA LOPES, SANTIAGO MARTINS DE OLIVEIRA, SCHEILA MARA BELEM RIBAS, SUZANE MARIE ZAWADZKI, TIMON FERRO, WELLINGTON NEVES SALMAZO
DESPACHO 653/17

Considerando o disposto no art. 1º, inciso VIII[1] da Instrução de Serviço



nº 032/2012[2] 2] c/c a Instrução de Serviço nº 053/13 e considerando as manifestações uniformes da Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal e da representante do Ministério Público, determino o encerramento do processo, haja vista o contido no art. 398 do Regimento Interno[3].

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as providências cabíveis, nos termos do art. 168, inciso VII, do Regimento Interno[4].

Publique-se.

Curitiba, 23 de março de 2017.

Paula Fonseca Camera

Analista de Controle

1. VIII - autorização e determinação de encerramento e arquivamento de processos, acolhendo pareceres uniformes da unidade técnica e do representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

2. Publicada no periódico 'Atos Oficiais Eletrônicos' nº 333 de 20/01/2012, fls. 139 e 140.

3. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 2º O relator poderá determinar o encerramento do processo, em sede de juízo de admissibilidade, nas hipóteses previstas regimentalmente. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 3º Nos demais casos o encerramento de processo dependerá de decisão colegiada. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 4º Os processos julgados regulares com ressalvas, ou contendo determinações e recomendações, após as devidas anotações e cumprimento das eventuais comunicações, serão encerrados, mediante despacho do Relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

4. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

(...)

VII - arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

PROCESSO Nº 513060/13

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

ASSUNTO: REVISÃO DE PROVENTOS

INTERESSADO: ALEXANDRE MODESTO CORDEIRO, JAYME DE AZEVEDO LIMA, JORGE SEBASTIAO DE BEM, PAULO CEZAR BALANDIUK, RAFAEL IATAURO, REINHOLD STEPHANES

RESPONSÁVEL ALEXANDRE MODESTO CORDEIRO, JAYME DE AZEVEDO LIMA, JORGE SEBASTIAO DE BEM, PAULO CEZAR BALANDIUK, RAFAEL IATAURO, REINHOLD STEPHANES

PROCURADOR: ALESSANDRA GASPARGER, ANA PAULA KUCANIZ, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, APARECIDA DO ROCIO MURASSE, BEATRIZ HISSAE HIRATA, CLEBERSON BENTO PINTO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, DECIO ROBERTO SZVARCA, ELISABETE GENY SCHIAVON, ELIZEU CRUZ RODRIGUES, ESTHER CASADO GOMES, FABIANO JORGE STAINZACK, FATIMA REGINA GOMES SPULDARO, GERSON BUDNEY, HELOISA MARIA ZETOLA MARTINS, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV, JANETE VIANNA FONTOURA, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOCELEI MACIEL FERREIRA, LUCIDES AGOSTINI PERELLES, LUZIA ANAIR RIBAS MASSUQUETTO, MARCIA NAYRA LISE APARECIDA SEIFERT, MARCIO PINTO, MARCO ANTONIO DE FREITAS, MARLY APARECIDA ORNELA PEREIRA, MICHELE CORREA, NICE REGINA RIBAS DANGUI, OZILDA DA SILVA COSTA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PAULA CRISTINA MARTELLI GLAZA, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIENSE GOMES, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, ROGER OLIVEIRA LOPES, SANTIAGO MARTINS DE OLIVEIRA, SCHEILA MARA BELEM RIBAS, SUZANE MARIE ZAWADZKI, TIMON FERRO, WELLINGTON NEVES SALMAZO
DESPACHO 654/17

Considerando o disposto no art. 1º, inciso VIII[1] 1] da Instrução de Serviço nº 032/2012[2] 2] c/c a Instrução de Serviço nº 053/13 e considerando as manifestações uniformes da Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal e da representante do Ministério Público, determino o encerramento do processo, haja vista o contido no art. 398 do Regimento Interno[3].

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as providências cabíveis, nos termos do art. 168, inciso VII, do Regimento Interno[4] 4].

Publique-se.

Curitiba, 23 de março de 2017.

Paula Fonseca Camera

Analista de Controle

1. VIII - autorização e determinação de encerramento e arquivamento de processos, acolhendo pareceres uniformes da unidade técnica e do representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

2. Publicada no periódico 'Atos Oficiais Eletrônicos' nº 333 de 20/01/2012, fls. 139 e 140.

3. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 2º O relator poderá determinar o encerramento do processo, em sede de juízo de admissibilidade, nas hipóteses previstas regimentalmente. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 3º Nos demais casos o encerramento de processo dependerá de decisão colegiada. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 4º Os processos julgados regulares com ressalvas, ou contendo determinações e

recomendações, após as devidas anotações e cumprimento das eventuais comunicações, serão encerrados, mediante despacho do Relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

4. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

(...)

VII - arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

PROCESSO Nº 522507/13

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

ASSUNTO: REVISÃO DE PROVENTOS

INTERESSADO: ALEXANDRE MODESTO CORDEIRO, GENILDA DE OLIVEIRA, JAYME DE AZEVEDO LIMA, JORGE SEBASTIAO DE BEM, RAFAEL IATAURO, REINHOLD STEPHANES

RESPONSÁVEL ALEXANDRE MODESTO CORDEIRO, GENILDA DE OLIVEIRA, JAYME DE AZEVEDO LIMA, JORGE SEBASTIAO DE BEM, RAFAEL IATAURO, REINHOLD STEPHANES

PROCURADOR: ALESSANDRA GASPARGER, ANA PAULA KUCANIZ, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, APARECIDA DO ROCIO MURASSE, BEATRIZ HISSAE HIRATA, CLEBERSON BENTO PINTO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, DECIO ROBERTO SZVARCA, ELISABETE GENY SCHIAVON, ELIZEU CRUZ RODRIGUES, ESTHER CASADO GOMES, FABIANO JORGE STAINZACK, FATIMA REGINA GOMES SPULDARO, GERSON BUDNEY, HELOISA MARIA ZETOLA MARTINS, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV, JANETE VIANNA FONTOURA, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOCELEI MACIEL FERREIRA, LUCIDES AGOSTINI PERELLES, LUZIA ANAIR RIBAS MASSUQUETTO, MARCIA NAYRA LISE APARECIDA SEIFERT, MARCIO PINTO, MARCO ANTONIO DE FREITAS, MARLY APARECIDA ORNELA PEREIRA, MICHELE CORREA, NICE REGINA RIBAS DANGUI, OZILDA DA SILVA COSTA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PAULA CRISTINA MARTELLI GLAZA, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIENSE GOMES, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, ROGER OLIVEIRA LOPES, SANTIAGO MARTINS DE OLIVEIRA, SCHEILA MARA BELEM RIBAS, SUZANE MARIE ZAWADZKI, TIMON FERRO, WELLINGTON NEVES SALMAZO
DESPACHO 656/17

Considerando o disposto no art. 1º, inciso VIII[1] da Instrução de Serviço nº 032/2012[2] c/c a Instrução de Serviço nº 053/13 e considerando as manifestações uniformes da Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal e da representante do Ministério Público, determino o encerramento do processo, haja vista o contido no art. 398 do Regimento Interno[3].

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as providências cabíveis, nos termos do art. 168, inciso VII, do Regimento Interno[4].

Publique-se.

Curitiba, 23 de março de 2017.

Paula Fonseca Camera

Analista de Controle

1. VIII - autorização e determinação de encerramento e arquivamento de processos, acolhendo pareceres uniformes da unidade técnica e do representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

2. Publicada no periódico 'Atos Oficiais Eletrônicos' nº 333 de 20/01/2012, fls. 139 e 140.

3. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 2º O relator poderá determinar o encerramento do processo, em sede de juízo de admissibilidade, nas hipóteses previstas regimentalmente. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 3º Nos demais casos o encerramento de processo dependerá de decisão colegiada. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 4º Os processos julgados regulares com ressalvas, ou contendo determinações e recomendações, após as devidas anotações e cumprimento das eventuais comunicações, serão encerrados, mediante despacho do Relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

4. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

(...)

VII - arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

PROCESSO Nº 527711/13

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

ASSUNTO: REVISÃO DE PROVENTOS

INTERESSADO: ALEXANDRE MODESTO CORDEIRO, BENEDITO BRAGA, JORGE SEBASTIAO DE BEM, RAFAEL IATAURO, REINHOLD STEPHANES

RESPONSÁVEL ALEXANDRE MODESTO CORDEIRO, BENEDITO BRAGA, JORGE SEBASTIAO DE BEM, RAFAEL IATAURO, REINHOLD STEPHANES

PROCURADOR: ALESSANDRA GASPARGER, ANA PAULA KUCANIZ, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, APARECIDA DO ROCIO MURASSE, BEATRIZ HISSAE HIRATA, CLEBERSON BENTO PINTO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, DECIO ROBERTO SZVARCA, ELISABETE GENY SCHIAVON, ELIZEU CRUZ RODRIGUES, ESTHER CASADO GOMES, FABIANO JORGE STAINZACK, FATIMA REGINA GOMES SPULDARO, GERSON BUDNEY, HELOISA MARIA ZETOLA MARTINS, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV, JANETE VIANNA FONTOURA, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOCELEI MACIEL FERREIRA, LUCIDES AGOSTINI PERELLES, LUZIA ANAIR RIBAS MASSUQUETTO, MARCIA NAYRA LISE APARECIDA SEIFERT, MARCIO PINTO, MARCO ANTONIO DE FREITAS, MARLY APARECIDA ORNELA



PEREIRA, MICHELE CORREA, NICE REGINA RIBAS DANGUI, OZILDA DA SILVA COSTA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PAULA CRISTINA MARTELLI GLAZA, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHINSE GOMES, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, ROGER OLIVEIRA LOPES, SANTIAGO MARTINS DE OLIVEIRA, SCHEILA MARA BELEM RIBAS, SUZANE MARIE ZAWADZKI, TIMON FERRO, WELLINGTON NEVES SALMAZO
DESPACHO 657/17

Considerando o disposto no art. 1º, inciso VIII[1] da Instrução de Serviço nº 032/2012[2] c/c a Instrução de Serviço nº 053/13 e considerando as manifestações uniformes da Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal e da representante do Ministério Público, determino o encerramento do processo, haja vista o contido no art. 398 do Regimento Interno[3].

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as providências cabíveis, nos termos do art. 168, inciso VII, do Regimento Interno[4].

Publique-se.

Curitiba, 23 de março de 2017.

Paula Fonseca Camera

Analista de Controle

1. VIII - autorização e determinação de encerramento e arquivamento de processos, acolhendo pareceres uniformes da unidade técnica e do representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

2. Publicada no periódico 'Atos Oficiais Eletrônicos' nº 333 de 20/01/2012, fls. 139 e 140.

3. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 2º O relator poderá determinar o encerramento do processo, em sede de juízo de admissibilidade, nas hipóteses previstas regimentalmente. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 3º Nos demais casos o encerramento de processo dependerá de decisão colegiada. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 4º Os processos julgados regulares com ressalvas, ou contendo determinações e recomendações, após as devidas anotações e cumprimento das eventuais comunicações, serão encerrados, mediante despacho do Relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

4. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

(...)

VII - arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

PROCESSO Nº 371398/13

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE ALMIRANTE TAMANDARÉ

ASSUNTO: REVISÃO DE PROVENTOS

INTERESSADO: APARECIDA DO CARMO FORMAN, DIRCEU DE JESUS LINS MACHADO, VILSON ROGERIO GOINSKI

RESPONSÁVEL APARECIDA DO CARMO FORMAN, DIRCEU DE JESUS LINS MACHADO, VILSON ROGERIO GOINSKI

DESPACHO 658/17

Considerando o disposto no art. 1º, inciso VIII[1] da Instrução de Serviço nº 032/2012[2] c/c a Instrução de Serviço nº 053/13 e considerando as manifestações uniformes da Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal e da representante do Ministério Público, determino o encerramento do processo, haja vista o contido no art. 398 do Regimento Interno[3].

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as providências cabíveis, nos termos do art. 168, inciso VII, do Regimento Interno[4].

Publique-se.

Curitiba, 23 de março de 2017.

Paula Fonseca Camera

Analista de Controle

1. VIII - autorização e determinação de encerramento e arquivamento de processos, acolhendo pareceres uniformes da unidade técnica e do representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

2. Publicada no periódico 'Atos Oficiais Eletrônicos' nº 333 de 20/01/2012, fls. 139 e 140.

3. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 2º O relator poderá determinar o encerramento do processo, em sede de juízo de admissibilidade, nas hipóteses previstas regimentalmente. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 3º Nos demais casos o encerramento de processo dependerá de decisão colegiada. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 4º Os processos julgados regulares com ressalvas, ou contendo determinações e recomendações, após as devidas anotações e cumprimento das eventuais comunicações, serão encerrados, mediante despacho do Relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

4. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

(...)

VII - arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

PROCESSO Nº 533134/13

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

ASSUNTO: REVISÃO DE PROVENTOS

INTERESSADO: ALEXANDRE MODESTO CORDEIRO, ANTONIO ACYR WEINHARDT, JAYME DE AZEVEDO LIMA, JORGE SEBASTIAO DE BEM,

RESPONSÁVEL ALEXANDRE MODESTO CORDEIRO, ANTONIO ACYR WEINHARDT, JAYME DE AZEVEDO LIMA, JORGE SEBASTIAO DE BEM,

RAFAEL IATAURO, REINHOLD STEPHANES RESPONSÁVEL ALEXANDRE MODESTO CORDEIRO, ANTONIO ACYR WEINHARDT, JAYME DE AZEVEDO LIMA, JORGE SEBASTIAO DE BEM, RAFAEL IATAURO, REINHOLD STEPHANES
PROCURADOR: ALESSANDRA GASPARGER, ANA PAULA KUCANIZ, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, APARECIDA DO RÓCIO MURASSE, BEATRIZ HISSAE HIRATA, CLEBERSON BENTO PINTO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, DECIO ROBERTO SZVARCA, ELISABETE GENY SCHIAVON, ELIZEU CRUZ RODRIGUES, ESTHER CASADO GOMES, FABIANO JORGE STAINZACK, FATIMA REGINA GOMES SPULDARO, GERSON BUDNEY, HELOISA MARIA ZETOLA MARTINS, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV, JANETE VIANNA FONTOURA, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOCELEI MACIEL FERREIRA, LUCIDES AGOSTINI PERELLES, LUZIA ANAIR RIBAS MASSUQUETTO, MARCIA NAYRA LISE APARECIDA SEIFERT, MARCIO PINTO, MARCO ANTONIO DE FREITAS, MARLY APARECIDA ORNELA PEREIRA, MICHELE CORREA, NICE REGINA RIBAS DANGUI, OZILDA DA SILVA COSTA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PAULA CRISTINA MARTELLI GLAZA, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHINSE GOMES, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, ROGER OLIVEIRA LOPES, SANTIAGO MARTINS DE OLIVEIRA, SCHEILA MARA BELEM RIBAS, SUZANE MARIE ZAWADZKI, TIMON FERRO, WELLINGTON NEVES SALMAZO
DESPACHO 659/17

Considerando o disposto no art. 1º, inciso VIII[1] da Instrução de Serviço nº 032/2012[2] c/c a Instrução de Serviço nº 053/13 e considerando as manifestações uniformes da Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal e da representante do Ministério Público, determino o encerramento do processo, haja vista o contido no art. 398 do Regimento Interno[3].

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as providências cabíveis, nos termos do art. 168, inciso VII, do Regimento Interno[4].

Publique-se.

Curitiba, 23 de março de 2017.

Paula Fonseca Camera

Analista de Controle

1. VIII - autorização e determinação de encerramento e arquivamento de processos, acolhendo pareceres uniformes da unidade técnica e do representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

2. Publicada no periódico 'Atos Oficiais Eletrônicos' nº 333 de 20/01/2012, fls. 139 e 140.

3. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 2º O relator poderá determinar o encerramento do processo, em sede de juízo de admissibilidade, nas hipóteses previstas regimentalmente. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 3º Nos demais casos o encerramento de processo dependerá de decisão colegiada. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 4º Os processos julgados regulares com ressalvas, ou contendo determinações e recomendações, após as devidas anotações e cumprimento das eventuais comunicações, serão encerrados, mediante despacho do Relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

4. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

(...)

VII - arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

PROCESSO Nº 333143/13

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE ALMIRANTE TAMANDARÉ

ASSUNTO: REVISÃO DE PROVENTOS

INTERESSADO: DIRCEU DE JESUS LINS MACHADO, VERONICA BEREZOSKI

SANTANA, VILSON ROGERIO GOINSKI

RESPONSÁVEL DIRCEU DE JESUS LINS MACHADO, VERONICA BEREZOSKI

SANTANA, VILSON ROGERIO GOINSKI

DESPACHO 662/17

Considerando o disposto no art. 1º, inciso VIII[1] da Instrução de Serviço nº 032/2012[2] c/c a Instrução de Serviço nº 053/13 e considerando as manifestações uniformes da Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal e da representante do Ministério Público, determino o encerramento do processo, haja vista o contido no art. 398 do Regimento Interno[3].

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as providências cabíveis, nos termos do art. 168, inciso VII, do Regimento Interno[4].

Publique-se.

Curitiba, 23 de março de 2017.

Paula Fonseca Camera

Analista de Controle

1. VIII - autorização e determinação de encerramento e arquivamento de processos, acolhendo pareceres uniformes da unidade técnica e do representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

2. Publicada no periódico 'Atos Oficiais Eletrônicos' nº 333 de 20/01/2012, fls. 139 e 140.

3. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)



§ 2º O relator poderá determinar o encerramento do processo, em sede de juízo de admissibilidade, nas hipóteses previstas regimentalmente. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 3º Nos demais casos o encerramento de processo dependerá de decisão colegiada. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 4º Os processos julgados regulares com ressalvas, ou contendo determinações e recomendações, após as devidas anotações e cumprimento das eventuais comunicações, serão encerrados, mediante despacho do Relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

4. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

(...)

VII - arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

PROCESSO Nº 516833/13

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

ASSUNTO: REVISÃO DE PROVENTOS

INTERESSADO: ALEXANDRE MODESTO CORDEIRO, JAYME DE AZEVEDO LIMA, JOAO COSTA PINTO, JORGE SEBASTIAO DE BEM, RAFAEL IATAURO, REINHOLD STEPHANES

RESPONSÁVEL ALEXANDRE MODESTO CORDEIRO, JAYME DE AZEVEDO LIMA, JOAO COSTA PINTO, JORGE SEBASTIAO DE BEM, RAFAEL IATAURO, REINHOLD STEPHANES

PROCURADOR: ALESSANDRA GASPARGER, ANA PAULA KUCANIZ, ANDREA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, APARECIDA DO ROCIO MURASSE, BEATRIZ HISSAE HIRATA, CLEBERSON BENTO PINTO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, DECIO ROBERTO SZVARCA, ELISABETE GENY SCHIAVON, ELIZEU CRUZ RODRIGUES, ESTHER CASADO GOMES, FABIANO JORGE STAINZACK, FATIMA REGINA GOMES SPULDARO, GERSON BUDNEY, HELOISA MARIA ZETOLA MARTINS, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV, JANETE VIANNA FONTOURA, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOCELEI MACIEL FERREIRA, LUCIDES AGOSTINI PERELLES, LUZIA ANAIR RIBAS MASSUQUETTO, MARCIA NAYRA LISE APARECIDA SEIFERT, MARCIO PINTO, MARCO ANTONIO DE FREITAS, MARLY APARECIDA ORNELA PEREIRA, MICHELE CORREA, NICE REGINA RIBAS DANGUI, OZILDA DA SILVA COSTA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PAULA CRISTINA MARTELLI GLAZA, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIENSE GOMES, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, ROGER OLIVEIRA LOPES, SANTIAGO MARTINS DE OLIVEIRA, SCHEILA MARA BELEM RIBAS, SUZANE MARIE ZAWADZKI, TIMON FERRO, WELLINGTON NEVES SALMAZO

DESPACHO 663/17

Considerando o disposto no art. 1º, inciso VIII[1] da Instrução de Serviço nº 032/2012[2] c/c a Instrução de Serviço nº 053/13 e considerando as manifestações uniformes da Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal e da representante do Ministério Público, determino o encerramento do processo, haja vista o contido no art. 398 do Regimento Interno[3].

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as providências cabíveis, nos termos do art. 168, inciso VII, do Regimento Interno[4].

Publique-se.

Curitiba, 23 de março de 2017.

Paula Fonseca Camera

Analista de Controle

1. VIII - autorização e determinação de encerramento e arquivamento de processos, acolhendo pareceres uniformes da unidade técnica e do representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

2. Publicada no periódico 'Atos Oficiais Eletrônicos' nº 333 de 20/01/2012, fls. 139 e 140.

3. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 2º O relator poderá determinar o encerramento do processo, em sede de juízo de admissibilidade, nas hipóteses previstas regimentalmente. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 3º Nos demais casos o encerramento de processo dependerá de decisão colegiada. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 4º Os processos julgados regulares com ressalvas, ou contendo determinações e recomendações, após as devidas anotações e cumprimento das eventuais comunicações, serão encerrados, mediante despacho do Relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

4. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

(...)

VII - arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

PROCESSO Nº 494082/13

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

INTERESSADO: ARATI CAFIERO DE TOLEDO, JORGE SEBASTIAO DE BEM

RESPONSÁVEL ARATI CAFIERO DE TOLEDO, JORGE SEBASTIAO DE BEM

PROCURADOR: ALESSANDRA GASPARGER, ANA PAULA KUCANIZ, ANDREA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, APARECIDA DO ROCIO MURASSE, BEATRIZ HISSAE HIRATA, CLEBERSON BENTO PINTO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, DECIO ROBERTO SZVARCA, ELISABETE GENY SCHIAVON, ELIZEU CRUZ RODRIGUES, ESTHER CASADO GOMES, FABIANO JORGE STAINZACK, FATIMA REGINA GOMES SPULDARO, GERSON BUDNEY, HELOISA MARIA ZETOLA MARTINS, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV, JANETE VIANNA FONTOURA, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOCELEI MACIEL

FERREIRA, LUCIDES AGOSTINI PERELLES, LUZIA ANAIR RIBAS MASSUQUETTO, MARCIA NAYRA LISE APARECIDA SEIFERT, MARCIO PINTO, MARCO ANTONIO DE FREITAS, MARLY APARECIDA ORNELA PEREIRA, MICHELE CORREA, NICE REGINA RIBAS DANGUI, OZILDA DA SILVA COSTA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PAULA CRISTINA MARTELLI GLAZA, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIENSE GOMES, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, ROGER OLIVEIRA LOPES, SANTIAGO MARTINS DE OLIVEIRA, SCHEILA MARA BELEM RIBAS, SUZANE MARIE ZAWADZKI, TIMON FERRO, WELLINGTON NEVES SALMAZO

DESPACHO 664/17

Considerando o disposto no art. 1º, inciso VIII[1] da Instrução de Serviço nº 032/2012[2] c/c a Instrução de Serviço nº 053/13 e considerando as manifestações uniformes da Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal e da representante do Ministério Público, determino o encerramento do processo, haja vista o contido no art. 398 do Regimento Interno[3].

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as providências cabíveis, nos termos do art. 168, inciso VII, do Regimento Interno[4].

Publique-se.

Curitiba, 23 de março de 2017.

Paula Fonseca Camera

Analista de Controle

1. VIII - autorização e determinação de encerramento e arquivamento de processos, acolhendo pareceres uniformes da unidade técnica e do representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

2. Publicada no periódico 'Atos Oficiais Eletrônicos' nº 333 de 20/01/2012, fls. 139 e 140.

3. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 2º O relator poderá determinar o encerramento do processo, em sede de juízo de admissibilidade, nas hipóteses previstas regimentalmente. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 3º Nos demais casos o encerramento de processo dependerá de decisão colegiada. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 4º Os processos julgados regulares com ressalvas, ou contendo determinações e recomendações, após as devidas anotações e cumprimento das eventuais comunicações, serão encerrados, mediante despacho do Relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

4. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

(...)

VII - arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

PROCESSO Nº 16839/14

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

INTERESSADO: DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, LUCILIA MARIA DA SILVA, SUELY HASS

RESPONSÁVEL DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, LUCILIA MARIA DA SILVA, SUELY HASS

PROCURADOR: ALESSANDRA GASPARGER, ANA PAULA KUCANIZ, ANDREA CRISTINE ARCEGO, ANDREA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANTONIA ALCEZIA MIRANDA BARBOZA, CAROLINE FANTIN MARSARO, CLEUSA NANJI NOGUEIRA, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, EDUARDO BARRETO DE SOUZA, ESTHER CASADO GOMES, FABIANO JORGE STAINZACK, GERSON BUDNEY, HELOISA MARIA ZETOLA MARTINS, HELOYSE CONTADOR ROCHA MAZIERO JAKIEMIV, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV, JANAINA DE ASSIS, JANETE VIANNA FONTOURA, JEFFERSON RENATO ROSELEM ZANETI, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOCELEI MACIEL FERREIRA, JOSUE PALESTINO, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUZIA ANAIR RIBAS MASSUQUETTO, MARCIA NAYRA LISE APARECIDA SEIFERT, MARCIO PINTO, MARCO ANTONIO DE FREITAS, MARLY APARECIDA ORNELA PEREIRA, MICHELE CORREA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PAULA CRISTINA MARTELLI GLAZA, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIENSE GOMES, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, SCHEILA MARA BELEM RIBAS, SUZANE MARIE ZAWADZKI, VIVIAN PIOVEZAN SCHOLZ TOHME, WELLINGTON NEVES SALMAZO

DESPACHO 665/17

Considerando o disposto no art. 1º, inciso VIII[1] da Instrução de Serviço nº 032/2012[2] c/c a Instrução de Serviço nº 053/13 e considerando as manifestações uniformes da Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal e da representante do Ministério Público, determino o encerramento do processo, haja vista o contido no art. 398 do Regimento Interno[3].

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as providências cabíveis, nos termos do art. 168, inciso VII, do Regimento Interno[4].

Publique-se.

Curitiba, 23 de março de 2017.

Paula Fonseca Camera

Analista de Controle

1. VIII - autorização e determinação de encerramento e arquivamento de processos, acolhendo pareceres uniformes da unidade técnica e do representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

2. Publicada no periódico 'Atos Oficiais Eletrônicos' nº 333 de 20/01/2012, fls. 139 e 140.

3. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as



regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 2º O relator poderá determinar o encerramento do processo, em sede de juízo de admissibilidade, nas hipóteses previstas regimentalmente. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 3º Nos demais casos o encerramento de processo dependerá de decisão colegiada. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 4º Os processos julgados regulares com ressalvas, ou contendo determinações e recomendações, após as devidas anotações e cumprimento das eventuais comunicações, serão encerrados, mediante despacho do Relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

4. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

(...)

VII - arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

PROCESSO Nº 681923/13**ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA****ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO****INTERESSADO: DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, ILDA DE JESUS,****JORGE SEBASTIAO DE BEM, SUELY HASS****RESPONSÁVEL DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, ILDA DE JESUS,****JORGE SEBASTIAO DE BEM, SUELY HASS****PROCURADOR: ALESSANDRA GASPARG BERGER, ANA PAULA KUCANIZ,****ANDREA CRISTINE ARCEGO, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI,****ANTONIA ALCESIA MIRANDA BARBOZA, CAROLINE FANTIN MARSARO,****CLEUSA NANJI NOGUEIRA, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, EDUARDO****BARRETO DE SOUZA, ESTHER CASADO GOMES, FABIANO JORGE****STAINZACK, GERSON BUDNEY, HELOISA MARIA ZETOLA MARTINS,****HELOYSE CONTADOR ROCHA MAZIERO JAKIEMIV, ISABELLE GIONÉDIS****GULIN, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV, JANAINA DE****ASSIS, JANETE VIANNA FONTOURA, JEFFERSON RENATO ROSOLEM****ZANETI, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOCELEI MACIEL FERREIRA,****JOSUE PALESTINO, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUZIA ANAIR****RIBAS MASSUQUETTO, MARCIA NAYRA LISE APARECIDA SEIFERT, MARCIO****PINTO, MARCO ANTONIO DE FREITAS, MARLY APARECIDA ORNELA****PEREIRA, MICHELE CORREA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PAULA****CRISTINA MARTELLI GLAZA, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL****FORNECK BAHIANSE GOMES, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA,****RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, SCHEILA MARA BELEM RIBAS, SUZANE****MARIE ZAWADZKI, VIVIAN PIOVEZAN SCHOLZ TOHME, WELLINGTON NEVES****SALMAZO****DESPACHO 666/17**

Considerando o disposto no art. 1º, inciso VIII[1] da Instrução de Serviço nº 032/2012[2] c/c a Instrução de Serviço nº 053/13 e considerando as manifestações uniformes da Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal e da representante do Ministério Público, determino o encerramento do processo, haja vista o contido no art. 398 do Regimento Interno[3].

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as providências cabíveis, nos termos do art. 168, inciso VII, do Regimento Interno[4].

Publique-se.

Curitiba, 23 de março de 2017.

Paula Fonseca Camera

Analista de Controle

1. VIII - autorização e determinação de encerramento e arquivamento de processos, acolhendo pareceres uniformes da unidade técnica e do representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

2. Publicada no periódico 'Atos Oficiais Eletrônicos' nº 333 de 20/01/2012, fls. 139 e 140.

3. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 2º O relator poderá determinar o encerramento do processo, em sede de juízo de admissibilidade, nas hipóteses previstas regimentalmente. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 3º Nos demais casos o encerramento de processo dependerá de decisão colegiada. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 4º Os processos julgados regulares com ressalvas, ou contendo determinações e recomendações, após as devidas anotações e cumprimento das eventuais comunicações, serão encerrados, mediante despacho do Relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

4. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

(...)

VII - arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

PROCESSO Nº 20857/12**ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA****ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO****INTERESSADO: ANA PAULA KUCANIZ, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA****FURINI, ANTONIA ALCESIA MIRANDA BARBOZA, CAROLINE FANTIN****MARSARO, CLEUSA NANJI NOGUEIRA, EDUARDO BARRETO DE SOUZA,****ESTHER CASADO GOMES, GERSON BUDNEY, HELOISA MARIA ZETOLA****MARTINS, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, JANAINA DE ASSIS, JANETE VIANNA****FONTOURA, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOCELEI MACIEL****FERREIRA, JOSUE PALESTINO, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES,****LUZIA ANAIR RIBAS MASSUQUETTO, MARCIA NAYRA LISE APARECIDA SEIFERT, MARCIO PINTO, MARCO ANTONIO DE FREITAS, MARIA JOSE VIANA, MARLY APARECIDA ORNELA PEREIRA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PAULA CRISTINA MARTELLI GLAZA, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIANSE GOMES, SCHEILA MARA BELEM RIBAS****RESPONSÁVEL ANA PAULA KUCANIZ, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANTONIA ALCESIA MIRANDA BARBOZA, CAROLINE FANTIN****MARSARO, CLEUSA NANJI NOGUEIRA, EDUARDO BARRETO DE SOUZA, ESTHER CASADO GOMES, GERSON BUDNEY, HELOISA MARIA ZETOLA****MARTINS, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, JANAINA DE ASSIS, JANETE VIANNA FONTOURA, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOCELEI MACIEL****FERREIRA, JOSUE PALESTINO, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUZIA ANAIR RIBAS MASSUQUETTO, MARCIA NAYRA LISE APARECIDA SEIFERT, MARCIO PINTO, MARCO ANTONIO DE FREITAS, MARIA JOSE VIANA, MARLY APARECIDA ORNELA PEREIRA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PAULA CRISTINA MARTELLI GLAZA, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIANSE GOMES, SCHEILA MARA BELEM RIBAS****PROCURADOR: ALESSANDRA GASPARG BERGER, ANDREA CRISTINE ARCEGO, DAIANE MARIA BISSANI, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, FABIANO JORGE STAINZACK, HELOYSE CONTADOR ROCHA MAZIERO****JAKIEMIV, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, IURI FERRARI COCICOV, JEFFERSON RENATO ROSOLEM ZANETI, MICHELE CORREA, RENATA****GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, SUZANE MARIE ZAWADZKI, VIVIAN PIOVEZAN SCHOLZ TOHME, WELLINGTON NEVES SALMAZO****DESPACHO 669/17**

Considerando o disposto no art. 1º, inciso VIII[1] da Instrução de Serviço nº 032/2012[2] c/c a Instrução de Serviço nº 053/13 e considerando as manifestações uniformes da Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal e da representante do Ministério Público, determino o encerramento do processo, haja vista o contido no art. 398 do Regimento Interno[3].

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as providências cabíveis, nos termos do art. 168, inciso VII, do Regimento Interno[4].

Publique-se.

Curitiba, 23 de março de 2017.

Paula Fonseca Camera

Analista de Controle

1. VIII - autorização e determinação de encerramento e arquivamento de processos, acolhendo pareceres uniformes da unidade técnica e do representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

2. Publicada no periódico 'Atos Oficiais Eletrônicos' nº 333 de 20/01/2012, fls. 139 e 140.

3. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 2º O relator poderá determinar o encerramento do processo, em sede de juízo de admissibilidade, nas hipóteses previstas regimentalmente. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 3º Nos demais casos o encerramento de processo dependerá de decisão colegiada. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 4º Os processos julgados regulares com ressalvas, ou contendo determinações e recomendações, após as devidas anotações e cumprimento das eventuais comunicações, serão encerrados, mediante despacho do Relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

4. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

(...)

VII - arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

PROCESSO Nº 23580/13**ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA****ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO****INTERESSADO: DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, JAYME DE****AZEVEDO LIMA, JORGE SEBASTIAO DE BEM, LUCIANA OLGA BERCINI,****SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA****RESPONSÁVEL DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, JAYME DE****AZEVEDO LIMA, JORGE SEBASTIAO DE BEM, LUCIANA OLGA BERCINI,****SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA****PROCURADOR: ADEMIR FERNANDES CLETO, ALESSANDRA GASPARG****BERGER, ANA PAULA KUCANIZ, ANDRE LUCIANO PIZZUZZI, ANDREIA****BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANTONIA ALCESIA MIRANDA BARBOZA,****APARECIDA DO ROCIO MURASSE, BEATRIZ HISSAE HIRATA, CLEBERSON****BENTO PINTO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, DECIO ROBERTO****SZVARCA, ELISABETE GENY SCHIAVON, ELIZEU CRUZ RODRIGUES,****FABIANO JORGE STAINZACK, FATIMA REGINA GOMES SPULDARO,****HELOISA MARIA ZETOLA MARTINS, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, IURI****FERRARI COCICOV, JANETE VIANNA FONTOURA, LUCIDES AGOSTINI****PERELLES, LUZIA ANAIR RIBAS MASSUQUETTO, MARCIO PINTO, MARCO****ANTONIO DE FREITAS, MARIA LUCIA XAVIER DE BARROS, MARLY****APARECIDA ORNELA PEREIRA, MICHELE CORREA, OZILDA DA SILVA****COSTA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, RAFAEL AUGUSTO CASSOU,****RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, ROGER OLIVEIRA LOPES,****SANTIAGO MARTINS DE OLIVEIRA, SCHEILA MARA BELEM RIBAS,****WELLINGTON NEVES SALMAZO****DESPACHO 670/17**

Considerando o disposto no art. 1º, inciso VIII[1] da Instrução de Serviço



nº 032/2012[2] c/c a Instrução de Serviço nº 053/13 e considerando as manifestações uniformes da Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal e da representante do Ministério Público, determino o encerramento do processo, haja vista o contido no art. 398 do Regimento Interno[3].

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as providências cabíveis, nos termos do art. 168, inciso VII, do Regimento Interno[4].

Publique-se.

Curitiba, 23 de março de 2017.

Paula Fonseca Camera

Analista de Controle

1. VIII- autorização e determinação de encerramento e arquivamento de processos, acolhendo pareceres uniformes da unidade técnica e do representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

2. Publicada no periódico 'Atos Oficiais Eletrônicos' nº 333 de 20/01/2012, fls. 139 e 140.

3. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 2º O relator poderá determinar o encerramento do processo, em sede de juízo de admissibilidade, nas hipóteses previstas regimentalmente. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 3º Nos demais casos o encerramento de processo dependerá de decisão colegiada. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 4º Os processos julgados regulares com ressalvas, ou contendo determinações e recomendações, após as devidas anotações e cumprimento das eventuais comunicações, serão encerrados, mediante despacho do Relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

4. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

(...)

VII - arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

PROCESSO Nº 559974/13

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

INTERESSADO: DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, JORGE SEBASTIAO DE BEM, PARANAPREVIDÊNCIA, RAFAEL IATAURO, SIDERIA DALL'AGO CARRILHO DE OLIVEIRA, SUELY HASS

RESPONSÁVEL DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, JORGE SEBASTIAO DE BEM, PARANAPREVIDÊNCIA, RAFAEL IATAURO, SIDERIA DALL'AGO CARRILHO DE OLIVEIRA, SUELY HASS

PROCURADOR: ALESSANDRA GASPAR BERGER, ANA PAULA KUCANIZ, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, APARECIDA DO ROCIO MURASSE, BEATRIZ HISSAE HIRATA, CLEBERSON BENTO PINTO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, DECIO ROBERTO SZVARCA, ELISABETE GENY SCHIAVON, ELIZEU CRUZ RODRIGUES, ESTHER CASADO GOMES, FABIANO JORGE STAINZACK, FATIMA REGINA GOMES SPULDARO, GERSON BUDNEY, HELOISA MARIA ZETOLA MARTINS, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV, JANETE VIANNA FONTOURA, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOCELEI MACIEL FERREIRA, LUCIDES AGOSTINI PERELLES, LUZIA ANAIR RIBAS MASSUQUETTO, MARCIA NAYRA LISE APARECIDA SEIFERT, MARCIO PINTO, MARCO ANTONIO DE FREITAS, MARLY APARECIDA ORNELA PEREIRA, MICHELE CORREA, NICE REGINA RIBAS DANGUI, OZILDA DA SILVA COSTA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PAULA CRISTINA MARTELLI GLAZA, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIFENSE GOMES, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, ROGER OLIVEIRA LOPES, SANTIAGO MARTINS DE OLIVEIRA, SCHEILA MARA BELEM RIBAS, SUZANE MARIE ZAWADZKI, TIMON FERRO, WELLINGTON NEVES SALMAZO

DESPACHO 671/17

Considerando o disposto no art. 1º, inciso VIII[1] da Instrução de Serviço nº 032/2012[2] c/c a Instrução de Serviço nº 053/13 e considerando as manifestações uniformes da Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal e do representante do Ministério Público, determino o encerramento do processo, haja vista o contido no art. 398 do Regimento Interno[3].

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as providências cabíveis, nos termos do art. 168, inciso VII, do Regimento Interno[4].

Publique-se.

Curitiba, 23 de março de 2017.

Paula Fonseca Camera

Analista de Controle

1. VIII- autorização e determinação de encerramento e arquivamento de processos, acolhendo pareceres uniformes da unidade técnica e do representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

2. Publicada no periódico 'Atos Oficiais Eletrônicos' nº 333 de 20/01/2012, fls. 139 e 140.

3. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 2º O relator poderá determinar o encerramento do processo, em sede de juízo de admissibilidade, nas hipóteses previstas regimentalmente. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 3º Nos demais casos o encerramento de processo dependerá de decisão colegiada. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 4º Os processos julgados regulares com ressalvas, ou contendo determinações e

recomendações, após as devidas anotações e cumprimento das eventuais comunicações, serão encerrados, mediante despacho do Relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

4. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

(...)

VII - arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO

PROCESSO N.º: 762185/16

ASSUNTO: RECURSO DE REVISÃO

ENTIDADE: PROGRAMA DO VOLUNTARIADO PARANAENSE DE LEÓPOLIS

INTERESSADO: ANTONIO GONÇALVES

PROCURADOR: FERNANDO APARECIDO MATIAS

DESPACHO N.º: 49/17

Com base na Informação nº 3613/17-DP (peça 70) e considerando o trânsito em julgado da decisão (peça 68), determino o encerramento do presente processo, conforme art. 398, § 1º, do Regimento Interno.

Encaminhem-se os autos ao Ministério Público para ciência.

Logo após, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para arquivamento, em face do previsto no art. 168, VII da referida norma.

Publique-se.

Curitiba, 23 de março de 2017.

Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO

Relator

CORREGEDORIA GERAL

Sem publicações

OUIDORIA DE CONTAS

Sem publicações

MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS

Sem publicações

EXTRATOS DE DISTRIBUIÇÃO

Sem publicações

EDITAIS

Sem publicações

DESPACHOS

PROCESSO N.º: 671775/16

ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: RAFAEL IATAURO, REINHOLD STEPHANES, TEREZINHA GUIMARAES BORGES DO CANTO

ASSUNTO: REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO: 1809/17

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) PARANAPREVIDÊNCIA, com pedido de prorrogação de prazo para apresentação de defesa.

Conforme informação da Diretoria de Protocolo (peça nº 28) o prazo inicial concedido à entidade para manifestação terminou em 17/03/2017.

Considerando o que dispõe o art. 299-A combinado com o art. 389, § único do Regimento Interno, concede-se a dilação por mais 15 dias, sem solução de continuidade.

COFAP, em 22 de março de 2017.

VALDENI MARTINS FERREIRA DA SILVA

82.026-1

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

51.291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

PROCESSO N.º: 770820/16

ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE RIO NEGRO

INTERESSADO: ANA PAULA PORTES CHAPIEWSKI, MARLON AUGUSTO HAABEN, MILTON JOSE PAIZANI

ASSUNTO: REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO: 1810/17

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO



MUNICÍPIO DE RIO NEGRO, com pedido de prorrogação de prazo para apresentação de defesa.

Conforme informação da Diretoria de Protocolo (peça nº 29) o prazo inicial concedido à entidade para manifestação terminou em 17/03/2017.

Considerando o que dispõe o art. 299-A combinado com o art. 389, § único do Regimento Interno, concede-se a dilação por mais 15 dias, sem solução de continuidade.

COFAP, em 22 de março de 2017.

VALDENI MARTINS FERREIRA DA SILVA

82.026-1

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

51.291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

PROCESSO N.º: 866240/16

ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA

INTERESSADO: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA, JOSÉ LUIZ COSTA TABORDA RAUEN, LAUDINEZ DE LIMA, MEROUJY GIACOMASSI CAVET, WILSON LUIZ PIRES MOKVA

ASSUNTO: REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO: 1811/17

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA, com pedido de prorrogação de prazo para apresentação de defesa.

Conforme informação da Diretoria de Protocolo (peça nº 27) o prazo inicial concedido à entidade para manifestação terminou em 17/03/2017.

Considerando o que dispõe o art. 299-A combinado com o art. 389, § único do Regimento Interno, concede-se a dilação por mais 15 dias, sem solução de continuidade.

COFAP, em 22 de março de 2017.

VALDENI MARTINS FERREIRA DA SILVA

82.026-1

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

51.291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

PROCESSO N.º: 62621/17

ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: HELEN LAYSA ZUCHINALI PADILHA, HELIO LUIZ PADILHA JUNIOR, JANETE ZUCHINALI RIBEIRO, RAFAEL IATAURO

ASSUNTO: REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO: 1812/17

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) PARANAPREVIDÊNCIA, com pedido de prorrogação de prazo para apresentação de defesa.

Conforme informação da Diretoria de Protocolo (peça nº 20) o prazo inicial concedido à entidade para manifestação terminou em 17/03/2017.

Considerando o que dispõe o art. 299-A combinado com o art. 389, § único do Regimento Interno, concede-se a dilação por mais 15 dias, sem solução de continuidade.

COFAP, em 22 de março de 2017.

VALDENI MARTINS FERREIRA DA SILVA

82.026-1

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

51.291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

PROCESSO N.º: 794605/16

ORIGEM: FUNDO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE RONCADOR

INTERESSADO: HONORATO PEREIRA MACHADO, MARILIA PEROTTA BENTO GONCALVES, SIMONE APARECIDA DE OLIVEIRA ISZCZUK

ASSUNTO: REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO: 1813/17

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) FUNDO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE RONCADOR, com pedido de prorrogação de prazo para apresentação de defesa.

Conforme informação da Diretoria de Protocolo (peça nº 18) o prazo inicial concedido à entidade para manifestação terminou em 22/03/2017.

Considerando o que dispõe o art. 299-A combinado com o art. 389, § único do Regimento Interno, concede-se a dilação por mais 15 dias, sem solução de continuidade.

COFAP, em 22 de março de 2017.

VALDENI MARTINS FERREIRA DA SILVA

82.026-1

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

51.291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

PROCESSO N.º: 188199/17

ORIGEM: MUNICÍPIO DE MIRADOR

INTERESSADO: REINALDO PINHEIRO DA SILVA

ASSUNTO: REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO: 1814/17

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) MUNICÍPIO DE MIRADOR, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP, para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à(s) Instrução(ões) nº 2857/17-COFAP (peça nº 08):

- MUNICÍPIO DE MIRADOR – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

COFAP, em 22 de março de 2017.

VALDENI MARTINS FERREIRA DA SILVA

82.026-1

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

51.291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

PROCESSO N.º: 301934/13

ORIGEM: FUNDAÇÃO CENTRO UNIVERSITARIO DE MANDAGUARI

INTERESSADO: IVAN CARLOS DE MORAES, SILVANA RODRIGUES MALHEIRO HUSS

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

DESPACHO: 1815/17

Tratam os autos de ADMISSÃO DE PESSOAL originário do(a) FUNDAÇÃO CENTRO UNIVERSITARIO DE MANDAGUARI, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, e tendo em vista a delegação [1] do Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA, conferida a esta Unidade, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para realizar a(s) diligência(s) necessária(s) ao atendimento à Instrução nº 2831/17-COFAP (peça nº 20), intimando:

- FUNDAÇÃO CENTRO UNIVERSITARIO DE MANDAGUARI – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

COFAP, em 22 de março de 2017.

VALDENI MARTINS FERREIRA DA SILVA

82.026-1

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

51.291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

1. Pelas Instruções de Serviço n.º 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014, 73/2014, 85/14, 94/15, 103/15 e 104/16 respectivamente, os relatores, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães, Ivan Lelis Bonilha, Ivens Zschoerper Linhares, Artagão de Mattos Leão, Nestor Baptista e Fábio Camargo autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação para diligências necessárias, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho.

PROCESSO N.º: 160583/13

ORIGEM: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARANA

INTERESSADO: GILBERTO GIACIOIA

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

DESPACHO: 1816/17

Tratam os autos de ADMISSÃO DE PESSOAL originário do(a) MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARANA, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, e tendo em vista a delegação [1] do Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, conferida a esta Unidade, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para realizar a(s) diligência(s) necessária(s) ao atendimento à Instrução nº 2833/17-COFAP (peça nº 27), intimando:

- MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARANA – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

COFAP, em 22 de março de 2017.

VALDENI MARTINS FERREIRA DA SILVA

82.026-1

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

51.291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

1. Pelas Instruções de Serviço n.º 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014, 73/2014, 85/14, 94/15, 103/15 e 104/16 respectivamente, os relatores, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do



Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães, Ivan Leles Bonilha, Ivens Zschoerper Linhares, Artagão de Mattos Leão, Nestor Baptista e Fábio Camargo autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação para diligências necessárias, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho.

PROCESSO N.º: 80821/12

ORIGEM: MARINGÁ PREVIDÊNCIA - PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE MARINGÁ

INTERESSADO: BRAYAN CRISTINO DE LIMA, DIONE RAFAEL DE LIMA, HELLEN EMILY CRISTINO DE LIMA, LAERCIO FONDAZZI, MAGNA CIRLENE CRISTINO, TAYLOR ALAN CRISTINO DE LIMA

ASSUNTO: PENSÃO

DESPACHO: 1817/17

Tratam os autos de PENSÃO originário do(a) MARINGÁ PREVIDÊNCIA - PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE MARINGÁ, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s). Assim, e tendo em vista a delegação [1] do Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO, conferida a esta Unidade, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo - DP para realizar a(s) diligência(s) necessária(s) ao atendimento ao Parecer nº 888/17-COFAP (peça nº 16), intimando:

- MARINGÁ PREVIDÊNCIA - PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE MARINGÁ - gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

COFAP, em 22 de março de 2017.

VALDENI MARTINS FERREIRA DA SILVA

82.026-1

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

51.291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

1. Pelas Instruções de Serviço n.º 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014, 73/2014, 85/14, 94/15, 103/15 e 104/16 respectivamente, os relatores, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães, Ivan Leles Bonilha, Ivens Zschoerper Linhares, Artagão de Mattos Leão, Nestor Baptista e Fábio Camargo autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação para diligências necessárias, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho.

PROCESSO N.º: 741199/14

ORIGEM: FUNDO DE APOSENTADORIA E PENSÕES DE RENASCENÇA

INTERESSADO: JOAO GONCALVES DA SILVA, LESSIR CANAN BORTOLI, LURDES DALL AGNOL STIZ

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

DESPACHO: 1819/17

Tratam os autos de ATO DE INATIVAÇÃO originário do(a) FUNDO DE APOSENTADORIA E PENSÕES DE RENASCENÇA, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, e tendo em vista a delegação [1] do Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, conferida a esta Unidade, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo - DP para realizar a(s) diligência(s) necessária(s) ao atendimento ao Parecer nº 785/17-COFAP (peça nº 68), intimando:

- FUNDO DE APOSENTADORIA E PENSÕES DE RENASCENÇA - gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

COFAP, em 22 de março de 2017.

VALDENI MARTINS FERREIRA DA SILVA

82.026-1

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

51.291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

1. Pelas Instruções de Serviço n.º 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014, 73/2014, 85/14, 94/15, 103/15 e 104/16 respectivamente, os relatores, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães, Ivan Leles Bonilha, Ivens Zschoerper Linhares, Artagão de Mattos Leão, Nestor Baptista e Fábio Camargo autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação para diligências necessárias, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho.

PROCESSO N.º: 276434/16

ORIGEM: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARANA

INTERESSADO: GENECI LUIZA CORDOVA, GILBERTO GIACOIA, IVONEI SFOGGIA, MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARANA

ASSUNTO: REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO: 1823/17

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARANA, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminham-se os

autos à Diretoria de Protocolo - DP, para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 2860/17-COFAP (peça nº 32):

- MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARANA - gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

COFAP, em 22 de março de 2017.

EDISON LAROCA FONTOURA NETO

Matrícula nº 82.095-4

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

Matrícula nº 51.291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

PROCESSO N.º: 697880/16

ORIGEM: MUNICÍPIO DE IMBITUVA

INTERESSADO: BERTOLDO ROVER, NELICON GONCALVES DE OLIVEIRA

ASSUNTO: REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO: 1824/17

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) MUNICÍPIO DE IMBITUVA, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo - DP, para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 2862/17-COFAP (peça nº 26):

- MUNICÍPIO DE IMBITUVA - gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

COFAP, em 22 de março de 2017.

EDISON LAROCA FONTOURA NETO

Matrícula nº 82.095-4

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

Matrícula nº 51.291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

PROCESSO N.º: 794206/16

ORIGEM: MUNICÍPIO DE IMBITUVA

INTERESSADO: BERTOLDO ROVER, LILIA CLEONIR SCHEFFEL HODEMA,

MUNICÍPIO DE IMBITUVA

ASSUNTO: REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO: 1833/17

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) MUNICÍPIO DE IMBITUVA, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo - DP, para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 2872/17-COFAP (peça nº 36):

- MUNICÍPIO DE IMBITUVA - gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

COFAP, em 22 de março de 2017.

EDISON LAROCA FONTOURA NETO

Matrícula nº 82.095-4

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

Matrícula nº 51.291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

PROCESSO N.º: 982622/16

ORIGEM: AUTARQUIA MUN. DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERV. PUB. DO MUNICÍPIO DE CAMBÉ

INTERESSADO: ALDECIR CAIRRAO, EDUARDO ANZOLA PIVARO, JOAO DALMACIO PAVINATO, MARIA APARECIDA STUQUI MASTINE

ASSUNTO: REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO: 1834/17

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) AUTARQUIA MUN. DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERV. PUB. DO MUNICÍPIO DE CAMBÉ, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo - DP, para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 2873/17-COFAP (peça nº 22):

- AUTARQUIA MUN. DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERV. PUB. DO MUNICÍPIO DE CAMBÉ - gestor atual: conforme cadastro.



Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

COFAP, em 22 de março de 2017.

EDISON LAROCA FONTOURA NETO

Matrícula nº 82.095-4

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

Matrícula nº 51.291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

PROCESSO N.º: 882270/16

ORIGEM: PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DE PALMITAL
INTERESSADO: DARCI JOSE ZOLANDEK, OLIVINO SEBASTIAO RIBEIRO,

ROSILDA MARIA VARELA

ASSUNTO: REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO: 1835/17

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DE PALMITAL, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP, para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 2878/17-COFAP (peça nº 15):

- PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DE PALMITAL – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

COFAP, em 22 de março de 2017.

EDISON LAROCA FONTOURA NETO

Matrícula nº 82.095-4

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

Matrícula nº 51.291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

PROCESSO N.º: 780140/16

ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DE QUITANDINHA

INTERESSADO: CLARICE MARIA MACHOSKI, INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DE QUITANDINHA, JOAO LOPES DE FARIAS, MARCIO NERI DE OLIVEIRA, ROSANGELA IARGAS

ASSUNTO: REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO: 1851/17

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DE QUITANDINHA, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP, para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 2910/17-COFAP (peça nº 35):

- INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DE QUITANDINHA – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

COFAP, em 23 de março de 2017.

EDISON LAROCA FONTOURA NETO

Matrícula nº 82.095-4

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

Matrícula nº 51.291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

PROCESSO N.º: 587169/15

ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, PARANAPREVIDÊNCIA, RAFAEL IATAURO, ROSA MARIA DE SOUZA, SUELY HASS

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

DESPACHO: 1853/17

Tratam os autos de ATO DE INATIVAÇÃO originário do(a) PARANAPREVIDÊNCIA, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, e tendo em vista a delegação [1] do Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA, conferida a esta Unidade, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para as providências quanto ao contraditório, em atendimento ao Parecer nº 891/17-COFAP (peça nº 31), intimando:

- PARANAPREVIDÊNCIA – gestor atual: conforme cadastro.

COFAP, em 23 de março de 2017.

EDISON LAROCA FONTOURA NETO

Matrícula nº 82.095-4

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

Matrícula nº 51.291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

1. Pelas Instruções de Serviço n.º 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014, 73/2014, 85/14, 94/15, 103/15 e 104/16 respectivamente, os relatores, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães, Ivan Leles Bonilha, Ivens Zschoerper Linhares, Artagão de Mattos Leão, Nestor Baptista e Fábio Camargo autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação para diligências necessárias, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho.

PROCESSO N.º: 803124/16

ORIGEM: MUNICÍPIO DE NOVA ESPERANÇA

INTERESSADO: GERSON ZANUSSO, MOACIR OLIVATTI, MUNICÍPIO DE NOVA ESPERANÇA

ASSUNTO: REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO: 1854/17

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) MUNICÍPIO DE NOVA ESPERANÇA, com pedido de prorrogação de prazo para apresentação de defesa.

Conforme informação da Diretoria de Protocolo (peça nº 76) o prazo inicial concedido à entidade para manifestação terminou em 17/03/2017.

Considerando o que dispõe o art. 299-A combinado com o art. 389, § único do Regimento Interno, concede-se a dilação por mais 15 dias, sem solução de continuidade.

COFAP, em 23 de março de 2017.

VALDENI MARTINS FERREIRA DA SILVA

82.026-1

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

51.291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

PROCESSO N.º: 63769/15

ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, MARIA ALVINA FRANCO PEDROSO, PARANAPREVIDÊNCIA, RAFAEL IATAURO, SUELY HASS

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

DESPACHO: 1855/17

Tratam os autos de ATO DE INATIVAÇÃO originário do(a) PARANAPREVIDÊNCIA, com pedido de prorrogação de prazo para apresentação de defesa.

Conforme informação da Diretoria de Protocolo (peça nº 41) o prazo inicial concedido à entidade para manifestação termina em 21/03/2017.

O pedido de prorrogação foi protocolado em 21/03/2017 (peça nº 39).

Considerando que o pleito atende ao que dispõe o art. 389, § único do Regimento Interno, concede-se, por delegação [1] do Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, a dilação pretendida, que se dará na forma prescrita no mesmo dispositivo, ou seja, por mais 15 dias sem solução de continuidade.

COFAP, em 23 de março de 2017.

VALDENI MARTINS FERREIRA DA SILVA

82.026-1

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

51.291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

1. Pelas Instruções de Serviço n.º 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014, 73/2014, 85/14, 94/15, 103/15 e 104/16 respectivamente, os relatores, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães, Ivan Leles Bonilha, Ivens Zschoerper Linhares, Artagão de Mattos Leão, Nestor Baptista e Fábio Camargo autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação para diligências necessárias, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho.

PROCESSO N.º: 877616/16

ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: MANOEL PEDRO FOGAGNOLI, RAFAEL IATAURO, REINHOLD STEPHANES

ASSUNTO: REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO: 1856/17

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) PARANAPREVIDÊNCIA, com pedido de prorrogação de prazo para apresentação de defesa.

Conforme informação da Diretoria de Protocolo (peça nº 21) o prazo inicial concedido à entidade para manifestação termina em 06/04/2017.

Considerando o que dispõe o art. 299-A combinado com o art. 389, § único do Regimento Interno, concede-se a dilação por mais 15 dias, sem solução de continuidade.

COFAP, em 23 de março de 2017.

VALDENI MARTINS FERREIRA DA SILVA



82.026-1

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

51.291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

PROCESSO N º: 635671/16

ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: MARLI DE FATIMA RODRIGUES DE LIMA BELLE, RAFAEL IATAURO, REINHOLD STEPHANES

ASSUNTO: REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO: 1857/17

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) PARANAPREVIDÊNCIA, com pedido de prorrogação de prazo para apresentação de defesa.

Conforme informação da Diretoria de Protocolo (peça nº 30) o prazo inicial concedido à entidade para manifestação terminou em 22/03/2017.

Considerando o que dispõe o art. 299-A combinado com o art. 389, § único do Regimento Interno, concede-se a dilação por mais 15 dias, sem solução de continuidade.

COFAP, em 23 de março de 2017.

VALDENI MARTINS FERREIRA DA SILVA

82.026-1

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

51.291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

PROCESSO N º: 915941/16

ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: LUCIA HELENA GARGANTINI, RAFAEL IATAURO, REINHOLD STEPHANES

ASSUNTO: REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO: 1858/17

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) PARANAPREVIDÊNCIA, com pedido de prorrogação de prazo para apresentação de defesa.

Conforme informação da Diretoria de Protocolo (peça nº 22) o prazo inicial concedido à entidade para manifestação termina em 05/04/2017.

Considerando o que dispõe o art. 299-A combinado com o art. 389, § único do Regimento Interno, concede-se a dilação por mais 15 dias, sem solução de continuidade.

COFAP, em 23 de março de 2017.

VALDENI MARTINS FERREIRA DA SILVA

82.026-1

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

51.291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

PROCESSO N º: 489233/16

ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA

INTERESSADO: JOSÉ LUIZ COSTA TABORDA RAUEN, NEREA DE CASTRO DA CRUZ, WILSON LUIZ PIRES MOKVA

ASSUNTO: REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO: 1859/17

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA, com pedido de prorrogação de prazo para apresentação de defesa.

Conforme informação da Diretoria de Protocolo (peça nº 22) o prazo inicial concedido à entidade para manifestação terminou em 21/03/2017.

Considerando o que dispõe o art. 299-A combinado com o art. 389, § único do Regimento Interno, concede-se a dilação por mais 15 dias, sem solução de continuidade.

COFAP, em 23 de março de 2017.

VALDENI MARTINS FERREIRA DA SILVA

82.026-1

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

51.291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

PROCESSO N º: 682722/15

ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, IONE BELO, PARANAPREVIDÊNCIA, RAFAEL IATAURO, SUELY HASS

ASSUNTO: REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO: 1860/17

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) PARANAPREVIDÊNCIA, com pedido de prorrogação de prazo para apresentação

de defesa.

Conforme informação da Diretoria de Protocolo (peça nº 31) o prazo inicial concedido à entidade para manifestação termina em 05/04/2017.

Considerando o que dispõe o art. 299-A combinado com o art. 389, § único do Regimento Interno, concede-se a dilação por mais 15 dias, sem solução de continuidade.

COFAP, em 23 de março de 2017.

VALDENI MARTINS FERREIRA DA SILVA

82.026-1

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

51.291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

PROCESSO N º: 498976/16

ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: ALCEU MALUF JUNIOR, RAFAEL IATAURO, REINHOLD STEPHANES

ASSUNTO: REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO: 1861/17

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) PARANAPREVIDÊNCIA, com pedido de prorrogação de prazo para apresentação de defesa.

Conforme informação da Diretoria de Protocolo (peça nº 28) o prazo inicial concedido à entidade para manifestação terminou em 23/03/2017.

Considerando o que dispõe o art. 299-A combinado com o art. 389, § único do Regimento Interno, concede-se a dilação por mais 15 dias, sem solução de continuidade.

COFAP, em 23 de março de 2017.

VALDENI MARTINS FERREIRA DA SILVA

82.026-1

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

51.291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

PROCESSO N º: 164849/16

ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE CASCAVEL

INTERESSADO: ALCINEU GRUBER, ALISSON RAMOS DA LUZ, EDGAR BUENO, LUIZ ARMANDO CARNEIRO DE ALBUQUERQUE

ASSUNTO: REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO: 1862/17

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE CASCAVEL, com pedido de prorrogação de prazo para apresentação de defesa.

Conforme informação da Diretoria de Protocolo (peça nº 18) o prazo inicial concedido à entidade para manifestação termina em 23/03/2017.

Considerando o que dispõe o art. 299-A combinado com o art. 389, § único do Regimento Interno, concede-se a dilação por mais 15 dias, sem solução de continuidade.

COFAP, em 23 de março de 2017.

VALDENI MARTINS FERREIRA DA SILVA

82.026-1

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

51.291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

PROCESSO N º: 908988/16

ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA

INTERESSADO: AGLAIR DO ROCIO MOLINARI ZEQUINAO, HAROLDO ZEQUINAO, JOSÉ LUIZ COSTA TABORDA RAUEN, MEROUJY GIACOMASSI CAVET, WILSON LUIZ PIRES MOKVA

ASSUNTO: REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO: 1863/17

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA, com pedido de prorrogação de prazo para apresentação de defesa.

Conforme informação da Diretoria de Protocolo (peça nº 20) o prazo inicial concedido à entidade para manifestação terminou em 21/03/2017.

Considerando o que dispõe o art. 299-A combinado com o art. 389, § único do Regimento Interno, concede-se a dilação por mais 15 dias, sem solução de continuidade.

COFAP, em 23 de março de 2017.

VALDENI MARTINS FERREIRA DA SILVA

82.026-1

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

51.291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

**PROCESSO N.º: 972805/16**

ORIGEM: CÂMARA MUNICIPAL DE FLÓRIDA
INTERESSADO: GUSTAVO MARQUES, NELIA PAULA LEONI
ASSUNTO: REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO: 1864/17

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) CÂMARA MUNICIPAL DE FLÓRIDA, com pedido de segunda prorrogação de prazo para apresentação de defesa.

Conforme informação da Diretoria de Protocolo (peça nº 62) o prazo decorrente da prorrogação concedida à entidade para manifestação terminou em 23/03/2017.

O novo pedido de prorrogação foi protocolado em 22/03/2017 (peça nº 60).

Considerando o que dispõe o art. 299-A combinado com o art. 389, § único e art. 32 § 10º do Regimento Interno, remete-se os presentes à Diretoria de Protocolo para reatuação, distribuição e remessa ao Relator para apreciação da nova prorrogação requerida.

COFAP, em 23 de março de 2017.

VALDENI MARTINS FERREIRA DA SILVA

82.026-1

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

51.291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

PROCESSO N.º: 389633/13

ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS ORDINÁRIA

ENTIDADE: EMPRESA DE DESENVOLVIMENTO DAS ILHAS S/A- EMDEILHAS
INTERESSADO: ANTONIO RAMOS DA SILVA, EDISON DE OLIVEIRA KERSTEN, EUROSETE DA SILVA, MUNICÍPIO DE PARANAGUÁ
PROCURADOR: IZABELLA FREZA NEIVA DE MACEDO, MAURICIO VITOR LEONE DE SOUZA

DESPACHO Nº 165/17

Em cumprimento à Instrução de Serviço nº 94/2015, do Relator deste Processo, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as seguintes providências:

1. Proceder à INTIMAÇÃO das partes abaixo nominadas, e, caso exista, do Procurador constituído, mediante disponibilização deste Despacho por meio eletrônico, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao conteúdo na Instrução nº 769/17 (peça processual nº 108), da Coordenadoria de Fiscalização Municipal, conforme artigos 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:

Responsáveis para intimação:

- EDISON DE OLIVEIRA KERSTEN – CPF 201.874.249-34
- ANTONIO RAMOS DA SILVA – CPF 006.950.849-68
- EUROSETE DA SILVA – CPF 527.774.999-34
- SAUL GEBRAN MIRANDA – CPF - 004.582.449-53

2. Deve-se alertar que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos deste Tribunal.

COFIM, 23 de março de 2017.

EDNILSON DA SILVA MOTA

Matrícula 51.239-7

Coordenador

Ato emitido por ALIETE REINHARDT DE ARAÚJO -Técnico de Controle - Matrícula nº 50.104-2

ATOS NORMATIVOS

Sem publicações

GABINETE DA PRESIDÊNCIA

Despachos

PROCESSO N.º: 868957/13

ENTIDADE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
INTERESSADO: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
ASSUNTO: REQUERIMENTO INTERNO
DESPACHO: 1090/17

Trata-se de Requerimento Interno referente à Avaliação de Desempenho de Servidores do Tribunal, reaberto para avaliação de servidor desta Casa, conforme Informação nº 210/16 (peça 25).

Na sequência à reabertura do Requerimento, o feito tramitou pela Casa, foi protocolado Pedido de Reconsideração e foram juntadas informações da Comissão de Avaliação de Desempenho e pareceres da Diretoria Jurídica.

Encaminhe-se à Diretoria-Geral para ciência. Após, retorne a esta Presidência.

Publique-se.

Gabinete da Presidência, 21 de março de 2017.

-assinatura digital-

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Presidente

PROCESSO N.º: 965647/16

ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE TAPIRA
INTERESSADO: PAULO EDSON DOS SANTOS
ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO
DESPACHO: 1091/17

Tendo em vista o contido na Informação nº 1387/17 (peça 6) da Coordenadoria de Execuções, determino o encerramento do processo, com fundamento no artigo 16, inciso LVIII [1], do Regimento Interno, devendo o expediente seguir à Diretoria de Protocolo para arquivamento.

Publique-se.

Gabinete da Presidência, 21 de março de 2017.

-assinatura digital-

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Presidente

1. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

PROCESSO N.º: 189934/17

ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE TAPIRA
INTERESSADO: VANDERLEI VIEIRA MENDES
ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO
DESPACHO: 1092/17

Tendo em vista o contido na Informação nº 1388/17 (peça 6) da Coordenadoria de Execuções, determino o encerramento do processo, com fundamento no artigo 16, inciso LVIII [1], do Regimento Interno, devendo o expediente seguir à Diretoria de Protocolo para arquivamento.

Publique-se.

Gabinete da Presidência, 21 de março de 2017.

-assinatura digital-

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Presidente

1. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

PROCESSO N.º: 196930/17

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE NOVA ESPERANÇA DO SUDOESTE
INTERESSADO: JAIR STANGE
ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO
DESPACHO: 1093/17

Trata-se de Requerimento Externo protocolado por Jair Stange, Prefeito Municipal de Nova Esperança do Sudoeste, por meio do qual requer a "reemissão" da análise da gestão fiscal referente ao 2º semestre de 2016.

Encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Fiscalização Municipal para manifestação.

Após, retornem a esta Presidência.

Publique-se.

Gabinete da Presidência, 21 de março de 2017.

-assinatura digital-

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Presidente

PROCESSO N.º: 880293/16

ENTIDADE: JUÍZO DE DIREITO DA 4ª. VARA CÍVEL DA COMARCA DE LIMEIRA
INTERESSADO: JUÍZO DE DIREITO DA 4ª. VARA CÍVEL DA COMARCA DE LIMEIRA
ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO
DESPACHO: 1095/17

Trata-se de Requerimento Externo protocolado pelo Juízo de Direito da 4ª Vara Cível da Comarca de Limeira/SP por meio do qual comunica que nos autos nº 1011918-38.2016.8.26.0320 foi proferida decisão proibindo os réus José Henrique Pilon, CPF 849.373.008-49 e RG 10.512.829-6, e Juliana Paschoalon Rossetti, CPF 251.386.948-63 e RG 27.633.134-5, de contratarem com o Poder Público bem como de receberem benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual sejam sócios majoritários, pelo prazo de 05 (cinco) anos.

Mediante a Informação nº 7528/16 (peça 4), a Coordenadoria de Execuções afirmou que não foi possível efetuar a inclusão dos nomes referidos no Cadastro de Impedidos de Licitar, devido à ausência das seguintes informações: data da publicação da decisão, nome do veículo de divulgação da decisão, data do respectivo trânsito em julgado.

Desta forma, nos termos do Despacho nº 5332/16 (peça 5), esta Presidência determinou que fosse oficiado o Juízo da 4ª Vara Cível da Comarca de Limeira/SP a fim de que fossem encaminhadas as informações faltantes, o que foi cumprido consoante se infere do aviso de recebimento relativo ao Ofício nº 2431/16-GP (peças 8 e 9).

Contudo, decorridos mais de 45 (quarenta e cinco) dias do recebimento do mencionado ofício, os esclarecimentos solicitados não foram encaminhados a esta Corte.

Diante disso, expediu-se nova comunicação àquele Juízo Cível, consoante se infere do Ofício nº 244/17 (peça 13).



Ocorre que, transcorridos mais de 30 (trinta) dias da juntada aos autos do respectivo AR (peça 15), novamente não houve qualquer manifestação do interessado.

Por tal razão, não dispondo esta Corte de elementos suficientes para efetuar a inclusão dos nomes indicados na peça inicial no Cadastro de Impedidos de Licitar, determino o encerramento do feito, nos termos do art. 16, LVIII [1], do Regimento Interno deste Tribunal, e o seu arquivamento junto à Diretoria de Protocolo.

Publique-se.

Gabinete da Presidência, 21 de março de 2017.

-assinatura digital-

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Presidente

1. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

PROCESSO Nº: 47924/17

ENTIDADE: VARA CÍVEL DE GOIOERÊ -PROJUDI

INTERESSADO: VARA CÍVEL DE GOIOERÊ -PROJUDI

ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO: 1096/17

Trata-se de Requerimento Externo autuado em razão do recebimento do Ofício nº 70/2017 por meio do qual a Vara Cível de Goioerê encaminha cópia da sentença proferida nos autos nº 0004021-81.2016.8.16.0084, que, dentre outras medidas, proibiu o executado Rubens Alves Pereira (CPF nº 517.584.669-87) de contratar com o Poder Público ou de receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, pelo prazo de 04 (quatro) anos.

Mediante a Informação nº 278/17 (peça 4), a Coordenadoria de Execuções afirmou que não foi possível efetuar a inclusão dos referidos nomes no Cadastro de Impedidos de Licitar, devido à ausência das seguintes informações: data de publicação da decisão, dados do veículo de divulgação da decisão e data do trânsito em julgado da sentença.

Por tal razão, nos termos do Despacho nº 275/17 (peça 5), esta Presidência determinou que fosse oficiado o Juízo da Vara Cível de Goioerê a fim de que fossem encaminhadas as informações faltantes, indicadas na Informação nº 278/17-COEX, o que foi cumprido consoante se infere do aviso de recebimento relativo ao Ofício nº 274/17-GP (peças 8 e 9).

Contudo, decorrido mais de 30 (trinta) dias do recebimento do ofício em questão, os esclarecimentos solicitados não foram encaminhados a esta Corte.

Diante disso, expeça-se nova comunicação ao Juízo da Vara Cível de Goioerê, reiterando-se os termos do Ofício nº 274/17-GP.

Publique-se.

Gabinete da Presidência, 21 de março de 2017.

-assinatura digital-

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Presidente

PROCESSO Nº: 47908/17

ENTIDADE: VARA CÍVEL DE GOIOERÊ -PROJUDI

INTERESSADO: VARA CÍVEL DE GOIOERÊ -PROJUDI

ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO: 1097/17

Trata-se de Requerimento Externo autuado em razão do recebimento do Ofício nº 76/2017 por meio do qual a Vara Cível de Goioerê encaminha cópia da sentença proferida nos autos nº 0004020-96.2016.8.16.0084, que, dentre outras medidas, proibiu o executado Ulises Eugenio da Silva (CPF nº 328.111.529-20) de contratar com o Poder Público ou de receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, pelo prazo de 05 (cinco) anos.

Mediante a Informação nº 279/17 (peça 4), a Coordenadoria de Execuções afirmou que não foi possível efetuar a inclusão dos referidos nomes no Cadastro de Impedidos de Licitar, devido à ausência das seguintes informações: data de publicação da decisão, dados do veículo de divulgação da decisão e data do trânsito em julgado da sentença.

Por tal razão, nos termos do Despacho nº 278/17 (peça 5), esta Presidência determinou que fosse oficiado o Juízo da Vara Cível de Goioerê a fim de que fossem encaminhadas as informações faltantes, indicadas na Informação nº 279/17-COEX, o que foi cumprido consoante se infere do aviso de recebimento relativo ao Ofício nº 275/17-GP (peças 8 e 9).

Contudo, decorrido mais de 30 (trinta) dias do recebimento do ofício em questão, os esclarecimentos solicitados não foram encaminhados a esta Corte.

Diante disso, expeça-se nova comunicação ao Juízo da Vara Cível de Goioerê, reiterando-se os termos do Ofício nº 275/17-GP.

Publique-se.

Gabinete da Presidência, 21 de março de 2017.

-assinatura digital-

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Presidente

Portarias

PORTARIA Nº 267/17

O CONSELHEIRO JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que

lhe são conferidas pelo artigo 122, inciso I, da Lei Complementar nº 113/2005, resolve

DESIGNAR

o Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA, Matrícula nº 50.010-0, para substituir o Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO, Matrícula nº 50.012-7, durante seu impedimento (férias), a partir de 22 de março de 2017, nos termos do art. 58, §§ 4º e 5º, do Regimento Interno.

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 22 de março de 2017.

- assinatura digital -

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Presidente

INFORMATIVOS DE LICITAÇÕES

Sem publicações

COMPOSIÇÃO BIÊNIO 2017/2018

Tribunal Pleno

Conselheiro Presidente

- José Durval Mattos do Amaral

Conselheiro Vice Presidente

- Nestor Baptista

Conselheiro Corregedor-Geral

- Fabio de Souza Camargo

Conselheiros

- Artagão de Mattos Leão
- Fernando Augusto Mello Guimarães
- Ivan Lelis Bonilha
- Ivens Zschoerper Linhares

Auditores

- Sérgio Ricardo Valadares Fonseca
- Thiago Barbosa Cordeiro
- Claudio Augusto Canha
- Tiago Alvarez Pedroso

Secretária do Tribunal Pleno

- Maria Estephania Domenici

Primeira Câmara

Conselheiro Presidente do Colegiado

- Nestor Baptista

Conselheiros

- Fernando Augusto Mello Guimarães
- Fabio de Souza Camargo

Auditores

- Sérgio Ricardo Valadares Fonseca
- Tiago Alvarez Pedroso

Secretária da Primeira Câmara

- Maria Augusta Camargo de Oliveira Franco

Segunda Câmara

Conselheiro Presidente do Colegiado

- Artagão de Mattos Leão

Conselheiros

- Ivan Lelis Bonilha
- Ivens Zschoerper Linhares

Auditores

- Thiago Barbosa Cordeiro
- Claudio Augusto Canha

Secretária da Segunda Câmara

- Vera Lucia Amaro

Corregedoria-Geral

Conselheiro Corregedor-Geral

- Fabio de Souza Camargo

Assessor Jurídico

- Regina Cristina Braz

Ouvidor de Contas

- Ederson Patrick Severo Machado

Ministério Público junto ao Tribunal de Contas

Procurador Geral

- Flávio de Azambuja Berti



Procuradores

- Célia Rosana Moro Kansou
- Eliza Ana Zenedin Kondo Langner
- Elizeu de Moraes Correa
- Gabriel Guy Léger
- Juliana Sternadt Reiner
- Kátia Regina Puchaski
- Michael Richard Reiner
- Valéria Borba

Secretário-Geral

- Paulo Roberto Marques Fernandes

Diretores de Gabinete

Diretor de Gab. Cons. Nestor Baptista

- Wilson de Lima Junior

Diretor de Gab. Cons. Artagão de Mattos Leão

- Luciano Crotti

Diretora de Gab. Cons. Fernando Augusto Mello Guimarães

- Davi Gemael de Alencar Lima

Diretor de Gab. Cons. Ivan Lelis Bonilha

- Daniele Carriel Stradiotto

Diretor de Gab. Cons. José Durval Mattos do Amaral

- Inativo

Diretor de Gab. Cons. Fabio de Souza Camargo

- Marcelo João de Souza Pinto

Diretora de Gab. Cons. Ivens Zschoerper Linhares

- Cinthya Pedron Caciatori

Inspetorias de Controle Externo

1ª Inspeção de Controle Externo

- Luciane Maria Gonçalves Franco

2ª Inspeção de Controle Externo

- Emerson Ademar Gimenes

3ª Inspeção de Controle Externo

- Rita de Cássia Bompeixe C. Mombelli

4ª Inspeção de Controle Externo

- Rodrigo Duarte Damasceno Ferreira

5ª Inspeção de Controle Externo

- Inativa

6ª Inspeção de Controle Externo

- Paulo José Rocha

7ª Inspeção de Controle Externo

- Marcio José Assumpção

Administrativo

Diretora-Geral

- Celia Cristina Arruda

Coordenador-Geral de Fiscalização

- Mauro Munhoz

Diretora de Gabinete da Presidência

- Rosana Cristina Nogueira Levandoski

Diretor Administrativo

- Ivano Rangel de Oliveira

Diretora da Escola de Gestão Pública

- Mady Cristine Leschkau de Lemos Marchini

Diretor de Comunicação Social

- Nilson Pohl

Diretora de Finanças

- Mirian de Oliveira Gil

Diretor de Gestão de Pessoas

- José Marcelo Chumbinho de Andrade

Diretor de Planejamento

- Alexandre Faila Coelho

Diretor Jurídico

- Edison Meira Costa

Diretora de Protocolo

- Cleuza Bais Leal

Diretora de Tecnologia da Informação

- Ângela Beatriz Bot

Controladoria Interna

- Ely Celia Corbari

Coordenador de Execuções

- Marcelo Lopes

Coordenador de Fiscalização de Atos de Pessoal

- Agnaldo Gomes dos Santos

Coordenador de Fiscalização de Obras Públicas

- Luiz Henrique de Barbosa Jorge

Coordenador de Fiscalização de Transferências e Contratos

- João Halberto Balduino Maciel

Coordenador de Fiscalização Estadual

- Edson Delavia de Araújo

Coordenador de Fiscalização Municipal

- Ednilson da Silva Mota

Coordenador de Fiscalizações Específicas

- Vitor Hugo Steinke

Coordenador de Informações Estratégicas

- Reginaldo Bitelo



TCEPR

